

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS

JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR

A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO  
FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO  
DOS DANOS AMBIENTAIS

SÃO CARLOS – SP

2021

JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR

A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO  
FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO  
DOS DANOS AMBIENTAIS

Tese apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação em Ciências Ambientais da  
Universidade Federal de São Carlos  
para a obtenção do título de doutor em  
Ciências Ambientais

Orientador: Prof. Dr. Celso Maran de  
Oliveira

SÃO CARLOS – SP

2021

Zanquim Junior, José Wamberto

A responsabilização do Estado e a destinação dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos nas ações de reparação dos danos ambientais / José Wamberto Zanquim Junior -- 2021.  
245f.

Tese de Doutorado - Universidade Federal de São Carlos, campus São Carlos, São Carlos

Orientador (a): Prof. Dr. Celso Maran de Oliveira

Banca Examinadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Luzia Cristina

Antionioosi Monteiro, Prof.<sup>a</sup> Dra. Sandra Medina Benini,

Prof. Dr. Marcel Brito, Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme

Bibliografia

1. Responsabilização do estado. 2. Efetividade dos acordos ambientais. 3. Vinculação ao local da degradação. I. Zanquim Junior, José Wamberto. II. Título.

Ficha catalográfica desenvolvida pela Secretaria Geral de Informática  
(SIn)

DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Bibliotecário responsável: Ronildo Santos Prado - CRB/8 7325



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde  
Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais

---

**Folha de Aprovação**

---

Defesa de Tese de Doutorado do candidato José Wamberto Zanquim Junior, realizada em 15/10/2021.

**Comissão Julgadora:**

Prof. Dr. Celso Maranhão de Oliveira (UFSCar)

Profa. Dra. Luzia Cristina Antoniossi Monteiro (UFSCar)

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Prof. Dr. Marcel Brito (UNESP)

Profa. Dra. Sandra Medina Benini (UNESP)

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

O Relatório de Defesa assinado pelos membros da Comissão Julgadora encontra-se arquivado junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me contemplado com o dom da vida e a perfeita saúde para chegasse a conclusão dessa etapa muito importante em minha carreira profissional e formação pessoal.

Agradeço a minha família que sempre foi o meu suporte e que nunca mediram esforços para que eu pudesse realizar meus sonhos e alcançar meus objetivos. Muito obrigado ao meu pai Wamberto, minha mãe Ivone e minha irmã Andrea. Vocês são responsáveis por essa vitória. Agradeço também ao meu cunhado Samuel pelo apoio e auxílio nesse projeto.

Agradeço, de modo muito especial, ao meu orientador Prof. Dr. Celso Maran de Oliveira, pessoa amiga, conselheiro, compreensivo e condutor dos meus ensinamentos acadêmicos e de vida. Todos os esforços e apoio que necessitei ao longo dos estudos foram ofertados e imprescindíveis para o alcance dessa conquista. Sempre muito atencioso, de forma consciente e serena, me incentivou a seguir em frente e foi decisivo nesta vitória. Faltam palavras para eu possa expressar o tamanho do sentimento de gratidão que tenho por essa pessoa, amigo e professor. Muito obrigado e que Deus sempre te projeta e ilumine.

Agradeço a minha namorada Vitória que nunca deixou que desistisse dos meus objetivos, estando por diversas vezes ao meu lado nos momentos de estudos e nervosismo. Você me encorajou a seguir em frente. Sua leveza e espontaneidade foram essenciais para a superação dos obstáculos da vida pessoal e acadêmica. Obrigado por ser minha amiga, namorada e parceira.

Agradeço a Universidade Federal de São Carlos e ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PPGCAM) por permitir e contribuir com a minha formação pessoal e profissional. Meus cumprimentos e agradecimentos a todos os docentes e colaboradores.

Agradeço a banca examinadora por ter avaliado e contribuído para o aperfeiçoamento de minha pesquisa e, certamente, os pertinentes e relevantes apontamentos enaltecem a presente tese, contribuindo para o melhoramento da pesquisa.

Agradeço ao amigo Vinícius José de Oliveira Freitas por todo o suporte que forneceu durante os cursos de mestrado e doutorado junto ao PPGCAM. Sempre disposto a ajudar e auxiliar nos trâmites administrativos para a conclusão dos estudos. Muito obrigado meu amigo.

Agradeço aos amigos Mariana, Pedro, Manoel e Luciana pelo apoio em todos os momentos. Por fim, estendo os cumprimentos àqueles que, de alguma forma, contribuíram no cumprimento dessa etapa.

Obrigado!!!

“O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001”

## RESUMO

As ações antrópicas impactam o meio ambiente e a reparação dos prejuízos ambientais tem-se por imprescindível e inafastável. A reparação *in natura* dos danos ambientais deve sempre ser prestigiada e, somente em *ultima ratio*, deverá ser reduzida a valores pecuniários. O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental visa a de forma consensual estipular as medidas de reparação do ambiente formando um título executivo extrajudicial. A reparação *in natura* do dano ambiental encontra base legal na legislação constitucional e infraconstitucional atribuindo a solidariedade entre todos os infratores diretos e indiretos. O Poder Público será solidário por danos ao ambiente, contudo, quando for responsabilizado por omissão figurará na posição secundária de responsabilização. O direito internacional português e o direito nos Estados Unidos preveem que para os danos ambientais em situações de irreparabilidade, seja por conta da não identificação dos infratores ou não adoção de medidas suficientes para o retorno do *status quo*, possa o Poder Público efetivar as ações de cunho reparatório no meio degradado resguardando o direito de regresso. A situação privilegia o direito ao meio ambiente equilibrado e a manutenção da qualidade ambiental em detrimento do emprego de recursos públicos com a reparação. Assim, a presente tese, de forma complementar, propõe a alteração no decreto regulamentador do uso dos recursos pecuniários obtidos pelo Fundo de Defesa dos Direitos Difusos no tocante a expressão “prioritariamente” prevista no Parágrafo Único do art. 7º do Decreto n. 1.306/1994 devendo ser substituída pela expressão “exclusivamente”. Portanto, no campo de proposições para a efetividade da reparação *in natura* serve a presente tese para sugerir a adoção no direito pátrio, em conformidade com o direito internacional, da responsabilização do Poder Público na adoção de ações de reparação ambiental, assim como, sugerir a alteração na legislação infraconstitucional, em especial no Decreto n. 1.306/1994 que se destina a regulamentar o uso dos recursos advindos do FDD. Para o escopo da pesquisa foram obtidos junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, dados fáticos dos procedimentos administrativos ambientais contemplados com a celebração dos TCRA's no município de São Carlos-SP para os anos de 2012 à 2016 visando a verificar a efetividade dos acordos na recuperação do ambiente degradado. Constatou-se que o TCRA foi efetivo na maior parte dos casos, porém, restaram áreas degradadas sem qualquer ação de reparação, justificando a proposta ofertada pela pesquisa. Igualmente o referencial teórico por meio da revisão bibliográfica possibilitou alicerçar os fundamentos e toda a argumentação entorno da necessidade de promoção de alterações no direito interno para a viabilização da reparação ambiental *in natura* nos moldes das legislações internacionais. Para tanto, a pesquisa encontrou suas balizas em livros, periódicos, artigos científicos, teses e dissertações, relatórios de diagnóstico ambiental e nos procedimentos administrativos ambientais, valendo-se da combinação sinérgica entre os elementos teóricos e os dados fáticos extraídos da realidade vivenciada. Pode-se concluir pela efetividade dos acordos ambientais e a necessidade de novos instrumentos para a efetiva reparação ambiental.

**Palavras – chave:** Execução do Estado. Direito internacional ambiental. Efetividade dos acordos ambientais. Responsabilização do Poder Público. Vinculação ao local da degradação.

## ABSTRACT

Anthropogenic actions impact the environment and restoration of damages is essential and inescapable. The *in natura* repair of environmental damage must always be sought after and, only as a last resource should it be reduced to monetary values. The Term of Commitment to Environmental Recovery aims at a consensual way to lay out the measures to repair the environment, forming an extrajudicial executive title. This reparation finds legal ground in the constitutional and infra-constitutional legislation, assigning solidarity to all offenders, direct or indirect. The Public Power will be jointly liable for damage to the environment. However, when held responsible for omission, will be in a secondary position of accountability. Portuguese international law and United States law provide that, for environmental damage in situations of irreparability, regardless of cause being the non-identification of offenders or failure to adopt sufficient measures for the return of the *status quo*, the Public Authorities may carry out reparative actions on the degraded environment, keeping the right of return. The situation favors the right to a balanced environment and maintenance of environmental quality over the use of public resources for the reparation. Therefore, the present thesis, in a complementary setup, proposes an amendment to the regulatory decree for the use of pecuniary resources obtained by the Fund for the Defense of Diffuse and Collective Rights regarding the expression “priority” provided for in the Sole Paragraph of art. 7 of Decree 1.306/1994 and its replacement by the expression “exclusively”. Thus, in the field of propositions for the effectiveness of repairs *in natura*, this thesis serves to suggest the adoption in domestic law, in accordance with international law, of the accountability of Public Power on adoption of environmental reparative actions, as well as suggest amending the infra-constitutional legislation, especially Decree n. 1306/1994 which regulates the use of resources from the FDD. For the scope of research, factual data was obtained from the Environmental Company of the State of São Paulo - CETESB, regarding environmental administrative procedures in which TCRA in the city of São Carlos - SP. The data is from years 2012 through 2016 and aims to verify effectiveness of the agreements on the degraded environment restoration. It was found that the TCRA was effective in most cases, however, there were degraded areas left without any repair action, justifying the proposal offered by this research. Likewise, the theoretical basis possible through bibliographic review allowed laying down the foundations and all the arguments surrounding the need to promote changes in domestic law for the feasibility of environmental repair *in natura* in accordance with international legislation. To this end, this research found its guidelines in books, periodicals, scientific articles, theses and dissertations, environmental diagnosis reports and in environmental administrative procedures, making use of the synergistic combination between theoretical elements and factual data extracted from the experienced reality. It can be concluded the environmental agreements are effective and there is need for new instruments for effective environmental repair.

**Keywords:** Subsidiary State Execution. Environmental international right. Effectiveness of environmental agreements. Accountability of the Public Power. Linkage to the degradation site.



## LISTA DE FIGURA, TABELAS E GRÁFICOS

### Lista de Figura

**Figura 1** – Arrecadação pelo FDD9585

### Lista de Tabelas

**Tabela 1** – Demonstrativo de projetos apoiados9786

**Tabela 2** – Período da pesquisa e início dos processos7165

**Tabela 3** – Estado dos TCRAS7870

**Tabela 4** – Natureza jurídica do infrator ambiental8778

**Tabela 5** – Resumo do estado do ambiente e do TCRA8879

### Lista de Gráficos

**Gráfico 1** – Cumprimento das avenças dos TCRAs7466

**Gráfico 2** – Relação do ano de instauração e TCRA em andamento7668

**Gráfico 3** – Estado do processo e do TCRA7870

**Gráfico 4** – Adoção das medidas de reparação do TCRA8173

**Gráfico 5** – Procedimentos com ações de reparação do ambiente degradado8374

**Gráfico 6** – TCRA descumprido total ou parcialmente8677

**Gráfico 7** – A natureza jurídica do infrator ambiental8879

**Gráfico 8** – Resumo do estado do ambiente e do TCRA9181

## LISTA DE ABREVIATURAS

AIA – Auto de Infração Ambiental

APA – Área de Proteção Ambiental

CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

EPA – Environmental Protection Agency

EUA – Estados Unidos da América

FDD – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas

SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados

SIMA – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TCRA – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	11
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	13
1.1. A JUSTIFICATIVA DA TESE NA TEMÁTICA DA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS PELO ESTADO E A VINCULAÇÃO DOS USOS E RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS .....	13
1.2. OBJETIVOS .....	19
<b>1.2.1. OBJETIVO GERAL</b> .....	19
<b>1.2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b> .....	19
1.3. MATERIAL E MÉTODO.....	21
1.4. ESTRUTURA DA TESE.....	23
<b>2. AÇÕES ANTRÓPICAS E O DANO AMBIENTAL</b> .....	32
2.1. CONCEITO, ESPÉCIES E FORMAS DE REPARAÇÃO DOS DANO AMBIENTAIS .....	32
<b>3. RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS E A ORDEM DE PREFERÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS</b> .....	42
3.1. RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS.....	42
<b>3.1.1. ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL</b> .....	45
<b>3.1.2. ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL</b> .....	50
<b>3.1.3. ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL</b> .....	52
3.2. O ESTADO COMO RESPONSÁVEL PELOS DANOS AMBIENTAIS.....	57
<b>4. OS CONFLITOS AMBIENTAIS EM SÃO CARLOS E O TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM SEDE DE REPARAÇÃO DOS DANOS</b> .....	67
4.1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO.....	68
4.2. APRESENTAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVAS DOS PROCESSOS E TCRAS JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL DA CETESB NO RECORTE TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS 2012 À 2016 PARA O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP .....	69
4.3. ANO DO PROCESSO E ESTADO DO TCRA.....	71
4.4. NATUREZA JURIDICA DO INFRATOR AMBIENTAL E REPARAÇÃO DOS DANOS .....	87
<b>5. O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS NAS QUESTÕES AMBIENTAIS</b> ...	93

5.1. LEGISLAÇÃO, FINALIDADE, CUSTEIO E ÓBICES A REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS .....	93
6. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA RECUPERAÇÃO DO AMBIENTE DEGRADADO E O DIREITO INTERNACIONAL.....	101
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	111
ANEXO 1 - LEI Nº. 7.347 DE 24 DE JUNHO DE 1985 .....	123
ANEXO 2 - LEI Nº. 9.008 DE 21 DE MARÇO DE 1995 .....	127
ANEXO 3 - DECRETO Nº. 6.514 DE 22 DE JULHO DE 2008 .....	130
ANEXO 4 - DECRETO Nº. 60.342 DE 04 DE ABRIL DE 2014 .....	175
ANEXO 5 - DECRETO Nº. 1.306 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994 .....	184
ANEXO 6 - DECRETO-LEI Nº. 147 DE 29 DE JULHO DE 2008 .....	187
ANEXO 7 - PUBLIC LAW 96-510 - DEC. 11, 1980 .....	209

## **1. INTRODUÇÃO**

**Neste capítulo será apresentada a justificativa da presente tese de doutorado em Ciências Ambientais e sua interdisciplinaridade para com a Ciência do Direito nos assuntos relacionados à reparação dos danos ambientais. Far-se-á a exposição da estrutura da pesquisa quanto aos objetivos gerais e específicos, os materiais e métodos utilizados na coleta dos embasamentos doutrinários, jurisprudenciais e de campo. Será exposto de forma sucinta e introdutória a temática sobre a proteção constitucional e infraconstitucional do meio ambiente no direito pátrio, as formas de responsabilidades ambientais, os instrumentos de composição do dever de reparação ambiental, os problemas atualmente vivenciados e as alternativas sugeridas como contribuição para a melhoria do cenário da reparação ambiental no Brasil com base na legislação internacional.**

### **1.1. A JUSTIFICATIVA**

A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – Lei n. 6.938/1981 - conceitua em seu art. 3º, I, o meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981), estabelecendo princípios, objetivos e instrumentos para as questões ambientais. (COSTA; ALBUQUERQUE, 2021)

Neste conceito encontram-se abrangidos o natural, o artificial e o original, assim como os bens culturais correlatos (solo, água, ar, flora, belezas naturais, patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico) em completa e perfeita interação, destinados a propiciar condições adequadas para o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (SILVA, 2019)

A proteção ambiental no ordenamento jurídico pátrio está preceituada em um

capítulo específico na Constituição Federal brasileira, a saber, capítulo VI sob a rubrica “Do Meio Ambiente” (SILVA; RABELO; HAYASHI, 2020), assim como na legislação infraconstitucional por meio da Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981 denominada por Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos Crimes Ambientais; a Lei n.10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades; Lei n. 12.651/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei n.12.651 de 25 de maio de 2012 que disciplina o Código Florestal brasileiro.

Rezende e Silva (2021) ensinam que a relevância do enquadramento da preservação ambiental como direito fundamental de terceira dimensão se demonstra na obrigação do Estado, impondo que em sua atuação seja observado o dever de proteção estabelecido nas normas infraconstitucionais, assim como, na orientação da formulação de políticas públicas e no exercício do poder de polícia.

Sarlet e Fensterseifer (2019) lecionam que o Estado por força da norma constitucional está obrigado a adotar medidas – legislativas, administrativas e judiciais – capazes de assegurar concretamente o exercício fundamental da tutela ecológica.

Neste campo o ordenamento brasileiro encontra-se repleto de normatização no tocante à proteção, prevenção e reparação dos recursos ambientais com diversas políticas públicas, como vê-se no caso da Política Nacional Urbana, na Política Nacional da Biodiversidade, na Política Nacional de Saneamento Básico, dentre outras. (RAMACCIOTTI; SOUZA; DANTAS, 2020)

Gasparini e Rezende (2020) aludem que as políticas públicas são instrumentos essenciais para a efetivação do direito ao meio ambiente e sua proteção garantindo dignidade humana no médio e longo prazo, como vê-se nos casos das políticas públicas para a efetiva diminuição na emissão de gases do efeito estufa, descontaminação de rios e de lençóis freáticos e queimadas e desmatamentos.

O ser humano sempre se valeu dos recursos ambientais para a sobrevivência e com a visão antropocêntrica buscou nos bens e serviços ambientais o desfrute de uma vida com mais conforto e agradável. Contudo, o uso desenfreado e acelerado dos produtos naturais propicia grandes desmatamentos, poluição atmosférica e hídrica, a mortalidade

e a extinção de espécies, levando a situação de colapso ambiental.

Visando a coibir e reparar os danos ambientais, em sede administrativa e judicial estão previstos instrumentos destinados à imposição de obrigações de fazer ou não fazer aos infratores voltados à reparação dos danos ambientais como o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA firmado entre o infrator e a autoridade ambiental administrativa e o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado, especialmente dentre outros legitimados, pelo representante do Ministério Público e o infrator. (ZANQUIM JUNIOR, 2016)

Para Miguel e Alves (2019) as autoridades ambientais jamais deverão recusar a possibilidade de recuperação do ambiente e, para tanto, existem instrumentos jurídicos que propiciam um acordo mediante a diminuição nos efeitos da sanção quando o infrator colabora com a reparação garantindo, jamais podendo afastar o dever de reparação.

Para Antunes (2020) no mesmo sentido, havendo lesão ao meio ambiente por atividades antrópicas, em decorrência do princípio da responsabilidade, deverá ser recuperado o dano por aquele que tenha causado a lesão.

De fato, o infrator ambiental, direto provocador do dano, deverá ser responsabilizado na reparação dos prejuízos ao ambiente e no pagamento de multas derivadas de sua conduta infratora. Com efeito, em decorrência da solidariedade e do dever de proteção, o Poder Público também poderá ser responsabilizado por meio de litisconsórcio facultativo.<sup>1</sup>

A reparação dos danos ambientais deve ocorrer, sempre que possível, na modalidade *in natura* possibilitando o retorno do ambiente *ao status quo ante* ou o mais próximo daquele anterior à degradação.

Aos casos de impossibilidade de reparação dos danos *in natura* será imposto ao infrator ambiental o pagamento de penalidade pecuniária (MAFFINI, 2017) como forma de reprimir a sua ação/omissão infratora. (VITORELLI; OLIVEIRA, 2019)

---

<sup>1</sup> Segundo Dinamarco (2009) o Litisconsórcio é facultativo quando a critério do autor ou autores restará a propositura conjunta das demandas.

Entretanto, é grande a dificuldade de valoração econômica do bem ambiental a qual o infrator deva suportar para que não fique impune, porém sabidamente a conversão monetária do bem ambiental não é tarefa fácil. (COSTA; PINHEIRO; FERREIRA, 2020)

Ainda, existem situações em que a legislação atual não contempla satisfatoriamente as medidas de reparação, como vê-se nos casos em que a degradação ocorre por infrator desconhecido ou quando conhecido e condenado a restauração *in natura* permanece inerte ou procede de forma parcial com suas obrigações.

Não havendo a identificação da autoria da infração ambiental há a dificuldade em se atribuir responsabilidades, já que não há como se estabelecer o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano ambiental, apesar das obrigações no tocante às questões ambientais serem caracterizada por *propter rem* (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019) nos termos da Súmula 623 do STJ.

Súmula 623-STJ: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidora atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. STJ. 1º seção. Aprovada em 12/12/2018, DJE 17/12/2018.

Bovério (2021) alude que por ser *propter rem* a responsabilidade por danos ambientais, o proprietário da coisa estará obrigado a reparar o dano ambiental mesmo que não o tenha causado.

Ocorre que, mesmo sendo o proprietário responsabilizado pelo dever de reparação ambiental por danos ao qual não deu causa, poderá quedar-se inerte e/ou não adotar a contento as medidas de reparação, deixando o dano ambiental descoberto e propício a perpetuação. Alie-se a situação a lentidão dos processos judiciais e as diversas alternativas disponibilizadas aos responsáveis ambientais no tocante a discussão acerca do dever de efetuação das medidas e ações de reparação.

Para as situações em que identificado o infrator com atribuição do nexo de causalidade, havendo o descumprimento total ou parcial das obrigações avençadas, a lei autoriza a execução do título acordado no TCRA ou TAC exigindo o pagamento da multa



pecuniária e a inscrição do devedor no Cadastro de Devedores (CADIN).

É sabido que o dever de reparação ambiental é inafastável e irrenunciável, contudo, os atuais caminhos para sua efetivação não respondem de forma satisfatória às necessidades de soluções para a degradação ambiental, gerando restrições financeiras aos infratores, porém, deixando sem reparação o ambiente degradado, derivando no perdimento dos serviços ambientais e na perpetuação dos prejuízos.

Nos termos do art. 146, §§3º e 4º do Decreto n. 6.514/2008 que o termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa e, no caso de descumprimento implicará para a esfera administrativa na imediata inscrição do débito em Dívida Ativa e para a esfera civil na imediata execução das obrigações assumidas, tendo em vista a natureza de título executivo extrajudicial. (BRASIL, 2008)

Assim, o infrator deverá adimplir com o pagamento dos valores atribuídos e com a reparação dos danos ambientais. Contudo, poderá com o pagamento pecuniário dar-se por cumprida a sua obrigação indenizatória, porém, por mais custosa que seja a reparação jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetada (ANTUNES, 2020)

De forma nítida tem-se que existem problemas no tocante a reparação ambiental no Brasil, devendo valer-se do direito alienígena, em especial, do regramento existente em Portugal, que baseado nas diretrizes da União Europeia impõe a responsabilização do Poder Público por meio dos órgãos ambientais nas ações de reparação do ambiente. Também o ordenamento norte-americano se inclina no sentido de viabilizar a reparação do ambiente pelo órgão público e o regresso diante dos responsáveis quanto aos valores despendidos.

Antunes (2020) afirma que a proteção do meio ambiente é uma obrigação constitucional que deve ser executada dentro dos limites constitucionais e legais, restando as ações da autoridade pública com vista à recuperação de danos ambientais contidas nos limites de toda e qualquer ação administrativa.

Nesta senda Bovério (2021) leciona que compete ao Estado por cada um de seus Poderes e ao Ministério Público a obrigação de adotar as políticas públicas e programas

de ação para a proteção do meio ambiente em conformidade com o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal na defesa do meio ambiente.

Ressalte-se a busca pelo Poder Público na melhoria dos regramentos para as questões envolvendo a efetividade da reparação ambiental, e nesse aspecto, merece ser ressaltada a iniciativa pela conversão da multa pecuniária em serviços ambientais conferidos pelos Decretos n. 9.179/2017 e o Decreto n. 9.760/2019 alteradores do Decreto n. 6.514/2008, impondo ao infrator a prestação dos serviços de reparação ambiental a partir de projeto submetido por terceiro ao Ibama ou ICMBIO ou, ainda, promovendo a adesão a um projeto previamente selecionado. (SILVA; RABELO; HAYASHI, 2020)

Entretanto, as alterações legislativas, seguem deixando ao infrator a iniciativa pela reparação, fato que poderá não ser alcançado por diversos motivos, como por exemplo, sua inércia.

De outro lado, havendo o adimplemento das obrigações pecuniárias ambientais pelos infratores, serão os recursos destinados ao FDD e deverão contemplar o fomento dos projetos ambientais a serem realizados prioritariamente no local da degradação.

Ocorre que os recursos do FDD, vem sofrendo com o grande contingenciamento por conta do governo federal no intuito de garantir o superávit fiscal e, assim, poucos são os projetos de recuperação apoiados. Igualmente, se verifica que não está havendo o uso dos recursos obtidos com as infrações ambientais no local degradado de origem, derivando no agravamento dos prejuízos e na perpetuação dos danos.

Neste contexto, a presente tese apresenta a necessidade de atribuição ao Poder Público da obrigação de reparação dos danos ao ambiente e a da alteração no direito interno da legislação infraconstitucional para vincular o uso dos recursos financeiros do FDD no fomento dos projetos de recuperação ambiental para a localidade dos danos ambientais, para tanto, procedendo a substituição do termo atual “prioritariamente” junto ao art. 7º, Parágrafo Único do Decreto n. 1.306/1994 regulamentador do FDD pelo termo “exclusivamente”.

As medidas visam a alinhar a legislação nacional ambiental às regras do direito internacional para garantir maior efetividade nas ações de reparação do ambiente

degradado, seja por iniciativa do Poder Público, do infrator ou no fomento dos projetos com o uso dos recursos do FDD angariados nas respectivas infrações.

Agindo assim, o direito brasileiro estará prestigiando a reparação e preservação dos bens e serviços ambientais para garantir o desenvolvimento saudável e sustentável para as presentes e futuras gerações, cumprindo com as diretrizes constitucionais.

Por fim, foi por meio do embasamento bibliográfico sobre a temática da reparação ambiental que se vislumbrou a insuficiência dos institutos e dos instrumentos ambientais no tocante a reparação dos danos, restando corroborados e evidenciados nos resultados obtidos na pesquisa de campo efetivada junto aos processos administrativos no recorte temporal de 2012 a 2016 perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

## **1.2. OBJETIVOS**

### **1.2.1. OBJETIVO GERAL**

A presente tese tem por objetivo geral diante da problemática anteriormente evidenciada e da importância do tema para a manutenção, desenvolvimento e continuidade da vida na Terra, identificar a normatização atinente às responsabilidades ambientais e o dever de reparação, para constatar e compreender os efeitos do Termo de Compromisso de Recuperação ambiental no ambiente degradado. Igualmente, apresentar alternativas ao ordenamento ambiental pátrio, em conformidade com o direito internacional, no tocante a contribuir para a efetiva reparação do ambiente degradado.

### **1.2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

No escopo da presente tese e no anseio por alternativas para a solução do problema de pesquisa, qual seja, a irreparabilidade *in natura* do dano ambiental, propõe-se o cumprimento das seguintes etapas:

- a) Identificar e estudar os regramentos ambientais no tocante à reparação por danos ambientais no plano interno constitucional e infraconstitucional em paralelo com o regramento internacional na temática;
- b) Apontar os autores do dever reparatório ambiental e as possibilidades de intervenção no meio ambiente degradado com a adoção de medidas e ações *in natura* e pecuniárias;
- c) Compreender a instituição e o funcionamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos nos tocante ao recebimento e destinação dos recursos para o fomento e custeio dos projetos ambientais na reparação do ambiente afetado e sua efetividade;
- d) Identificar e analisar os procedimentos administrativos ambientais em trâmite na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, no período de 2012 a 2016 contempladores das obrigações assumidas nos Termos de Compromisso de Recuperação ambiental – TCRA.
- e) Constatar e verificar o cumprimento das obrigações encerradas pelos infratores no tocante à adoção das medidas e ações destinadas à reparação do ambiente degradado por meio do compromisso firmado no TCRA.
- f) Estabelecer a correlação entre os resultados obtidos na pesquisa de campo com os ensinamentos doutrinários nacionais, internacionais e jurisprudenciais para evidenciar o cenário atual no tocante a reparação dos danos ambientais.
- g) Propor, para o cenário de insuficiência na reparação do ambiente degradado por meio do TCRA e da situação atual no fomento de projetos de reparação com o uso dos recursos do FDD, a atribuição ao Poder Público do dever de efetiva reparação *in natura* com o resguardo do direito de regresso pelos valores despendidos junto aos responsáveis e a vinculação do emprego do uso dos valores arrecadados pelo FDD no fomento e custeio dos projetos ambientais diretamente no local da degradação ambiental, para tanto, procedendo a alteração infraconstitucional junto ao decreto regulamentador.

### 1.3. MATERIAL E MÉTODO

As pesquisas envolvendo as questões afetas às Ciências Ambientais e Ciências Jurídicas exigem do pesquisador, diante da interdisciplinaridade, a adoção de materiais e métodos diversos para a contemplação dos institutos e o encontro dos objetivos e resultados almejados.

Neste sentido, a pesquisa bibliográfica se revela importante para a elucidação dos preceitos teóricos e as problemáticas sobre a temática em análise. Igualmente os ensinamentos jurisprudenciais se coadunam com os fins propostos, levando a caracterização da pesquisa por exploratória.

Também se faz descritiva uma vez que identifica e relaciona os institutos e organismos destinados à reparação do meio ambiente afetado e as formas de intervenção no local afetado.

Complementarmente, a análise empírica dos procedimentos administrativos ambientais com a formalização dos TCRA, tem-se por imprescindível na percepção do cenário atual do estado do ambiente no tocante à reparação dos danos ambientais e a efetividade dos acordos.

Nesse sentido, Eisenhardt (1989) afirma que os dados quantitativos são úteis para entender a lógica ou a relação da teoria subjacente revelada nos dados quantitativos, ou podem diante de uma combinação sinérgica, sugerir diretamente a teoria que pode ser reforçada pelo apoio quantitativo.

O método histórico transversal restou contemplado na presente pesquisa, quando os estudos se valeram da análise dos institutos ao longo dos anos até os dias atuais nos aspectos doutrinários e legislativos, assim como, de forma empírica nos procedimentos ambientais existentes e analisados no escopo da pesquisa de campo junto à CETESB nos anos de 2012 a 2016.

A pesquisa de campo foi desenvolvida com base na relação de procedimentos administrativos ambientais obtida por meio da Lei de Acesso às Informações junto à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SIMA,

contemplando o universo de 415 casos para o período compreendido entre os anos de 1983 e 2016.

Referida listagem extrapolou os limites propostos para a pesquisa, qual seja, os anos de 2012 a 2016, sendo necessário um recorte temporal que resultou no total de 79 procedimentos contemplados com a celebração do TCRA, restando definido como o objeto de análise da tese.

Cumprido salientar que para a campo de pesquisa empírica, foram selecionados os procedimentos ambientais em trâmite junto a CETESB e a SIMA no município de São Carlos.

De posse da relação dos procedimentos ambientais obtidos por meio do canal disponível no site da SIMA em cumprimento a Lei de Acesso à Informação e enviados via e-mail ao pesquisador, fez-se necessária a adequação para os limites temporais da pesquisa, havendo a identidade de casos entre a CETESB e o Departamento de Fiscalização Ambiental.

Assim, a pesquisa de campo se desenvolveu junto à CETESB por meio da solicitação, obtenção e disponibilização pelo órgão ambiental para a consulta dos procedimentos no interior de suas dependências.

A análise dos processos físicos pelo pesquisador se deu por meio de agendamento e disponibilização dos procedimentos em blocos de aproximadamente 20 processos por visita. O agendamento e a separação dos processos foram definidos pelo órgão ambiental e realizados por seus agentes.

Os procedimentos ambientais foram identificados, separados, analisados e todos os dados de interesse para a pesquisa foram planilhados. Também, os relatórios de acompanhamento dos TCRA foram fotografados e arquivados pelo pesquisador para futura análise.

Os dados buscados na pesquisa junto aos procedimentos ambientais visavam a identificar o ano de início do processo, a presença dos TCRA e dos termos do acordo celebrado entre as partes para a recuperação da área degradada, o estado dos TCRA quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações, a natureza jurídica da pessoa

do infrator e a entrega dos relatórios de acompanhamento das ações e medidas de recuperação do ambiente degradado, visando a verificar a efetividade dos acordos em sede de reparação dos danos ambientais.

Assim, a revisão bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos, teses, dissertações, publicações periódicas em jornais ou revistas acadêmicas on-line, aliados aos dados fáticos obtidos junto à pesquisa de campo, foram essenciais para o conhecimento do instituto da reparação ambiental, seus instrumentos e responsabilidades no direito pátrio, a percepção do cenário atual e a efetividade dos acordos ambientais no ambiente degradado, a identificação da problemática ambiental no tocante à reparação *in natura* dos danos pelos infratores, as medidas e ações adotadas nas legislações internacionais para a temática da reparação do ambiente e a necessidade de se atrelar ao Estado, por meio de seus órgãos, a reparação do ambiente quando o infrator não for identificado, permanecer inerte frente às obrigações ou adotá-las de forma parcial, deixando o ambiente degradado e não recuperado.

Igualmente, foi possível conhecer o a existência e atuação do FDD no tocante ao uso dos recursos no fomento dos projetos de recuperação das áreas afetadas e as problemáticas evidenciadas, para sugerir, a alteração na legislação infraconstitucional, em especial, no Decreto n. 1.306/94, regulamentador do FDD, do termo “prioritariamente” por “exclusivamente” visando a direcionar os recursos para as medidas e ações efetivadas diretamente no local das infrações, propiciando maior efetividade e retorno dos bens e serviços ambientais.

#### **1.4. ESTRUTURA DA TESE**

Para o alcance dos fins propostos na presente pesquisa, a tese se encontra estruturada nos seguintes termos:

O primeiro capítulo apresenta o projeto de pesquisa com a abordagem inicial da

temática e das justificativas para as questões oriundas da reparação ambiental. Em busca do objetivo geral e dos específicos, demonstra a importância do assunto e a responsabilização dos infratores frente aos danos ambientais. Igualmente, alude as formas de reparação *in natura* dos danos ambientais e as dificuldades com a sua efetivação. Neste aspecto, em conformidade com o direito internacional, em especial o direito português e norte-americano, faz a proposição de adoção de novos caminhos para que o direito interno possa contemplar ações mais efetivas no ambiente degradado, impondo ao Estado o dever reparatório em algumas situações e a vinculação dos recursos do FDD diretamente no ambiente degradado.

Assim, segue com a abordagem em sede das dificuldades na efetiva reparação ambiental, agora diante da destinação dos recursos obtidos pelo FDD. Após a identificação da situação do contingenciamento dos recursos pelo governo federal para manutenção do superávit fiscal e do uso no fomento dos projetos de recuperação ambiental desvinculados ao local dos danos, propõe a alteração na legislação infraconstitucional, em especial no Decreto n. 1.306/94, regulamentador do FDD, para substituir o termo “prioritariamente” por “exclusivamente” visando ao emprego dos recursos nas projetos que contemplam ações e medidas diretas e efetivas ao local do danos.

No segundo capítulo a tese faz uma abordagem específica sobre a relação do homem para com o meio ambiente, no intuito de demonstrar a necessidade de preservação, conservação e reparação dos recursos e serviços ambientais no suporte da vida humana.

Igualmente, apresentada as ações antrópicas como a principal fonte de degradação ambiental, numa vertente desproporcional entre as questões afetas a economia e o ambiente. De fato, o consumismo e o adensamento demográfico, nos centros urbanos conduzem ao desequilíbrio ambiental e a necessidade de maior empenho e efetividade nas políticas públicas e ações do Poder Público.

Após, discorre sobre o alcance do conceito terminológico da expressão “Meio Ambiente” na concepção legislativa e doutrinária, para apresentar as diversas espécies de danos e a respectivas formas de reparação. Neste aspecto, o dever de reparação se mostra inafastável e sempre incidirá sobre os responsáveis direto e indiretos pela degradação



ambiental, havendo solidariedade nesta relação, inclusive para o Estado.

Diante da impossibilidade de restauração *in natura* ao exato patamar anteriormente verificado, tem-se admitido que as ações e medidas de reparação do meio degradado, possam aproximar-se das condições pretéritas para fim de devolver os bens e serviços ambientais o mais próximo ao *status quo ante*.

Para tanto, a legislação nacional contempla a possibilidade de formalização de acordos ambientais (TAC e TCRA) no intuito de viabilizar a reparação dos danos ambientais. Neste sentido, aprovado o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD o infrator deve iniciar as ações de reparação e apresentar, periodicamente, os relatórios de acompanhamento e evolução do ambiente para os órgãos responsáveis.

Também aborda a destinação dos recursos provenientes do pagamento das penalidades e multas ambientais ao FDD para serem utilizados nos projetos de recuperação do local degradado, identificando os problemas no emprego e direcionamento dos valores.

Por fim, diante das responsabilidades ambientais, das problemáticas com a efetiva reparação do ambiente degradado e do uso indevido dos recursos do FDD, propõe a adoção no direito interno dos regramentos existentes em Portugal e no direito dos EUA no tocante a responsabilização do Poder Público na intervenção do ambiente com a adoção de ações e medidas de reparação, resguardando o direito regressivo quanto aos causadores dos prejuízos no que corresponde aos valores despendidos, assim como, da alteração na legislação regulamentadora do uso dos recursos do FDD para vincular o emprego dos recursos aos projetos diretamente ligados ao ambiente degradado.

O terceiro capítulo se destina à apresentação das responsabilidades ambientais no tocante ao dever de reparação dos danos ao ambiente. Neste sentido, faz-se uma abordagem inicial contemplando os elementos indispensáveis para a referida responsabilização, aludindo ao fato de que não há responsabilidade sem a ocorrência do dano e, para tanto, deverão estar presentes a ação/omissão, o dano e o nexo de causalidade.

Após a apresentação dos requisitos gerais, diante da possibilidade de responsabilização dos infratores ambientais nas esferas civil, administrativa e penal, a

tese contempla aspectos gerais sobre as três esferas de responsabilização. Alude à responsabilidade civil na forma objetiva, solidária e baseada na Teoria do Risco Integral. A responsabilidade penal de ordem subjetiva e individual, recaindo sobre infratores dotados de natureza jurídica de pessoa física ou pessoa jurídica. E, por fim, a responsabilidade ambiental administrativa com os aspectos divergentes quanto à forma subjetiva ou objetiva na avaliação do dever obrigacional, porém, com a indicação pela adoção da segunda por ser mais protetiva ao ambiente e o TCRA como instrumento consensual para a adoção das medidas de reparação do ambiente.

Em especial, no caso da responsabilidade civil ambiental, aborda à ordem de preferência nas ações de reparação dos danos ambientais diante da solidariedade entre os infratores diretos e indiretos. Assim, conforme os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, reconhece a responsabilização solidário do Estado por danos ambientais e o caráter secundário no tocante ao dever de execução das medidas quando decorrente do exercício do Poder de Polícia e de fiscalização.

Neste aspecto, apresenta as dificuldades e as necessidades de novos instrumentos e formas de responsabilização no direito pátrio para efetivamente atuar na reparação ambiental, pois, conforme restou constatado por meio os resultados da pesquisa de campo, existem diversas situações em que o ambiente afetado fica desprotegido sem qualquer possibilidade de recuperação, como acontecem com os casos de anonimato quanto aos infratores, na inércia daqueles identificados e responsabilizados para com o emprego das medidas de reparação ou, ainda, nas hipóteses de adoção parcial das ações reparatórias.

Propõe a presente tese, uma alternativa para solucionar o problema da não reparação do ambiente degradado nas situações acima identificadas, em conformidade com o direito português alinhado como as diretrizes contidas nas diretivas da União Europeia e a legislação norte-americana, pela responsabilização do Poder Público, por meio de seus respectivos órgãos, na assunção das ações e medidas de recuperação do ambiente degradado às expensas dos infratores por meio da via regressiva. Agindo assim, o Estado estará garantindo o direito humano ao equilíbrio ambiental e à vida, se antecipando na reparação dos danos ambientais e resguardando para si, por meio dos diversos

instrumentos administrativos e judiciais existentes, o direito de regresso quanto aos valores despendidos.

O quarto capítulo reserva-se à pesquisa de campo, para a identificação, constatação e conclusão sobre a incidência do TCRA existentes nos procedimentos administrativos em trâmite junto à CETESB, para o período de 2012 a 2016, no tocante ao cumprimento das obrigações avençadas e a reparação dos danos ao ambiente no município de São Carlos-SP.

A escolha pelo município de São Carlos deu-se por nele existirem diversos fatores potencializadores da celebração dos acordos ambientais. Há na localidade selecionada diversos e expressivos fragmentos de vegetação do bioma Cerrado e de Mata Atlântica, além de ser uma cidade com grande percentual de urbanização e cortada por diversos cursos hídricos, com elevado índice de expansão de moradias e indústrias

Ainda, há no município de São Carlos a instalação de diversos órgãos de proteção ambiental, a exemplo da CETESB, do Departamento de Fiscalização Ambiental vinculado à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, o policiamento da Polícia Militar Ambiental, Promotores de Justiça Ambiental, etc.

Vê-se que a localidade selecionada para a pesquisa de campo diante das peculiaridades apresentadas se coaduna com as necessidades da presente tese, vez que os danos causados em biomas dotados de grande diversidade em fauna e flora, propiciam e impõe o dever de recuperação aos infratores. Neste sentido, havendo grande atuação antrópica, enorme diversidade quanto aos recursos ambientais e de órgãos de fiscalização ambiental, tem-se evidente que as infrações ao ambiente acontecerão e os respectivos procedimentos penalizadores serão efetivados.

Diante dessa constatação, para o recorte temporal adotado junto ao município de São Carlos, foram encontrados 79 casos infracionais ambientais em desenvolvimento junto ao órgão ambiental, para os quais o pesquisador de forma pessoal e escalonada, identificou os procedimentos, acordos e andamentos das ações de reparação ambiental. Foram identificados os anos das práticas das infrações e natureza, o status no tocante ao cumprimento das medidas contempladas nos TCRA, os relatórios e entregas das ações

adotadas na reparação do ambiente e a natureza jurídica do infrator.

De fato, não são todas as infrações ambientais que possibilitam a reparação *in natura* do meio afetado, pois, algumas somente podem ser reparadas por meio da imposição de penalidades pecuniárias, a exemplo da morte de um exemplar da fauna silvestre. Para os casos em que se faz possível a recuperação dos bens e serviços ambientais, deve-se sempre buscar primordialmente que as medidas contemplem intervenções para o retorno ao *status quo*. Cumpre ressaltar que o dever de reparação natural no ambiente não poderá ser afastado e não se exclui nos casos de cumprimento das penalidades administrativas e/ou criminais.

Ainda, restou constatado no universo pesquisado a predominância das infrações ambientais contendo infratores identificados por pessoas jurídicas. Nesta senda, os índices favoráveis quanto ao cumprimento integral ou com ações em andamento nos TCRA's podem ser relacionados à capacidade de suporte e de recursos técnicos e financeiros que as empresas possuem frente às pessoas naturais.

Diante dos resultados obtidos, foi possível concluir que o TCRA é um instrumento efetivo na recuperação dos danos ambientais capaz de promover as ações de retorno do ambiente degradado à índices próximos aos bens e serviços anteriormente verificados, contudo, não satisfaz a integralidade dos casos.

Cumpre salientar que o recorte temporal utilizado na pesquisa para os anos de 2012 à 2016 se justifica pelo fato das obrigações contempladas nos TCRA's demandarem um lapso temporal de aproximadamente 3 (três) anos com a possibilidade de prorrogação. Assim, em conformidade com os resultados da pesquisa, os casos infracionais correspondentes ao início da pesquisa foram aqueles que possibilitaram a identificação do processo de conclusão dos TCRA's, enquanto para aqueles com maior proximidade com o término do período de análise, restaram pendentes de algumas ações ou relatórios que em virtude da temporalidade não foram possíveis.

Com efeito, apesar de demonstrar ser eficaz aos fins a que se destina o TCRA, algumas situações não contemplaram a recuperação ambiental e deixaram o meio ambiente degradado, ora porque os infratores não adotaram as medidas acordadas, ora

adotaram de forma parcial as ações de reparação ambiental ou, ainda, não entregaram ao órgão ambiental os devidos relatórios, impossibilitando a conclusão pelo cumprimento ou não das obrigações. Novamente, vê-se que para os fins da presente tese, o fator tempo pode ser considerado preponderante na obtenção dos resultados.

Diante de situações de irreparabilidade dos danos ambientais, a presente tese propõe a responsabilização do Poder Público na adoção das medidas e ações de cunho reparatório no ambiente degradado, em cumprimento aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, para se alinhar ao direito internacional, protegendo o direito de todos quanto ao desfrute de um ambiente ecologicamente equilibrado. Assim deverá agir antecipando-se no dever de reparação ambiental e, resguardar para si, a possibilidade de regresso em face do infrator ambiental quanto aos valores despendidos na reparação.

Não se estará punindo em duplicidade a vítima do dano ambiental, vez que se diante de uma análise de preponderância e importância para a vida, o equilíbrio ambiental com os recursos e serviços prestados carece de maior relevância frente às questões patrimoniais. Ademais, o Estado após garantir a reparação dos danos ambientais se voltará contra o infrator e se valerá de todo o aparato institucional, instrumental e político para o resgate dos valores por ele despendidos.

No quinto capítulo da tese é abordado o FDD no tocante à sua criação, finalidade, custeio e funcionamento. Igualmente, discute-se o cenário na atualidade do emprego dos recursos oriundos das infrações ambientais no custeio de projetos de recuperação ambiental e seu respectivo emprego no local degradado.

Expõe-se que, em especial nos últimos anos, o Governo Federal na busca pela manutenção do superávit fiscal em cumprimento da lei de responsabilidade fiscal, tem promovido um grande contingenciamento nos recursos do FDD impedindo a sua utilização no fomento dos projetos destinados à reparação do ambiente.

Igualmente, os poucos recursos disponibilizados, contemplam projetos ambientais não vinculados à localidade da degradação, aumentando a possibilidade de perpetuação dos danos efeitos negativos ambientais. Tal fato, decorre da interpretação da expressão “prioritariamente” contida no Decreto n. 1.306/94 que regulamenta o uso dos recursos do

FDD.

Neste ponto reside também a contribuição da presente tese, para propor a alteração na legislação infraconstitucional por meio do decreto regulamentador ora apontado, substituindo o termo “prioritariamente” por “exclusivamente” no tocante ao local dos danos. Dessa forma, o fomento dos projetos de recuperação ambiental com o uso dos valores decorrentes do FDD estaria vinculado à localidade dos danos, impedindo que o ambiente ficasse sem a devida reparação e que os bens e serviços ambientais voltassem a possibilidade de desfrute pelos cidadãos.

No sexto capítulo encontramos os aspectos finais sobre a responsabilização do Estado frente ao dever de reparação ambiental e o uso dos recursos do FDD na aplicação do fomento de projetos de recuperação ambiental.

Visando a fundamentar as propostas inovadoras no direito pátrio, quais sejam, a responsabilização do Estado por seus órgãos no dever de reparação dos danos ambientais quando não houver a identificação do infrator, se identificado quedar-se inerte com o dever de reparação ou adotar parcialmente as medidas necessárias e no escopo de vincular o uso dos recursos do FDD na reparação direta na localidade dos danos, são apresentadas previsões legislativas internacionais, a saber no direito português influenciado pelas diretivas da comunidade europeia e no direito norte-americano.

Há muitos pontos em comum entre o direito brasileiro, português e norte-americano quanto aos aspectos de reparação ambiental, fato que propicia a sugestão pela adoção das formas de responsabilização do Estado existente no direito estrangeiro para o direito interno.

Nos três Estados soberanos a responsabilização ambiental se dá na forma objetiva, em especial no Brasil e nos EUA. Em Portugal, há casos de responsabilização subjetiva e objetiva. A responsabilidade por danos ambientais é solidária em qualquer dos países em comento, contudo, em Portugal e nos EUA existem hipóteses de afastamento de responsabilidades para as questões ambientais. No Brasil, pela adoção da Teoria do Risco não há que se falar em excludentes de responsabilidade ambiental.

A excepcionalidade presente nos ordenamentos jurídicos português e

estadunidense é a previsão de atuação do Poder Público efetivamente na reparação dos danos às expensas dos infratores, ou, no caso de já terem sido adotadas as medidas pelos órgãos públicos, o resguardo do direito de cobrança dos respectivos infratores ambientais. No Brasil, apesar de existir, em princípio, a solidariedade do Poder Público para com o infrator ambiental, eis que, a execução estatal fica para segundo plano, quando após o esgotamento de todas as alternativas para a restauração pelo infrator direto é que poderá ser o Estado chamado ao dever de reparação.

Tal fato, conduz a morosidade ou não adoção das medidas urgentes de reparação ambiental, podendo derivar na irreparabilidade dos danos e a perpetuação dos prejuízos ambientais.

Por fim, o sétimo capítulo destina-se às considerações finais sobre a temática da reparação dos danos ambientais e legislações pertinentes alocadas nos anexos. Para tanto, diante de todos os argumentos doutrinários, jurisprudenciais e dos resultados verificados na pesquisa empírica, em conformidade com a legislação internacional, resta forçoso concluir pela necessidade de alteração no ordenamento jurídico pátrio para contemplar a responsabilização do Estado no dever de reparação por danos ambientais não somente para os casos de execução subsidiária, mas restando constatado o anonimato da infração, a não adoção (inércia) ou a parcialidade das medidas necessárias para o resgate das condições ambientais anteriores à degradação, ficando resguardado o direito de regresso pelo que despendeu contra os infratores.

Igualmente, no tocante ao uso dos recursos do FDD conclui-se pela necessidade de alteração legislativa infraconstitucional, em especial no Decreto n. 1.306/94, regulamentador do FDD, para substituir o termo “prioritariamente” por “exclusivamente” no tocante ao dever de adoção de ações e medidas de reparação ambiental. Assim procedendo, restarão vinculados os recursos financeiros obtidos com o pagamento das multas e penalidades pecuniárias ao local de origem dos danos ambientais, prestigiando a possibilidade de recuperação dos bens e serviços ambientais.

## **2. AÇÕES ANTRÓPICAS E O DANO AMBIENTAL**

**Neste capítulo serão apresentadas as relações entre o homem e o meio ambiente no contexto de valer-se dos recursos ambientais para o desenvolvimento social. Ver-se-á que as ações antrópicas impactam em demasia o meio ambiente e se tornam a principal fonte de degradação. Assim serão apresentados os conceitos legislativo e da literatura especializada sobre a terminologia do “Dano Ambiental” e as diversas formas de dano ambiental. Por fim, serão analisadas as medidas de reparação ambiental e as responsabilidades e fragilidades justificadoras das proposições desta tese, no sentido da responsabilização do Estado e da vinculação dos recursos do FDD à localidade dos danos.**

### **2.1. CONCEITO, ESPÉCIES E FORMAS DE REPARAÇÃO DOS DANO AMBIENTAIS**

Denaldi e Ferrara (2018) afirmam que os problemas ambientais são indissociáveis das questões sociais e envolvem dimensões econômicas, política e cultural.

É certo que, os elementos naturais, tem servido de fonte para o desenvolvimento de produtos e serviços, fato que poderá leva-los à reduções drásticas em suas existências ou até mesmo suas extinções, motivados pelo hiperconsumismo que assola a sociedade brasileira. (PANTOJA, 2017)

Para Rezende e Silva (2021) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos valores mais preciosos para o ser humano e o equilíbrio entre os fatores econômico, ambiental e social deve ser buscado diuturnamente pelas ações antrópicas e políticas públicas (GIACOMELLI; ELTZ, 2018).

Aliás, as políticas públicas de âmbito federal, estadual e municipal precisam contemplar medidas de contraponto e equilíbrio para a conservação e proteção dos aspectos do ambiente natural e paisagístico (REZENDE; SILVA, 2021), não somente se



importar com a melhoria nas condições do meio ambiente artificial, numa vertente de sustentabilidade.

Ensina Sirvinskas (2018) que a sustentabilidade tem por finalidade a compatibilização das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente.

Nesse sentido a sustentabilidade ambiental para Massonetto e Custódio (2021) acontece quando há a conciliação entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

O menosprezo ambiental evidenciado nas ações públicas e privadas durante a história brasileira conduz a necessidade de atribuir-se ao meio ambiente maior grau de valorização, imprimindo para as ações e projetos a necessária importância e atenção aos fatores ambientais. (BONAVIDES; LOFTI, 2019)

Schurig (2019) diz que quando o Estado escolhe o lado da economia, o meio ambiente fica sem proteção, entendido este por externalidades a serem superadas e numa visão antropocêntrica o meio ambiente é visto como o local de onde se pode retirar recursos para o seu bem-estar por meio de uma relação de aproveitamento.

É fato que o homem é o grande degradador do meio ambiente por meio de impactos negativos de pequena, média ou grande monta, os quais, em diversas situações não contemplam medidas de mitigação e reparação para a devolução ao *status quo ante* ou próximo às condições anteriores aos ataques.

Uma vez ocorrido o dano ambiental e não reparado, seja porque o infrator não foi identificado ou os instrumentos administrativos ou judiciais não foram cumpridos pela indisponibilidade econômica ou técnica do responsável pela reparação, os prejuízos serão suportados por todos e não apenas por aqueles que habitam os entornos do local atingido, tendo em vista serem transfronteiriços (DIZ; COSTA; LOPES, 2019) e multifacetários (LAGASSI; GOMES, 2020) os efeitos e serviços ambientais.

De fato, não são todos os danos ambientais passíveis de reparação no tocante a recomposição ao *status quo*, como ocorre por exemplo com a morte de um exemplar da fauna silvestre, restando nestes casos o pagamento de multas e penalidades pecuniárias

como medida sancionatória no campo das responsabilidades ambientais.

Afirmam Costa, Pinheiro e Ferreira (2020) que para a maioria dos casos se apresentam como possíveis a utilização da reparação *in natura* e/ou da compensação ecológica, restando com caráter de residualidade a indenização pecuniária.

Por constituir direito da coletividade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado vai além das preocupações contratuais de responsabilidades, para impor a responsabilização plural dos agentes envolvidos na conduta sem obstar o direito regressivo. (GEISER; BERTONCINI, 2020)

Nesse sentido, para a melhor elucidação do tema, compreensão das atribuições/responsabilidades e do objeto de estudo, serão apresentados o conceito de dano ambiental e suas espécies, pois nas palavras de Neves Filho *et al.* (2016), grosso modo, dano é todo prejuízo causado pelo agente e necessário para a existência da Responsabilidade Civil.

No campo da reparação ambiental, ver-se-á que há a necessidade de adoção de caminhos alternativos para além dos já existentes no ordenamento nacional com inspiração em ordenamentos internacionais. A legislação ambiental portuguesa baseada nas regras contidas na diretiva da União Europeia fornece o substrato para a responsabilização do Estado no tocante à adoção de ações e medidas em prol do ambiente e às expensas do infrator. Igualmente, a legislação Norte-Americana caminha no mesmo sentido.

Ademais, se faz necessária a vinculação do uso dos recursos financeiros obtidos com as penalidades ambientais e dirigidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para o fomento de projetos de recuperação ambiental nos estritos limites da degradação, para tanto, procedendo a alteração do Decreto n. 1.306/94, regulamentador do FDD, substituindo o termo “prioritariamente” por “exclusivamente” no local dos danos.

Assim, compreende-se por dano ambiental nas palavras de Reis, Lupi e Rocha (2019) a prática de qualquer lesão ao bem jurídico que poderá vir a ser causada por atividades ou condutas exercidas por pessoas físicas ou jurídicas.

Massonetto e Custódio (2021) definem dano ambiental como uma alteração adversa das características do ambiente imprevista não gerenciada e, portanto injustas

mas não necessariamente ilícita.

Com efeito, Salomão, Barbosa e Cordeiro (2020) afirmam que o termo degradação é entendido por efeitos ambientais negativos e adversos decorrentes especialmente da prática de atividades e intervenções humanas, mas não é somente por meio da presença do homem que será alterado o meio ambiente, pois, pode ocorrer deslizamento de terra por conta de tempestades localizadas, lavas vulcânicas, furacões ou outros processos naturais que promovam a degradação.

Piassa (2018) vê o dano ambiental como a degradação do meio ambiente causado por atos maléficos ao ciclo biológico. No mesmo sentido Milaré (2014) entende o dano ambiental como a lesão aos recursos ambientais com consequente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

Neste sentido, afirma-se que os danos ambientais podem ser entendidos por alterações ambientais que derivem em prejuízos aos serviços ambientais e comprometam a diversidade natural do ambiente produzindo um ambiente negativo para o equilíbrio do sistema.

Certamente, a busca por melhores fatores econômicos e sociais devem estar alinhados às condições do ambiente e a imposição do dever de reparação dos prejuízos produzidos. Machado (2017) afirma que o Direito Ambiental ao efetivar a responsabilidade jurídica do poluidor apresenta um novo tipo de comportamento.

Benjamin (2007) alude que, em regra, o dano ambiental é consequência de riscos anônimos, causados por indivíduos anônimos com vítimas anônimas sendo que em muitas das vezes atuando no plano intergeracional deixa de manifestar-se de imediato. É caracterizado por uma anormalidade de ocorrência periódica com gravidade que exceda o limite máximo de absorvimento pelos seres humanos e os ambientes naturais cuja reparação se mostra de forma complexa ou até mesmo impraticável e de difícil valoração no tocante a quantificação do dano.

De fato, o dano ambiental é de difícil aferição no que se refere a sua quantificação ou atribuição monetária, já que quando atingido um determinado bioma poderá levar tempo para atingir outros, em vista da natural interconexão e sinergia da biodiversidade.

(NOGUEIRA; LIMA; COSTA, 2020)

Assim, a mera reparação pecuniária é consecutivamente insatisfatória e incapaz de refazer o prejuízo ao ambiente. (PIASSA, 2018)

Ensina Souza (2019) que o dano ambiental poderá ser coletivo numa égide de violação difusa e coletiva cuja a indenização ou ressarcimento deve ser encaminhado a um fundo para que sejam recuperados ou constituídos os ambientes. Igualmente, poderá ser individual, atingindo a integridade moral ou o patrimônio material da vítima ensejando a indenização aos particulares que sofreram os prejuízos, sendo levado em conta para a indenização a anormalidade da atividade e a gravidade.

Poderá ser interino ou intercorrente privando do desfrute do meio ambiente a comunidade no período transitório em que impossibilitada a restauração da área ou, ser residual, entendido como aquele que permanece apesar das tentativas de restauração. Também, pode ser moral coletivo consistente na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (MATOS DO AMARAL; RICCETO, 2017)

Antunes (2020) classifica o dano ambiental em dano reflexo e dano puro. O primeiro consiste em um dano que não atinge os recursos naturais propriamente ditos, mas resultam reflexamente de agravos aos recursos naturais, como no caso da falta de água decorrente da poluição e suas consequências econômicas e sociais. O segundo é o dano ambiental em si, ou seja, puro.

No tocante à autoria, o dano poderá tê-la desconhecida ou de difícil identificação, pois as ações danosas ambientais nem sempre apresentam os efeitos imediatos, podendo levar anos, décadas ou até mesmo séculos para sua manifestação, dificultando no campo da responsabilidade civil ambiental a aplicação da medida sancionatória, pois é preciso que haja um poluidor que tenha dado causa ao dano. (MACÊDO SÁ; COSTA, 2020)

A vítima do dano ambiental também não é de fácil identificação, já que os prejuízos podem advir de fontes diretas e indiretas (CARVALHO, 2020), ainda decorrentes de grande lapso temporal entre a conduta e o resultado afetando centenas ou milhares de pessoas, como por exemplo, a poluição atmosférica e hídrica.

A reparação nos moldes da súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deve

ser integral impondo que a condenação a recuperação da área prejudicada não exclua o dever de indenizar, assim a obrigação de fazer ou não fazer pode estar cumulada com a indenização. (FERRAÇO; RIBEIRO; NUNES, 2020)

É certo o dever de reparação integral dos danos ambientais nos dizeres do art. 225, § 2º da Constituição Federal de 1988, quando afirma que todos os exploradores de recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado em conformidade com as técnicas exigidas pelo órgão público. (BRASIL, 1988)

As formas de reparação do dano ambiental podem ser divididas em duas classes, a restauração natural e a indenização pecuniária. Ao se verificar a ocorrência do dano, a primeira medida a ser explorada é a reconstituição ou reintegração dos bens ambientais danificados, sendo prioridade a busca do retorno do meio ambiente ao *status quo ante*. A indenização pecuniária tem caráter residual sendo utilizada em último caso. (COSTA; PINHEIRO; FERREIRA, 2020)

Venzon (2017) afirma que é restaurando os processos ecológicos que se poderá garantir à coletividade presente e futura, o direito fundamental constitucionalmente previsto. A reparação *in situ* ou recuperação *lato sensu e a* compensação em que há a substituição do bem lesionado por outro equivalente ou a indenização econômica também são formas de reparação dos danos. Esta última se aplica na impossibilidade de restauração natural. (PIASSA, 2018; VENZON, 2017)

A essencialidade dos recursos ambientais no suporte à vida e a impossibilidade de reparação ensejam a atuação eficaz e imediata dos órgãos públicos, dos particulares e de toda a sociedade. Com efeito, não se tratam de bens pertencentes a determinado grupo ou grupos sociais, mas sim, pertencentes à coletividade e direito de todos aqueles que habitam o nosso planeta. (ZANQUIM JUNIOR, 2016)

Neste campo, deve haver por parte dos legisladores e dos regramentos normativos, atribuições de competências e responsabilidades pela efetiva reparação dos prejuízos ao ambiente.

De fato, o infrator quando identificado e determinado deve ser chamado ao dever de reparação em sede administrativa, penal e/ou civil (LEITE; MATOS, 2020). Contudo,

quando não apurada a autoria e/ou não adotadas as medidas de forma satisfatória para a reparação do meio afetado, não se pode vislumbrar na simples imposição de penalidade pecuniária a satisfação do dever, em afronta à universalidade do direito aos serviços e bens ambientais.

Igualmente, não é de bom alvitre alongar o dever reparatório para a eventualidade de aquisição de novos bens no patrimônio do infrator e conseqüente obtenção de recursos para o custeio das ações reparatórias, pois, em sede de meio ambiente o tempo é crucial e poderá conduzir a irreparabilidade dos bens e serviços.

Ocorre que, os atuais instrumentos de responsabilização ambiental, mesmo não excluindo o dever de reparação integral do ambiente degradado, ao final, se mostram insuficientes e incapazes de recuperar o meio afetado. (MASSONETTO; CUSTÓDIO, 2021)

Há casos em que o dano ambiental vê-se reduzido a valores monetários e o infrator com o pagamento em dinheiro encerra a sua obrigação pecuniária e não recupera o ambiente degradado, ainda que não se admita qualquer transação sobre o dever de reparação (VIEIRA, 2018).

Costa; Pinheiro e Ferreira (2020) advertem que o dano ambiental se difere dos danos patrimoniais ou pessoais não podendo ser vistos somente do ponto de vista econômico, mas sobretudo, ecológico. A recuperação *in natura* deve ser a primeira a ser utilizada restando a compensação monetária como alternativa subsidiária.

No mesmo sentido Costa e Barouch (2021) dizem que em matéria ambiental é preciso afastar a indenização como forma de reparação por meio de compensação financeira, devendo ser, sempre que possível, na forma de restabelecimento do *status quo* ecológico, ficando a indenização pecuniária como a última e excepcionalíssima hipótese.

A natureza jurídica dos bens ambientais e o caráter de essencialidade conduzem a necessidade de imediata reparação conquanto as ações judiciais são imprescritíveis (FIORILLO; FERREIRA, 2021).

De fato, a reparação civil dos danos ambientais é imprescritível, pois não submetida a regulação do direito privado (AMADO, 2017) impondo ao Estado no tocante

a proteção ambiental o dever de não apenas limitar-se ao combate da poluição ou degradação ambiental, mas, também primar pela efetiva reparação dos danos causados (BOVÉRIO, 2021)

Há a necessidade de adoção de meios e instrumentos destinados a imposição do dever de reparação dos danos ambientais para além daqueles existentes e a imposição da obrigatoriedade de aplicação dos recursos econômicos arrecadados no local da degradação. Dessa forma, restará elevada à condição de essencialidade do meio ambiente em detrimento de aspectos econômicos e obrigacionais

Para tanto, novos caminhos precisam ser adotados para a garantia do direito ao mínimo existencial, tais como, os existentes no direito alienígena (Portugal e EUA) impondo ao Estado a adoção de medidas de recuperação do ambiente degradado às expensas do infrator e a vinculação dos recursos diretamente nas áreas afetadas.

O direito ao mínimo existencial está relacionado com as condições de vida digna de toda a humanidade conforme disposto em regras constitucionais. Tal direito impõe ao estado prestações positivas legitimando o cidadão a postular em juízo a sua efetivação. (GASPERINI; REZENDE, 2020)

Assim, quando não atingida a reparação ambiental pelos tradicionais instrumentos, deve-se atrelar ao Estado a necessidade de intervenção nas áreas degradadas para a devida restauração e fruição dos recursos e serviços ambientais pelas futuras gerações, em prol de condições mínimas de existência.

Ademais, pela natureza dos bens ambientais decorrerem da essência do princípio da dignidade humana, não poderá o Estado se valer do princípio da reserva do possível e das limitações orçamentárias para deixar de implementar direitos básicos e urgentes (GASPERINI; REZENDE, 2020).

Já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema no acórdão abaixo colacionado:

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de

fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto do nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana (...). A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (artigo XXV). (ARE 639.337-AgR. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 23.08.2011. 2ª Turma. DJE de 15.09.2011)

Assim, o Poder Público estará zelando pela vida de todos os seus indivíduos e garantindo a continuidade do equilíbrio ambiental constitucionalmente evidenciado, não punindo a sociedade com a ausência do ambiente degradado e resguardando o direito de regresso em face do infrator. (TABORDA; XAVIER; ROCHA, 2020)

Freitas, Freitas e Macedo (2019) afirmam que o Estado é encarregado de intervir em qualquer empreendimento que ameace ou viole bens difusos, pois a agressão atinge uma multiplicidade de pessoas possivelmente não identificadas e não lhe é conferida a omissão na defesa de bens da coletividade.

Com o mesmo objetivo, ou seja, de reparação do dano praticado, os valores obtidos com os pagamentos das multas e penalidade pecuniárias decorrentes de infrações ambientais e destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devem estar vinculados ao uso junto ao respectivo local da degradação ambiental de origem e não servir para o



fomento de projetos de recuperação ambiental em áreas diversas e desconexas. Ressalte-se que a exclusividade no emprego dos recursos para o local danificado restará condicionado à possibilidade de reparação.

Neste sentido para maior e melhor entendimento sobre o dever de reparação e das responsabilidades ambientais, passa-se a expor sobre as diversas facetas da responsabilidade ambiental e suas imposições.

### **3. RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS E A ORDEM DE PREFERÊNCIA NA REPARAÇÃO DOS DANOS**

**Neste capítulo serão abordadas as questões referentes às modalidades de responsabilidades por danos ambientais, assim como, analisadas suas características/peculiaridades e ordem de preferência quanto a obrigação na reparação dos prejuízos diretos e indiretos causados ao ambiente.**

#### **3.1. RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS**

É inegável a interação do homem para com a natureza, sendo esta a base para a perpetuação da vida na Terra, com os impactos das ações antrópicas em menor e maior grau. (REZENDE; SILVA, 2021)

Bovério (2021) diz ser possível de atribuição ao agente infrator, seja direto ou indireto, da responsabilidade tríplice pela reparação dos danos ambientais, por meio do regramento constitucional e infraconstitucional nas esferas administrativa, cível e criminal.

De fato, a infração ambiental é capaz de sujeitar o autor às sanções administrativas com a imposição de multas, interdições, proibições, cassações, etc., assim como, a responsabilidades indenizatórias e a obrigações de fazer ou não fazer no campo da responsabilidade civil. Igualmente, poderá levá-lo a ser responsabilizado na seara criminal ficando sujeito a imposição de penalidades privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias. (ZANQUIM JUNIOR, 2016)

Afirma Santos Silva (2020) que o dever de recuperação do dano ambiental não é penalidade administrativa prevista no art. 70, da Lei n. 9.605/1998, mas sim, decorrente da responsabilidade civil.

Cumprе ressaltar que as responsabilidades ambientais são independentes e não excludentes entre si, dessa forma, o infrator poderá efetuar a reparação *in natura* do

ambiente degradado, suportar com o pagamento de penalidade pecuniária e, ainda, sofrer a imposição de pena criminal tendo como origem uma mesma infração, assim, o responsável pelo dano ambiental pode ainda cumprir cumulativamente as obrigações de dar, de fazer e indenizar, pois possuem pedidos diferentes e não ensejam o *bis in idem* (VILLAR; OLIVEIRE; OLIVEIRA, 2021)

Entretanto, as diversas penalidades e obrigações acima mencionadas, por vezes, não se mostram suficientes para a reparação dos prejuízos ambientais, derivando, por vezes, na perpetuidade dos danos e do prejuízo ambiental, carecendo de novos instrumentos e responsabilidades no sentido de salvaguardar e preservar os recursos ambientais e seus serviços.

No campo do dever de responsabilização na reparação ambiental tem-se possível que o infrator seja desconhecido, não cumpra com suas obrigações reparatórias ou cumpra parcialmente a obrigação de reparação *in natura* junto ao ambiente degradado, restando o caminho da execução quanto aos valores pecuniários. Nestes casos, mesmo que cumpra com a obrigação pecuniária, poderá o meio ambiente permanecer irretocado e não restaurado, causando o agravamento dos prejuízos para toda a sociedade.

Ainda, quando adimplidas as penalidades pecuniárias, os recursos arrecadados com o pagamento das multas e obrigações impostas aos infratores serão destinados às indenizações individuais e ao FDD em âmbito federal ou estadual, sendo empregadas nas ações de reparação e educação ambiental prioritariamente no local da degradação.

O sistema de responsabilização e destinação dos recursos em sede ambiental, padece de melhorias e de complementação para a busca da efetiva reparação do ambiente degradado e do cumprimento dos deveres ambientais.

Por vezes, o ambiente fica ausente de reparação por diversos fatores, dentre eles, o anonimato quanto a autoria dos danos, a inércia do infrator que não cumpre com o dever de reparar *in natura*; o cumprimento parcial com suas obrigações ou a ausência de recursos financeiros.

Nesse campo, a busca por novos caminhos e instrumentos de efetivação das ações de reparação ao ambiente deturpado, em consonância com o direito português e dos

Estados Unidos da América, encontra na imposição ao Estado do dever reparatório e na vinculação do uso dos recursos ao local de infração ambiental, soluções na obtenção de melhores resultados em sede ambiental.

Saliente-se que, não há que se falar em dupla punição da sociedade com a imposição da obrigação ao Estado na reparação dos danos ambientais, pois, conforme ensinam Sarlet e Fensterseifer (2019) com a reparação da área degradada ou a adoção de medidas protetivas do ambiente estará agindo para a preservação de bens e serviços essenciais à manutenção da vida em atenção ao rol de prioridades constitucionais, resguardando para si o direito de regresso na busca junto ao patrimônio dos responsáveis do que despendeu na reparação.

O Estado estaria antecipando-se na reparação, garantindo a continuidade do equilíbrio ambiental em detrimento do resgate *a posteriori* dos valores econômicos empregados, alinhando-se ao direito internacional.

Cabe salientar que as ações tendem a garantir a existência do substrato fundamental para o sadio desenvolvimento da vida humana na Terra e, neste sentido, ao propiciar o desfrute dos recursos e serviços ambientais para as presentes e futuras gerações, ter-se-á o cumprimento dos objetivos traçados em toda a legislação ambiental constitucional e infraconstitucional.

De fato, o Estado dispõe de mecanismos eficazes e diretos para o destacamento e obtenção dos bens e recursos que guarnecem o infrator ambiental, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, viabilizando o resgate dos valores despendidos na reparação ambiental.

Ante a importância do meio ambiente, a conceituação dos danos ambientais, espécies e formas de reparação, se faz necessário para o fim buscado na presente pesquisa, o melhor detalhamento das concepções, técnicas e finalidades das atribuições ambientais, para o entendimento no tocante às obrigações dos infratores e a necessidade da adoção de novos caminhos viabilizadores da reparação ambiental.

### **3.1.1. ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

A responsabilidade civil ambiental constitucional e infraconstitucional atrela ao causador dos danos a necessidade de reparação independentemente de ter agido com dolo ou culpa, adotando a Teoria do Risco inaugurada por Raymond Saleilles e Louis Josserand no final do século XIX junto ao Direito Francês e, regulamentada no Brasil inicialmente pelo Decreto n. 2.681/1912 com a Lei das Estradas de Ferro (BÜHRING, 2017).

O agente deverá arcar com os encargos da reparação ambiental mesmo que não tenha querido praticar a evento ou assumido o risco do acontecimento, assim como não tenha se acautelado nas ações.

Essa forma de responsabilização objetiva encontra base jurídica no ordenamento pátrio no art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/1981 - PNMA, na Lei da Biossegurança, na Lei dos Resíduos Sólidos e no Código Florestal de 2012, assim como, no caso de danos nucleares conforme o art. 21, XXXIII, alínea “d” da Carta Magna. (LOPES; NOGARE; CAMERINI, 2020)

Igualmente, não há que se falar ou fazer prova sobre a incidência de culpa do infrator no evento danoso, vez que, prescinde de sua comprovação para a imposição do dever de reparação. (REZENDE; SILVA, 2021)

Portanto, não é necessária a demonstração de negligência, imprudência ou imperícia para a responsabilização, demonstrando a indispensabilidade dos recursos ambientais para o desenvolvimento da vida na Terra, consagrando a responsabilidade civil objetiva em contraposição à responsabilidade civil subjetiva (MIRANDA, 2021)

No caminho oposto ao adotado por regra no direito brasileiro quanto ao dever de reparação por atos ilícitos, exigindo a análise e comprovação de dolo ou culpa nas ações/omissões dos infratores, o regramento ambiental além de prescindir da demonstração de intenção do agente, incide ainda sobre as condutas lícitas por eles praticados, mas que por algum motivo venham a causar impactos negativos ao ambiente,

impondo-lhes o dever de reparação objetivamente. (TARTUCE, 2020)

A simples existência de uma atividade deflagradora de riscos para o meio ambiente, a despeito da licitude de seu exercício, por si só é capaz de configurar a responsabilidade ambiental do infrator. (REIS; LUPI; ROCHA, 2019)

Nas palavras de Alberto (2016) as teorias que defendem a responsabilidade subjetiva do Estado em condutas omissivas ou a adoção da forma objetiva somente nas omissões próprias conduzem a irreparabilidade de violações a direitos fundamentais ante a ausência da culpa, não havendo sentido na distinção, pois o Estado pode reconhecer um mesmo dano e ofensa ao mesmo direito, deixando de repará-lo tão somente pela eventual não comprovação da culpa.

Sarlet e Fensterseifer (2019) afirmam que a responsabilidade civil do agente estatal deve ser reconhecida como de natureza objetiva tanto por omissão (não agir) quanto por sua ação.

O próprio legislador constituinte fixou enunciado normativo para a responsabilização sem culpa, já que não apontou por ressalva no art. 37, § 6º (BRASIL, 1988) a incidência somente para os casos de condutas comissivas. (NATIVIDADE, 2019)

Ademais, a legislação ambiental nacional consagrou a teoria do risco integral (MIRANDA, 2021) em contraponto a teoria do risco administrativo, no tocante ao tratamento do dever de reparação por danos ambientais, ao não admitir a ocorrência de situações excludentes do dever reparatório, mesmo que o evento advenha de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiros. (MIRRA, 2019)

A responsabilidade objetiva com base no risco integral possui por fundamentos, a reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental com a cessação definitiva da atividade causadora de degradação. (BÜHRING, 2017)

Cabe ressaltar nas palavras de Steigleder (2017) que a aplicação da responsabilidade objetiva está relacionada as peculiaridades do dano ambiental e seu âmbito de proteção e não à periculosidade da atividade.

Nesse sentido, o proprietário, possuidor ou detentor da posse, será responsabilizado pelos danos ambientais ocorridos em sua propriedade, respondendo de

forma solidária com os demais coautores da degradação.

A solidariedade, por sua vez, impõe a concorrência de mais de um credor ou devedor na mesma obrigação, quando se terá direito a cobrar a dívida comum de qualquer um deles de forma parcial ou total (REIS; LUPI; ROCHA, 2019).

É sabido que não se presume a solidariedade, devendo estar prevista em lei ou decorrer da vontade das partes e no caso dos danos ambientais resulta da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela legislação brasileira. (GONÇALVEZ, 2015)

Afirmam Silva e Theodoro (2016) que o *caput* art. 225 da Constituição Federal inclui o Estado como responsável solidário por qualquer de seus entes da Federação (União, Estados e Municípios) ao impor o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ainda, em decorrência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da ação incluir ou não o ente público na sua inicial. (SILVA; THEODORO, 2016)

A reparação preferencialmente deverá ocorrer *in natura*, ou seja, com ações e medidas que busquem devolver ao meio ambiente afetado as características e os serviços existentes antes dos ataques. Contudo, em decorrência da natureza do bem ambiental afetado ou das condições evidenciadas, não sendo possível a reparação “*in natura*” se dará por outros meios, a exemplo, com o pagamento de indenizações e multas. (MACHADO, 2017)

Deverá compreender a esfera patrimonial recaindo sobre o próprio bem ambiental e moral abarcando os valores psíquicos com a sensação de perda ou desconforto causada pela lesão ao meio ambiente (VILLAR; OLIVEIRE; OLIVEIRA, 2021)

A indenização pecuniária é necessária e poderá ser exigida cumulativamente com a obrigação de recomposição do meio ambiente degradado para compensação de dano moral coletivo, nos termos do informativo 526 do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL.  
CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE  
RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE  
COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, é certo que a conjunção “ou” – contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 – opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. Em primeiro lugar, porque vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública – importante instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente –, inviabilizando, por exemplo, condenações em danos morais coletivos. Em segundo lugar, porque incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental – recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações –, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. Por fim, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais leva à conclusão de que, se o bem ambiental lesado for imediato e completamente restaurado, isto é, restabelecido à condição original, não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro, de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no âmbito da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres



associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano. Cumpre ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados). Em suma, SEGUNDA TURMA equivoca-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de reconstituição natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer). REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.

Aquele que reparar o dano ambiental, terá a seu dispor o direito de cobrar dos demais responsáveis o que despendeu (MIOTTO; FREITAS, 2019), sempre em conformidade com o grau de culpabilidade de cada um no evento danoso. A esse direito foi cunhada a expressão “Ação de Regresso” sendo concretizado por procedimento administrativo ou por ação judicial na qual deve o pagador atuar na comprovação da culpa dos agentes na ação infratora. (TABORDA; XAVIER; ROCHA, 2020)

Nesse sentido, no primeiro momento, de forma objetiva e solidária os coautores são chamados a reparar os danos ambientais sem a necessidade de comprovação de terem agido com dolo ou culpa, privilegiando-se a reparação do meio ambiente degradado, porém, aquele que despende recursos, poderá de forma subjetiva regressar contra os demais autores. (MANUCCI, 2017)

É fato que, visa o ordenamento pátrio com esse regramento contemplar a plena reparação dos danos ambientais, para tanto, dispensando no momento da imposição do dever reparatório a comprovação de dolo ou culpa e imprimindo o dever solidário entre todos os responsáveis para garantir a efetividade das medidas.

Cumpre mencionar, que a obrigação recai sobre os agentes públicos e privados, assim, as ações ou omissões nocivas ao meio ambiente praticadas pelos agentes públicos

e pelos particulares, ensejarão a adoção das medidas adequadas para a responsabilização e punição dos infratores na mesma intensidade.

Diante da crise mundial vivenciada e o empobrecimento da população tem-se o inadimplemento ou dificuldade na concretização da reparação do dano ambiental inviabilizando o retorno do ambiente ao *status quo* anterior à degradação. Assim, se faz necessário refletir sobre a adoção de novas formas de condenação que cumpram efetivamente com o ideal *pro natura*. (SILVA, 2019)

Nesse sentido, alinhado com os regramentos internacionais, a exemplo de Portugal e dos EUA, a imputação do dever ao Estado por meio dos órgãos ambientais no tocante a reparação às custas do infrator e a vinculação do uso dos recursos do FDD ao local degradado possuem o condão de propiciar a melhor e mais efetiva reparação do dano ambiental.

### **3.1.2. ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL**

A Lei n. 9.605/1998 conhecida por Lei dos Crimes Ambientais tipificou as condutas criminosas cominando as penas em conformidade com a gravidade da afronta ao bem jurídico tutelado. Neste sentido, dispôs sobre o que se considera conduta criminosa afrontosa ao meio ambiente com a previsão em abstrato do montante de pena a ser aplicado (ZANQUIM JUNIOR, 2016).

As penas variam desde a aplicação de medidas privativas de liberdade com natureza de detenção e reclusão, como a aplicação de sanções pecuniárias. Cabe mencionar que em virtude da pena máxima cominada, na maioria dos casos, ser inferior ou igual à dois anos os processos ficam sob a competência dos juízes dos Juizados Especiais Criminais regidos pela Lei n. 9.099/95 para o âmbito estadual e, em sede Federal, pela Lei n. 10.259/01.

A responsabilização ambiental penal recai sobre as pessoas físicas e também as jurídicas, constituindo exceção ao direito penal brasileiro, que via de regra, somente se aplica às pessoas físicas.

Sobre a temática ensinam Saleme e Bonavides (2020) que no campo da responsabilidade penal deve-se comprovar o nexos causal entre as condutas dos gestores de empresa em concurso com a pessoa jurídica a que representam, sob pena de admissão da responsabilidade penal objetiva.

Diferentemente do que ocorre com a responsabilização civil dos infratores ambientais, na seara penal não poderá o agente ser penalizado de forma objetiva, visto que não se admite a responsabilização criminal sem a presença do elemento dolo ou culpa (SIRVINSKAS, 2018).

Nas palavras de Geiser e Bertoncini (2020) vê-se que ao longo da legislação ordinária o legislador de forma expressa destacou que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva e que pelo crime ambiental ao adotar a teoria da culpabilidade e o princípio da pessoalidade deu o indicativo pela adoção da responsabilidade subjetiva.

Assim, somente haverá a responsabilização penal se comprovado ao final do trâmite processual a ação dolosa do agente. Igualmente, só poderá haver a condenação do infrator por ter agido de forma culposa, se houver previsão legal no tipo penal ambiental.

Há ainda uma monetarização do dano ecológico por meio da sentença penal estipulando o “valor mínimo” equivalente ao dano sofrido pelo meio ambiente, sendo que a reparação espontânea do dano ambiental em sede penal imporá a atenuação da pena imposta ao réu nos moldes do art. 14, II da Lei n. 9.605/1998. (GOMES; MACIEL, 2015)

Ademais, as excludentes de ilicitudes existentes nas demandas penais, são cabíveis e, se existentes, afastam a responsabilização do causador do dano diferentemente da responsabilidade civil.

A responsabilidade penal ambiental se alinha à civil e administrativa para a formação do núcleo de responsabilidades ambientais impostas aos infratores atuando nos aspectos de prevenção, punição, reparação dos danos e educação ambiental, contribuindo para a salvaguarda dos direitos fundamentais.

### **3.1.3. ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL**

A responsabilidade administrativa ambiental para o âmbito federal rege-se pelo Decreto Federal nº. 6.514/1998 e, em especial no Estado de São Paulo, pelo Decreto Estadual n. 60.342/2014, contemplando normas para a apuração das infrações em sede dos órgãos administrativos e formalidades dos procedimentos para a aplicação das medidas sancionatórias. (ZANQUIM JUNIOR, 2016)

Contempla procedimentos e instrumentos essenciais para a proteção e defesa dos recursos ambientais, como vê-se no âmbito dos procedimentos administrativos ambientais e nos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA.

Agindo de forma preventiva e repressiva a responsabilidade administrativa por meio do processo administrativo sancionador se concretiza e guarda respeito aos princípios da legalidade, tipicidade impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e culpabilidade. (PEREIRA, 2012)

O grande embate para a questão da responsabilidade administrativa ambiental se deve a adoção da teoria subjetiva com a necessidade de comprovação do elemento culpa nas condutas ambientais ou da teoria objetiva dispensando qualquer necessidade de discussão acerca do elemento volitivo

No ordenamento jurídico brasileiro não há indicação expressa no tocante a responsabilização administrativa ambiental pela adoção da teoria objetiva ou subjetiva (GEISER; BERTONCINI, 2020), ensejando posicionamentos controvertidos em sede doutrinária e jurisprudencial.

Milaré (2016) afirma que os defensores da aplicação da responsabilidade subjetiva fundamentam sua adoção no texto constitucional por meio dos incisos LV e LVII do art. 5º da Carta Magna junto ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e da presunção de inocência e aduzem que havendo desconsideração das referidas garantias restariam violados estes direitos fundamentais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio do voto do Relator Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento dos Embargos de Divergência

proferido em 14/11/2018 assentou que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva. (GEISER; BERTONCINI, 2020)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.**

1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA).

2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva".

3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".

4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015).

5. Embargos de divergência providos. (EREsp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019) - grifo nosso.

De outro lado, os defensores da adoção da Teoria Objetiva para a responsabilidade administrativa ambiental aludem que a infração administrativa consiste num ato que viola o ordenamento jurídico no tocante ao uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente sem qualquer condicionante de voluntariedade do agente (MEIRELLES, 2011).

Philippi Junior; Freitas e Spínola (2016) dizem ser descabida a discussão sobre houve ou não houve a intenção ou se era possível evitar o dano, pois, a mera previsão da conduta violada incita a atuação administrativa do Poder Público para a aplicação da sanção, restando a exigência de comprovação do dolo ou culpa totalmente contrária aos preceitos normativos existentes no ordenamento jurídico ambiental.

No mesmo sentido já se pronunciou o STJ pela aplicação da Teoria Objetiva ao dano ambiental e a responsabilização administrativa.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. **A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA.** A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. 3. No caso concreto, a transgressão foi

grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1318051 RJ 2012/0070152-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015). Grifo nosso

De fato, nas palavras de Geiser e Bertoncini (2020) o bem jurídico tutelado no tocante a responsabilidade administrativa ambiental é o meio ambiente, estando albergado pelo manto do Direito Ambiental possuindo princípios específicos de direito material nos termos dos princípios da precaução e prevenção, assim, a Administração Pública entrega resposta a sociedade com responsabilização do poluente independente de culpa ou dolo.

Em prol da defesa e proteção do meio ambiente e, em consonância com os regramentos legais, vislumbra-se na adoção da teoria objetiva quanto a responsabilidade administrativa ambiental ser mais pertinente e adequada a realidade ambiental prescindindo da culpa na responsabilização do infrator.

Apontadas e superadas as divergências e os fatores preponderantes sobre a responsabilização dos infratores ambientais, incumbe dispor sobre o procedimento administrativo e seus instrumentos de pactuação das obrigações e ações em prol do

ambiente degradado.

O ordenamento pátrio prevê as infrações administrativas ambientais com as respectivas sanções e medidas de atenuação ou agravamento das penalidades. Todo o procedimento administrativo ambiental se dá em sede do órgão competente, federal ou estadual, e com respeito ao contraditório e ampla defesa. (ZANQUIM JUNIOR, 2016)

Reforce-se que o procedimento administrativo para o âmbito federal se dá nos termos do Decreto n. 6.514/2008 com as alterações do Decreto n. 9.760/2019 que criou uma audiência de conciliação obrigatória (RODRIGUES, 2019) e para o Estado de São Paulo, local de estudo na presente pesquisa, pelo Decreto n. 60.342/2014 que instituiu o Programa de Conciliação Ambiental. Assim, no escopo do presente estudo passa-se a analisar com maior ênfase o procedimento paulista.

Após a constatação do ilícito ambiental por diversas ferramentas e formas de detecção, tais como, imagens de satélites, sistema de detecção de desmatamento em tempo real, vistorias em campo e atendimento ao cidadão é lavrado o Auto de Infração ambiental relatando o dano ocorrido e entregue ao infrator para que tome ciência e conhecimento da infração praticada dando início ao processo sancionador onde as sanções aplicadas serão homologadas ou não. (SANTOS SILVA, 2020)

Andrade (2019) afirma que após a lavratura do Auto de Infração Ambiental - AIA o infrator deverá obrigatoriamente promover a recuperação do dano ambiental independente do pagamento da multa imposta, celebrando para esse fim o TCRA.

O TCRA possui vigência mínima de noventa dias e máxima de três anos com a possibilidade de prorrogação por igual período (ZANQUIM JUNIOR, 2016). Seu descumprimento acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa, além da esfera civil com a possibilidade de execução do título extrajudicial firmado. (RIBEIRO; SILVA; FILHO, 2019)

Privilegia-se a celebração de uma solução conciliatória com a formalização do TCRA e a adoção de medidas de reparação dos danos causados. Para tanto, há a concessão de descontos nos valores das multas aplicadas.

O TCRA é firmado entre o infrator e a autoridade ambiental prevendo obrigação



de fazer e/ou não fazer, contemplando a possibilidade de conversão da multa simples em serviço de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, assim como, o valor pecuniário a título de sanção no caso de descumprimento.

A recuperação é uma solução técnica definida pelo órgão de controle ambiental e respectivas regras nos termos do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) definindo os procedimentos a serem adotados pelo causador do dano ou seus sucessores (BOVÉRIO, 2021) no tocante à recuperação das áreas lesadas. (ANTUNES, 2017)

Contudo, em diversas situações não alcança a totalidade na reparação dos danos ambientais se mostrando insuficiente e carente de outras formas de responsabilização.

Tal alegação se extrai dos resultados obtidos na pesquisa de campo junto aos processos administrativos que continham a formalização do TCRA e seu respectivo *status*, quando para o universo de pesquisa, menos da metade dos casos analisados foram cumpridos na íntegra, derivando em percentual de apenas 30% de cumprimento total das obrigações dos TCRA. Os outros 70% dos casos analisados guardavam relação com alguma ação em andamento ou com o descumprimento dos deveres ambientais.

Diante da irreparabilidade integral dos danos ambientais vê-se que é preciso que novos caminhos sejam criados no direito interno em sintonia com o direito internacional, para conferir ao Estado a incumbência no dever reparatório também para os casos de não efetividade do TCRA.

Igualmente, deverá ser alterada e aperfeiçoada a legislação interna regente do uso dos recursos financeiros existentes no FDD para substituir a expressão prevista no Decreto n. 1.306/94 “prioritariamente” pela expressão “exclusivamente” procedendo a vinculação dos recursos ao fomento de projetos de reparação a serem executados no local da degradação.

### **3.2. O ESTADO COMO RESPONSÁVEL PELOS DANOS AMBIENTAIS**

A natureza multifacetária dos danos ambientais é por todos reconhecida e enseja

a responsabilização direta do infrator quando do cometimento de fatos antijurídicos que afetam o meio ambiente. (SILVA: PIRES, 2020)

Para Benjamin (2007) no instituto da responsabilidade civil, atualmente em sede ambiental, verifica-se a tendência da caracterização dos recursos ambientais antes tidos por infinito e inesgotáveis para reconhecê-los como em estado crítico e escasso, devendo ser tratado também por normas que extrapolem àquelas relativas ao Direito Público, as quais são próprias da atuação estatal, visto que, os danos ao ambiente sempre acontecerão mesmo que sejam adotadas medidas de prevenção ou precaução, já que inerentes ao desempenho das atividades.

As políticas públicas na seara ambiental devem conter instrumentos de repressão e prevenção para que os agentes econômicos possam vislumbrar a necessidade de adoção de técnicas e recursos menos agressivos ao ambiente quando do desempenho das atividades de acordo com o princípio do poluidor-pagador.

A complexidade que permeia o dano ambiental e a dificuldade na identificação da sua autoria e possíveis vítimas, impõe o ponto crucial e importante para a aplicação do instituto, pois, em diversas ocasiões os danos não surgem de forma imediata e sim de maneira gradativa e escalonada com lesões difusas e de efeitos sinérgicos (MIRRA, 2019), as vítimas são diversas e, por vezes, não identificadas, os autores são inúmeros e há grande dificuldade na comprovação do nexo de causalidade.

A essencialidade do meio ambiente e do suporte por ele ofertado às diversas formas de vida no planeta, impõe a necessidade de alternativas ao dever de reparação, pois, deixá-lo exclusivamente às expensas, vontade e responsabilidade do infrator ocasiona a irreparabilidade e irreversibilidade dos prejuízos.

Matos do Amaral e Ricceto (2017) afirmam que a experiência brasileira tem demonstrado a carência de efetividade do sistema reparatório diante de casos de reincidência contumaz do agente que pratica o ilícito ambiental, pois, o infrator embora condenado a promover o ressarcimento da lesão em confronto com a ideia de sustentabilidade não adota uma postura condizente com suas obrigações.

Igualmente, tendo em vista a indispensabilidade dos bens ambientais e a

imposição da necessidade de reparação integral dos danos, não há que se falar em formas e meios para a sua mitigação ou exclusão, impondo a responsabilização civil do infrator pelos prejuízos causados na modalidade integral, diante da adoção da Teoria do Risco.

Nas palavras de Costa; Pinheiro e Ferreira (2020) a reparação integral do dano ambiental abrange toda a extensão do dano incluindo os efeitos ambientais e ecológicos, a perda da qualidade ambiental, os danos futuros cientificamente afirmados, a compensação por danos irreversíveis e os danos morais coletivos.

Nesta senda, havendo por parte do infrator a omissão, adoção insuficiente ou a inexistência de medidas de reparação ambiental, nosso atual sistema jurídico pátrio contempla a via da execução dos valores pecuniários aplicados por meio de multas e indenizações, mas deixa descoberto o ambiente degradado sem a devida reparação.

Os princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador impõe que a responsabilidade civil em sede ambiental deva estar preocupada não somente com a atuação a posteriori na ocorrência do fato ambiental, mas também numa visão preventiva, incumbindo a necessidade de adoção e medidas capazes de impactar nas ações e gerações futuras. (LEITE; MELO, 2012)

Neste sentido, para Aragão (2015) a expressão “é melhor prevenir do que remediar” tem especial aplicabilidade no campo do Direito Ambiental, pois após ocorrido o dano é impossível remover a poluição e reconstituir naturalmente a situação anterior, mesmo sendo possível a reconstituição *in natura* frequentemente é tão onerosa que seria pouco razoável exigir do poluidor e do ponto de vista econômico, assim prevenir é muito mais vantajoso do que reparar.

De fato, os agentes econômicos devem interiorizar as externalidades negativas (SILVA; PIRES, 2020) e os custos ambientais em suas atividades (AMADO, 2017) para adotar técnicas e métodos eficazes capazes de reduzir os riscos ambientais no tocante aos acidentes e incidentes em conformidade com o princípio da precaução.

Sabe-se que o infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado é o responsável pela reparação dos danos ambientais, sendo o Estado corresponsável, podendo ser chamado a compor os prejuízos individuais ou coletivos, uma vez que detém

o dever-poder fiscalizatório imposto pela Constituição Federal no exercício dos atos administrativos vinculados. Essa forma de corresponsabilidade denomina-se solidariedade. (MANUCCI, 2017)

De fato, devem responder de forma solidária nos moldes da PNMA todos os autores do dano ambiental, pois, entende-se que a degradação ambiental é decorrente de um fato único e indivisível com nexos causal comum. (BENJAMIN, 2007)

Expõe Milaré (2014) que esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária em razão da aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador em consonância com o artigo 942 do Código Civil e a PNMA em seu art.14.

Com efeito, para Manucci (2017) todos que, direta ou indiretamente, colaboram para o desenvolvimento das atividades danosas ao ambiente devem ser responsabilizados. Nestes termos, o infrator e o Estado serão obrigados de forma solidária, porém quando se tratar de execução das obrigações, o infrator direto deverá suportar de forma primária com a execução das penalidades restando ao Poder Público o caráter secundário.

Nas palavras de Carvalho e Sá e Poletto (2020) o Poder Público no exercício de suas atividades quando vier a causar dano a outrem também sofrerá com as medidas cabíveis em virtude da responsabilidade civil.

Neste sentido tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando em seu julgado reconhece a responsabilização objetiva, solidária e ilimitada do Poder Público, porém consoante a subsidiariedade no tocante à execução, como fez no caso da responsabilização do Município de Guarujá/SP.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ EM FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA DO ESTADO POR OMISSÃO, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. (...) O Município de Guarujá, apesar de ter expedido o Alvará de Construção, condicionando a supressão da vegetação à obtenção de licença do órgão de

proteção do meio ambiente, não exerceu o seu poder de polícia ambiental de forma efetiva, porquanto permitiu o início da obra sem a imprescindível aquiescência do órgão estadual competente. 3. (...) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ 7. O Tribunal bandeirante decidiu sobre a responsabilidade objetiva do Município de Guarujá utilizando-se de fundamentos infraconstitucional e constitucional: "Além disso, a responsabilidade em questões ambientais, conforme o previsto no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo artigo 225 da Constituição Federal, é objetiva." 8. (...)" 9. Recurso Especial de Altair Moreira de Souza Filho não conhecido; Recurso Especial do Município de Guarujá parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1622252 SP 2015/0256078-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020)

Igualmente é de difícil identificação e causador de empecilhos para a imposição de responsabilidade civil aos infratores ambientais a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano verificado, pois, diversos prejuízos somente se apresentam após longos períodos de tempo e de forma sorrateira. Também a multiplicidade de agentes causadores dificulta a identificação e individualização dos infratores.

Benjamin (2007) aponta alternativas aos problemas quanto à dificuldade de identificação e individualização das responsabilidades dos infratores, sugerindo a adoção da presunção da causalidade levando em conta o desempenho da atividade perigosa, derivando na presunção *iuris tantum* quanto ao nexo, a adoção da inversão do ônus da prova, em especial, quando há multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado”, preconizando a necessidade inafastável de não deixar a vítima e o meio ambiente sem a devida reparação.

Para Amaral e Riccetto (2017) as noções de prevenção e precaução conduzem a um novo modelo de responsabilidade civil que estará preocupada tanto com os danos previsíveis como aqueles imprevisíveis, assim como, os danos presentes e futuros.

Mesmo com os esforços dos legisladores e aplicadores do Direito para revestir ao instituto da responsabilidade civil na esfera ambiental eficácia e efetividade, eis que, de forma nítida a versão clássica no seu aspecto objetivo se mostra insuficiente, não garantindo ao meio ambiente a proteção integral almejada.

Nesta senda, Antunes (2017) afirma que as dificuldades concretas para a quantificação monetária dos danos e definição de medidas reparatórias, fizeram que, paulatinamente, fossem estabelecidas medidas inovadoras, como os fundos ambientais.

O emprego dos recursos financeiros obtidos pelo FDD nos projetos de reparação ambiental dirigidos à localidade dos danos ambientais poderá conduzir a efetiva reparação e mitigação dos impactos negativos, restando necessário a vinculação do uso dos recursos do FDD à localidade da degradação.

Igualmente, a iniciativa do Estado nas ações de reparação ambiental se mostra necessária e indispensável, nos termos do princípio da reparação integral para os danos causados ao ambiente, impondo a inafastabilidade do dever e a obrigação do infrator direto e indireto na adoção de ações e técnicas destinadas a devolução do ambiente ao *status quo*.

Neste sentido, afirma Manucci (2017) que o infrator pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deve assumir o polo passivo da obrigação ambiental por danos decorrentes de atividades ilícitas ou lícitas que venham a desenvolver.

A reparação dos danos ambientais pode se dar de duas formas, a primeira sendo a reparação espontânea ou específica no qual se retorna ao *status quo ante* e a segunda a compensação monetária. (MENIN JUNIOR, 2020)

Costa; Pinheiro e Ferreira (2020) afirmam que mesmo com a reparação *in natura* do dano ambiental poderá ocorrer a necessidade de indenização por dano social ou moral, coletivo ou individual, devendo a reparação contemplar a possibilidade de monetarização do dano e sua conseqüente indenização.

Saliente-se que em matéria ambiental a reparação tem sempre a ideia de compensação, pois a degradação ambiental, em regra, não permite o retorno do ambiente ao estado originário, sobrevivendo sempre alguma sequela incapaz de ser eliminada. Com

efeito, a irreversibilidade integral do dano ambiental não implica na impossibilidade de reparar/indenizar o dano sob o ponto de vista jurídico. (LOPES; NOGARE; CAMERINI, 2020)

Menin Junior (2020) alude que o princípio do poluidor-pagador poderá estar associado ao dever de restaurar, não se resumindo na compensação dos danos causados, mas devendo incluir os custos da prevenção, reparação e repressão do dano ambiental, assim como das externalidades negativas nos processos produtivos para impedir a possibilidade de danos em atenção ao princípio da precaução.

O poluidor nos termos do art. 3º da PNMA é a pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público que de forma direta ou indireta preste atividade causadora de degradação ambiental (BRASIL, 1981). Milaré (2015) afirma ainda que o ente público não responde apenas como poluidor quando exerce a função de controlador das atividades econômicas, mas também quando se omite no dever de proteção do meio ambiente.

De fato, as ações danosas ao ambiente impõe ao infrator direto a obrigação de reparação *in natura* dos prejuízos e, na sua impossibilidade ao pagamento de indenizações em pecúnia a serem revertidas ao FDD de âmbito federal ou aos fundos estaduais. (VENZON, 2017)

Neste sentido, Bahia (2012) afirma que o Estado na responsabilidade civil ambiental pode figurar diretamente no polo passivo quando em decorrência das suas atividades provocar danos ao ambiente. Nessa situação a responsabilidade será apurada na forma objetiva, sem a análise de dolo ou culpa.

Também poderá ser responsabilizado nos casos em que se omite no dever de fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia. Para tanto, a omissão pode ser dar frente a um dever específico ou a um dever genérico de fiscalização. No primeiro caso a responsabilização é direta e causa exclusiva e no segundo decorrente do dever genérico. (BAHIA, 2012)

O dever de reparação em matéria ambiental é ônus que deve ser suportado de forma solidária entre o Estado e a coletividade, podendo o Estado ser condenado individualmente ou em litisconsorte com a empresa provocadora do dano. Assim, se

chamado a suportar com as ações e medidas de reparação ficará com o direito a ação de regresso contra quem agiu com culpa. (AMORE, 2017)

Afirmam Silva e Theodoro (2016) que a responsabilidade civil ambiental tem por objetivo imputar ao real e efetivo causador direto da lesão a responsabilidade da reparação, servindo a solidariedade como mais uma garantia de integral recomposição em favor da sociedade, uma vez que com o Estado figurando no polo passivo há a certeza da solvência patrimonial para a execução, não existindo para os casos ajuizados contra particulares.

Porém, não se pode invocar a questão da solidariedade para mitigar a necessidade de alternativas para os casos de descumprimento da obrigação pelo infrator, visto ser a responsabilização do Estado de execução subsidiária (BOVÉRIO, 2021) e as ações e processos devido ao decurso de tempo demandarem o agravamento dos efeitos danosos e/ou a perpetuação dos prejuízos.

Neste compasso, somente depois de esgotados os meios para a obtenção da reparação pelo infrator irá se atrelar no Estado a incumbência de agir quando a reparação não seja efetuada.

De fato, o Poder Público possui atribuições diversas no tocante às questões ambientais e a constante busca por melhores condições para os cidadãos, devendo buscar em princípio evitar a ocorrência do dano ambiental, porém, quando já praticado, adotar medidas eficazes na sua recuperação. Essa multiplicidade de funções pode tornar o Estado um deteriorador do ambiente por ação ou omissão produzindo sua responsabilização conforme o disposto na Lei n. 6.981/1981 (BRASIL, 1981). (SOUZA, HARTMANN, SILVEIRA, 2015).

A forma de responsabilização do Estado é a objetiva, dispensando a prova sobre a culpa da conduta infratora, bastando a caracterização da ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade, nos moldes do disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Também, não há que se cogitar em licitude ou ilicitude da atividade desempenhada, sendo que em ambos os casos a responsabilidade incidirá diante da ocorrência do dano ambiental



Nas palavras de Piassa (2018) a adoção da teoria do risco integral impõe a exclusão de qualquer evento inibidor da responsabilização civil do Estado, como a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, pois, é nomeado como um dos defensores do meio ambiente e possui por dever proteger e preservá-lo.

A adoção dessa teoria parte da premissa de que o Estado é garantidor universal e obrigado a indenizar desde que existentes o dano e o nexo causal, não se admitindo nenhuma das excludentes de responsabilidade, como ocorrem nos danos por acidentes nucleares (CF, art. 21, XXIII “d”) e nos danos ambientais (artigos 225, § 3º, BRASIL, 1988 e artigos 3º e 14, §1º, BRASIL, 1981). (NUNES; LEHFELD; NETTO, 2020)

De fato, o Estado deve agir politicamente em prol do meio ambiente, planejando, fiscalizando e preparando as pessoas por meio da educação ambiental, desempenhando o papel de garantidor daquilo que já existe e recuperador daquilo que deixou de existir, se valendo dos instrumentos que garantam a precaução, prevenção, responsabilização, preservação e reconstituição. (LEITE, AYALA, 2004)

Neste sentido, a gestão dos riscos ambientais deve buscar evitar que danos posteriores aconteçam. A sociedade do risco estimula a percepção da previsibilidade do risco inerente a atividade humana. A responsabilidade civil deve ser vista como instrumento jurisdicional não destinado apenas a reparação dos danos, mas também de investigação, avaliação e gestão dos riscos ambientais. (CARVALHO, 2013)

A sociedade do risco exige que a Administração Pública seja atuante na garantia dos interesses ambientais. (SOUZA, HARTMANN, SILVEIRA, 2015).

O Estado tem o dever solidário para com o infrator na recuperação do ambiente degradado, contudo, restando a sua execução de forma subsidiária (AMADO, 2017) o que em diversas situações, seja por questões econômicas ou técnicas enseja a adoção tardia de mecanismos e instrumentos de cunho reparatório.

A questão da subsidiariedade do Estado cabe para os casos em que a execução não puder alcançar o patrimônio do poluidor direto como, por exemplo, no caso de insolvência (BOVÉRIO, 2021) após o esgotamento das ações e meios de obtenção da reparação ambiental pelo infrator, algo que demanda tempo e nem sempre alcança êxito.

Assim, o agravamento da situação poderá conduzir à irreparabilidade.

Ainda, há que se falar dos serviços ambientais prestados pelos recursos ambientais degradados que deixaram de ser usufruídos pelos indivíduos, conduzindo a supressão de direitos garantidos constitucionalmente.

Percebe-se que são necessárias alternativas para a mitigação dos prejuízos ambientais no tocante a reparação do dano ambiental diante da ausência de identificação, a não adoção ou a ineficácia das medidas adotadas na reparação dos prejuízos.

Ademais, o Estado como detentor de poderes e instrumentos em desigualdade com os particulares, tem a sua disposição um maior aparato de ferramentas para promover a reparação da área afetada e buscar na via regressiva o recebimento dos valores despendidos.

Atribuindo-se ao Poder Público o dever de reparação ambiental nos casos de permanência da degradação em face da ausência de identificação e adoção de ações e medidas pelos infratores, conduzirá a legislação pátria ao alinhamento das responsabilidades e ações estatais com as regras adotadas pelos países signatários da Diretiva Europeia, em especial, Portugal, assim como, o ordenamento norte-americano.

No escopo da reparação ambiental quanto a destinação dos recursos obtidos com os pagamentos das multas e penalidades ambientais, passamos a análise do FDD para a verificação de sua atuação quanto a recuperação das áreas degradadas.

#### **4. OS CONFLITOS AMBIENTAIS EM SÃO CARLOS E O TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM SEDE DE REPARAÇÃO DOS DANOS**

Neste capítulo serão apresentados os conflitos ambientais existentes em sede administrativa na cidade de São Carlos, num recorte temporal compreendido entre os anos de 2012 e 2016 com a finalidade de verificação da efetividade da reparação do ambiente por meio da análise do cumprimento das avenças junto aos TCRA firmados e seu desenvolvimento. Assim, far-se-á a caracterização da área de estudo demonstrando suas peculiaridades e fragilidades que a colocam como propícia à realização da pesquisa. Igualmente serão apresentados os procedimentos ambientais em trâmite junto à CETESB para a verificação do cumprimento dos termos do TCRA na reparação do ambiente. Será exposta a metodologia usada para o alcance dos objetivos e resultados pretendidos, assim como, os resultados obtidos. Concluir-se-á pela efetividade do TCRA nos processos em análise, porém, restando evidentes a presença de outros danos ambientais sem a devida reparação. Será apresentada a justificativa para o recorte temporal nos anos de 2012 a 2016 devido à temporalidade que demandam as ações de reparação. Ainda, diante da grande parcela dos infratores portarem natureza jurídica de pessoa jurídica, poder-se-á inferir que a efetividade do TCRA se mostra maior em detrimento aos infratores civis, pois, as empresas possuem maior capacidade financeira e técnica para a promoção das ações de reparação. Por fim, diante da constatação da ausência de reparação na integralidade pelos termos do TCRA será apresentada a proposição pela responsabilização do Estado nas ações de reparação ficando resguardado o direito de regresso pelo que despendeu frente aos infratores ambientais.

#### 4.1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

A área de estudo e análise dos procedimentos administrativos ambientais com a incidência e formalização dos TCRA's foi o município de São Carlos sito no interior do estado de São Paulo, mais especificamente, na região administrativa central da unidade da federação.

Com uma população com 244.036 habitantes e taxa de urbanização entorno de 96% (SEADE, 2021) apresenta um desenvolvimento consolidado, com elevado grau de urbanização e altos potenciais industriais e agrícolas, estando inserido nas regiões de Mata Atlântica e de Cerrado que são dois hotspots de biodiversidade. (TREVISAN *et al.*, 2018)

Possui clima ameno, com temperatura média anual de 19.6°C e as altitudes variam de 800 a 1.000 metros. A umidade relativa do ar no verão é de 76% e no inverno de 54% (VENTURA; OLIVEIRA, 2019).

Encontra-se situado sobre o divisor de águas de duas Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, a Mogi-Guaçu e a Tietê-Jacaré e com condições únicas de configuração paisagística possui uma área de Proteção Ambiental (APA) em seu perímetro municipal. (TÃO, 2017)

O município se aloca em área de transição entre a Savana (Cerrado Paulista) e a Floresta Estacional Semidecidual (associada ao bioma da Mata Atlântica) (OLIVEIRA, *et al.* 2019). Houve a perda de cerca de 31% das áreas de vegetação nativa em 10 anos importando em 3.067.08ha restando remanescentes fragmentados e imersos na matriz agrícola associadas a corpos hídricos, ou seja, Áreas de Preservação (TREVISAN; MOSCHINI; MELLO, 2017).

Assim, a escolha do município de São Carlos para a pesquisa de campo, deu-se pelas características peculiares no tocante ao adensamento demográfico e as condições naturais de sua flora. Os fragmentos de Cerrado e de Mata Atlântica, assim como, os cursos hídricos interiorizados nos limites territoriais foram essenciais para o encontro dos procedimentos administrativos e a consequente análise dos TCRA's.

Cumprе ressaltar que somente os danos possíveis de reparação podem ser objeto

de formalização do TCRA, assumindo o infrator a obrigação de adoção de medidas e técnicas destinadas ao restabelecimento do local degradado o mais próximo daquele anterior ao dano.

A pesquisa diante do recorte temporal contou com um total de 79 processos administrativos em trâmite na CETESB onde se fizeram presentes os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental.

#### **4.2. APRESENTAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVAS DOS PROCESSOS E TCRAS JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL DA CETESB NO RECORTE TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS 2012 À 2016 PARA O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP**

No desenvolvimento da pesquisa o pesquisador entrou em contato com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SIMA com o fim de solicitação da relação dos procedimentos administrativos ambientais para o período de 2012 a 2016 no município de São Carlos, interior do Estado de São Paulo. Desta comunicação foram enviadas duas listagens ao pesquisador contendo os casos junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e o Departamento de Fiscalização Ambiental. Ambas as listagens continham o universo de 415 processos para o período compreendido entre os anos de 1983 e 2016, extrapolando a recorte temporal solicitado.

Como as listagens extrapolaram os limites do universo da pesquisa, qual seja os anos de 2012 a 2016, se fez necessário um recorte temporal para o período desejado, resultando em 79 processos contemplados com a celebração do TCRA, objeto de interesse do estudo.

Por haver a identidade de procedimentos em ambas as listagens, a pesquisa de campo se desenvolveu junto à CETESB e por meio da solicitação, obtenção e disponibilização pelo órgão ambiental foram realizadas as consultas dos procedimentos no interior de suas dependências.

A análise dos processos físicos pelo pesquisador se deu por meio de agendamento e disponibilização dos procedimentos em blocos de aproximadamente 20 processos por visita. O agendamento e a separação dos processos foram definidos pelo órgão ambiental. Os dados foram identificados, separados e colocados em planilhas, assim como os relatórios de acompanhamento dos TCRA foram fotografados e arquivados.

De posse das informações e imagens julgadas importantes para o escopo da pesquisa foram encontrados os dados a seguir.

O universo de pesquisa resultou em um total de 79 processos ambientais que contaram com a celebração do TCRA sobre os assuntos relacionados com intervenção em área de preservação permanente, corte de árvore isolada, supressão de vegetação nativa e danos em reserva legal.

Cabe ressaltar que não são todos os processos administrativos ambientais que contam com a celebração do acordo de recuperação da área degradada, pois em algumas situações, os danos ao ambiente tornam a recuperação impossível e, naqueles em que há a possibilidade de reparação, pode não contar com a adesão e interesse do infrator.

Assim, somente os processos com TCRA celebrados foram adotados por objeto de análise na pesquisa, visando a identificar e comprovar a efetividade das ações e medidas de reparação do ambiente degradado e a evolução do estado do ambiente.

Outros fatores foram observados, dentre eles, o ano de início e a quantidade de procedimentos instaurados; a situação do andamento do processo classificando-os em cumprido integralmente; com TCRA em andamento; não entregue o relatório; TCRA cancelado (obra não executada); não cumprido; e sem informação quanto ao TCRA. Também, foi objeto de análise da pesquisa, a identificação da natureza jurídica da pessoa do infrator, se física/natural ou jurídica para a possível relação com a efetividades das medidas reparatórias e as condições financeiras e técnicas.

Dessa forma, passamos a análise pormenorizada dos dados obtidos na pesquisa empírica

### 4.3. ANO DO PROCESSO E ESTADO DO TCRA

A pesquisa definiu como recorte temporal os procedimentos ambientais contemplados com TCRA's junto à CETESB no município de São Carlos nos anos de 2012 a 2016. É importante a análise do ano de início dos procedimentos ambientais e o número de casos em tramitação para a compreensão da atuação dos órgãos ambientais e o encontro da temporalidade das medidas e ações junto aos TCRA's.

Para tanto, o ponto inicial da tese foi a identificação do ano da prática da infração ambiental visando a compreender o fator tempo na influência do implemento, desenvolvimento e finalização das medidas avançadas nos compromissos de recuperação ambiental.

Neste aspecto, foram identificados dentro do total de 79 procedimentos administrativos ambientais com TCRA's, o montante de 24 processos iniciados no ano de 2012 correspondendo ao percentual de 30% do universo de pesquisa; 14 procedimentos para o ano de 2013 importando em 18%; 12 autos para o período de 2014 perfazendo 15% do ambiente pesquisado; 9 casos no ano de 2015 derivando em 11% e, para o último período de análise 20 processos iniciados no ano de 2016 resultando em 26% das infrações pesquisadas. A Tabela 2 abaixo é representativo dos dados acima expostos no tocante ao ano de instauração, quantidade de procedimentos e percentual perante o universo pesquisado.

**Tabela 1** – Período da pesquisa e início dos processos

<b>Ano</b>	<b>Quantidade de processos</b>	<b>Percentual frente ao universo da pesquisa</b>
2012	24	30%
2013	14	18%
2014	12	15%
2015	9	11%

2016	20	26%
<b>Total de casos</b>	<b>79</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021).

Extrai-se da Tabela acima apresentada, a maior incidência de processos ambientais contemplados com a celebração dos TCRA's nos anos de 2012 com 24 dos casos e no ano de 2016 com 20 casos dentro do universo de pesquisa de 79 procedimentos ambientais. Referidos numerários importam, respectivamente, em 30% e 26% do universo e somam 56% do montante dos casos apurados.

Os demais períodos selecionados para a pesquisa possuem pouca variação no número de procedimentos ambientais instaurados, permanecendo entre 11% e 18% do total de casos analisados. Diversos fatores podem ser apontados como possíveis justificativas para a situação exposta, como por exemplo, uma maior atuação dos órgãos de fiscalização ambiental nos anos de maior incidência dos procedimentos e suposta demanda por ocupação de áreas em virtude de específica localidade para a implantação de loteamentos industriais e residenciais, assim como, a vigência da Lei nº. 12.651/2012 e o Decreto 60.342/201.

Cabe lembrar que o município de São Carlos detém parcelas expressivas do bioma Cerrado e do bioma Mata Atlântica, além de cursos hídricos no interior de seu território. Portanto, é perfeitamente aceitável que o processo de urbanização e o crescimento industrial possam ter influenciado nestas áreas e impactado o ambiente natural ocasionando os referidos procedimentos ambientais.

Reforce-se que, no tocante a natureza das infrações ambientais analisadas, tem-se que para o universo de 79 procedimentos, por 33 vezes os danos ocorreram decorrentes de intervenção em áreas de preservação permanente. Os cortes de árvores isoladas representaram 21 ocorrências, enquanto que os casos de supressão de vegetação nativa foram constatados em 18 procedimentos. Por fim, os danos em áreas de reserva legal somaram 7 infrações.



Após a apresentação do universo de pesquisa e a correspondente individualização no tocante ao ano e numerário de procedimentos ambientais, assim como, a natureza infracional e as possíveis justificativas para os valores obtidos, no alcance dos objetivos pretendidos pela tese, se faz necessário identificar, compreender e analisar o estado de desenvolvimento das medidas e ações assumidas pelos infratores ambientais nos TCRA, visando a constatação sobre a sua efetividade dos acordos no dever de reparação para com o meio ambiente degradado.

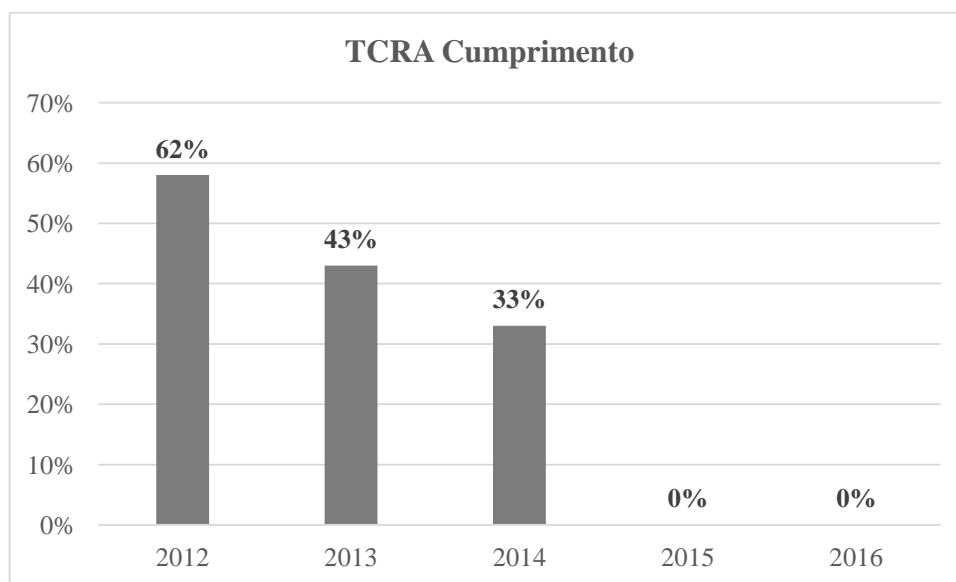
Da análise dos procedimentos ambientais foi possível identificar que para os processos com TCRA que iniciaram no ano de 2012 existiram o maior número de obrigações cumpridas na totalidade contempladas em 15 dos 24 TCRA, o que importou em 62% do universo de pesquisa para o presente ano.

As medidas e ações firmadas nos TCRA junto aos processos iniciados no ano de 2013 alcançaram o índice de 43% no tocante ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelos infratores na recuperação da degradação ambiental, fato que importou no montante de 34 dos casos analisados.

Para o período de 2014 do total de 12 procedimentos ambientais com celebração do TCRA, em apenas 4 deles houve o cumprimento de forma integral das ações pactuados entre os infratores e as autoridades ambientais, importando em 33% do universo de pesquisa.

Os processos iniciados nos anos de 2015 e 2016 contemplados com a celebração do TCRA não obtiveram nenhum acordo cumprido de forma integral e dessa forma não impactaram no cômputo do percentual de cumprimento dos TCRA.

O Gráfico 1 demonstra a relação entre o ano de início de procedimento administrativo ambiental e a sua conclusão, assim como, o percentual de importância junto ao universo de pesquisa.

**Gráfico 1** – Cumprimento das avenças dos TCRA's

**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021).

Diante dos dados expostos pelo Gráfico 1, no contexto da reparação dos danos ambientais, pode-se perceber que o fator temporal é essencial na análise de cumprimento das avenças no tocante a implantação e desenvolvimento das ações e omissões nos TCRA's. Os numerários obtidos na pesquisa de campo demonstram que os processos ambientais com maior tempo de existência, quais sejam, aqueles iniciados nos anos de 2012 e 2013 contaram com prazo mais amplo no recorte da pesquisa e, assim, as medidas ambientais puderam ser constatadas e comprovadas nos termos dos relatórios de acompanhamento do PRAD acostados nos autos e na conclusão final do órgão ambiental pelo cumprimento das obrigações nos autos dos procedimentos.

Portanto, tem-se por justificada e reforçada a necessidade do recorte temporal da pesquisa para o período pretérito ao vivenciado – 2012 a 2016 -, pois há a necessidade do transcurso do tempo para a implantação, desenvolvimento e constatação das ações e medidas de reparação ambiental assumidas nos TCRA's.

De outro lado, o mesmo fator tempo justifica que nos processos iniciados nos anos de 2014, 2015 e 2016 foram constatados uma expressiva porcentagem de casos em andamento e quase nenhum concluído, restando apenas 4 e encerrados para o ano de 2014.

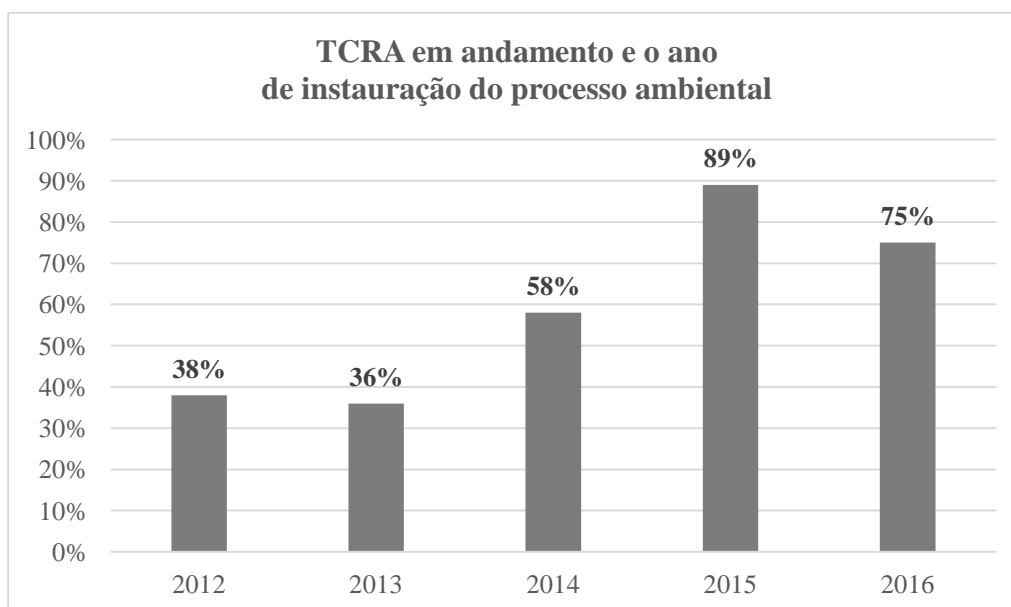
Assim, quanto mais recente o início do processo e a formalização do TCRA maior será o percentual de ações em desenvolvimento, pois como sabido, o tempo de duração dos acordos ambientais correspondem ao período de 90 dias até o limite de três anos com a possibilidade de prorrogação.

A título de reforço sobre a relevância do fator tempo na reparação ambiental, temos os resultados alcançados para o ano de 2016 quando o percentual dos casos com TCRA em andamento contou com 15 procedimentos ambientais no total de 20 processos iniciados no período produzindo o percentual de 75%. Já em relação ao universo de pesquisa, o ano de 2016 corresponde à 15%.

No mesmo caminho o ano de 2015 mostrou índices ainda maior no tocante às ações dos TCRA em andamento ficando com 89% dos casos com a adoção de medidas e desenvolvimento das obrigações, já que contou com oito dos nove casos analisados. Ressalte-se que houve um processo ambiental neste período que contou com o desfecho de cumprimento parcial das obrigações ensejando a possibilidade de execução dos valores pecuniários formalizados no título executivo extrajudicial.

O ano de 2014 ainda contou com alto índice de desenvolvimento do TCRA importando em mais da metade dos casos com sete dos 12 processos e 58% dos casos. Já os anos de 2013 e 2012 registraram baixos índices de TCRA em andamento, importando em 36%, sendo cinco de 14 casos e 38% com nove de 24 casos, respectivamente.

Igualmente, as ações e comprovações das medidas adotadas nos TCRA frente aos objetos de reparação do meio ambiente justificam o maior numerário dos TCRA em andamento quando mais próximos dos limites estabelecidos pelo recorte da pesquisa. As medidas de reparação demandam tempo e exigem o acompanhamento dos estágios de desenvolvimento por diversos anos por meio da entrega dos relatórios de acompanhamento dos TCRA. Nesse sentido o Gráfico 2 abaixo é representativo da relação tempo de processo e andamento do TCRA.

**Gráfico 2** – Relação do ano de instauração e TCRA em andamento

**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021).

No ano de 2016 também houve a constatação do não cumprimento dos termos do TCRA pelo infrator importando na possibilidade de execução do título extrajudicial formado junto ao Poder Judiciário.

De fato, a situação mais grave e catastrófica para as questões ambientais se dá com o descumprimento do TCRA, visto não alcançar o objetivo de mitigação e reparação do meio degradado. Assim, por mais que o infrator seja condenado, executado e arque com o pagamento pecuniário, poderá não ser recuperado o ambiente degradado.

Neste campo, se justifica a proposição pela responsabilização do Estado no dever de reparação e o regresso do despendido junto aos responsáveis pelos danos ambientais.

Ainda no anseio de proposição das alternativas para a efetiva reparação do ambiente degradado, os recursos despendidos pelos infratores e direcionados ao FDD em virtude da legislação atual podem não contar com a destinação adequada ao local da degradação nos termos da expressão “prioritariamente” prevista no art. 7º, Parágrafo Único do decreto regulamentador.

Assim, se faz necessário a alteração no decreto n. 1.306/09 para vincular o uso dos recursos do FDD ao fomento dos projetos ambientais destinados a reparação diretamente nas localidades dos danos ambientais.

Ambas as ações possuem o condão de buscar a célere e efetiva reparação do ambiente degradado visando a devolução dos bens e serviços ambientais ofertados.

Os demais anos da pesquisa registraram ocorrências nas quais houve o cancelamento do TCRA como o ocorrido em um caso no ano de 2014. Em 2013 também em um dos processos analisados houve o descumprimento quanto à entrega do relatório de acompanhamento das ações desenvolvidas no TCRA firmado, ensejando o não atendimento aos deveres pactuados no tocante a entrega do relatório, portanto, descumprindo com os termos acordados.

Ainda alguns poucos casos registraram a não informação sobre o desenvolvimento dos TCRA's em especial no ano de 2016, quando por três vezes não foi possível a obtenção das informações.

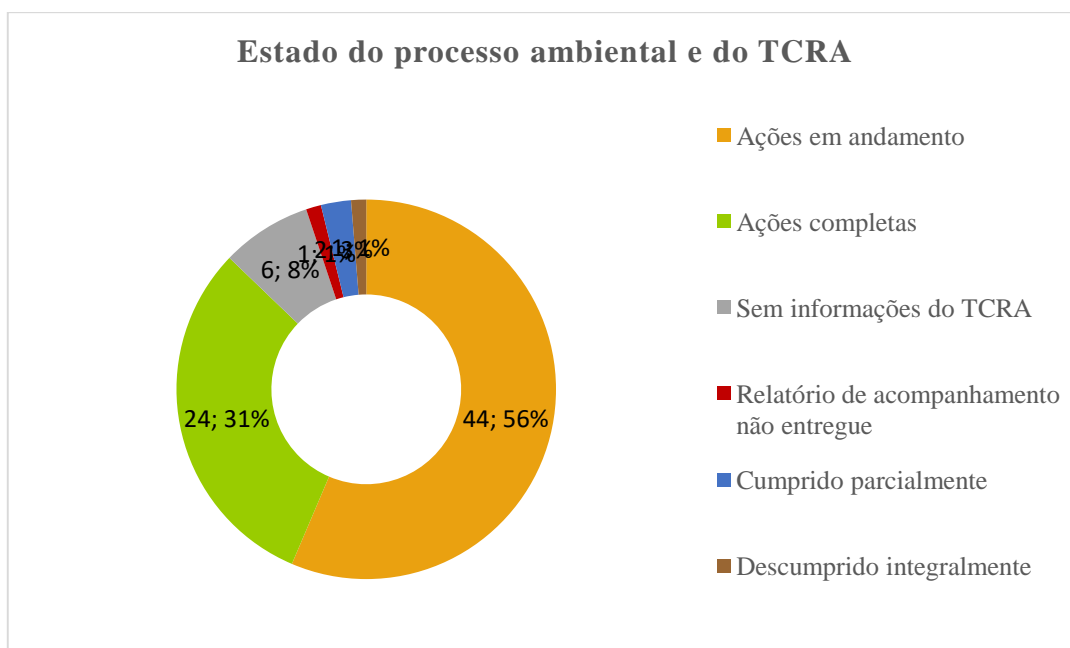
Portanto, no universo de 79 processos analisados em seis autos foram constadas a informação de "aguardando para análise quanto ao andamento dos TCRA's" importando em 8 % do universo.

Nestes casos vê-se possível que as ações de reparação do ambiente tenham sido adotadas e o decurso do tempo ainda não esteja completo para a apresentação dos relatórios de acompanhamento, pois os termos dos acordos respeita o período mínimo de 90 dias e máximo de três anos com a possibilidade de prorrogação.

No tocante ao estado dos processos tem-se que para o universo de 79 processos com TCRA's celebrados nos anos de 2012 e 2016, mais da metade dos casos 56% (44 casos) se encontram em andamento; outros 30% (24 casos) dos TCRA's foram cumpridos integralmente; Outros 8% (seis casos) dos autos não dispunham de informações sobre o status dos TCRA's; um processo, ou seja, 1% não continha a entrega do relatório de acompanhamento do TCRA's; em dois processos houve o cumprimento parcial das obrigações avenças equivalendo a 3% do universo pesquisado e um TCRA não foi

cumprido pelo infrator correspondendo a 1% dos casos. O Gráfico 3 abaixo é representativo da atuação do TCRA na reparação dos danos ao ambiente.

**Gráfico 3 – Estado do processo e do TCRA**



**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021).

A situação dos processos e do andamento dos TCRAs se encontra retratada visualmente na Tabela 3 abaixo:

**Tabela 2 – Estado dos TCRAS**

<b>Situação dos TCRAS</b>	<b>Total de TCRAS (79 TCRAS)</b>	<b>Percentual (100%)</b>
Cumprido integralmente	24	30%
TCRA em andamento	44	56%
Relatório não entregue	1	1%

TCRA cancelado - Obra não executada	1	1%
Cumprido parcialmente	2	3%
Não cumprido	1	1%
Sem informação do TCRA	6	8%

**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021).

Nota-se que as ações destinadas a reparação dos danos ambientais em 30% dos casos pesquisados apresentaram o cumprimento integral dos termos acordados. Neste compasso, foram cumpridas as obrigações avençadas e houve a reparação do ambiente degradado viabilizando o retorno dos recursos naturais e dos serviços ambientais.

É muito importante que os processos ambientais e as ações de reparação dos danos sejam efetivas em sua plenitude, pois a singularidade dos efeitos sobre as diversas espécies de vida propicia um cenário de subsistência e de fomento aos serviços ambientais, garantindo que todos possam desfrutar de condições adequadas e necessárias para o adequado desenvolvimento.

Com efeito, a reparação integral do ambiente degradado é o maior legado e atribuição que a nossa legislação impõe. Não se pode compreender o esgotamento dos recursos ambientais frente as atuais gerações. Tem-se que buscar a proteção, reparação e disponibilização para as gerações futuras. Este é o sentido de toda a relevância da temática ambiental e da legislação nacional.

É sabido que o retorno ao *status quo ante* nos estritos termos como se tinha no passado é impossível, devendo o infrator atuar para devolver o ambiente o mais próximo daquele anteriormente verificado, não apenas com a devolução dos recursos naturais, mas sim dos serviços prestados pelo ambiente.

Entretanto, há a necessidade de que quando ausentes as medidas de reparação, busque-se as alternativas e atribuições para a reparação dos danos, seja por meio da atribuição ao Estado no dever de adoção de medidas e ações de cunho reparatórios como acontece, por exemplo em Portugal e no ordenamento norte-americano, ou mesmo, destinando de forma vinculada os recursos do FDD obtidos com o pagamento das multas e penalidades pecuniárias, decorrentes do dano ambiental, no fomento de projetos ambientais a serem desenvolvidos diretamente na localidade degradada, quando possível.

Neste sentido, visando a não perpetuação dos danos ambientais, deverá o Estado agir em prol do ambiente com as ações de mitigação e reparação dos impactos, ficando com o direito de regresso junto aos responsáveis. Dessa forma, restarão garantidos o meio ambiente e os serviços ambientais nos moldes constitucionais para a garantia do equilíbrio ambiental.

É evidente que o Estado detém maior aparelhamento, condições financeiras e instrumentais para as ações de reparação dos danos ao ambiente e para a recuperação dos valores despendidos frente aos infratores. Dessa feita, os recursos públicos empregados nas ações não estariam penalizando a sociedade, mas garantindo condições dignas de subsistência e de fruição dos recursos.

Também não há que cogitar na tese de que a imputação ao Estado do dever de reparação dos danos ambientais quando não realizados pelos infratores, o tornaria numa espécie de garantidor universal e incentivaria os responsáveis ao não cumprimento de suas obrigações.

Longe disso, pois ao responsabilizar o Estado para agir em substituição ao infrator, em um primeiro momento, haverá o dispêndio dos valores dos cofres públicos, contudo, restará garantido o direito de cobrança frente aos causadores da degradação, valendo-se o ente público de todos os caminhos e instrumentos ofertados no ordenamento pátrio.

Ainda, ao propiciar a reparação de forma célere e eficaz, o Estado estará garantindo o desfrute do meio ambiente por todos os seus indivíduos e cumprindo com a sua missão constitucional.



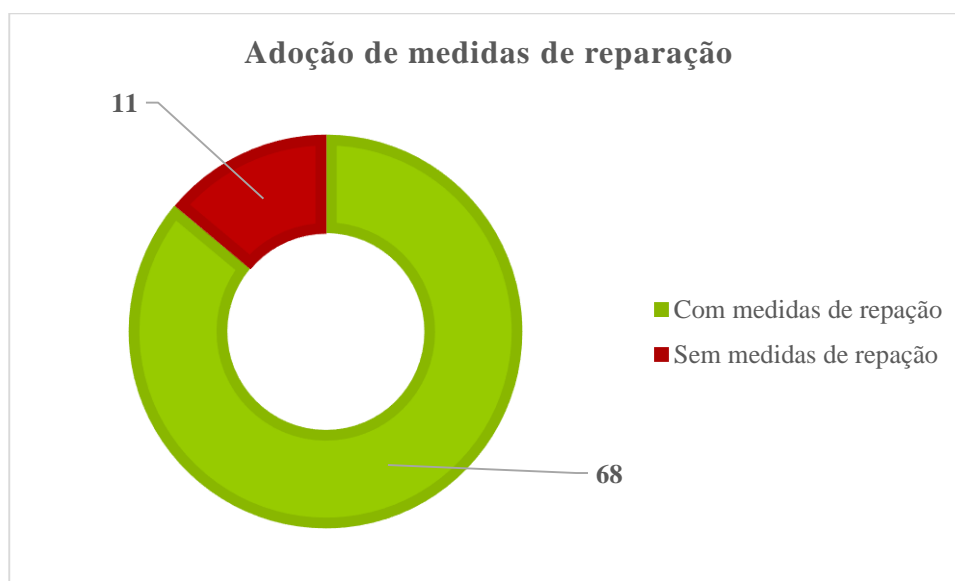
Cumprido ressaltar que ao se vislumbrar no infrator capacidade econômica e técnica suficiente para a adoção das medidas de reparação do meio degradado, deve o Estado permanecer na sua posição originária de devedor solidário com execução subsidiária, restando a atribuição somente em *ultima ratio*.

Enfim, em consonância com o objetivo de proteção do meio ambiente e disponibilização de seus recursos e serviços, deverá o ordenamento jurídico pátrio privilegiar a efetividade das medidas e ações de reparação em detrimento de uma condenação que sustente aspectos de simbologia, pois, jamais será cumprida e efetivada.

Torna-se inútil impor ao infrator o dever de reparação integral do meio degradado sem levar em consideração sua capacidade de agir, podendo conduzir a um processo moroso que imporá o agravamento dos danos ou mesmo a sua irreparabilidade.

Seguindo com a análise dos processos ambientais vê-se que a maior parcela dos casos evidenciados (68 processos) contempla a adoção de medidas de reparação e andamento do processo do TCRA importando em 86% do total do universo da pesquisa. O Gráfico 4 abaixo demonstra a grande parcela de procedimentos com a adoção de ações de reparação ambiental em detrimento dos casos de descumprimento das obrigações.

**Gráfico 4 – Adoção das medidas de reparação do TCRA**



**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021)

De fato, o tempo é o fator de maior importância na adoção de medidas reparatórias aos danos ambientais. Assim, quanto mais rápida a intervenção no meio degradado maior a possibilidade de restauração do *status quo*.

Com efeito, o TCRA é um instrumento que demanda certo decurso de tempo para o seu cumprimento e de suas obrigações, podendo ainda contar com períodos de prorrogações, fato que justifica o recorte temporal do presente estudo.

Portanto no escopo da pesquisa, o lapso temporal de 2012 a 2016 buscou alcançar um período suficiente para a constatação e comprovação das ações de reparação. Ocorre que, diversos fatores podem influir neste período, como a demora para a celebração do acordo de reparação, pois, o infrator poderá firmá-lo a qualquer momento durante a tramitação do processo ambiental e não somente na fase inicial do procedimento.

Igualmente, pode ocorrer o atraso no envio dos relatórios de acompanhamento do TCRA e conseqüente atraso na análise de seu cumprimento. Também, não podemos deixar de considerar a possibilidade de retardo quanto à visitação e constatação do local da reparação pelos agentes públicos, diante da escassez de recursos humanos, financeiro e instrumental.

Além disso, a tramitação interna dos autos nos órgãos ambientais deverá seguir o caminho predeterminado no regulamento interno e levar a majoração no tempo de resposta aos documentos acostados nos processos.

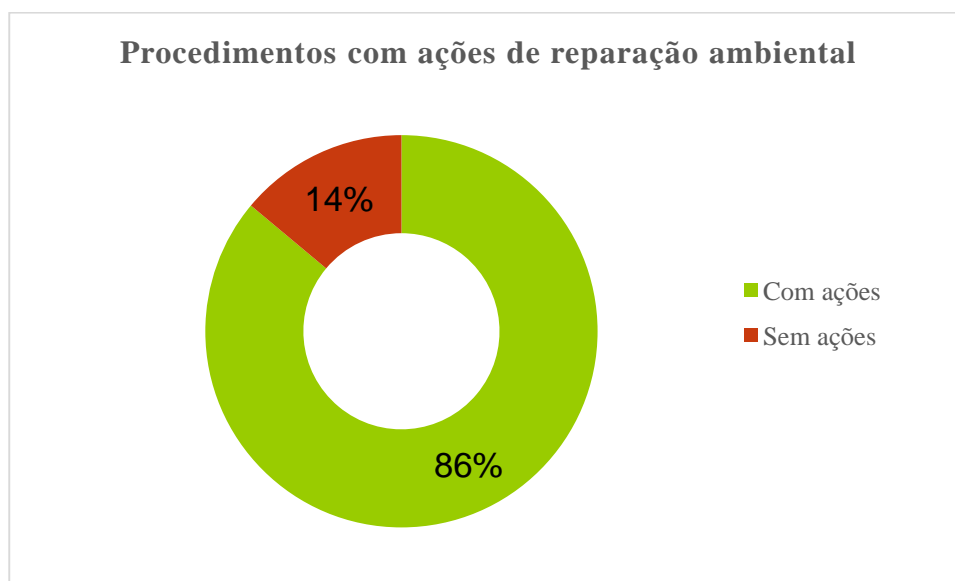
Dessa feita, vê-se que em matéria de instrumentos e reparação dos danos ambientais, o tempo é muito relevante e precursor das possibilidades de encontro dos resultados das ações investigadas.

Voltando aos dados alcançados na pesquisa, pode-se concluir que na maior parte dos processos avaliados, algumas ou todas as medidas acordadas nos TCRA foram adotadas, mas em virtude do lapso temporal entre a adoção e a análise pelo pesquisador, não se vislumbrou o resultado final, pois conforme afirmado por diversas vezes, as medidas efetivadas e os resultados demandam tempo para se concretizarem e diversos fatores podem influenciar nesta contagem.

Certamente, pode-se extrair que o instrumento do TCRA vem se mostrando importante no tocante a reparação ambiental, visto atingir em alto grau de importância e alguma forma de restauração do ambiente conduzindo aos estágios próximos àqueles anteriores à degradação.

De fato, unindo os percentuais de TCRA's que resultaram com ações completas e finalizadas e/ou com ações em andamento em sede de reparação do ambiente degradado, temos que em 68 procedimentos ambientais para o universo de 79 processos, ou seja, 86% dos casos investigados o meio ambiente restou reparado e/ou está em reparação. O Gráfico 5 retrata a eficiência do acordo ambiental.

**Gráfico 5** – Procedimentos com ações de reparação do ambiente degradado



**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021).

É muito importante essa constatação para as questões ambientais, já que o percentual de 86% para a reparação em algum estágio dos ambientes degradados se mostra fundamental para o equilíbrio do ambiente e visa a propiciar condições adequadas ao desenvolvimento das pessoas.

Contudo, apesar dos altos índices de reparação completa ou em andamento dos danos ambientais, não se pode ignorar a existência de situações em que os danos se perpetuaram ou contaram com a ausência de qualquer medida de cunho reparatório, às vezes se contentando com o pagamento de valores econômicos a título de indenização ou diante da inércia do infrator nenhuma ação foi adotada, deixando o ambiente desprotegido.

Neste sentido, a indispensabilidade dos recursos e dos serviços ambientais levam a busca de novos caminhos e alternativas para a devida reparação do ambiente afetado e sua fruição. Assim, por menor que seja o dano ambiental no tocante a localidade ou alcance dos impactos, se faz merecedor de reparação e da necessidade de intervenção para sua devida recuperação.

Quando não for possível a identificação dos infratores ambientais ou, se identificados, permanecerem inertes no dever de reparação ou, ainda, adotem de forma insuficiente as medidas reparatórias, não poderá o meio ambiente se satisfazer com o pagamento de valores pecuniários, visto ser imprescindível para todas as formas de vida.

A proposição da presente tese no tocante a busca pela reparação dos danos ambientais é a assunção/atribuição do dever de reparação ambiental ao Poder Público que poderá executar as ações e medidas por meio de seus órgãos, assim como, a vinculação do uso dos recursos do FDD nos projetos efetuados no local dos danos, com a alteração na legislação regulamentadora.

O texto constitucional no art. 225 incorpora a noção de Estado Socioambiental e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de preservar e proteger o meio ambiente. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). Nessa senda, diante do desequilíbrio de aparatos e instrumentos entre o Estado e o particular, deve-se impor ao Poder Público a incumbência de garantir a fruição dos recursos ambientais.

Não há que se falar em descompasso entre a via apontada na presente pesquisa e as atribuições constitucionais e infraconstitucionais no tocante à responsabilização e ordem de atribuição de responsabilidades.

De fato, a responsabilidade ambiental é solidária entre todos que atuaram direta e indiretamente para a ocorrência dos danos ambientais, porém, a execução do Estado é

subsidiária. Neste sentido, somente após o esgotamento de todos os meios e possibilidades de se buscar no infrator direto a responsabilização e adoção de medidas reparatórias dos danos é que se vislumbra a possibilidade de cobrança do Estado.

Como já alertado, o tempo é um elemento crucial e determinante para a possibilidade de recuperação do ambiente degradado e seu decurso poderá levar a perpetuidade dos efeitos danosos e irreparabilidade dos recursos degradados.

Nesta senda, diante da insuficiência de ação do infrator ambiental frente ao dever de reparação ambiental, vê-se na imputação ao Estado no tocante à adoção das ações destinadas ao retorno do *status quo* a via mais adequada e alinhada aos ditames constitucionais.

Dessa forma, o Estado por meio de seus órgãos ambientais assume a condução do processo de reparação do ambiente e intervém de forma efetiva para a minimização dos impactos e restauração dos bens e serviços ambientais, em prol da garantia da preservação e fruição do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Após as medidas de reparação o Estado poderá se valer de todos os aparatos administrativos e judiciais existentes no ordenamento jurídico nacional para reaver o que despendeu nas ações ambientais junto aos infratores.

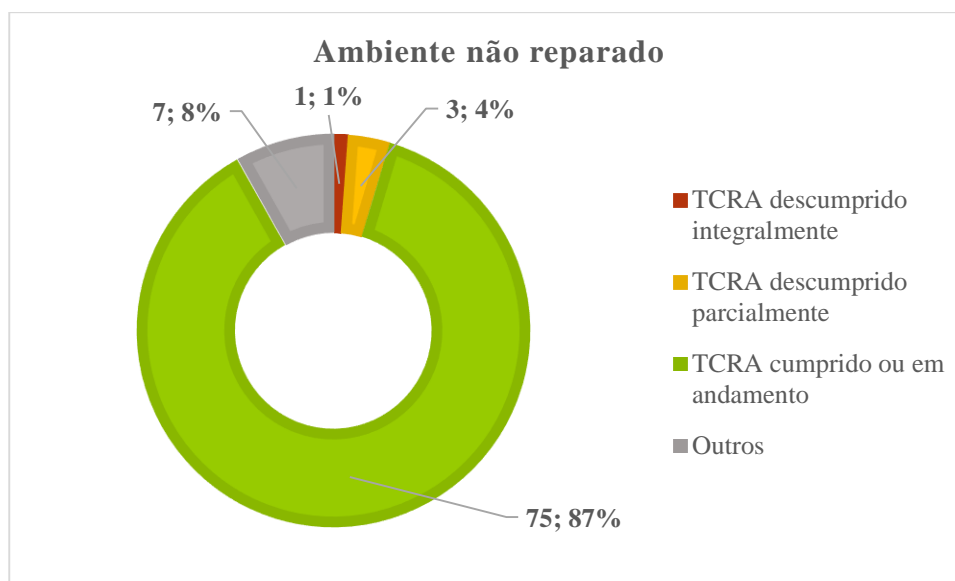
Agindo assim, estará em consonância com o dever de reparação integral imposto pela Teoria do Risco Integral albergada na responsabilidade civil ambiental brasileira, efetivando suas incumbências e garantindo a toda a sociedade e desfrute dos serviços ambientais.

Apresentados os elementos e possibilidades de efetivação no tocante à reparação dos danos ambientais, em sequência à análise dos processos ambientais foram obtidos os seguintes resultados:

O índice de descumprimento total dos TCRA's é baixo quando comparado com os percentuais de cumprimento total ou em andamento para o universo pesquisado, importando em apenas um caso em que não houve o atendimento ao acordado, representativo do montante de 1% do universo da pesquisa. Também, foram poucos os casos em que as obrigações do TCRA foram descumpridas, importando em apenas dois casos e 3%

do universo de pesquisa. Assim, o Gráfico 6 demonstra os percentuais de descumprimento dos TCRA's no universo pesquisado.

**Gráfico 6 – TCRA descumprido total ou parcialmente**



**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021).

Os baixos índices podem levar ao entendimento equivocado de que diante dos percentuais de reparação concluídas ou em andamento, os recursos e serviços ambientais restaram protegidos ou recuperados pela via do TCRA. Com efeito, o instrumento se mostra indispensável, porém o menor dano com caráter de irreparabilidade é capaz de afrontar os fatores de equilíbrio ecológico e provocar diversas consequências nocivas.

Alie-se a potencialidade nociva dos danos ambientais não reparados o sentimento de fracasso das ações estatais no combate a degradação ambiental, visto não conseguir efetivar após o uso dos respectivos instrumentos, o fim desejado quanto ao retorno ao *status quo*.

Diante da constatação de irreparabilidade dos danos em algumas situações é certa a necessidade de adoção de novos caminhos para a efetivação da reparação do ambiente para além dos existentes em nosso ordenamento.

#### 4.4. NATUREZA JURIDICA DO INFRATOR AMBIENTAL E REPARAÇÃO DOS DANOS

Ainda em sede da pesquisa de campo, outros aspectos resultaram das análises dos processos ambientais. Neste sentido, vê-se que majoritariamente os infratores possuem por elemento caracterizador o fato de serem pessoas jurídicas (58 infratores) sendo os demais danos ao ambiente provocados por pessoas físicas (21 infratores)

No tocante ao infrator, temos a situação apresentada na Tabela 4 por ano e quantidade de infratores por natureza:

**Tabela 3** – Natureza jurídica do infrator ambiental

	2012	2013	2014	2015	2016	Total	Percentual
<b>Pessoa física</b>	8	3	2	2	6	21	27%
<b>Pessoa jurídica</b>	16	11	10	7	14	58	73%

**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021).

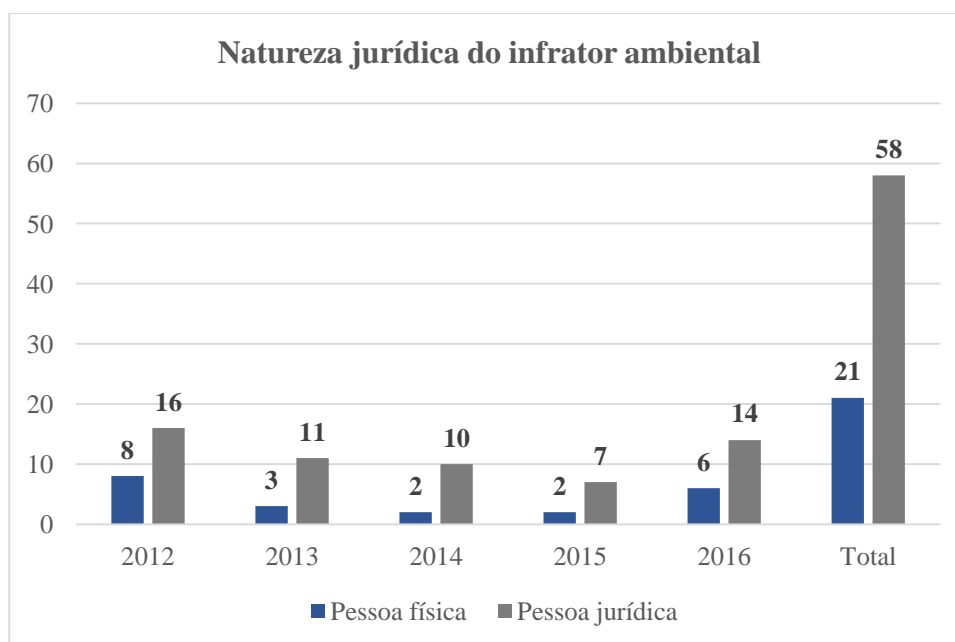
Na maioria dos casos encontrados em que se formalizou o TCRA os danos foram ocasionados por infratores na condição de pessoas jurídicas. Nesta senda, é possível estabelecer correlação entre os infratores pessoas jurídicas com os percentuais de cumprimento integral e/ou em andamento das obrigações assumidas no tocante à capacidade econômica e técnica para a promoção das ações e medidas de cunho reparatório em cumprimento ao determinado no TCRA.

De fato, quando o infrator ambiental está revestido por natureza jurídica de pessoa jurídica a adoção e capacidade de suporte para a assunção das obrigações de reparação se tem mais favorecida, justificando o alto número de cumprimento do TCRA.

De outra sorte, os infratores ambientais - pessoas físicas - não detém a mesma capacidade econômica e técnica das pessoas jurídicas e, assim, as possibilidades de descumprimento ou não atendimento às obrigações dos TCRAs são maiores. No entanto o dano não pode deixar de ser reparado.

O Gráfico 7 representa a ocorrência das infrações Ambientais relacionadas como a natureza do infrator.

**Gráfico 7 – A natureza jurídica do infrator ambiental**



**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021).

Em suma, o quadro abaixo representa o ano de início dos processos, o total de TCRAs firmados e a situação atual no momento da análise pelo pesquisador (Tabela 5).

**Tabela 4 – Resumo do estado do ambiente e do TCRA**

Situação dos TCRAS	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Cumprido integralmente	14	6	4	0	0	24



TCRA em andamento	9	5	7	8	15	44
Relatório não entregue		1				1
TCRA cancelado - Obra não executada			1			1
Cumprido parcialmente				1	1	2
Não cumprido					1	1
Sem informação do TCRA	1	2			3	6

**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021).

Em uma análise mais setorizada espacialmente, tem-se que no ano de 2012 foram encontrados 24 processos com TCRA celebrados, sendo que em 14 TCRA foram cumpridos integralmente os termos acordados, resultando num percentual de 58% desse universo. Outros nove TCRA no mesmo período se encontram em andamento com a adoção de medidas e prazos vigentes, importando em, 38% dos casos. Ainda em um procedimento analisado para o ano de 2012 não foram encontradas informações sobre o status do TCRA celebrado, equivalendo a 4% do total.

Para o ano de 2013 foram encontrados 14 autos contendo a celebração dos TCRA, sendo que em seis casos foram cumpridos integralmente as exigências e medidas para a reparação dos danos ambientais, importando em 43% dos processos.

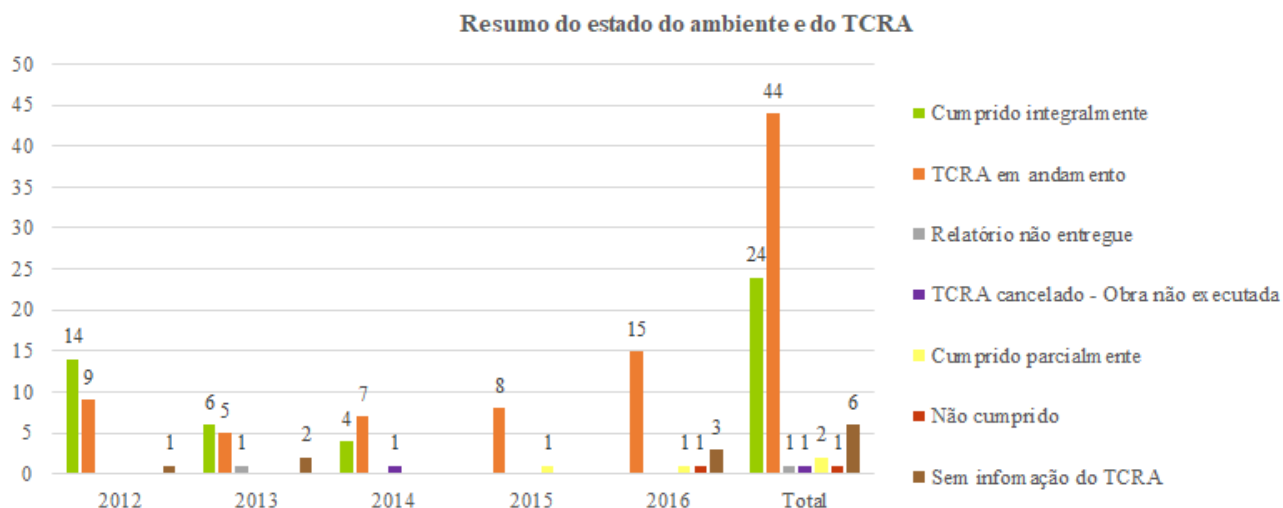
Já em cinco autos, o cumprimento dos TCRA ainda não foi integralizado e as ações se encontram em andamento, assim, correspondendo a 36%. Em um caso analisado no período não foram entregues os relatórios referentes ao cumprimento do acordado no TCRA, resultando em 7% da totalidade apurada. Ainda em dois autos não foram encontradas informações sobre a situação dos TCRA, equivalendo a 14% do universo analisado.

Para o ano de 2014 foram encontrados e analisados 12 processos, sendo que em quatro deles foi constatado o cumprimento integral das obrigações e medidas assumidas no TCRA, perfazendo 33% do total apurado. Outros sete casos analisados estavam com as medidas e ações dos TCRA e, andamento, totalizando 58%. Ainda, neste período, houve o cancelamento de um TCRA firmado por motivos de desistência quanto à execução da obra/atividade, equivalendo a 9% do total.

Para o ano de 2015, nove processos ambientais puderam ser encontrados e analisados. Destes, nenhum havia sido finalizado e cumprido integralmente com os termos dos TCRA. Em oito casos os TCRA estavam em andamento, importando em 89% do total e um caso continha o status de cumprido parcialmente as obrigações e medidas assumidas no TCRA, perfazendo outros 11% do universo apurado no período.

Por fim, no ano de 2016, foram encontrados 20 autos de infração ambiental, sendo que nenhum deles contavam com o cumprimento integral dos termos do TCRA. Já em 15 autos, as medidas e ações previstas nos TCRA estavam sendo executadas e se encontravam em andamento, perfazendo 75% do total de casos. Em um procedimento houve o cumprimento parcial do TCRA registrado pelo órgão ambiental, importando em 5%. Também, pode-se verificar em um auto ambiental o descumprimento do acordo no TCRA, equivalendo ao montante de 5% dos casos apurados. Ainda, em três processos analisados não foram encontradas informações sobre o status do cumprimento dos TCRA, perfazendo 15% do universo pesquisado.

O Gráfico 8 é representativo dos dados ambientais encontrados na pesquisa de campo junto aos procedimentos administrativos ambientais na CETESB.

**Gráfico 8 – Resumo do estado do ambiente e do TCRA**

**Fonte:** Elaborado pelo Autor (2021).

Vê-se que diante dos resultados obtidos pela pesquisa empírica é possível identificar que o instrumento do TCRA é de extrema importância para a imposição das obrigações e dos comandos aos infratores quanto ao dever de reparação do ambiente degradado e dos serviços ambientais. Alie-se à necessidade de apresentação dos relatórios de acompanhamento das ações de forma periódica e a possibilidade, em caso de descumprimento, de execução por meio da via judicial.

Igualmente, o TCRA tem se mostrado efetivo para a reparação dos danos ambientais diante do percentual de 86% de efetividade nas ações de reparação de forma integral ou em andamento junto ao meio degradado.

Entretanto, em que pese os elevados números de efetividade na reparação dos danos ambientais, há a necessidade de adoção de novos caminhos e atribuições para a aceleração da adoção das ações e o direcionamento alinhado ao local da degradação.

Neste sentido, com a imposição ao Estado do dever de reparação imediata e não em caráter secundário para os casos em que o infrator for desconhecido, quedar-se inerte com as ações reparatórias ou adotá-las de forma parcial e a alteração legislativa para vincular os recursos obtidos pelo FDD em virtude das condenações pecuniárias derivadas

dos danos ambientais ao fomento e desenvolvimento dos projetos exclusivamente na localidade afetada, quando possível.

As ações e obrigações dos TCRA's necessitam de largo lapso temporal e, a natureza dos recursos ambientais por elas compreendidas, demandam a análise e acompanhamento periódico das medidas. Neste sentido, os resultados mais efetivos para a reparação ambiental puderam ser verificados nos anos iniciais da pesquisa em detrimento dos anos finais;

As pessoas jurídicas contemplam o maior grupo de causadores da degradação dos recursos naturais em comparação com as imputações das pessoas físicas. Contudo, pode-se inferir que o poder econômico e estrutural dos infratores pessoas jurídicas é bem maior que aqueles das pessoas físicas, derivando no grande percentual de obrigações assumidas e cumpridas ou em cumprimento junto aos TCRA's;

O meio ambiente é de suma importância para toda a sociedade e necessita de proteção e reparação quando afrontado. Neste sentido, incumbe ao Estado e ao agente particular atuar para a reparação integral.

A responsabilidade do infrator é direta e imediata em caráter de solidariedade com o Poder Público, contudo, este último guarda a posição de executado secundário. Porém, nos casos em que o infrator for desconhecido, quedar-se inerte frente a suas obrigações ou efetuar-las insuficientemente, o Poder Público deve assumir a responsabilidade e intervir de forma célere e eficaz com ações de reparação aos danos ambientais resguardando o direito de regresso contra o infrator.

Ainda, os valores arrecadados com as penalizações pecuniárias da infração devem servir de fomento para as ações e projetos vinculados ao local dos danos;

Assim, diante da necessidade de reparação dos danos ambientais e o não alcance na totalidade pelos instrumentos e responsabilidades previstas no ordenamento jurídico pátrio, se faz necessária a atribuição do dever estatal para que de forma primária e não em *ultima ratio* seja responsável pela adoção e implementação das ações necessárias e adequadas à reparação dos danos ambientais.

## **5. O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS NAS QUESTÕES AMBIENTAIS**

**Este capítulo destina-se a apresentar o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e sua atuação nas questões ambientais. Serão apresentados os aspectos relacionados com a formação, constituição, aquisição de receitas e a finalidade dos recursos do FDD. Também, serão expostos os atuais problemas vivenciados pelo Fundo, em especial, com o contingenciamento dos recursos para o fim de manutenção do superávit fiscal pelo governo federal. Igualmente será abordada a problemática no tocante ao financiamento de projetos de recuperação ambiental em localidades diversas daquelas originárias das receitas. Por fim, será proposta a alteração no Parágrafo Único do art. 7 do Decreto n. 1.306/94, regulamentador do FDD, no sentido de substituição da expressão “prioritariamente” por “exclusivamente” visando a vinculação dos recursos aos projetos de recuperação ambiental diretamente no local da degradação.**

### **5.1. LEGISLAÇÃO, FINALIDADE, CUSTEIO E ÓBICES A REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS**

No campo da reparação de danos aos interesses difusos o Brasil admite a existência de fundos ambientais com objetivos reparatórios, tal qual em sede federal o FDD) (ANTUNES, 2015).

Instituído pela Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública - e regido pelo Decreto n. 1.306/94 e Lei 9.008/95, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos deu origem ao instrumento de tutela processual destinado a viabilizar a tutela jurisdicional do meio ambiente, assim como de outros direitos difusos e coletivos. Sua finalidade é assegurar no âmbito da responsabilidade civil, a reparação integral do dano a bens difusos e coletivos por meio da recomposição (reparação in natura) ou medidas compensatórias

com recursos advindos das indenizações pecuniárias estabelecidas nas ações civis públicas (LOPES; NOGARE; CAMERINI, 2020)

Nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/1985 os recursos oriundos das condenações em dinheiro serão revertidos a um fundo gerido pelo Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais com participação necessária do MP e representantes da comunidade com recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (BRASIL, 1985)

Borella (2018) afirma que o FDD basicamente possui receita advindas de indenizações, restituições e ressarcimentos, bem como multas administrativas, contratuais e judiciais, sendo que o subgrupo referente às multas decorrentes da aplicação da legislação dos direitos coletivos e difusos é responsável pela maior parte da arrecadação do Fundo.

O fundo Federal ou Estadual busca assegurar a indenização por danos patrimoniais e morais causados a direitos difusos e coletivos quando não for possível o cumprimento total ou parcial das obrigações impostas aos infratores. (LOPES; NOGARE; CAMERINI, 2020)

Ensina Fiorillo (2020) que os recursos arrecadados nos fundos deverão ser aplicados, tanto quanto possível, na recomposição dos danos ou, havendo impossibilidade, empregados de forma cumprir sua finalidade.

Antunes (2017) destaca que é importante registrar que os recursos arrecadados pelo FDD deverão ser utilizados em atividades relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado buscando-se a reparação específica do dano causado quando for possível.

A Lei n. 9.008/1995 em seu artigo 1º, § 2º, informa sobre a origem dos recursos do FDD, aludindo ser o produto da arrecadação das condenações judiciais por meio das Ações Civis Públicas, multas e indenizações da Lei n. 7.853/1989 quando não destinadas à reparação dos danos individuais, multas aplicadas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, nas Ações Civis Públicas de reponsabilidade por danos no mercado de valores imobiliários e nas infrações contra a ordem econômica, também por rendimentos auferidos de aplicações do FDD, doações de pessoas físicas ou jurídicas e outras receitas

destinadas ao Fundo. (BRASIL, 1995)

O FDD é um fundo público (CARVALHO FILHO, 2011) vinculado ao Ministério da Justiça. As condenações emanadas da Justiça Federal alimentarão o Fundo Federal e as condenações estaduais o Fundo Estadual. No cumprimento de suas funções o FDD firma convênios com instituições públicas e entidades civil sem fins lucrativos com ações de interesses difusos, divulgando temas para envio de cartas consulta a ser selecionado por maior mérito para o recebimento de recursos de financiamento. (LOPES; NOGARE; CAMERINI, 2020)

Na forma do artigo 1, §3º, da Lei n. 9.008/1995 os recursos arrecadados serão aplicados na recuperação de bens, promoção de eventos educativos, científicos e informativos relacionados com a natureza da infração ou dano produzido. (BRASIL, 1995). A competência relativa ao meio ambiente é concorrente. (COSTA; PINHEIRO; FERREIRA, 2020)

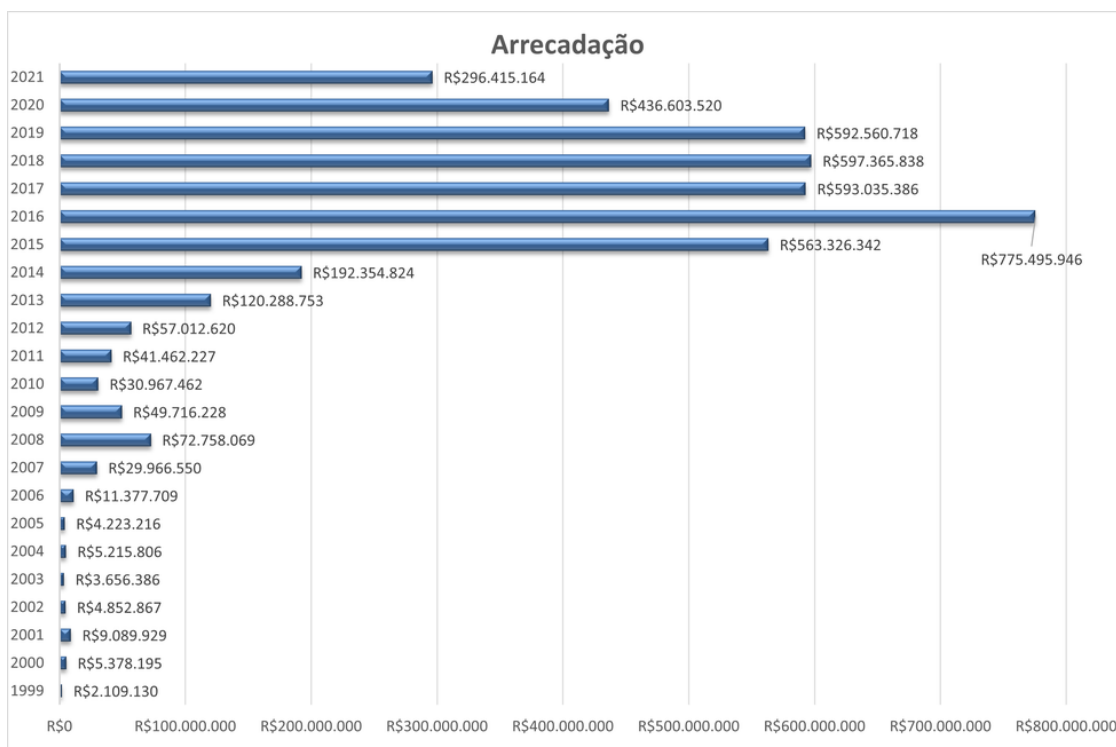
Vitorelli e Oliveira (2019) afirmam que os recursos do FDD só têm uma função que é a recomposição de bens transindividuais lesados, ante a conversão da reparação *in natura* por condenação (na esfera administrativa ou judicial) *in pecunia*.

Havendo a impossibilidade de recuperação do dano ambiental a indenização em pecúnia deverá ser revertida para a região onde ocorreu o dano. (LOPES; NOGARE; CAMERINI, 2020)

Os recursos do FDD não são destinados pelos juízes das causas, ficando a sua destinação definida pelo respectivo conselho gestor vinculado ao Poder Executivo. (VENZON, 2017)

Os valores arrecadados demonstram uma crescente na última década, conforme se comprova na Figura 1 abaixo:

**Figura 1** – Arrecadação pelo FDD



**Fonte:** (MJSP, 2021).

Apesar do aumento crescente da receita do ao longo dos anos o FDD nunca aplicou as verbas que recebeu na destinação legalmente determinada. Tal fato decorre da inexistência de conta bancária própria sendo os recursos depositados na conta Única do Tesouro Nacional mediante código de arrecadação específico. (VITORELLI; OLIVEIRA, 2019)

Atualmente, o contingenciamento de recursos tem provocado no FDD um esvaziamento de suas atribuições impedindo o financiamento de projeto em prol da defesa dos interesses difusos e coletivos, apesar da crescente receita na última década. Visando a assegurar as metas de superávit primário tem o Governo Federal contingenciado os recursos do FDD em atenção ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (VENZON, 2017)

Nas palavras de Vitorelli e Oliveira (2019) a União em vez de aplicar os recursos em projetos e ações de defesa de direitos e interesses transindividuais, passou a utilizar-se do Fundo como mecanismo de arrecadação ordinária, dividindo com outras unidades



da União a obrigação de fazer economia para reduzir a dívida líquida e equilibrar as contas públicas.

Tal situação leva ao entendimento pela existência apenas simbólica do FDD, pois, incapaz de cumprir com o princípio da reparação integral do dano (LOPES; NOGARE; CAMERINI, 2020) como podemos inferir da Tabela 1 abaixo:

**Tabela 5 – Demonstrativo de projetos apoiados**

<b>Ano</b>	<b>Arrecadação (R\$)</b>	<b>N. de projetos apoiados</b>	<b>Aproveitamento (%)</b>
2003	3.656.386,00	36	99,28
2004	5.215.806,00	34	99,63
2005	4.223.215,85	31	98,08
2006	11.377.709,29	23	67,2
2007	29.966.549,71	42	49,05
2008	72.758.068,56	37	17,79
2009	49.716.277,35	29	20,41
2010	30.814.409,52	45	51,35
2011	41.462.227,35	30	24,58
2012	57.012.619,56	16	9,82
2013	120.288.753,13	13	3,78
2014	192.354.624,49	22	4,03
2015	563.326.342,06	11	0,68
2016	775.034.487,75	8	0,39
2017	592.280.173,54	5	0,26
2018	596.508.996,94	8	0,36

**Fonte:** Ministério da Justiça e Segurança Pública, compilação dos autores

(LOPES; NOGARE; CAMERINI, 2020).

Vê-se que, diante dos números acima expostos, com o passar dos anos o número de projetos apoiados com os recursos do FDD decresceu de forma rápida e avassaladora

para os fins ambientais.

De fato, a tabela mostra o crescimento dos valores arrecadados, em especial após o ano de 2014 e a diminuição drástica no número de projetos apoiados, visto que, para o ano de 2015 o percentual de aproveitamento dos recursos em projetos ambientais de reparação ecológica restou em 0,68%.

Comparando-se o período inicial de 2003 quando o percentual de aproveitamento dos recursos ficou em 99,28% com o ano de 2018 que contou com apenas 0,36% de aproveitamento, tem-se nítido que o meio ambiente se faz desprotegido e longe dos objetivos dos atuais gestores.

Igualmente, os escassos recursos destinados ao fomento dos projetos de recuperação ambiental, por vezes, não guardam vinculação com os ambientes degradados, fato que, aumenta o potencial devastador dos danos ambientais.

De fato, a receita do FDD não é aplicada nem em projetos nem em despesas orçamentárias, transformando-se em superávit primário, descumprindo todas as finalidades da própria criação do Fundo no tocante à defesa dos direitos transindividuais. (BORELLA, 2018)

Diante da insuficiência de aplicação dos valores do FDD obtidos nas condenações judiciais para a recuperação dos danos ambientais e/ou a aplicação em local diverso da degradação, cabe o questionamento no sentido de descumprimento dos objetivos da responsabilidade civil no tocante ao caráter reparatório, já que o dano segue sem reparação. (LOPES; NOGARE; CAMERINI, 2020)

Antunes (2017) conclui que os poucos recursos recolhidos ao FDD demonstram que o modelo indenizatório por via judicial adotado pelo Brasil é amplamente ineficiente.

A Lei Orçamentária destina uma parcela quase insignificante do valor arrecadado pelo FDD para o chamamento público com vistas à seleção dos projetos para a tutela dos direitos transindividuais (VITORELLI; OLIVEIRA, 2019).

Ainda, o mandamento trazido no art. 7º, Parágrafo Único do Decreto n.º 1.306/1994, regulamentador do FDD, no sentido de uso dos recursos “**prioritariamente**” na reparação específica do dano quando seja possível, é outro ponto crítico que tem levado

a irreparabilidade, pois o FDD quando faz uso dos recursos não tem levado em consideração o local do dano se valendo dos valores para o custeio de projetos em diferente localidade.

Leia-se o conteúdo atual do dispositivo regulamentador:

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

Parágrafo único. Os recursos serão **prioritariamente** aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível. (Grifo e negrito do autor)

Primo (2018) aponta que a ausência de vinculação específica faz com que os recursos provenientes das indenizações revertidos ao FDD através do ajuizamento das ações civis públicas relativas a matérias ambientais acabem não sendo investidos diretamente nas áreas degradadas, fato que se agrava com a ausência de fiscalização adequada sobre a gestão dos recursos.

Neste sentido, a alteração legislativa para tornar obrigatório o uso dos recursos provenientes do pagamento de penalidades ambientais na localidade de ocorrência dos danos se mostra como medida capaz de auxiliar na reparação dos recursos e serviços ambientais afetados.

Assim, ter-se-ia a vinculação dos recursos do FDD ao local dos danos quando possível. Nestes termos sugere-se que o dispositivo anteriormente aludido contenha a substituição da expressão “prioritariamente” por “exclusivamente”.

Neste sentido, após os trâmites legais para a alteração legislativa, o supracitado dispositivo passaria a dispor da seguinte redação:

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

Parágrafo único. Os recursos serão **prioritariamente exclusivamente** aplicados na reparação específica do dano

causado, sempre que tal fato for possível. (Negrito do autor)

Com a alteração legislativa, os recursos do FDD passariam a se destinar ao fomento dos projetos de recuperação ambiental diretamente vinculados às áreas degradadas, derivando na maior possibilidade de recuperação dos bens e serviços ambientais.

Cumprе salientar que, para os casos de impossibilidade de emprego dos recursos financeiros do FDD diretamente no local de degradação ambiental, outras áreas fragilizadas do ponto de vista ambiental poderão valer-se dos recursos, propiciando a melhoria das condições do ambiente.

Neste sentido, ao se vincular o uso dos valores do FDD ao fomento dos projetos de recuperação ambiental ao local da origem da degradação e da obtenção dos recursos, será propiciado ao ambiente degradado a possibilidade de recuperação dos recursos naturais e dos serviços por ele propiciado.

De fato, o ambiente devastado que conte com a aplicação de recursos e de ações de reparação de forma célere e eficiente, contará com maior probabilidade de recuperação e de retorno ao estágio próximo ao ataque, favorecendo a todos os indivíduos que habitam o seu entorno e a coletividade em geral.

Portanto, as proposições no sentido de que sejam realizadas as alterações legislativas para a contemplação do uso dos recursos do FDD diretamente nos locais degradados tem-se por pertinentes, úteis e necessárias para a proteção e restauração dos bens e serviços ambientais.

## **6. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA RECUPERAÇÃO DO AMBIENTE DEGRADADO E O DIREITO INTERNACIONAL**

**Neste capítulo serão apresentados os pontos inovadores da tese no tocante ao chamamento do Estado em conformidade com o direito internacional quanto ao dever de reparação dos danos ambientais quando o infrator estiver no anonimato, se identificado quedar-se inerte ou não recuperar integralmente o ambiente degradado, assim como, a necessidade de alteração no decreto regulamentador do uso dos recursos do FDD para a vinculação ao fomento de projetos na localidade afetada. Em consonância com os embasamentos teóricos tem-se os dados obtidos junto os casos apurados em São Carlos nos processos administrativos com a formalização do TCRA.**

Resta evidente que o Estado é solidariamente responsável com o infrator ambiental quando concede a exploração e legitimidade na exploração da atividade econômica. Neste sentido, poder-se-á exigir de qualquer um dos responsáveis solidários a totalidade dos prejuízos causados no ambiente, restando ao agente pagador o direito de regressivamente buscar o que despendeu.

Assim, a administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável por danos decorrentes na omissão do dever de controle e fiscalização, pois, contribui para o agravamento, consolidação ou perpetuação dos prejuízos ambientais.

Para os casos em que a omissão estatal se fizer presente, a responsabilidade será solidária, mas a execução será subsidiária, integrando o ente público o título executivo na condição de devedor-reserva.

Será convocado para a quitação da dívida no caso de o degradador ambiental originário não cumprir com sua obrigação por questões técnicas ou se mostrar insolvente e sem capacidade de cumprir com a determinação judicial, podendo valer-se do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para reaver o despendido.

Asseveram Nunes, Lehfeld e Netto (2020) que em matéria ambiental, qualquer

que seja a qualificação jurídica do ente degradador, público ou privado, possuirá responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada, com litisconsórcio facultativo. Assim, o Estado mesmo que na condição de poluidor indireto deverá após a reparação regressar contra o poluidor direto, restando a condição de executado subsidiário quando omissa no cumprimento do dever fiscalizatório.

Diante da indisponibilidade e da essencialidade dos bens e serviços ambientais, não poderá um dano ambiental ficar à mercê do infrator quanto à adoção de medidas e técnicas necessárias à reparação dos prejuízos e recomposição do ambiente.

Assim, a solidariedade e subsidiariedade da responsabilidade estatal se mostra ineficiente na reparação e proteção do meio ambiente afetado, uma vez que, o infrator pode quedar-se inerte frente a uma obrigação de fazer ou não fazer ou ter contra si uma anotação no Cadastro de Devedores como forma de penalizá-lo, mas não influenciará na recomposição do meio afetado, repercutindo diretamente no direito de todos os indivíduos sobre aqueles bens e serviços degradados.

Neste sentido, não se deve ter por esgotada ou satisfeita a participação estatal com a imposição dos deveres e penalizações aos infratores, seja por meio de Ações Cíveis Públicas, Ações Populares, TACs ou TCRA, pois, em muitos casos não surtirão efeitos quanto a reparação *in natura* dos danos ambientais.

De fato, quando usados todos os meios e instrumentos disponíveis ao Estado, sem que haja a efetiva adoção de ações e medidas reparatórias, incumbirá ao ente público a assunção deste dever para garantir o desfrute dos serviços e recursos ambientais para a presente e futuras gerações.

O bem ambiental é imprescindível à vida e seu adequado desenvolvimento, sendo certo que, deverá ser preservado e recuperado para que todos possam dele usufruir. O Estado em *ultima ratio* deve ser responsável pela adoção de medidas tendentes a reparação do meio afetado, não se constituindo em um garantidor universal, mas no agente comprometido com a sadia qualidade de vida de seu povo.

Primo (2018) afirma que existem hipóteses de danos ambientais completamente anônimos em que é impossível identificar sequer o provável poluidor, impõe o custeio da

reparação dos danos com recursos públicos gerais, pois o bem ambiental degradado não pode simplesmente permanecer degradado *ad eternum*.

Igualmente, a efetivação das ações estatais no ambiente degradado conduz ao encontro das orientações constitucionais prevista no art. 225, quando afirma ser dever do Estado e da coletividade a defesa e preservação para a presente e futuras gerações. Ao agir no reparo do ambiente afetado, o Estado exerce a função de defesa e preservação ficando com o direito de regresso contra os infratores.

A capacidade de suporte que o Estado possui frente aos particulares é essencial para que possa figurar com a responsabilidade pelo dever de reparação. Ainda, dispõe de meios e instrumentos capazes de resgatar os valores despendidos nas ações.

No direito alienígena, em especial em Portugal, com a incorporação das normas da Directiva 2004/35/CE por meio do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho as medidas de recuperação devem ser implementadas pelo responsável pelo dano, ficando sujeito ao controle do órgão ambiental dotado de ampla discricionariedade para investigar os fatos, determinar medidas de reparação suplementares e, inclusive, executar atos reparatórios às expensas do causador do dano. (ANTUNES, 2017)

Zanquim Junior e Ferroni (2018) reafirmam sobre o tema da responsabilidade administrativa ambiental em Portugal que a autoridade competente poderá executar às expensas do operador as medidas de prevenção e reparação dos bens ambientais, para tanto, se valendo das melhores tecnologias.

Leite e Melo (2012) comentando a legislação portuguesa no tocante ao dever de agir da administração para a efetividade da tutela do ambiente, em especial para o Decreto Lei n.º 147/2008, ensinam que estão previstos critérios para a adoção das medidas de prevenção dos danos e, havendo a persistência da ameaça iminente de dano ambiental, não obstante a atuação do operador, incumbirá a autoridade competente executar subsidiariamente e a expensas do operador responsável, as medidas de prevenção e reparação necessárias.

Ainda sobre a legislação ambiental em Portugal, Sousa (2019) afirma que, ao se verificarem os diversos danos ambientais, a autoridade competente determinará a ordem

de prioridades atendendo à natureza, à extensão e à gravidade do dano ambiental no tocante à possibilidade de regeneração natural, podendo excepcionalmente, nos termos do art. 17º executar ela própria as medidas de prevenção e reparação.

Barros e Coutinho (2011), afirmam que para o direito Português a reconstituição natural é a forma indicada para fazer face ao dano e não sendo possível de ser efetuada, deverá ser efetuada a intervenção de substituição à primeira. Não sendo possíveis nenhuma das duas formas a solução eficaz será a indenização pecuniária.

Complementa Fava (2020) que o regime jurídico de responsabilidade ambiental português é orientado por padrões objetivos e subjetivos contemplando medidas de reparação, prevenção e precaução no escopo de preservação à toda coletividade do patrimônio constitucional de um ambiente hígido, em especial, por meio da reparação de eventuais danos que venham a ser praticados no exercício de qualquer atividade.

Portanto, vê-se que em Portugal seguindo as diretrizes adotadas pela União Europeia, é possível em prol da reparação e conservação dos recursos ambientais, que os órgãos de controle ambiental executem as ações e cobrem dos infratores os valores despendidos.

No mesmo sentido, Rezende e Silva (2021) traçando um comparativo entre os mecanismos de proteção ambiental no Brasil e nos Estados Unidos da América afirmam que a ação proativa do Estado americano em recuperar o meio ambiente com recursos advindos de um super fundo federal, em especial, quando é impossível de determinar o responsável pela degradação do meio ambiente, através da Environmental Protection Agency (EPA) pode se mostrar muito mais efetiva do que o comportamento passivo do Poder Público brasileiro que se restringe a licenciar e fiscalizar as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. Quando identificado o poluidor é chamado para arcar com os custos despendidos pela EPA na proteção do ambiente. (CASTRO; REZENDE, 2015)

Silva e Arruda (2021) ensinam que nos Estados Unidos a responsabilização por dano ambiental é solidária e objetiva, assim como no Brasil, mas se diferencia por admitir a incidência de excludentes de ilicitude e retroagir a fatos ocorridos anteriormente à lei.



Ainda a lei conhecida por Comprehensive Response Compensation and Liability Act de 1980 estabeleceu um tributo para empresas que possuem atividades causadoras de dano destinados a um fundo de reparação ambiental. (BARACHO JÚNIOR, 2000)

Nesse sentido tem-se por contribuição da presente pesquisa, para colocar a legislação pátria em consonância com as normas ambientais internacionais e propiciar maior celeridade e eficácia na reparação do ambiente degradado.

De fato, o Estado por meio de seus órgãos ambientais possui maior e melhor estrutura, capacidade técnica e científica para definir, projetar e executar as ações e medidas suficientes para a reparação dos danos ambientais.

Igualmente, estaria após identificada a ausência/impossibilidade de reparação pelo infrator, antecipando-se na obrigação de reparação e efetivando o dever de proteção e preservação do meio ambiente.

Cumpre lembrar que os valores despendidos serão cobrados do infrator por meio de ação regressiva. Neste sentido, todos os meios e instrumentos disponíveis para o Poder Público poderão ser utilizados.

De outro lado, quando o Estado se vê diante de numerários obtidos por meio do pagamento de multas e penalidades pecuniárias revertidos em prol do Fundo de Direitos Difusos deverá empregá-los de forma efetiva na localidade de ocorrência dos danos e não no fomento de projetos ambientais executados em ambientes diversos.

Os recursos arrecadados por determinada infração ambiental são melhores empregados quando destinados a reparação da área degradada, contribuindo para a minimização dos efeitos e impactos sobre os bens e serviços ambientais.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional por meio da Lei n. 7.374/1985 que criou o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e seu decreto regulamentador, em especial o Parágrafo Único do art.7º do Decreto n. 1.306/1994, devem prever a utilização dos recursos monetários no fomento de projetos e ações destinadas e vinculadas à localidade da infração ambiental que originou o recolhimento dos valores pecuniários.

Igualmente, quando o dano ambiental for impossível de ser reparado *in natura* deverão os produtos arrecadados pelas infrações serem utilizados em ações ambientais

diversas sempre nas proximidades dos danos ambientais.

Ao se vincular o uso dos recursos ambientais ao local da ocorrência da degradação tem-se por mais viável a recuperação dos bens e serviços ambientais danificados e a maior possibilidade de retorno ao equilíbrio ecológico local.

Portanto, as contribuições prestadas pela presente pesquisa no sentido de imposição do Estado quanto ao dever de reparação ambiental em substituição ao infrator quando se quedar inerte, for desconhecido ou não adotar de forma suficiente as ações e medidas de reparação ambiental, assim como, a vinculação do emprego dos recursos junto aos fundos federal e estadual à localidade da degradação ambiental, se mostram condizentes com os objetivos traçados na legislação constitucional e infraconstitucional, assim como, os regramentos adotados internacionalmente.

Alie-se ao fato de contribuir com os objetivos de proteção e preservação do meio ambiente para a garantia do desenvolvimento das diversas formas de vida presentes e futuras.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os danos ambientais impõem o dever de reparação preferencialmente *in natura* aos infratores diretos e indiretos. Nosso ordenamento jurídico, estabelece a responsabilização objetiva e de caráter solidário entre aqueles que atuam na origem da degradação ambiental.

Neste escopo, o Poder Público pode ser responsabilizado quando na prática de suas atividades degradar o ambiente, ou de forma indireta, se omitir no dever de fiscalização decorrente do exercício do Poder de Polícia. Nesta ocasião contará com a execução em caráter de subsidiariedade.

Os procedimentos administrativos ambientais preveem a possibilidade de acordos consensuais entre os infratores e as autoridades ambientais visando a adoção das ações e medidas de recuperação do ambiente degradado por meio da apresentação e aprovação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental formaliza o compromisso de agir na localidade do dano e contempla as medidas restaurativas. O infrator ambiental deverá demonstrar por meio dos relatórios de acompanhamento as atuações e as progressividades das medidas adotadas. Cumpre ressaltar que o TCRA pode ter duração mínima de 90 dias e máxima de 3 anos com a possibilidade de prorrogação.

Cumprido com as obrigações acordadas, ter-se-á por reparado o dano ambiental e extinta a obrigação. De outra sorte, descumprido o TCRA haverá a possibilidade de execução do título executivo extrajudicial junto ao Poder Judiciário.

Cumpre salientar que não são todos os danos ambientais que propiciam a possibilidade de reparação *in natura*. Neste sentido, sendo irreparável o dano, o infrator deverá ser condenado no pagamento de valores pecuniários decorrentes da infração ambiental. Para tanto, as esferas administrativa, civil e penal preveem as respectivas penalidades.

Os valores suportados pelos infratores no pagamento de indenizações e penalidades pecuniárias ambientais servirão para a indenização das vítimas e o custeio do

Fundo de Defesa dos Direitos Difusos –FDD.

De fato, na presente tese restou comprovado que o TCRA é um instrumento muito importante para a recuperação do ambiente degradado, quando por meio de análises dos procedimentos administrativos ambientais em trâmite na CETESB no período de 2012 a 2016 no município de São Carlos pode-se verificar ações de reparação em patamar de 86% dos casos analisados. Tais índices remetem aos casos de recuperação ambiental concluídos e em andamento para os casos de intervenção em áreas de preservação permanente, danos em reserva legal, supressão de vegetação nativa e cortes de árvores isoladas.

De outro lado, a pesquisa de campo revelou a existência de danos ambientais sem a presença de quaisquer formas de reparação, derivando na possibilidade de agravamento e/ou perpetuação dos prejuízos ambientais.

A legislação pátria contempla a possibilidade de execução do infrator ambiental nas obrigações de fazer e não-fazer, assim como, no pagamento de valores pecuniários, inclusive com a inclusão do débito na Dívida Ativa. Contudo, descumpridas as imposições o ambiente permanecerá degradado. Igualmente, a execução subsidiária do Estado por danos ambientais requer o esgotamento dos recursos e instrumentos destinados à obtenção da reparação pelo infrator ambiental.

Portanto, vê-se que para os casos em que não há a adoção das medidas de reparação dos danos ambientais, nossa legislação se mostra ineficiente em efetivamente impor a reparação *in natura* e a restauração dos bens e serviços ambientais afetados.

Neste sentido, o direito português e o norte-americano contemplam a possibilidade de imposição dos deveres de reparação do meio ambiente degradado ao Poder Público. Tal atribuição possui o escopo de preservar o equilíbrio ambiental e a fruição dos recursos naturais por toda a coletividade.

Dessa forma, o Poder Público por meio de seus órgãos intervém diretamente no local dos danos ambientais e recupera a área degradada. Os valores despendidos no processo restaurativo são cobrados junto ao patrimônio dos infratores pela via da ação regressiva. Assim, o ambiente tem-se por preservado e valendo-se dos instrumentos e

aparatos judiciais e extrajudiciais disponíveis ao Poder Público há a busca pelo ressarcimento junto aos infratores ambientais.

Certamente, caso o direito pátrio venha a internalizar a modalidade de responsabilização estatal nos moldes do direito internacional, restará viabilizada a reparação e restauração dos ambientes degradados e, neste sentido, estar-se-á cumprindo com os mandamentos constitucionais no tocante a defesa e preservação dos bens e serviços ambientais para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o órgão público estará se antecipando no dever de reparação para promover de forma mais efetiva a recuperação do ambiente afetado ao estado mais próximo do anteriormente verificado. Dessa forma, não haverá *bis in idem* punitivo em relação à vítima do dano ambiental, e sim, o resguardo dos direitos ao meio ambiente equilibrado e acessível.

O direito regressivo traz ao Estado, como o agente reparador, a recomposição dos valores pecuniários dispendidos nas ações ambientais.

No mesmo sentido pela busca na efetiva reparação *in natura* do ambiente degradado e destinada a propor ações de mitigação, restauração e recuperação dos bens e serviços ambientais, a presente tese aponta para a necessidade de alteração dos termos do Decreto n. 1.306/1994 regulamentador do FDD, para vincular o uso dos recursos no fomento dos projetos de recuperação ambiental ao local de origem dos danos e dos recursos, quando possível.

Neste compasso, o termo “prioritariamente” previsto no Parágrafo Único do art. 7º do decreto regulamentador deverá ser substituído pela terminologia “exclusivamente” visando a tornar obrigatório e vinculativo o uso dos recursos do FDD nos respectivos locais dos danos ambientais.

Novamente, o escopo da proposição ofertada na presente tese, possui o condão de mitigar os efeitos nocivos dos danos ambientais promovendo a reparação e recuperação dos bens e serviços ambientais. Dessa forma, não somente os indivíduos no entorno das localidades recuperadas serão beneficiados, mas também a coletividade, nos termos do caráter difuso dos bens afetados.

Conclui-se por fim, que o ordenamento jurídico ambiental no Brasil carece de melhorias e da adoção de novas atribuições, responsabilidades e instrumentos para o alcance de maior efetividade na reparação *in natura* do ambiente degradado. Os acordos ambientais cumprem com suas funções ambientais, mas não propiciam a integralidade do processo de reparação ambiental.

Há a necessidade de responsabilização e de intervenção do Poder Público na reparação do ambiente afetado para as situações em que não há a identificação dos infratores, ou quando identificados, permaneçam inoperantes quanto aos deveres reparatórios. Igualmente, quando adotarem as ações de forma parcial no ambiente afetado.

Em complemento ao proposto, têm-se a alteração do decreto regulamentador do FDD no sentido de vincular o uso dos recursos no fomento dos projetos de recuperação ambiental a serem desenvolvidos nos respectivos locais da degradação, possuindo o condão de restaurar os bens e serviços ambientais afetados, devolvendo a possibilidade de fruição pelas presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. A responsabilidade civil exclusivamente objetiva da administração pública: uma abordagem sintática e semântica. **L&C**, Brasília, DF, v. 1, p. 6-21, 2016.
- AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- AMORE, Andreza Albuquerque. Responsabilidade civil solidária do estado nos danos ambientais em virtude de omissão no licenciamento ambiental. Disponível em <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/913>. Acesso em 22 de junho de 2021.
- ANDRADE, Valéria AP. David. A legislação ambiental e seus efeitos no controle dos danos ambientais e na recomposição de áreas legalmente protegidas. Uma análise no período de 1987 – 2018 para a região central do Estado de São Paulo (Brasil). Disponível em <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/12233/Tese%20Val%c3%a9ria.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 de julho de 2021.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- \_\_\_\_\_. A recuperação de danos ecológicos no direito brasileiro. *Veredas do direito*, Bolo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 293-321, mai./ago. 2017. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1056>. Acesso em 25 de julho de 2021.
- ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BAHIA, Carolina Medeiros. Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente: elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental. Tese de doutorado. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99316/302182.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08 de junho de 2021.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BARROS, Miguel Carlos de, COUTINHO, Cunha Pereira. Tutela do dano ambiental em Portugal. Da responsabilidade civil à lei de acção popular. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, v. 27, n.11, 2011. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/213/186>. Acesso em 04 de agosto de 2021.
- BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos e. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. *Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça*, 2007. Disponível em <https://core.ac.uk/reader/79061950>. Acesso em 15 de maio de 2021.
- BONAVIDES, Renata Soares, LOFTI, Kleber. Supressão de mata atlântica e o plano de recuperação de mata na região metropolitana da baixada santista. **Revista de Direito**

**Ambiental e Socioambientalismo**, v. 5, n. 1, p. 20-35, jan./jun. 2019. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/232939825.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

BORELLA, Gabriela Rogério. A arrecadação e aplicação das receitas do fundo de defesa dos direitos difusos: o interesse da coletividade em foco. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 11, p. 135-158, 2018. Disponível em <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/issue/view/n.%2011%20%282018%29>. Acesso em 29 de julho de 2021.

BOVÉRIO, Paulo Henrique Fernandes. A imprescritibilidade da reparação dos danos ambientais sob a ótica jurisprudencial e do princípio da proibição da proteção deficiente. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 6, p. 64713-64728, jun. 2021. Disponível

em <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/32145/pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 21 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938/81. Dispõe sobre a Política nacional do Meio Ambiente. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 20 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 639.337 Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, 23 de ago. de 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE639337ementa.pdf>. Acesso em 19 de julho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1622252 SP 2015/0256078-0, Relator: Ministro Herman Benjamin. 2020 Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919833860/recurso-especial-resp-1622252-sp-2015-0256078-0?ref=serp>. Acesso em 19 de julho de 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência em Recurso Especial: 2012/0070152-3, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2019. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ERESP%27.clas.+e+@num=%271318051%27\)+ou+\(%27ERESP%27+adj+%271318051%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ERESP%27.clas.+e+@num=%271318051%27)+ou+(%27ERESP%27+adj+%271318051%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 20/07/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1318051/RJ. Relator Ministro Benedito Gonçalves, 2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 20/07/2021.

BÜHRING, Marcia Andrea. Responsabilidade civil-ambiental: reparação do dano ambiental privado. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**. V.7, n.3, 2017. p. 295-319.

CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

\_\_\_\_\_. Limites à responsabilidade solidária ambiental e à caracterização do poluidor indireto. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.17, n. 39, p. 39-66, set./dez. de



2020. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/63>. Acesso em 27 de julho de 2021.
- CARVALHO E SÁ, Camilla da Silva, POLETO, Lizandro. Meio ambiente: responsabilidade civil do estado pelo dano ambiental. **Revista Novos Direitos**. V. 8, n.1, jul. – dez. 2020, p. 01-17.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2011.
- CASTRO, Clarice R, REZENDE, Élcio Nacur. Uma análise crítica sobre a responsabilidade por dano ambiental nos Estados Unidos da América. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito**, v.9, n.2. p. 1-20, dez., 2015. <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/5148>. Acesso em 10 de agosto de 2021.
- COSTA, Maria Sarajane Farias da, ALBUQUERQUE, Helder Neves de. O licenciamento ambiental no brasil e os desafios na proteção do meio ambiente. **Revista Saúde e Meio Ambiente – RESMA – UFMS- Três Lagoas**, v. 12, n. 02, p. 101-115, jan./jul., 2021. Disponível em <https://periodicos.ufms.br/index.php/sameamb/article/view/10171>. Acesso em 01 de agosto de 2021.
- COSTA, Luiz Claudio Pires, PINHEIRO, Jucinara Figueiredo, FERREIRA, Rubia Silene Alegre. O princípio da reparação e sua aplicabilidade no estado do amazonas. **Dom Helder Revista de Direito**, v.3, n. 7, p. 107-134, set/dez, 2020. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/2000>. Acesso em 25 de julho de 2021.
- COSTA, Beatriz Souza, BAROUCH, Ricardo Ferreira. A proteção ecológica e a garantia de imprescritibilidade do dano ambiental individual: análise de precedente judicial. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v.11, n.1, jan./abr. p. 99-124, 2021. Disponível em <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10043/4646>. Acesso em 12 de agosto de 2021.
- DENALDI, Rosana, FERRARA, Luciana Nicolau. A dimensão ambiental da urbanização em favelas. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, vol. 21, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/asoc/a/h87PkYxvCWMGQxdQSddYTMm/?lang=pt&format=html>. Acesso em 22 de julho de 2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8º ed. rev. e atual. São Paulo, Malheiros, 2009.
- DIZ, Jamile Bergamaschine Mata, COSTA, Beatriz Souza, LOPES, Tania Garcia. Análise das medidas internacionais em matéria de impactos transfronteiriços e a responsabilidade ambiental. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v.10, n.2, p. 127-157, maio/ago. 2019. Disponível em <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/24078/24216>. Acesso em 27 de julho de 2021.
- EISENHARDT, K. **Agency theory: an assessment and review**. Academy of Management Review, v.14, 1989, p.57-74.
- FAVA, Gustavo Crestani. Ensaio sobre os efeitos do princípio da precaução ao nível da responsabilidade civil ambiental. Tese de doutoramento em Direito, Direito Civil,

- Faculdade de Direito de Coimbra – Portugal. 2020. Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/95247>. Acesso em 10 de agosto de 2021.
- FERRAÇO, André Augusto Giuriatto, RIBEIRO, Amanda Marques, NUNES, Lays Pereira. A função preventiva do termo de ajustamento de conduta na tutela reparatória de desastres ambientais. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, v.20, n.2, p.295-313, maio/agosto 2020.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental. 20 ed. São Paulo: Saraiva jur, 2020.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Ferreira, Renata Marques. Responsabilidade ambiental das empresas no âmbito do sistema normativo chinês, em face da responsabilidade ambiental das empresas no Brasil. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 11, n. 1, jan./abr. pag. 40-74, 2021. Disponível em <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10041/4644>. Acesso em 10 de agosto de 2021.
- FREITAS, Maria Carolina Carvalho de Almendra, FREITAS, Lorena de Melo, MACEDO, Gustavo Henrique Rocha de. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: alcance dos institutos nas funções estatais de regulação, execução e jurisdição. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, v.3, n. 24, 2019. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3924/371372254>. Acesso em 18 de agosto de 2021.
- GASPERINI, Marina Mendes, REZENDE, Élcio Nacur. A responsabilidade civil do estado por omissão na implementação de políticas públicas ambientais. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.6, n. 10, p. 76302-76317, oct. 2020. Disponível em <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/17940/14524>. Acesso em 19 de julho de 2021.
- GEISER, Tamara Cristiane, BERTONCINI, Mateus. Análise da jurisprudência do superior tribunal de justiça sobre o meio ambiente e a culpa na responsabilidade administrativa por dano ambiental pela empresa privada. **Revista de Direito Ambiental e Socioambiental**. V.6, n.2, p. 75-92, jul/dez. 2020. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/7158/pdf>. Acesso em 20 de julho de 2021.
- GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira, ELTZ, Magnu, Koury de Figueiredo. Direito e legislação ambiental. Porto Alegre: Sagah, 2018.
- GOMES, Luiz Flávio, MACIEL, Silvio. Lei dos crimes ambientais – comentários à lei n. 9.605/1998, 2 ed. São Paulo: Gen/Método, 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo, 2015.
- LAGASSI, Veronica, GOMES, Daniel Machado. O Dano multifacetário no desastre de mariana e a função social da empresa. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 10, n.1, jan./abr. p. 85-105, 2020. Disponível em <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/8596/4202>. Acesso em 27 de julho de 2021.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito Ambiental na Sociedade de Risco. 2.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

- LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely, Reparação do dano ambiental: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/bacias\\_hidrograficas/3\\_Doutrina/Artigo\\_Ambienta\\_l\\_Reparacao\\_Dano\\_1.pdf](https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/bacias_hidrograficas/3_Doutrina/Artigo_Ambienta_l_Reparacao_Dano_1.pdf). Acesso em 07 de setembro de 2021
- LEITE, Darla Emily Oliveira, MATOS, Raimundo Giovanni Franca, Da tutela do meio: desproporcionalidade na aplicação das sanções. **Revista Interfaces Científicas**, Aracajú, v.4, n.1, p. 160-174, 2020 – fluxo contínuo. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/exatas/article/view/9420/4375>. Acesso em 28 de julho de 2021.
- LOPES, Pâmela de Souza Olicheski, NOGARE, Ricardo de Aragão, CAMERINI, Vitória Zago. Reparação ambiental: a destinação dos recursos provenientes de condenações pecuniárias como forma de ressarcimento de um dano ambiental. **Revista Res Severa Verum Gaudium**, v.5, n.1, 2020. Disponível em <https://www.seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/95679>. Acesso em 24 de junho de 2021.
- MACÊDO SÁ, João Daniel, COSTA, Matheus Amaral da. A natureza propter rem das obrigações ambientais aplicadas na restauração florestal no Brasil. **Revista do Núcleo de Meio Ambiente da UFPA – Reuman**, v.5, n. 1, 2020. Disponível em <http://www.reumam.net/index.php/revista/article/view/30/32>. Acesso em 05 de agosto de 2021.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- MANUCCI, Renato Pessoa. Denúnciação da lide em ação civil pública de responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 1, jan/jun. 2017. Disponível em <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/8>. Acesso em 05 de agosto de 2021.
- MAFFINI, Rafael. Responsabilidade civil do estado por dano moral e a questão da prioridade da reparação *in natura*. **RDA Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 274, p. 209-234, jan./abr. 2017. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/68747/66666>. Acesso em 28 de julho de 2021.
- MASSONETTO, Luís Fernando, CUSTODIO, Vinícius Monte. A exigibilidade de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental como condicionante do licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 13, n.1, pp. 130-159, 2021. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/53513/37305>. Acesso em 10 de agosto de 2021.
- MATTOS DO AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin, RICCETO, Pedro Henrique Arcain. Responsabilidade civil e sustentabilidade normativa em prol do meio ambiente. Disponível em

<https://www.scielo.br/j/seq/a/ZV8PZ7GdpQVV7VwhWWk8YpK/?lang=pt>. Acesso em 21/07/2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENIN JUNIOR, Romeu Felix. A responsabilização ambiental frente a omissão do estado. Disponível em <https://doi.org/10.5281/zenodo.4847242>. Acesso em 22 de junho de 2021.

MIGUEL, João Pedro Costa, ALVES, Jhenifer Taciana. Os efeitos do termo de ajustamento de conduta como instrumento de proteção ambiental sob a ótica do rompimento da barragem de Mariana. Anais do III AMBIUEMG: Simpósio Ambiental da Universidade do Estado de Minas Gerais: agrobiodiversidade desafios no antropoceno 2019. Disponível em [https://www.researchgate.net/profile/Vanessa-Rosa-9/publication/345403126\\_III\\_Simposio\\_ambiental\\_da\\_UEMG\\_Agrobiodiversidade\\_de\\_safios\\_do\\_antropoceno/links/5fa614f0a6fdcc06241cc4a9/III-Simposio-ambiental-da-UEMG-Agrobiodiversidade-desafios-do-antropoceno.pdf#page=20](https://www.researchgate.net/profile/Vanessa-Rosa-9/publication/345403126_III_Simposio_ambiental_da_UEMG_Agrobiodiversidade_de_safios_do_antropoceno/links/5fa614f0a6fdcc06241cc4a9/III-Simposio-ambiental-da-UEMG-Agrobiodiversidade-desafios-do-antropoceno.pdf#page=20). Acesso em 18 de agosto de 2021.

MILARÉ, Édis. Direito ao ambiente. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. MJSP. Tabela de valores recolhidos ao FDD, 2021. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/arrecadacao-1/arrecadacao2>. Acesso em 29 de julho de 2021.

MIOTTO, Marcos Vinícius de Jesus, FREITAS, Renato Alexandre da Silva. A responsabilidade civil do estado por dano ambiental. Responsabilidade do Estado I/ Elidia A. de Andrade Correa, Soraya S. Lopes, Marco A. Turatti Junior e Lara C. Martins Miranda, organizadores. 1 ed. Jacarezinho, PR: UENP, 2019. Disponível em <https://siacrid.com.br/repositorio/2019/responsabilidade-do-estado-i.pdf#page=4>. Acesso em 05 de agosto de 2021.

MIRANDA, Ana Elisa Silva. Responsabilidade civil por dano ambiental: uma análise do nexos de causalidade. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, v.1, n. 31. 2021. Disponível em <http://faculdadesmaringa.com.br/index.php/actiorevista/article/view/199/168>. Acesso em 05 de agosto de 2021.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. Cadernos Jurídicos, ano 20, n. 48, p. 1-312, São Paulo, mar/abr. 2019. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Juridicos\\_n.48.pdf#page=47](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.48.pdf#page=47). Acesso em 05/ de agosto de 2021.

NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. A resolução do Tema 366 (STF) e sua repercussão sobre a responsabilidade omissiva do Estado. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 123-147, jul./set. 2019. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril\\_v56\\_n223\\_p123](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p123). Acesso em 27 de junho de 2021

NEVES FILHO, Hilton, et al. Responsabilidade civil por dano ambiental decorrente do rompimento das barragens do Fundão, em Mariana, Minas Gerais. *Multitemas*, Campo Grande, MS, v. 21, n. 50, p. 281-301, jul./dez. 2016. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25491>. Acesso em 12 de agosto de 2021.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente, LIMA, Cyntia Costa de, ALMEIDA, Roger Luiz Paz. A responsabilidade civil quanto aos danos ambientais por água de lastro. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.17, n. 37, p.323-345, janeiro/abril, 2020. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/58>. Acesso em 21/07/2021

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S.; MONTES NETTO, C. E. A responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental por omissão do cumprimento adequado do dever de fiscalizar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, v. 3, n. 3, p. 29-45, 11 nov. 2020.

OLIVEIRA, Celso Maran de, et al. Cidades (i) legais: análise comparativa dos conflitos ambientais urbanísticos em São Carlos – Brasil e Coimbra – Portugal. São Carlos: UFSCar/CPOI, 2019.

PANTOJA, Yasmin Rosa da Silva. Obsolescência programada: o consumismo e o descarte precoce dos produtos. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 04, p. 135-151, out./dez. 2017.

PEREIRA, Luciana Vianna. Responsabilidade administrativa ambiental – novos paradigmas adotados pela jurisprudência. **Revista de Direito Ambiental – RDA**, v.7, n. 66, abril/julho. 2012, p. 361-382. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNDOLA, Ana Luiza Silva. *Direito e sustentabilidade*. Barueri: Editora Manole Ltda. 2016.

PIASSA, Amanda Regina. Responsabilidade do estado por danos ambientais. **Revista RJLB**, ano 4. N. 2, 2018. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018\\_02\\_0229\\_0242.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0229_0242.pdf). Acesso em 21 de junho de 2021.

PRIMO, Diego de Alencar Salazar. *Reparação do dano ambiental: os fundos financeiros como instrumento jurídico complementar à responsabilidade civil*, 2018. 228f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018. Disponível em <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33337>. Acesso em 04 de agosto de 2021.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi, SOUZA, Camila Queiroz de, DANTAS, Luís Rodolfo Ararigboia de Souza. O princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n.2, p. 685-706, mai/ago. 2020. Disponível em <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/481/519>. Acesso em 27 de julho de 2021.

REIS, Clayton, LUPI, André Pipp Pinto Basto, ROCHA, Debora Cristina de Castro. Considerações sobre a responsabilidade civil solidária por dano ambiental. **Revista**

**Direito UFMS, Campo Grande, MS.** V.5. n. 1, p. 173-188, jan/jun. 2019. Disponível em <file:///C:/Users/Wamberto/Downloads/7737-Texto%20do%20artigo-28522-1-10-20190911.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2021.

REZENDE, Élcio Nacur, SILVA, Victor Vartuli Cordeiro. Dano Extrapatrimonial coletivo e difuso decorrente da deterioração ambiental: a superação da necessidade da demonstração do dano individual para a imputação de responsabilidade civil ao degradador. **Revista IBERC**, v.4, n.2, p. 112 – 130, mai./ago. 2021. Disponível em <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/159/139>. Acesso em 10 de agosto de 2021.

RIBEIRO, Gabriel Pinto, SILVA, Livia Maria da Costa, LOPES FILHO, Ozeas Correa. Análise da conversão de multas ambientais em prestação de serviços em prol da preservação ambiental. **Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental**, Florianópolis, v.8, n. 2, p. 24-46, abr/jun. 2019. Disponível em [file:///C:/Users/Wamberto/Downloads/document%20\(13\).pdf](file:///C:/Users/Wamberto/Downloads/document%20(13).pdf). Acesso em 15 de julho de 2021.

RODRIGUES, Bia Baylão. A efetividade da tutela do direito ambiental: a aplicação dos meios alternativos de resolução dos conflitos no direito ambiental. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12815>. Acesso em 21 de julho de 2021.

SALEME, Edson Ricardo, BONAVIDES, Renata Soares. Constituição e lei dos crimes ambientais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. v.10, n.1, 2020. Disponível em <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/4398/3128>.

Acesso em 02 de agosto de 2021.

SALOMÃO, Pedro Emílio Amador, BARBOSA, Lucas Cardoso, CORDEIRO, Igor José Martins. Recuperação de áreas degradadas por pastagem: uma breve revisão. **Research, Society and Development**, v.9, n.2, e57922057, 2020. Disponível em <https://www.rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2057/1692>. Acesso em 22 de julho de 2021.

SANTOS SILVA, Lauriane Kamila. Associação de métodos indiretos para a valoração econômica de danos ambientais, decorrentes de desflorestamentos: estudos de caso na Floresta Nacional de Jamanxim-PA. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/216195/PPCA0045-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em 21 de julho de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 11, n. 20, p. 42-110, jan./jul., Curitiba, 2019. Disponível em <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/209/206>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

SCHURIG, Alessandra Calvacante Scherma. A dicotomia entre o estado que empreende e o estado que fiscaliza: o caso de belo monte. **Revista de Direito Ambiental RDA**, ano

- 24, p. 213-235, jun. 2019. Disponível em <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/46225>. Acesso em 27 de julho de 2021
- SEADE. Fundação Sistema Estadual de Análise de dados, 2021. Disponível em <https://municipios.seade.gov.br/>. Acesso em 28 de julho de 2021.
- SILVA, Carolina Schauffert Ávila da. A observância do mínimo existencial na responsabilidade civil ambiental: aplicação análoga da vedação ao confisco e capacidade contributiva como garantia do resultado eficiente. **Revista Jurídica da Universidade de Santa Catarina**, ano IX nº 18, janeiro a junho, 2019.
- SILVA, Simone de Souza, ARRUDA, Lorena Torres. Responsabilidade da pessoa jurídica por danos causados pelo uso de agrotóxicos. **Novos Direitos**, v. 9, n. 1, jan./jun. p. 65-83, 2021. Disponível em <http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/762/509>. Acesso em 15 de agosto de 2021.
- SILVA, Fabrícia Araujo, RABELO, João Paulo Moraes, HAYASHI, Carmino. A inefetividade da aplicação da multa e sua conversão em serviços ambientais. **Research, Society and Development**, v.9, n. 10, e2769108472, 2020. Disponível em <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/8472/7602>. Acesso em 21 de julho de 2021.
- SILVA, Laís Batistuta, THEODORO, Marcelo Antonio. A responsabilidade objetiva, solidária e subsidiária do estado por omissão em face do dano ambiental. **Revista Videre**, Dourados, MS, v.8, n.15, jan./jun., 2016. Disponível em <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4730/3137>. Acesso em 19 de julho de 2021.
- SILVA, Sabrina Jiukoski, PIRES, Thatiane Cristina Fontão. Mudanças climáticas e a responsabilidade civil: um estudo de caso sobre a reparação de danos climáticos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Vol. 10, n.3, dez. 2020. Disponível em <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/7174/pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2021.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de direito ambiental. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SOUZA, Leonardo da Rocha, HARTMANN, Débora, SILVEIRA, Thaís Alves da. Dano ambiental e a necessidade de uma atuação proativa da administração pública. **Veredas do Direito**. V.12. n. 24. P 343-373, 2015. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/630>. Acesso em 13/08/2021.
- SOUZA, Auisy Belarmino. Empresas públicas e a responsabilidade civil estatal sobre o dano ambiental: um paralelo entre Portugal e Brasil. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126134/2/384886.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2021.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TABORDA, Maren, XAVIER, José Tadeu Neves, ROCHA, Vanderlei Salazar Fagundes da. Responsabilidade do estado, direito de regresso e teoria da desconsideração da personalidade jurídica: contribuições da doutrina civilista para a concretização do art. 37,

§6º da constituição. **Revista da ESDM**, v.6, n. 11, Porto Alegre - RS, 2020. Disponível em <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/133/108>. Acesso em 05 de agosto de 2021.

TÃO, Nícolas Guerra Rodrigues. Diretrizes para a elaboração de projetos urbanos de impacto ambiental reduzido: aplicação no município de São Carlos-SP. Disponível em [https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/9580/T%c3%83O\\_N%c3%adcolas\\_2018.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/9580/T%c3%83O_N%c3%adcolas_2018.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em 28 de julho de 2021.

TREVISAN, Diego Peruchi, et. al., A avaliação da vulnerabilidade ambiental em São Carlos-SP. **Revista RA'e GA**, Curitiba, v. 44, p. 272-288, mai./2018. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/raega/article/view/50439/35140>. Acesso em 28 de julho de 2021.

TREVISAN, Diego Peruchi, MOSCHINI, Luis Eduardo, MELLO, Beatris Matos de. Avaliação da naturalidade da paisagem do município de São Carlos, São Paulo, Brasil. **Revista Brasileira de Geografia Física**, v.10, n. 02, p. 356-370, 2017. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/rbgfe/article/viewFile/233958/27426>. Acesso em 28 de julho de 2021.

VENTURA, Katia Sakihama, OLIVEIRA, Tales Cristiano de. Estruturação de método para avaliação dos resíduos sólidos descartados na região norte do município de São Carlos – SP. **Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades**, v. 07, n. 52, 2019. Disponível em [https://amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/gerenciamento\\_de\\_cidades/articloe/view/2163/2008](https://amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/gerenciamento_de_cidades/articloe/view/2163/2008). Acesso em 28 de julho de 2021.

VENZON, Fábio Nesi. Fundo de defesa de direitos difusos: uma abordagem à luz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, 2017. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/179109/001065675.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 de junho de 2021.

VIEIRA, Rai Marques. Aplicabilidade da responsabilidade civil aos danos ambientais. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia Online**, 2018. Disponível em <http://reiva.emnuvens.com.br/reiva/article/view/13/19>. Acesso em 12 de agosto de 2021.

VILLAR, Pilar Carolina, OLIVEIRE, Rosana dos Santos, OLIVEIRA, Kleber Godoy de. A jurisprudência do tribunal regional federal da 3ª região (TRF-3) e a indenização por danos ambientais marinhos causados por óleo proveniente da navegação na zona costeira do estado de São Paulo. **Revista Direito e Justiça**, v. 221, n. 39, p. 79-101, jan./abr. 2021. Disponível em <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/307/122>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

VITORELLI, Edilson, OLIVEIRA, Matheus Rodrigues. O fundo federal de defesa dos direitos difusos e o desvio de finalidade na aplicação de seus recursos\*. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 278, n. 3, p. 221-250, set./dez., 2019. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/80836/77260>. Acesso em 29 de julho de 2021.

ZANQUIM JUNIOR, José Wamberto. A conciliação ambiental e o atendimento ambiental no estado de São Paulo. 2016. Disponível em



<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/7802/DissJWZJ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 de julho de 2021

ZANQUIM JUNIOR, José Wamberto, FERRONI, Edson Thomas. Os limites da responsabilidade administrativa ambiental no tocante à obrigação de reparação dos danos no Brasil e em Portugal. **Novos Direitos: Direito e Justiça**. José Wamberto Zanquim Junior; Raquel Lopes Queiroz Chacur (organizadores). São Carlos: CPOI/UFSCAR, 2018.

Disponível em  
[file:///C:/Users/Wamberto/Downloads/NOVOSDIREITOS\\_DireitoeJustia.pdf](file:///C:/Users/Wamberto/Downloads/NOVOSDIREITOS_DireitoeJustia.pdf). Acesso em 26 de julho de 2021.

## ANEXOS

ANEXO 1 - LEI Nº. 7.347 DE 24 DE JUNHO DE 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

ANEXO 2 - LEI Nº. 9.008 DE 21 DE MARÇO DE 1995. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências

ANEXO 3 - DECRETO Nº. 6.514 DE 22 DE JULHO DE 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

ANEXO 4 - DECRETO Nº. 60.342 DE 04 DE ABRIL DE 2014. Dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, e dá outras providências

ANEXO 5 - DECRETO Nº. 1.306 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências.

ANEXO 6 - DECRETO-LEI Nº. 147 DE 29 DE JULHO DE 2008. MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (PORTUGAL)

ANEXO 7 - PUBLIC LAW 96-510 - DEC. 11, 1980. "Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act of 1980". To provide for liability, compensation, cleanup, and emergency response for hazardous substances released into the environment and the cleanup of inactive hazardous waste disposal sites.

ANEXO 1.

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo

das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (Regulamento)

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ

SARNEY

*Fernando Lyra*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1985

**LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995.**

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

~~II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais; (Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)~~

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 3º Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CFDD.

Art. 5º Para a primeira composição do CFDD, o Ministro da Justiça disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se refere o inciso VIII do art. 2º desta Lei, observando, dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

Art. 6º O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

Art. 7º Os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

....."

"Art.39.....

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério."

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

....."

"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

....."



Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 854, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR

JOSÉ

SARNEY

Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.3.1995

**DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.**

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

~~Art. 4º A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:~~

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### **Subseção I**

#### **Da Advertência**

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

### **Subseção II**

#### **Das Multas**

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de cavão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente atuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

~~§ 4º O agente atuante deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.~~

~~§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa dia e decidir o período de sua aplicação.~~

~~§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.~~

~~§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.~~

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º Caso o agente atuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

~~§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

~~Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.~~

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o **caput**, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.~~

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### **Subseção III**

#### **Das Demais Sanções Administrativas**

~~Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.~~

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 16. No caso de desmatamento ou queimada irregulares de vegetação natural, o agente autuante embargará a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, executadas as atividades de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo auto de infração.~~

~~Art. 17. O embargo da área objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o termo de responsabilidade de manutenção da floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.~~

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o **caput** se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

~~II – cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.~~

~~Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003.~~

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:~~

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

~~I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;~~

~~II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;~~

I - suspensão de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

~~Parágrafo único. A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.~~

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - até um ano para as demais sanções. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

## **Seção II**

### **Dos Prazos Prescricionais**

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

~~§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.~~

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

### **Seção III**

#### **Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente**

##### **Subseção I**

##### **Das Infrações Contra a Fauna**

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a



devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

~~§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os componentes da biodiversidade incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.~~

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 25. Introduzir espécime animal no País, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente:~~

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

~~§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

~~I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou~~

~~II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, pechecos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

## **Subseção II**

### **Das Infrações Contra a Flora**

~~Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:~~

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

~~§ 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.~~

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa:~~

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.~~

~~Parágrafo único. Caso a infração seja cometida em área de reserva legal ou de preservação permanente, a multa será de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por hectare ou fração.~~

~~Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:~~

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

~~Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:~~

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.~~

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

~~Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.~~

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: (Vide Decreto nº 6.686, de 2008) (Vide Decreto nº 7.029, de 2009) (Vide Decreto nº 7.497, de 2011) (Vide Decreto nº 7.640, de 2011) (Vide Decreto nº 7.719, de 2012)

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

~~§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente atuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.~~

~~§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.~~

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, mo-tosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

### **Subseção III**

#### **Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais**

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a graduação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

~~II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;



IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:~~

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

~~I — constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e~~

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

~~Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à biodiversidade, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:~~

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

#### **Subseção IV**

#### **Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico,

artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

#### **Subseção V**

#### **Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental**

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

~~Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:~~

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 80. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:~~

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### **Subseção VI**

#### **Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação**

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

~~Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:~~

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

~~Art. 91. Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:~~

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 95-A. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública federal ambiental, de acordo com o rito estabelecido neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

## **Seção II**

### **Da Autuação**

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

~~§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.~~

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.~~

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 97-A. Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública federal ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 1º A fluência do prazo a que se refere o art. 113 fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.~~

Art. 98. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a notificação de que trata o art. 97-A serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

II - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

III - os critérios utilizados para fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso; e (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

IV - quaisquer outras informações consideradas relevantes. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Art. 98-A. O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 1º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

I - realizar a análise preliminar da autuação para: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; e (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º; e (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)



a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

c) decidir sobre questões de ordem pública; e (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea “b”. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 2º Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 3º Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Art. 98-B. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 98-A, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 1º O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração, nos termos do art. 113. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 2º O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 3º Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 4º Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 5º Desde que haja concordância do autuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública federal ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 6º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em portaria con-

junta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública federal ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Art. 98-C. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

II - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

III - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

IV - a manifestação do autuado: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

a) de interesse na conciliação, que conterá: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração de que trata o art. 113; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

V - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do § 1º do art. 98-A; e (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

VI - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 1º O termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 2º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Art. 98-D. Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o autuado pode optar eletronicamente por uma das soluções legais a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 98-A, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O disposto no **caput** igualmente se aplica ao autuado que não houver pleiteado a conversão da multa com fundamento no disposto no Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017, cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento definitivo em 8 de outubro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: (Vide ADPF 640)

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada. (Vide ADPF 640)

Parágrafo único. A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o **caput** independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vi-gência)

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando: (Vide ADPF 640)

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no **caput** não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

~~I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;~~

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.~~

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste Decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.~~

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

~~Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção no ato da fiscalização dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental.~~

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator.~~

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

### Seção III

#### Da Defesa

~~Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.~~

~~§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.~~

~~§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.~~

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 1º Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento do autuado ou por ausência de interesse em conciliar, inicia-se a fluência do prazo para apresentação de defesa de que trata o **caput**. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 2º O desconto de trinta por cento de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, será aplicado sempre que o autuado optar por efetuar o pagamento da

multa, permitido o parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

#### **Seção IV**

##### **Da Instrução e Julgamento**

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

~~Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

~~§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.—~~

~~§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.~~

~~Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o autuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicada pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.~~

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o autuado para se manifestar no prazo das alegações finais, por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, nos casos em que a instrução processual indicar o agravamento da penalidade de que trata o art. 11. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

## **Seção V**

### **Dos Recursos**



~~Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de vinte dias.~~

~~Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.~~

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

~~Art. 129. A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao CONAMA sempre que a decisão for favorável ao infrator.~~

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

~~Art. 130. O CONAMA poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.~~

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ambiental incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

## **Seção VI**

### **Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos**

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

~~II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;~~

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.~~

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Os produtos da fauna não precíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

## **Seção VII**

### **Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente**

~~Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.~~

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998.~~ (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Parágrafo único. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:~~

~~I — execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;~~

~~II — implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;~~

~~III — custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e~~

~~IV — manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.~~

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - recuperação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

b) de processos ecológicos essenciais; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

c) de vegetação nativa para proteção; e (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

d) de áreas de recarga de aquíferos; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~VI - educação ambiental; ou (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

VI - educação ambiental; (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação; (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

VIII - saneamento básico; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

IX - garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 140-A. Os órgãos federais de que trata esta Seção poderão realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pelos órgãos federais de que trata a presente seção. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

Art. 140-A. Os órgãos ou as entidades da administração pública federal ambiental de que trata esta Seção poderão realizar procedimentos administrativos de competição para selecionar projetos apresentados por órgãos e por entidades públicas ou privadas, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~Art. 141. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:~~

~~I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural. (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator. (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~Art. 141. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.~~

~~Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até o momento da sua manifestação em alegações finais, na forma estabelecida no art. 122. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~Art. 142 A. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar: (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do art. 140; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140 A, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do art. 140. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão federal emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, o autuado outorgará poderes ao órgão federal emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

Art. 142-A. A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pela administração pública federal ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao X do **caput** do art. 140; ou (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

II - pela adesão do autuado a projeto previamente selecionado na forma de que trata o art. 140-A, observados os objetivos de que tratam os incisos I ao X do **caput** do art. 140. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 1º A administração pública federal ambiental indicará o projeto ou a cota-parte de projeto de serviço a ser implementado. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 2º A hipótese de que trata o inciso II do **caput** fica condicionada à regulação dos procedimentos necessários a sua operacionalização. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 3º Os projetos a que se refere o § 1º deverão ser executados prioritariamente no Estado em que ocorreu a infração. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.~~

~~§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.~~

~~§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I — trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II — sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

I - sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

II - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

III - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 4º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista no inciso II do **caput** do art. 142 A serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 5º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementarará o valor faltoso. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 6º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais estabelecidos pelo órgão federal emissor da multa, conforme estabelecido no art. 140. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 7º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação de áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.~~

~~§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.~~

~~§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.~~

~~§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.~~

~~§ 4º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.~~

~~Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do **caput** do art. 142 A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.

~~§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.~~

~~§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.~~

Art. 145. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

Art. 145. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental, à autoridade julgadora ou à autoridade superior decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de sua apresentação, nos termos do disposto no art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 1º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior considerarão as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderão, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141 e as diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos e das



entidades da administração pública federal ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será instado a assinar o termo de compromisso de que trata o art. 146: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

a) pelo Núcleo de Conciliação Ambiental, durante a audiência de conciliação; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

b) pela autoridade julgadora ou pela autoridade superior, mediante notificação para comparecimento à unidade administrativa indicada pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal emissora da multa. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 3º Caberá recurso, no prazo de vinte dias, da decisão do Núcleo de Conciliação Ambiental que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental, se não reconsiderar o recurso de que trata o § 3º, o encaminhará à autoridade julgadora, no prazo de cinco dias. (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 5º Caberá recurso hierárquico da decisão da autoridade julgadora que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma do disposto no art. 127. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

§ 6º Não caberá recurso da decisão da autoridade superior que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

~~Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:~~

~~I— nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;— (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~II— prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;— (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~III— descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;— (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~IV— multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e— (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~V— foro competente para dirimir litígios entre as partes.— (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.—~~

~~§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.—~~

~~§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.—~~

~~§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:—~~

~~I – na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e~~

~~II – na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.~~

~~§ 5º – O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.~~

~~§ 6º – A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.~~

Art. 146. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - serviço ambiental objeto da conversão; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

e VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A, o termo de compromisso conterá: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - a descrição detalhada do objeto; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - o valor do investimento previsto para sua execução; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - as metas a serem atingidas; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 3º – Na hipótese da conversão prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A, o termo de compromisso deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~I – ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o previsto no § 3º do art. 143, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota parte de projeto, nos termos definidos pelo órgão federal emissor da multa; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~II – conter a outorga de poderes do autuado ao órgão federal emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~III – contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~IV – prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~V – estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão federal emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

§ 4º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 7º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 8º O inadimplemento do termo de compromisso implica: (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.~~

Art. 147. Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial da União. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.~~

Art. 148. O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. — (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil. — (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos. — (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa. — (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º. — (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017) (Revogado pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)~~

~~Art. 148. O autuado que houver pleiteado a conversão de multa sob a égide do Decreto nº 9.179, de 2017, em qualquer de suas modalidades, poderá, no prazo de noventa dias, contado de 8 de outubro de 2019: Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019 — (Vigência)~~

Art. 148. O autuado que houver pleiteado a conversão de multa sob a égide do Decreto nº 9.179, de 2017, em qualquer de suas modalidades, poderá, no prazo de duzentos e setenta dias, contado de 8 de outubro de 2019: (Redação dada pelo Decreto nº 10.198, de 2020)

I - solicitar a readequação do pedido de conversão de multa para execução nos moldes do art. 142-A, garantido o desconto de sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

II - desistir do pedido de conversão de multa, garantida a faculdade de optar por uma das demais soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento e o parcelamento da multa. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O decurso do prazo de que trata o **caput** sem qualquer manifestação do autuado implica desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o órgão da administração pública federal ambiental emissor da multa deverá notificá-lo acerca do prosseguimento do processo administrativo. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SIS-NAMA ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto:~~

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SIS-NAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do **caput**, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 150. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

Art. 150-A. Os prazos de que trata este Decreto contam-se na forma do disposto no **caput** do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.497, de 2011)~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.640, de 2011)~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 2012)~~

~~Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. (Incluído pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ                      INÁCIO                      LULA                      DA                      SILVA

*Carlos Minc*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008

DECRETO Nº 60.342, DE 4 DE ABRIL DE 2014

*Dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, e dá outras providências*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

**CAPÍTULO**

**I**

**Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente**

**Artigo 1º** - As infrações ambientais e respectivas sanções, para os fins de que trata este decreto, são aquelas previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e, no que couber, na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

**Parágrafo único** - As sanções a que alude o “caput” deste artigo serão aplicadas de acordo com o procedimento administrativo estabelecido neste decreto.

**CAPÍTULO**

**II**

**Do Procedimento Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais**

**SEÇÃO**

**I**

**Das Disposições Preliminares**

**Artigo 2º** - Este capítulo dispõe sobre o procedimento administrativo para apuração de infrações ambientais, ressalvados os procedimentos específicos adotados pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

**SEÇÃO**

**II**

**Do Auto de Infração Ambiental e do Atendimento Ambiental**

**Artigo 3º** - A infração ambiental será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio de Auto de Infração Ambiental.

§ 1º - O Auto de Infração Ambiental conterá:

1. a identificação do autuado;
2. a descrição das infrações administrativas constatadas;
3. a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
4. as sanções aplicadas por ocasião da autuação.

§ 2º - A Polícia Militar Ambiental e a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente serão responsáveis pela lavratura do Auto de Infração Ambiental, imposição de

penalidades e adoção das demais providências administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 3º - Será admitido o uso de meios eletrônicos na tramitação de procedimentos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, desde a lavratura do Auto de Infração Ambiental.

**Artigo 4º** - Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração Ambiental, notificando-se o autuado a comparecer, na data agendada, ao Atendimento Ambiental que será realizado nos termos dos artigos 7º a 12 deste decreto.

§ 1º - A apreensão de bem que não constituir instrumento direto para a prática da infração ambiental será formalizada mediante termo próprio.

§ 2º - Considera-se instrumento direto para a prática da infração ambiental aquele sem o qual esta não poderia ocorrer.

**Artigo 5º** - O Auto de Infração Ambiental será lavrado na presença de 2 (duas) testemunhas, colhendo-se a assinatura do autuado, quando este estiver presente.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o autuado negar-se a apor sua assinatura, o agente autuante certificará o ocorrido e a entrega do Auto de Infração Ambiental.

**Artigo 6º** - O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental por um dos seguintes meios:

**I** - pessoalmente, por seu representante legal ou preposto;

**II** - por carta registrada, com aviso de recebimento;

**III** - mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, se estiver em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço indicado.

§ 1º - No caso de evasão ou ausência do autuado e inexistindo representante legal ou preposto identificado, o agente autuante encaminhará o Auto de infração Ambiental, mediante carta registrada.

§ 2º - A intimação ou notificação por carta será considerada efetivada com a sua entrega no endereço fornecido pelo autuado.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a data de agendamento do Atendimento Ambiental constará, respectivamente, da carta registrada ou do edital.

**Artigo 7º** - O Atendimento Ambiental será realizado no prazo de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias após a intimação da lavratura do Auto de Infração Ambiental.

**Parágrafo único** - O prazo máximo a que alude o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, motivadamente, por até 20 (vinte) dias, na impossibilidade de seu atendimento pela Administração.

**Artigo 8º** - No Atendimento Ambiental serão consolidadas as infrações e as penalidades cabíveis, bem como propostas as medidas para a regularização da atividade objeto da autuação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na forma estabelecida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - A consolidação das infrações e das penalidades a que alude o “caput” deste artigo ocorrerá de forma motivada, após prévia análise do Auto de Infração Ambiental, e não estará vinculada às sanções aplicadas pelo agente autuante, inclusive no tocante ao valor da multa, que poderá ser reduzido, mantido ou majorado, respeitados os limites legais.

**Artigo 9º** - O Atendimento Ambiental será realizado na presença de, no mínimo, 1 (um) representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental e 1 (um) da Polícia Militar Ambiental.

§ 1º - Poderão participar do Atendimento Ambiental representantes de outros órgãos integrantes



do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.

§ 2º - Os agentes públicos que atuarão no Atendimento Ambiental serão designados mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, atendendo às indicações da Polícia Militar Ambiental e dos demais órgãos integrantes do SEAQUA.

**Artigo 10** - O autuado poderá ser representado no Atendimento Ambiental por procurador legalmente constituído, que deverá apresentar o respectivo instrumento de mandato.

**Artigo 11** - Do Atendimento Ambiental será lavrada ata, contendo:  
**I** - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu representante legal ou preposto, bem como dos agentes públicos que prestaram o atendimento, com as respectivas assinaturas;  
**II** - os argumentos invocados pelo autuado e indicação dos documentos apresentados;  
**III** - a avaliação do Auto de Infração Ambiental, devidamente motivada;  
**IV** - a decisão consolidando as infrações e penalidades aplicadas, assim como as medidas propostas para a regularização da atividade objeto da autuação;  
**V** - as condições do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 26 a 30 deste decreto, eventualmente resultante do Atendimento Ambiental.

**Parágrafo único** – À ata de que trata este artigo será anexada a documentação apresentada pelo autuado.

**Artigo 12** - A decisão resultante do Atendimento Ambiental será publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da sua realização.

## SEÇÃO

## III

### Da Defesa e do Recurso Administrativos

**Artigo 13** - O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa contra a decisão resultante do Atendimento Ambiental.

§ 1º - O prazo de que trata o “caput” deste artigo será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente à data da intimação da decisão.

§ 2º - Será considerada data da intimação da decisão:

**1.** a da realização do Atendimento Ambiental, no caso de comparecimento do autuado, de seu representante legal ou preposto;

**2.** a da sua publicação no Diário Oficial do Estado, na hipótese de não comparecimento do autuado, de seu representante legal ou preposto ao Atendimento Ambiental.

§ 3º - Considera-se prorrogado o prazo para apresentação da defesa até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

**1.** não houver expediente no órgão estadual onde a defesa deva ser apresentada;

**2.** o expediente do órgão a que se refere o item 1 deste parágrafo for encerrado antes da hora normal.

**Artigo 14** - A defesa será oferecida por escrito e conterà a qualificação e o endereço do autuado, os fatos e fundamentos em que se baseiam as razões de seu inconformismo, além dos demais elementos necessários ao exame de suas alegações.

§ 1º - Deverão ser anexadas à defesa cópias simples dos seguintes documentos em nome do autuado:

**1.** comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, cédula de identidade e comprovante de endereço, tratando-se de pessoa física;

2. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, atos constitutivos, bem como CPF, cédula de identidade e ata de eleição de seus representantes legais, tratando-se de pessoa jurídica;

3. demais documentos relacionados à autuação.

§ 2º - Havendo requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado.

§ 3º - O acusado será intimado para:

1. manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;  
2. acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;  
3. formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias;

4. concluída a instrução, apresentar, em 10 (dez) dias, suas alegações finais;

§ 4º - Constitui ônus do autuado informar, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

**Artigo 15** - Protocolizada a defesa, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta na decisão resultante do Atendimento Ambiental, até a prolação e intimação da decisão final.

**Artigo 16** - A defesa será dirigida à Secretaria do Meio Ambiente por meio do Diretor do Centro Técnico de Fiscalização da região a que pertence o Município em que foi lavrado o Auto de Infração Ambiental, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

**Artigo 17** - Da decisão a que se refere o artigo 16 deste decreto, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Diretor do Centro Técnico de Fiscalização, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias, ou encaminhá-lo à Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Tratando-se de multa, o recurso terá efeito suspensivo no tocante a essa penalidade.

**Artigo 18** - A Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental será composta por no mínimo 3 (três) membros, dentre os quais, necessariamente, 1 (um) representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental e 1 (um) da Polícia Militar Ambiental, podendo contar, ainda, com representantes de outros órgãos e entidades integrantes do SEAQUA.

§ 1º - O funcionamento da Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental será disciplinado em regimento próprio, a ser expedido mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

§ 2º - A designação dos membros da Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental será feita mediante portaria do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, atendendo às indicações da Polícia Militar Ambiental e dos demais órgãos integrantes do SEAQUA.

**Artigo 19** - Da decisão da Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental não caberá recurso, ressalvado o disposto na Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, e no Decreto nº 55.087, de 27 de novembro de 2009.

**Artigo 20** - A defesa e o recurso serão protocolizados nas unidades da Polícia Militar Ambiental ou da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental.

**Artigo 21** - A defesa oferecida e o recurso interposto por procurador do autuado deverão estar acompanhados do respectivo instrumento de mandato.

**Artigo 22** - Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso, considerar-se-á a data da protocolização em um dos órgãos a que alude o artigo 20 deste decreto, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem.

**Artigo 23** - As autoridades incumbidas da apreciação da defesa e do recurso poderão requisitar informações técnicas complementares necessárias à sua decisão.

**Parágrafo único** – Na hipótese do “caput” deste artigo, incidirá a previsão contida no item I do § 3º do artigo 14 deste decreto.

**Artigo 24** - As decisões administrativas que vierem a ser proferidas deverão ser motivadas, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseiam.

**Parágrafo único** – A título de motivação, será admitida a remissão a pareceres, informações e decisões anteriores, peças essas que passarão a integrar o ato decisório.

**Artigo 25** - Aplica-se o disposto no artigo 6º, incisos I a III, e seu § 2º, à intimação das decisões proferidas nos casos de oferecimento de defesa ou interposição de recurso.

## SEÇÃO

## IV

### Do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental

**Artigo 26** – Caberá ao autuado adotar medidas específicas para recuperação “in loco” do dano ambiental causado, podendo, para tanto, firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, no qual serão estabelecidas as respectivas obrigações e o prazo para seu cumprimento.

§ 1º - O TCRA poderá ser firmado pelo autuado durante o Atendimento Ambiental a que se referem os artigos 4º e 7º a 12 deste decreto, ou em momento posterior, no curso do procedimento administrativo para apuração de infração ambiental.

§ 2º - O arrependimento do autuado, manifestado durante o Atendimento Ambiental, por meio de celebração de TCRA, constitui circunstância que atenua a pena, prevista no artigo 14, inciso II, da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e implicará redução da multa em 40% (quarenta por cento), desde que efetivamente cumprida a obrigação de reparação do dano ambiental, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - O desconto a que se refere o § 2º deste artigo respeitará o valor mínimo da multa estabelecida pelo Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para a respectiva infração.

§ 4º - A critério técnico da Administração, na hipótese de se verificar elevada complexidade para a recuperação do dano ambiental referido no “caput” deste artigo, poderá ser exigida a apresentação de pré-projeto pelo autuado.

**Artigo 27** – O TCRA conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:  
**I** - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

**II** - a data de sua assinatura e respectivo prazo de vigência, o qual, à vista da complexidade das obrigações estipuladas, será de, no máximo, até 3 (três) anos, admitida a sua prorrogação por igual período;

**III** - a descrição das obrigações a serem cumpridas, e, quando couber, o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, com a indicação das metas a serem atingidas;

**IV** - as sanções administrativas aplicadas em decisão decorrente do Atendimento Ambiental e do julgamento do Auto de Infração Ambiental.

**V** - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**Parágrafo único** - O TCRA poderá contemplar medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se referem o § 4º do artigo 72 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os artigos 139 a 148 do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, observadas as condições previstas em resolução

do Secretário do Meio Ambiente.  
**Artigo 28** - A assinatura do TCRA implicará:  
**I** - renúncia ao direito de recorrer administrativamente;  
**II** - suspensão da exigibilidade:  
**a)** da multa aplicada, na proporção do desconto de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 26 deste decreto;

**b)** do montante convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a que se refere o parágrafo único do artigo 27 deste decreto.

**Artigo 29** - O descumprimento do TCRA implicará:  
**I** - inscrição do débito em dívida ativa para cobrança da quantia a que alude o inciso II do artigo 28 deste decreto;

**II** - execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

**Artigo 30** - No âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, são competentes para firmar o TCRA, nos termos do artigo 104 do Decreto nº 57.933, de 2 de abril de 2012, o Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, o Diretor do Departamento de Fiscalização, o Diretor do Centro Técnico de Fiscalização da Região Metropolitana de São Paulo, os Diretores dos Centros Técnicos Regionais de Fiscalização e os Diretores dos Núcleos de Fiscalização e Gestão de Autos de Infração Ambiental.

## SEÇÃO

V

### Da Destinação de Bens e Animais Apreendidos

**Artigo 31** - A autoridade competente, levando em conta a natureza dos bens ou animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, poderá proceder às seguintes destinações, observado o que dispuser a respeito resolução do Secretário do Meio Ambiente:

**I** - doação;

**II** - utilização pela Administração;

**III** - destruição;

**IV** - venda, mediante leilão, nos termos do § 5º do artigo 22 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**V** - libertação no hábitat;

**VI** - entrega às entidades referidas no artigo 35 deste decreto.

**Parágrafo único** - Qualquer destinação de bem ou animal apreendido em decorrência de infração ambiental será devidamente motivada.

**Artigo 32** - A doação pela Administração de bens e animais apreendidos será formalizada mediante termo específico, em conformidade com as condições estabelecidas em resolução do Secretário do Meio Ambiente, e terá, como donatários, órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

**Artigo 33** - A utilização pela Administração de bens e animais apreendidos dar-se-á quando demonstrada a existência de interesse público relevante, nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da ação fiscalizatória.

**Artigo 34** - Os produtos da infração ambiental, quando perecíveis, serão imediatamente doados, lavrando-se termo próprio, certificando-se a autoridade ambiental da aptidão para o consumo.

§ 1º - Caso o produto perecível não esteja apto para o consumo, a autoridade providenciará a

devida destruição, lavrando-se termo próprio.  
 § 2º - As madeiras são consideradas sob risco iminente de perecimento, quando acondicionadas a céu aberto não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda, quando inviável seu transporte e guarda, conforme atestado pelo agente autuante no documento de apreensão.

**Artigo 35** - Os animais da fauna silvestre apreendidos serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados e haja autorização do órgão ambiental competente, podendo, ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser entregues em guarda doméstica provisória.

§ 1º - Os animais silvestres serão libertados imediatamente em seu hábitat, quando constatado que o espécime foi apreendido recentemente, está sadio e ocorre naturalmente no local da apreensão.

§ 2º - Nos casos em que não forem constatadas as condições previstas no § 1º deste artigo, a libertação de animais silvestres na natureza deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos e as normas do órgão ambiental competente.

**Artigo 36** - Os animais domésticos apreendidos serão doados ou vendidos, observado o que dispuser a respeito resolução do Secretário do Meio Ambiente.

**Artigo 37** - Os recursos auferidos com as destinações dos bens e animais apreendidos serão depositados no Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente – FPBRN.

**Artigo 38** - A devolução de bem apreendido, quando este não se constituir em instrumento direto para a prática da infração ambiental, será decidida em despacho motivado, por ocasião do Atendimento Ambiental ou do julgamento da defesa e do recurso, ou a qualquer momento pelo Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental.

**Parágrafo único** - Não será efetivada a devolução a que se refere o “caput” deste artigo nos casos em que o bem estiver apreendido em cumprimento à decisão judicial ou quando não comprovada sua propriedade pelo autuado.

## SEÇÃO

## VI

### Dos Vícios Processuais

**Artigo 39** - O Auto de Infração Ambiental que apresentar vício de ordem formal sanável será convalidado de ofício pela autoridade ambiental, mediante despacho motivado, observado o disposto na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

**Artigo 40** - O Auto de Infração Ambiental que apresentar vício insanável, nos termos da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, será declarado nulo pela autoridade ambiental, mediante despacho motivado, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, considera-se também vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração Ambiental.

§ 2º - Nos casos em que o Auto de Infração Ambiental for declarado nulo e estiver caracterizada conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, será lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser retificado pela autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada.

**Artigo 41** - Para fins do disposto nos artigos 39 e 40 deste decreto, considera-se autoridade ambiental o Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental ou aquela que proferir a decisão:

**I** - no Atendimento Ambiental;  
**II** - na apreciação da defesa ou recurso.

## CAPÍTULO

**III**

### DO PRAZO PRESCRICIONAL

**Artigo 42** - Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do término do procedimento administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

**Artigo 43** - Para os fins do artigo 42 deste decreto, considera-se encerrado o procedimento administrativo:

**I** - no dia seguinte ao do decurso dos prazos previstos nos artigos 13 e 17, quando não houver oferecimento de defesa ou interposição de recurso;

**II** - com a intimação da decisão final, nas hipóteses de oferecimento de defesa ou interposição de recurso;

**III** - após expirado o prazo para cumprimento do TCRA, nos casos em que este vier a ser formalizado.

## CAPÍTULO

**IV**

### Do Recolhimento e do Procedimento de Parcelamento das Multas

**Artigo 44** - Os valores correspondentes às multas aplicadas serão recolhidos ao FPBRN.

**Artigo 45** - O pagamento da multa não exime o autuado da recuperação do dano ambiental, mediante regularização junto ao órgão ambiental competente.

**Artigo 46** - As multas poderão ser parceladas, observados os termos de resolução do Secretário do Meio Ambiente:

**I** - em até 12 (doze) vezes, quando o requerimento de parcelamento for apresentado pelo autuado durante o Atendimento Ambiental a que se referem os artigos 4º e 7º a 12 deste decreto;

**II** - em até 6 (seis) vezes, quando o requerimento de parcelamento for apresentado pelo autuado em momento posterior ao Atendimento Ambiental.

**Artigo 47** - O não recolhimento do valor da multa, na forma e prazos especificados, implicará inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, a que alude a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

**Artigo 48** - As multas estarão sujeitas a atualização monetária, desde sua consolidação definitiva no procedimento administrativo até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos demais encargos legais.

## CAPÍTULO

**V**

### Disposições Finais

**Artigo 49** - A inobservância dos prazos previstos neste decreto para apreciação da defesa ou do

recurso não implica nulidade da decisão ou do procedimento administrativo.

**Artigo 50** - Aplicam-se subsidiariamente a este decreto, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Artigo 51** - O Secretário do Meio Ambiente editará normas complementares visando ao cumprimento deste decreto.

**Artigo 52** - Este decreto entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, não se aplicando o disposto nos artigos 7º a 12 a infrações ambientais cometidas anteriormente.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de abril de 2014

GERALDO

ALCKMIN

Rubens Naman Rizek Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de abril de 2014.

**DECRETO Nº 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

**DECRETA:**

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º O FDD será gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, com sede em Brasília, e composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, que o presidirá; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012)

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal; (Inciso retificado no DOU de 11/11/1994)

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;



VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CFDD, sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 4º Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Justiça; os dos incisos I a V dentre os servidores dos respectivos Ministérios, indicados pelo seu titular; o do inciso VI dentre os servidores ou Conselheiros, indicado pelo Presidente da Autarquia; o do inciso VII indicado pelo Procurador-Geral da República, dentre os integrantes da carreira, e os do inciso VIII indicados pelas respectivas entidades devidamente inscritas perante o CFDD.

Parágrafo único. Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução, exceto quanto ao representante referido no inciso I, do art. 3º, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

Art. 5º Funcionará como Secretaria-Executiva do CFDD a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012)

Art. 6º Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990 e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no art. 1º deste decreto;

II - aprovar convênios e contratos, a serem firmados pela Secretaria Executiva do Conselho, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no art. 1º deste Decreto;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas a que se refere o art. 1º deste Decreto;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado.

Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

Art. 8º Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositados no FDD, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o art. 99 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Neste caso, a importância recolhida ao FDD terá sua destinação sustada enquanto pendentes de recurso as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 9º O CFDD estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, que será elaborado dentro de sessenta dias, a partir da sua instalação, aprovado por Portaria do Ministro da Justiça.

Art. 10. Os recursos destinados ao Fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Brasil S.A., em Brasília, DF, denominada "Ministério da Justiça - CFDD - Fundo".

Parágrafo único. Nos termos do Regimento Interno do CFDD, os recursos destinados ao Fundo provenientes de condenações judiciais de aplicação de multas administrativas deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no art. 7º deste Decreto.

Art. 11. O CFDD, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, será informado sobre a propositura de toda ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 407, de 27 de dezembro de 1991.

Brasília, 9 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO  
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Decreto-Lei n.º 147/2008 de 29 de Julho**

Durante muitos anos a problemática da responsabilidade ambiental foi considerada na perspectiva do dano causado às pessoas e às coisas. O problema central consistia na reparação dos danos subsequentes às perturbações ambientais — ou seja, dos danos sofridos por determinada pessoa nos seus bens jurídicos da personalidade ou nos seus bens patrimoniais como consequência da contaminação do ambiente.

Com o tempo, todavia, a progressiva consolidação do Estado de direito ambiental determinou a autonomização de um novo conceito de danos causados à natureza em si, ao património natural e aos fundamentos naturais da vida. A esta realidade foram atribuídas várias designações nem sempre coincidentes: dano ecológico puro; dano ecológico propriamente dito; danos causados ao ambiente; danos no ambiente. Assim, existe um dano ecológico quando um bem jurídico ecológico é perturbado, ou quando um determinado estado -dever de um componente do ambiente é alterado negativamente. É também sobre este tipo de danos que incide a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

Por outro lado, se num primeiro momento a construção do Estado de direito ambiental se alicerçou sobretudo no princípio da prevenção, actualmente, a par deste princípio, surge como fundamental o princípio da responsabilização, desde logo explicitado na alínea *h*) do artigo 3.º da Lei de Bases do Ambiente.

A essa recente evolução não é alheia a crescente compreensão de que, em certas circunstâncias, um regime de responsabilização atributivo de direitos aos particulares constitui um mecanismo economicamente mais eficiente e ambientalmente mais eficaz do que a tradicional abordagem de mera regulação ambiental, comumente designada de comando e controlo. O estudo dos instrumentos de tutela ambiental a partir da análise económica do direito tem revelado que, sempre que os particulares disponham de mais e ou melhor informação do que as autoridades administrativas relativamente a um estado de conservação ambiental ou quanto ao risco próprio das actividades económicas, é preferível dotá-los de direitos indemnizatórios, investindo assim o cidadão na qualidade de verdadeiro zelador do ambiente, de modo a obter uma alocação economicamente mais racional dos recursos. Por outro lado, não é despiciendo o facto de um regime dessa natureza gerar necessariamente menores custos administrativos para o Estado e para o particular.

Estes princípios encontram já concretização ao nível da legislação ordinária, designadamente nos artigos 41.º e 48.º da Lei de Bases do Ambiente e nos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto (Lei da Participação Procedimental e da Acção Popular).

Todavia, esse complexo normativo tem conhecido uma difícil aplicação prática, fruto, nomeadamente, da pouca clareza na articulação entre as diversas normas legais. Ora, um regime de responsabilidade (ambiental) que não queira redundar num défice de tutela jurídica tem de ultrapassar pelo menos cinco tipos de problemas: *i*) a dispersão dos danos ambientais, em que o lesado, numa análise custo benefício, se vê desincentivado a demandar o poluidor; *ii*) a concausalidade na produção de danos, que em matéria ambiental conhece particular agudeza em razão do carácter técnico e científico e é susceptível de impedir a efectivação da responsabilidade; *iii*) o período de latência das causas dos danos ambientais, que leva a que um dano só se manifeste

muito depois da produção do(s) facto(s) que está na sua origem; *iv*) a dificuldade técnica de provar que uma causa é apta a produzir o dano (e, conseqüentemente, de o imputar ao respectivo autor), e, por último, *v*) a questão de garantir que o poluidor tem a capacidade financeira suficiente para suportar os custos de reparação e a internalização do custo social gerado.

O presente regime jurídico visa, conseqüentemente, solucionar as dúvidas e dificuldades de que se tem rodeado a matéria da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico português, só assim se podendo aspirar a um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

Assim, estabelece -se, por um lado, um regime de responsabilidade civil subjectiva e objectiva nos termos do qual os operadores- poluidores ficam obrigados a indemnizar os indivíduos lesados pelos danos sofridos por via de um componente ambiental. Por outro, fixa- se um regime de responsabilidade administrativa destinado a reparar os danos causados ao ambiente perante toda a colectividade, transpondo desta forma para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, que aprovou, com base no princípio do poluidor- pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva. A Administração assume, nesse contexto, a tarefa de garantir a tutela dos bens ambientais afectados, superando as dificuldades que podem advir da afectação de um universo alargado de lesados. Procura -se também superar as apontadas dificuldades dos regimes de responsabilidade ambiental consagrando um regime de responsabilidade solidária, tanto entre participantes quanto entre as pessoas colectivas e os respectivos directores, gerentes ou administradores, e norteados a demonstração do nexo de causalidade para a preponderância de critérios de verosimilhança e de probabilidade de o facto danoso ser apto a produzir a lesão verificada. Por último, impõe- se ainda a um conjunto de operadores a obrigação de constituírem garantias financeiras que lhes permita assumir a responsabilidade ambiental inerente à actividade que desenvolvem. A implementação dessa obrigação pressupõe, contudo, que o mercado financeiro esteja em condições de fornecer as soluções adequadas aos operadores, pelo que, sem prejuízo de poderem (e deverem, numa lógica cautelar) constituir desde já esses mecanismos, a sua obrigatoriedade só é exigível a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas, a título facultativo, as organizações não governamentais do ambiente, a Associação Portuguesa de Seguradores e a Associação Portuguesa de Bancos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos artigos 41.º e 48.º da Lei de Bases do Ambiente e termos da alínea *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto- lei estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que aprovou, com base no princípio do poluidor- pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos

ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva.

Artigo 2.º

### **Âmbito de aplicação**

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos danos ambientais, bem como às ameaças iminentes desses danos, causados em resultado do exercício de uma qualquer actividade desenvolvida no âmbito de uma actividade económica, independentemente do seu carácter público ou privado, lucrativo ou não, abreviadamente designada por actividade ocupacional.

2 — O capítulo III não se aplica a danos ambientais, nem ameaças iminentes desses danos:

a) Causados por qualquer dos seguintes actos e actividades:

i) Actos de conflito armado, hostilidades, guerra civil ou insurreição;

ii) Fenómenos naturais de carácter totalmente excepcional imprevisível ou que, ainda que previstos, sejam inevitáveis;

iii) Actividades cujo principal objectivo resida na defesa nacional ou na segurança internacional;

iv) As actividades cujo único objectivo resida na protecção contra catástrofes naturais;

b) Que resultem de incidentes relativamente aos quais a responsabilidade seja abrangida pelo âmbito de aplicação de alguma das convenções internacionais, na sua actual redacção, enumeradas no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;

c) Decorrentes de riscos nucleares ou causados pelas actividades abrangidas pelo Tratado Que Institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ou por incidentes ou actividades relativamente aos quais a responsabilidade ou compensação seja abrangida pelo âmbito de algum dos instrumentos internacionais enumerados no anexo II ao presente decreto -lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

### **Responsabilidade das pessoas colectivas**

1 — Quando a actividade lesiva seja imputável a uma pessoa colectiva, as obrigações previstas no presente decreto- lei incidem solidariamente sobre os respectivos directores, gerentes ou administradores.

2 — No caso de o operador ser uma sociedade comercial que esteja em relação de grupo ou de domínio, a responsabilidade ambiental estende-se à sociedade- mãe ou à sociedade dominante quando exista utilização abusiva da personalidade jurídica ou fraude à lei.

Artigo 4.º

### **Comparticipação**

1 — Se a responsabilidade recair sobre várias pessoas, todas respondem solidariamente pelos danos, mesmo que haja culpa de alguma ou algumas, sem prejuízo do correlativo direito de regresso que possam exercer reciprocamente.

2 — Quando não seja possível individualizar o grau de participação de cada um dos responsáveis, presume-se a sua responsabilidade em partes iguais.

3 — Quando a responsabilidade recaia sobre várias pessoas responsáveis a título subjectivo ao abrigo do presente decreto-lei, o direito de regresso entre si é exercido na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis.

Artigo 5.º

### **Nexo de causalidade**

A apreciação da prova do nexo de causalidade assenta num critério de verosimilhança e de probabilidade de o facto danoso ser apto a produzir a lesão verificada, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e considerando, em especial, o grau de risco e de perigo e a normalidade da acção lesiva, a possibilidade de prova científica do percurso causal e o cumprimento, ou não, de deveres de protecção.

Artigo 6.º

### **Poluição de carácter difuso**

As obrigações decorrentes dos artigos anteriores são aplicáveis aos danos causados em virtude de uma lesão ambiental causada por poluição de carácter difuso quando seja possível estabelecer um nexo de causalidade entre os danos e as actividades lesivas.

## **CAPÍTULO II**

### **Responsabilidade civil**

Artigo 7.º

#### **Responsabilidade objectiva**

Quem, em virtude do exercício de uma actividade económica enumerada no anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Artigo 8.º

#### **Responsabilidade subjectiva**

Quem, com dolo ou mera culpa, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um componente ambiental fica obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa.

Artigo 9.º

#### **Culpa do lesado**

A reparação a que haja lugar nos termos dos artigos anteriores pode ser reduzida ou excluída, tendo em conta as circunstâncias do caso, quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento do dano.

Artigo 10.º

#### **Dupla reparação**

1 — Os lesados referidos nos artigos anteriores não podem exigir reparação nem indemnização pelos danos que invoquem na medida em que esses danos sejam reparados nos termos do capítulo seguinte.

2 — As reclamações dos lesados em quaisquer processos ou procedimentos não exoneram o operador responsável da adopção plena e efectiva das medidas de prevenção ou de reparação que resultem da aplicação do presente decreto-lei nem impede a actuação das autoridades administrativas para esse efeito.

### CAPÍTULO III

#### Responsabilidade administrativa pela prevenção e reparação de danos ambientais

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 11.º

#### Definições

1 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende -se por:

- a) «Águas» todas as águas abrangidas pelo regime jurídico das águas, constante da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e respectiva legislação complementar e regulamentar;
- b) «Ameaça iminente de danos» probabilidade suficiente da ocorrência de um dano ambiental, num futuro próximo;
- c) «Custos» todos os custos justificados pela necessidade de assegurar uma aplicação adequada e eficaz do presente decreto -lei, nomeadamente os custos da avaliação dos danos ambientais, da ameaça iminente desses danos, das alternativas de intervenção, bem como os custos administrativos, jurídicos, de execução, de recolha de dados, de acompanhamento e de supervisão e outros custos gerais;
- d) «Danos» a alteração adversa mensurável de um recurso natural ou a deterioração mensurável do serviço de um recurso natural que ocorram directa ou indirectamente;
- e) «Danos ambientais» os:
  - i) «Danos causados às espécies e *habitats* naturais protegidos» quaisquer danos com efeitos significativos adversos para a consecução ou a manutenção do estado de conservação favorável desses *habitats* ou espécies, cuja avaliação tem que ter por base o estado inicial, nos termos dos critérios constantes no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com excepção dos efeitos adversos previamente identificados que resultem de um acto de um operador expressamente autorizado pelas autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável;
  - ii) «Danos causados à água» quaisquer danos que afectem adversa e significativamente, nos termos da legislação aplicável, o estado ecológico, ou o potencial ecológico, e o estado químico e quantitativo das massas de água superficial ou subterrânea, designadamente o potencial ecológico das massas de água artificial e muito modificada, com excepção dos danos às águas e os efeitos adversos aos quais seja aplicável o regime da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e respectiva legislação complementar;
  - iii) «Danos causados ao solo» qualquer contaminação do solo que crie um risco significativo para a saúde humana devido à introdução, directa ou indirecta, no solo ou à sua superfície, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos;
- f) «Emissão» libertação para o ambiente de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos, que resulte de uma actividade humana;
- g) «Espécies e *habitats* naturais protegidos» os *habitats* e as espécies de flora e fauna protegidos nos termos da lei;
- h) «Estado de conservação de um *habitat* natural» o somatório das influências que se exercem sobre um *habitat* natural e sobre as suas espécies típicas e que podem afectar a respectiva distribuição natural, estrutura e funções a longo prazo, bem como a sobrevivência a longo prazo das suas espécies típicas na área de distribuição natural desse *habitat*;
- i) «Estado de conservação de uma espécie» o somatório das influências que se exercem sobre uma espécie e que podem afectar a distribuição e a abundância a longo prazo das suas populações, na área de distribuição natural dessa espécie;

j) «Estado inicial» a situação no momento da ocorrência do dano causado aos recursos naturais e aos serviços, que se verificaria se o dano causado ao ambiente não tivesse ocorrido, avaliada com base na melhor informação disponível;

l) «Operador» qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que execute, controle, registre ou notifique uma actividade cuja responsabilidade ambiental esteja sujeita a este decreto -lei, quando exerça ou possa exercer poderes decisivos sobre o funcionamento técnico e económico dessa mesma actividade, incluindo o titular de uma licença ou autorização para o efeito;

m) «Medidas de prevenção» quaisquer medidas adoptadas em resposta a um acontecimento, acto ou omissão que tenha causado uma ameaça iminente de danos ambientais, destinadas a prevenir ou minimizar ao máximo esses danos;

n) «Medidas de reparação» qualquer acção, ou conjunto de acções, incluindo medidas de carácter provisório, com o objectivo de reparar, reabilitar ou substituir os recursos naturais e os serviços danificados ou fornecer uma alternativa equivalente a esses recursos ou serviços, tal como previsto no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

o) «Recurso natural» as espécies e habitats naturais protegidos, a água e o solo;

p) «Regeneração dos recursos naturais», incluindo a «regeneração natural», no caso das águas, das espécies e dos *habitats* naturais protegidos, o regresso dos recursos naturais e dos serviços danificados ao seu estado inicial, e no caso dos danos causados ao solo, a eliminação de quaisquer riscos significativos que afectem adversamente a saúde humana;

q) «Serviços» e «serviços de recursos naturais» funções desempenhadas por um recurso natural em benefício de outro recurso natural ou do público.

2 — Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, o estado de conservação de um *habitat* natural é considerado favorável quando:

a) A sua área natural e as superfícies abrangidas forem estáveis ou estiverem a aumentar;

b) A estrutura e funções específicas necessárias para a sua manutenção a longo prazo existirem e forem susceptíveis de continuar a existir num futuro previsível;

c) O estado de conservação das suas espécies típicas for favorável, tal como definido no número seguinte.

3 — Para efeitos do disposto na alínea i) do número anterior o estado de conservação de uma espécie é considerado favorável quando:

a) Os dados relativos à dinâmica populacional da espécie em causa indiquem que esta se está a manter a longo prazo enquanto componente viável dos seus *habitats* naturais;

b) A área natural da espécie não se esteja a reduzir e não seja provável que se venha a reduzir num futuro previsível;

c) Exista, e continue provavelmente a existir, um *habitat* suficientemente amplo para manter as suas populações a longo prazo.

## SECÇÃO II

### **Obrigações de prevenção e reparação dos danos ambientais**

Artigo 12.º

#### **Responsabilidade objectiva**

1 — O operador que, independentemente da existência de dolo ou culpa, causar um dano ambiental em virtude do exercício de qualquer das actividades ocupacionais enumeradas no anexo III do presente decreto-lei ou uma ameaça iminente daqueles danos em resultado dessas actividades, é responsável pela adopção de medidas de prevenção e reparação dos danos ou ameaças causados, nos termos dos artigos seguintes.



2 — O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade a que haja lugar nos termos definidos no capítulo anterior.

Artigo 13.º

### **Responsabilidade subjectiva**

1 — O operador que, com dolo ou negligência, causar um dano ambiental em virtude do exercício de qualquer actividade ocupacional distinta das enumeradas no anexo III ao presente decreto-lei ou uma ameaça iminente daqueles danos em resultado dessas actividades, é responsável pela adopção de medidas de prevenção e reparação dos danos ou ameaças causados, nos termos dos artigos seguintes.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade a que haja lugar nos termos definidos no capítulo anterior.

Artigo 14.º

### **Medidas de prevenção**

1 — Quando se verificar uma ameaça iminente de danos ambientais o operador responsável nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente decreto-lei adopta, imediata e independentemente de notificação, requerimento ou acto administrativo prévio, as medidas de prevenção necessárias e adequadas.

2 — Quando ocorra um dano ambiental causado pelo exercício de qualquer actividade ocupacional, o operador adopta as medidas que previnam a ocorrência de novos danos, independentemente de estar ou não obrigado a adoptar medidas de reparação nos termos do presente decreto-lei.

3 — A determinação das medidas de prevenção de danos ou de prevenção de novos danos realiza-se de acordo com os critérios constantes das alíneas *a)* a *f)* do n.º 1.3.1 do anexo V ao presente decreto-lei.

4 — Os operadores informam obrigatória e imediatamente a autoridade competente de todos os aspectos relacionados com a existência da ameaça iminente de danos ambientais verificada, das medidas de prevenção adoptadas e do sucesso destas medidas da prevenção do dano.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autoridade competente, pode em qualquer momento:

*a)* Exigir que o operador forneça informações sobre a ameaça iminente de danos ambientais, ou suspeita dessa ameaça;

*b)* Exigir que o operador adopte as medidas de prevenção necessárias;

*c)* Dar ao operador instruções obrigatórias quanto às medidas de prevenção necessárias, ou se for o caso, revogá-las; *d)* Executar, subsidiariamente e a expensas do operador responsável, as medidas de prevenção necessárias, designadamente quando, não obstante as medidas que o operador tenha adoptado, a ameaça iminente de dano ambiental não tenha desaparecido ou, ainda, quando a gravidade e as consequências dos eventuais danos assim o justifiquem.

6 — Sempre que se verifique a ameaça iminente de um dano ambiental que possa afectar a saúde pública, a autoridade competente informa a autoridade de saúde regional ou nacional, consoante o âmbito do dano.

Artigo 15.º

### **Medidas de reparação**

1 — Sempre que ocorram danos ambientais, o operador responsável nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente decreto-lei:

a) Informa obrigatoriamente e no prazo máximo de vinte e quatro horas a autoridade competente de todos os factos relevantes dessa ocorrência e mantém actualizada a informação prestada;

b) Adota imediatamente e sem necessidade de notificação ou acto administrativo prévio todas as medidas viáveis para imediatamente controlar, conter, eliminar ou gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros factores danosos, de forma a limitar ou prevenir novos danos ambientais, efeitos adversos para a saúde humana ou novos danos aos serviços;

c) Adota as medidas de reparação necessárias, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

2 — A adopção das medidas de reparação exigíveis nos termos do presente decreto-lei é obrigatória, mesmo quando não hajam sido cumpridas as obrigações de prevenção estabelecidas no artigo anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a autoridade competente pode, em qualquer momento:

a) Exigir que o operador forneça informações suplementares sobre os danos ocorridos;

b) Recolher, mediante uma inspecção, um inquérito ou qualquer outro meio adequado, as informações necessárias para uma análise completa do acidente ao nível técnico, organizativo e de gestão, com a colaboração de outras entidades públicas com atribuições no domínio do ambiente, sempre que necessário;

c) Adoptar, dar instruções ou exigir ao operador que adopte todas as medidas viáveis para imediatamente controlar, conter, eliminar ou de outra forma gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros factores danosos, para limitar ou prevenir novos danos ambientais e efeitos adversos para a saúde humana ou novos danos aos serviços;

d) Exigir que o operador adopte as medidas de reparação necessárias;

e) Dar instruções obrigatórias ao operador quanto às medidas de reparação necessárias;

f) Executar subsidiariamente, a expensas do sujeito responsável, as medidas de reparação necessárias quando a gravidade e as consequências dos danos assim o exigiam.

Artigo 16.º

### **Determinação das medidas de reparação**

1 — O operador submete à autoridade competente, no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência do dano, uma proposta de medidas de reparação dos danos ambientais causados, nos termos do anexo II ao presente decreto-lei, excepto se esta já as tiver definido ou executado nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Após prévia audiência ao operador e às restantes partes interessadas, incluindo os proprietários dos terrenos onde se devam aplicar as medidas de reparação, a autoridade competente fixa as medidas de reparação a aplicar, nos termos do disposto no anexo V ao presente decreto-lei, e notifica os interessados da sua decisão.

3 — Quando se verificarem simultaneamente diversos danos ambientais e sendo impossível assegurar que as medidas de reparação necessárias sejam adoptadas simultaneamente, a autoridade competente determina a ordem de prioridades que deve ser observada, atendendo, nomea-

damente, à natureza, à extensão e à gravidade de cada dano ambiental, bem como às possibilidades de regeneração natural, sendo em qualquer caso, prioritária a aplicação das medidas destinadas à eliminação de riscos para a saúde humana.

4 — A autoridade competente pode solicitar a outras entidades públicas com atribuições na área do ambiente ou em outras áreas relevantes em função do sector de actividade e do tipo de danos que participem na fixação das medidas de reparação, devendo estas prestar obrigatoriamente o auxílio solicitado com a maior brevidade possível.

Artigo 17.º

### **Actuação directa da autoridade competente**

1 — A autoridade competente pode em último recurso executar ela própria as medidas de prevenção e reparação previstas no presente decreto -lei, quando:

a) O operador incumpra as obrigações resultantes do n.º 1 e das alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 15.º;

b) Não seja possível identificar o operador responsável;

c) O operador não seja obrigado a suportar os custos, nos termos do presente decreto -lei.

2 — Em casos de situações extremas para pessoas e bens, a autoridade competente pode actuar sem necessidade de adopção dos procedimentos previstos no presente decreto-lei para fixar as medidas de prevenção ou reparação necessárias ou para exigir a sua adopção.

3 — Nos casos a que se referem os números anteriores, a autoridade competente fixa os montantes dos custos das medidas adoptadas e identifica o responsável pelo seu pagamento, podendo recuperá-los em regresso.

Artigo 18.º

### **Pedido de intervenção**

1 — Todos os interessados podem apresentar à autoridade competente observações relativas a situações de danos ambientais, ou de ameaça iminente desses danos, de que tenham tido conhecimento e têm o direito de pedir a sua intervenção nos termos do presente decreto-lei, apresentando com esse pedido os dados e informações relevantes de que disponham.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se interessado qualquer pessoa singular ou colectiva que:

a) Seja afectada ou possa vir a ser afectada por danos ambientais; ou

b) Tenha um interesse suficiente no processo de decisão ambiental relativo ao dano ambiental ou ameaça iminente do dano em causa; ou

c) Invoque a violação de um direito ou de um interesse legítimo protegido nos termos da lei.

3 — A autoridade competente pode solicitar a apresentação de dados e informações complementares sempre que os elementos fornecidos inicialmente suscitem dúvidas.

4 — A autoridade competente afere da viabilidade do pedido de intervenção a que se refere o n.º 1 no prazo de 20 dias, determinando, designadamente, se existe um dano ambiental e se assiste legitimidade ao requerente do pedido de intervenção, e comunica às partes interessadas o respectivo deferimento ou indeferimento.

5 — Deferido o pedido de intervenção, a autoridade competente notifica o operador em causa para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de intervenção e as observações que o acompanham.

6 — Depois de ouvido o operador em causa, a autoridade competente decide as medidas a adoptar nos termos do presente decreto-lei, ouvida a autoridade de saúde territorialmente competente quando esteja em causa a saúde pública.

Artigo 19.º

### **Custos das medidas de prevenção e reparação**

1 — Os custos das medidas de prevenção e reparação adoptadas em virtude do disposto no presente decreto-lei são suportados pelo operador.

2 — A autoridade competente exige ao operador, nomeadamente através de garantias sobre bens imóveis ou de outras garantias adequadas, o pagamento dos custos que tiver suportado com as medidas de prevenção ou reparação adoptadas em virtude do presente decreto-lei.

3 — O direito de recuperação dos custos a que se refere o número anterior prescreve no prazo de cinco anos a contar da data da conclusão das medidas adoptadas, excepto se a identificação dos operadores ou dos terceiros responsáveis ocorrer posteriormente, caso em que a contagem do prazo se inicia a partir dessa data.

4 — A autoridade competente pode decidir não recuperar integralmente os custos referidos nos números anteriores quando o custo da recuperação for superior ao montante a recuperar ou quando o operador não puder ser identificado.

5 — A parte dos custos das medidas de prevenção e reparação não suportada pelo operador é financiada nos termos do artigo 22.º do presente decreto-lei.

Artigo 20.º

### **Exclusão da obrigação de pagamento**

1 — O operador não está obrigado ao pagamento dos custos das medidas de prevenção ou de reparação adoptadas nos termos do presente decreto-lei, quando demonstre que o dano ambiental ou a ameaça iminente desse dano:

a) Tenha sido causado por terceiros e ocorrido apesar de terem sido adoptadas as medidas de segurança adequadas; ou

b) Resulte do cumprimento de uma ordem ou instrução emanadas de uma autoridade pública que não seja uma ordem ou instrução resultante de uma emissão ou incidente causado pela actividade do operador.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o operador fica obrigado a adoptar e executar as medidas de prevenção e reparação dos danos ambientais nos termos do presente decreto-lei, gozando de direito de regresso, conforme o caso, sobre o terceiro responsável ou sobre a entidade administrativa que tenha dado a ordem ou instrução.

3 — O operador não está ainda obrigado ao pagamento dos custos das medidas de prevenção ou de reparação adoptadas nos termos do presente decreto-lei se demonstrar, cumulativamente, que:

a) Não houve dolo ou negligência da sua parte;

b) O dano ambiental foi causado por:

i) Uma emissão ou um facto expressamente permitido ao abrigo de um dos actos autorizadores identificados no anexo III ao presente decreto-lei e que respeitou as condições estabelecidas para o efeito nesse acto autorizador e no regime jurídico aplicável no momento da emissão ou facto causador do dano ao abrigo do qual o acto administrativo é emitido ou conferido; ou

ii) Uma emissão, actividade ou qualquer forma de utili-

zação de um produto no decurso de uma actividade que não sejam consideradas susceptíveis de causar danos ambientais de acordo com o estado do conhecimento científico e técnico no momento em que se produziu a emissão ou se realizou a actividade.

Artigo 21.º

### **Prática de actos por meios electrónicos**

1 — Os actos previstos no presente decreto-lei devem ser preferencialmente realizados em suporte informático e por meios electrónicos.

2 — Os actos são acompanhados de declaração, elaborada e assinada pelo interessado ou operador, ou por seu legal representante quando se trate de pessoa colectiva, que ateste a autenticidade das informações prestadas, sendo a assinatura substituída, no caso de acto apresentado em suporte informático e por meio electrónico, pelos meios de certificação electrónica disponíveis.

3 — Quando o acto tiver sido realizado em suporte informático e por meio electrónico, as subsequentes comunicações entre a autoridade competente e o interessado ou operador no âmbito do respectivo procedimento são realizadas por meios electrónicos. 4 — Incumbe à autoridade competente:

a) Elaborar formulários dos actos a realizar nos termos do presente decreto-lei e guias para o seu preenchimento e realização;

b) Manter permanentemente disponível no seu sítio na Internet uma base de dados contendo esses formulários e guias;

c) Manter de uma plataforma electrónica *on-line* que permita a realização de todos os actos previstos no presente artigo, garantindo o seu normal e seguro funcionamento e que a mesma se encontra em permanente actualizada.

### **SECÇÃO III**

#### **Garantias financeiras**

Artigo 22.º

#### **Garantia financeira obrigatória**

1 — Os operadores que exerçam as actividades ocupacionais enumeradas no anexo III constituem obrigatoriamente uma ou mais garantias financeiras próprias e autónomas, alternativas ou complementares entre si, que lhes permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente à actividade por si desenvolvida.

2 — As garantias financeiras podem constituir -se através da subscrição de apólices de seguro, da obtenção de garantias bancárias, da participação em fundos ambientais ou da constituição de fundos próprios reservados para o efeito.

3 — As garantias obedecem ao princípio da exclusividade, não podendo ser desviadas para outro fim nem objecto de qualquer oneração, total ou parcial, originária ou superveniente.

4 — Podem ser fixados limites mínimos para os efeitos da constituição das garantias financeiras obrigatórias, mediante portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da economia.

Artigo 23.º

#### **Fundo de Intervenção Ambiental**

1 — Os custos da intervenção pública de prevenção e reparação dos danos ambientais prevista no presente decreto -lei são suportados pelo Fundo de Intervenção Ambiental, criado pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, abreviadamente designado por FIA, nos termos do respectivo estatuto.

2 — Sobre as garantias financeiras, obrigatórias ou não, constituídas para assumir a responsabilidade ambiental inerente a uma actividade ocupacional incide uma taxa, no montante máximo de 1 % do respectivo valor, destinada a financiar a compensação dos custos da intervenção pública de prevenção e reparação dos danos ambientais prevista no presente decreto-lei, a liquidar pelas entidades seguradoras, bancárias e financeiras que nelas intervenham.

3 — O montante concreto da taxa referida no número anterior, bem como as suas regras de liquidação e pagamento, são fixados por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da economia.

4 — O produto da cobrança da taxa referida no n.º 2 constitui receita integral e exclusiva do FIA.

#### SECCÃO IV

#### **Danos transfronteiriços**

Artigo 24.º

#### **Danos transfronteiriços**

1 — Sempre que ocorra um dano ambiental que afecte ou seja susceptível de afectar o território de um outro Estado membro da União Europeia, a autoridade competente informa imediatamente os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, do ambiente e, quando se justifique, da saúde.

2 — Nos casos a que se refere o número anterior, compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, em colaboração com a autoridade competente e através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, adoptar as seguintes medidas:

a) Facultar às autoridades competentes dos Estados membros afectados toda a informação relevante para que estes possam adoptar as medidas que considerem oportunas;

b) Estabelecer os mecanismos de articulação com as autoridades competentes de outros Estados membros, para facilitar a adopção de todas as medidas de prevenção e reparação dos danos ambientais.

3 — Sempre que seja identificada em território nacional a ocorrência de um dano ambiental, ou ameaça iminente do mesmo, que tenha origem em território de outro Estado membro, compete à autoridade competente adoptar as seguintes medidas:

a) Informar a Comissão Europeia, bem como os demais

Estados membros interessados;

b) Formular recomendações de medidas de prevenção

ou reparação dirigidas às autoridades competentes do Estado membro no qual se verifique a origem do dano ou da ameaça iminente do mesmo;

c) Iniciar procedimento de recuperação dos custos

gerados pela adopção das medidas de prevenção ou reparação em conformidade com o disposto no presente decreto -lei.

#### CAPÍTULO IV

#### **Fiscalização e regime contra-ordenacional**

Artigo 25.º

#### **Fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo anterior é exercida pela Inspeção -Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, abreviadamente designada por IGAOT, pela autoridade competente e pelo Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente da

Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das atribuições próprias atribuídas por lei a outras entidades.

2 — As autoridades policiais prestam toda a colaboração necessária aos restantes serviços de fiscalização.

Artigo 26.º

### **Contra -ordenações**

1 — Constitui contra- ordenação ambiental muito grave:

*a)* A não adopção das medidas de prevenção exigidas pela autoridade competente ao operador, nos termos da alínea *b)* do n.º 5 do artigo 14.º, quando dessa não adopção resultar a produção do dano que se deveria evitar;

*b)* O incumprimento das instruções dadas pela autoridade competente nos termos da alínea *c)* do n.º 5 do artigo 14.º, quando desse incumprimento resultar a produção do dano que se pretendia evitar;

*c)* A não adopção das medidas de reparação exigidas pela autoridade competente ao operador, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, quando essa não adopção comprometer a eficácia reparadora dessas medidas;

*d)* O incumprimento das instruções dadas pela autoridade competente nos termos dos artigos 15.º e 16.º, quando esse incumprimento comprometer a eficácia reparadora dessas medidas;

*e)* O incumprimento pelo operador do dever de informar a autoridade competente da existência de um dano ambiental ou de uma ameaça eminente de um dano de que tenha conhecimento, quando tenha como consequência a produção ou o agravamento do dano;

*f)* A inexistência de garantia financeira obrigatória válida e em vigor, quando a sua constituição seja exigível nos termos do artigo 22.º

2 — Constitui contra -ordenação ambiental grave:

*a)* A não adopção de medidas de prevenção nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;

*b)* A não adopção de medidas de prevenção nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;

*c)* A não adopção das medidas de prevenção exigidas pela autoridade competente ao operador, nos termos da alínea *b)* do n.º 5 do artigo 14.º, quando não constitua contra -ordenação muito grave nos termos da alínea *a)* do número anterior;

*d)* O incumprimento das instruções dadas pela autoridade competente nos termos da alínea *c)* do n.º 5 do artigo 14.º, quando não constitua contra -ordenação muito grave nos termos da alínea *b)* do número anterior;

*e)* A não adopção das medidas previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 15.º;

*f)* A não adopção das medidas de reparação exigidas pela autoridade competente ao operador, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, quando não constitua contra -ordenação muito grave nos termos da alínea *c)* do número anterior; *g)* O incumprimento das instruções dadas pela autoridade competente nos termos dos artigos 15.º e 16.º, quando não constitua contra -ordenação muito grave nos termos da alínea *d)* do número anterior;

*h)* O incumprimento pelo operador do dever de informar a autoridade competente da existência de um dano ambiental ou de uma ameaça eminente de um dano de que tenha conhecimento, quando não constitua contra- ordenação muito grave nos termos da alínea *e)* do número anterior;

*i)* O cumprimento não imediato pelo operador do dever de informar a autoridade competente da existência de um dano ambiental ou de uma ameaça eminente de um dano de que tenha conhecimento, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 15.º, quando tenha como consequência a produção ou o agravamento do dano;

*j)* O não fornecimento da informação requerida pela autoridade competente ao operador, nos termos dos artigos 14.º e 15.º;

*l)* O fornecimento da informação requerida pela autoridade competente ao operador, nos termos dos artigos 14.º e 15.º, depois de decorrido o prazo fixado pela autoridade competente e quando desse atraso resultar a produção ou o agravamento do dano.

3 — Constitui contra -ordenação ambiental leve:

*a)* O cumprimento não imediato pelo operador do dever de informar a autoridade competente da existência de um dano ambiental ou de uma ameaça eminente de um dano de que tenha conhecimento, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 15.º, quando não constitua contra -ordenação grave nos termos da alínea *i)* do número anterior;

*b)* O fornecimento da informação requerida pela autoridade competente ao operador, nos termos dos artigos 14.º e 15.º, depois de decorrido o prazo fixado pela autoridade competente, quando não constitua contra -ordenação grave nos termos da alínea *l)* do número anterior;

*c)* A não apresentação do projecto de medidas de reparação dos danos ambientais causados, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 15.º

Artigo 27.º

### **Sanções acessórias e apreensão cautelar**

1 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

2 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática das infracções muito graves previstas no n.º 1 do artigo anterior, bem como pela prática das infracções graves previstas no n.º 2 do mesmo artigo quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável.

3 — A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 28.º

### **Instrução dos processos e aplicação das coimas**

1 — Compete às entidades fiscalizadoras, com excepção das autoridades policiais, instruir os processos relativos às contra- ordenações referidas nos artigos anteriores e decidir da aplicação da coima e sanções acessórias.

2 — Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, o mesmo é instruído e decidido pela IGAOT.

CAPÍTULO V

### **Disposições complementares, finais e transitórias**

Artigo 29.º



**Autoridade competente**

A autoridade competente para efeitos de aplicação do presente decreto-lei é a Agência Portuguesa para o Ambiente.

Artigo 30.º

**Prevalência**

1 — A efectivação de responsabilidade nos termos do capítulo III do presente decreto-lei prejudica o dever de reposição resultante de qualquer processo contra-ordenacional, relativamente aos mesmos factos que lhes estejam na origem.

2 — Os procedimentos de responsabilidade ambiental e contra-ordenacional a que haja lugar relativamente aos mesmos factos correm em separado.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos probatórios produzidos no âmbito de um dos procedimentos podem ser aproveitados no âmbito de outro procedimento a pedido de qualquer uma das partes.

Artigo 31.º

**Relatório**

A autoridade competente elabora e apresenta à Comissão Europeia, até 30 de Abril de 2013, um relatório sobre a experiência obtida com a aplicação do presente decreto-lei que deve incluir os dados e informações constantes do anexo VI ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 32.º

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente decreto-lei são contínuos, não se suspendendo em qualquer circunstância.

Artigo 33.º

**Prescrição**

Consideram -se prescritos os danos causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes que hajam decorrido há mais de 30 anos sobre a efectivação do mesmo.

Artigo 34.º

**Exigibilidade da garantia financeira obrigatória**

A garantia financeira obrigatória a que se refere o artigo 22.º do presente decreto-lei só é exigível a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 35.º

**Aplicação no tempo**

O disposto no capítulo III do presente decreto-lei não se aplica aos danos:

a) Causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes, anteriores à data de entrada em vigor do presente decreto-lei;

b) Causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes, que tenham ocorrido após a entrada em vigor do presente decreto-lei, mas decorram de uma actividade específica realizada e concluída antes da referida data.

Artigo 36.º

### **Regiões Autónomas**

O presente decreto -lei aplica -se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das necessárias adaptações à estrutura própria dos órgãos das respectivas administrações regionais. Artigo 37.º

### **Entrada em vigor**

O presente decreto -lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação. Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 15 de Julho de 2008.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Julho de 2008.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### **ANEXO I**

[a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º]

*a)* Convenção Internacional de 27 de Novembro de 1992 sobre a Responsabilidade Civil Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos.

*b)* Convenção Internacional de 27 de Novembro de 1992 para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos.

*c)* Convenção Internacional de 23 Março de 2001 sobre a Responsabilidade Civil Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos Contidos em Tanques de Combustível.

*d)* Convenção Internacional de 3 de Maio de 1996 sobre a Responsabilidade e a Indemnização por Danos Ligados ao Transporte por Mar de Substâncias Nocivas e Potencialmente Perigosas.

*e)* Convenção de 10 de Outubro de 1989 sobre a Responsabilidade Civil Pelos Danos Causados durante o Transporte de Mercadorias Perigosas por Via Rodoviária, Ferroviária e por Vias Navegáveis Interiores.

### **ANEXO II**

[a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º]

*a)* Convenção de Paris, de 29 de Julho de 1960, sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, e Convenção Complementar de Bruxelas, de 31 de Janeiro de 1963.

*b)* Convenção de Viena, de 21 de Maio de 1963, Relativa à Responsabilidade Civil em Matéria de Danos Nucleares.

*c)* Convenção, de 12 de Setembro de 1997, Relativa à Indemnização Complementar por Danos Nucleares.

*d)* Protocolo Conjunto, de 21 de Setembro de 1988, Relativo à Aplicação da Convenção de Viena e da Convenção de Paris.

*e)* Convenção de Bruxelas, de 17 de Dezembro de 1971, Relativa à Responsabilidade Civil no Domínio do Transporte Marítimo de Material Nuclear.

### **ANEXO III**

(a que se refere o artigo 7.º)

1 — A exploração de instalações sujeitas a licença, nos termos do Decreto- Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, que transpõe a Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, relativa

à prevenção e controlo integrados da poluição. Ou seja, todas as actividades enumeradas no anexo I do Decreto -Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, com excepção das instalações ou partes de instalações utilizadas para a investigação, desenvolvimento ou experimentação de novos produtos ou processos.

2 — Operações de gestão de resíduos, incluindo a recolha, o transporte, a recuperação e a eliminação de resíduos e resíduos perigosos, incluindo a supervisão dessas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, sujeitas a licença ou registo, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que transpõe a Directiva n.º 91/686/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos resíduos perigosos.

Estas operações incluem, entre outras, a exploração de aterros nos termos do Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, que transpõe a Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, e a exploração de instalações de incineração nos termos do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 2000/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro, relativa à incineração de resíduos.

Estas operações não incluem o espalhamento de lamas de águas residuais provenientes de instalações de tratamento de resíduos urbanos, tratadas segundo normas aprovadas, para fins agrícolas, licenciado nos termos do Decreto -Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho.

3 — Todas as descargas para as águas interiores de superfície que requeiram autorização prévia, nos termos do Decreto -Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, que transpõe a Directiva n.º 76/464/CEE, do Conselho, de 4 de Maio, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade.

4 — Todas as descargas de substâncias para as águas subterrâneas que requeiram autorização prévia nos termos do Decreto -Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, que transpõe a Directiva n.º 80/68/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas.

5 — As descargas ou injeções de poluentes nas águas de superfície ou nas águas subterrâneas que requeiram licença, autorização ou registo nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei da Água e transpõe a Directiva n.º 2000/60/CE.

6 — Captação e represamento de água sujeitos a autorização prévia, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

7 — Fabrico, utilização, armazenamento, processamento, enchimento, libertação para o ambiente e transporte no local de:

a) Substâncias perigosas definidas no artigo 3.º da Portaria n.º 732- A/98, de 11 de Setembro, que transpõe o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas;

b) Preparações perigosas, definidas no artigo 3.º da Portaria n.º 732- A/98, de 11 de Setembro, que transpõe o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva n.º 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas;

c) Produtos fitofarmacêuticos definidos no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;

d) Produtos biocidas definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que transpõe a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado.

8 — Transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo ou por vias navegáveis interiores de mercadorias perigosas ou poluentes definidas no anexo A da Directiva n.º 94/55/CE, do Conselho, de 21 de Novembro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, no anexo da Directiva n.º 96/49/CE, do Conselho, de 23 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas, ou na Directiva n.º 93/75/CEE, do Conselho, de 13 de Setembro, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes.

9 — Exploração de instalações sujeitas a autorização, nos termos do Decreto- Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 84/360/CEE, do Conselho, de 28 de Junho, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais, no que respeita à libertação para a atmosfera de quaisquer das substâncias poluentes abrangidas pela referida directiva.

10 — Quaisquer utilizações confinadas, incluindo transporte, que envolvam microrganismos geneticamente modificados definidos pelo Decreto- Lei n.º 126/93, de 20 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 90/219/CEE, do Conselho, de 23 de Abril, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados.

11 — Qualquer libertação deliberada para o ambiente, incluindo a colocação no mercado ou o transporte de organismos geneticamente modificados definidos no Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

12 — Transferências transfronteiriças de resíduos, no interior, à entrada e à saída da União Europeia, que exijam uma autorização ou sejam proibidas na acepção do Regulamento n.º 1013/2006, de 14 de Junho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

13 — A gestão de resíduos de extracção, nos termos da Directiva n.º 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extractivas.

#### ANEXO IV

[a que se refere a subalínea i) da alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º]

O carácter significativo dos danos que afectem adversamente a consecução ou a manutenção do estado de conservação favorável dos *habitats* ou espécies deve ser avaliado tomando como ponto de referência o estado de conservação, no momento dos danos, os serviços proporcionados pelo quadro natural que oferecem e a sua capacidade de regeneração natural. As alterações adversas significativas do estado inicial devem ser determinadas por meio de dados mensuráveis como:

O número de indivíduos, a sua densidade ou a área ocupada;

O papel dos indivíduos em causa ou da zona danificada em relação à espécie ou à conservação do *habitat*, a raridade da espécie ou do *habitat* (avaliada a nível local, regional ou mais elevado, incluindo a nível comunitário);

A capacidade de propagação da espécie (em função da dinâmica específica dessa espécie ou dessa população), a sua viabilidade ou a capacidade de regeneração natural do *habitat* (em função da dinâmica específica das suas espécies características ou das respectivas populações);

A capacidade das espécies ou do *habitat* de recuperar dentro de um prazo curto após a ocorrência dos danos, sem qualquer outra intervenção além de um reforço das medidas de protecção, até um

estado conducente, apenas em virtude da dinâmica das espécies ou do *habitat*, a um estado considerado equivalente ou superior ao estado inicial.

Os danos com efeitos comprovados para a saúde humana devem ser classificados como danos significativos.

Não têm de ser classificados como danos significativos:

As variações negativas inferiores às flutuações naturais consideradas normais para a espécie ou *habitat* em causa;

As variações negativas devidas a causas naturais ou resultantes de intervenções ligadas à gestão normal dos sítios;

Tal como definidas nos registos do *habitat* ou em documentos de fixação de objectivos, ou tal como eram anteriormente efectuadas por proprietários ou operadores;

Os danos causados a espécies ou *habitats* sobre os quais se sabe que irão recuperar, dentro de um prazo curto e sem intervenção, até ao estado inicial ou que conduza a um estado que, apenas pela dinâmica das espécies ou do *habitat*, seja considerado equivalente ou superior ao estado inicial.

#### ANEXO V

[a que se refere a alínea *n*) do n.º 1 do artigo 11.º]

#### **Reparação dos danos ambientais**

O presente anexo estabelece um quadro comum a seguir na escolha das medidas mais adequadas que assegurem a reparação de danos ambientais.

1 — Reparação de danos causados à água, às espécies e *habitats* naturais protegidos. — A reparação de danos ambientais causados à água, às espécies e *habitats* naturais protegidos é alcançada através da restituição do ambiente ao seu estado inicial por via de reparação primária, complementar e compensatória, sendo:

a) «Reparação primária» qualquer medida de reparação que restitui os recursos naturais e ou serviços danificados ao estado inicial, ou os aproxima desse estado;

b) «Reparação complementar» qualquer medida de reparação tomada em relação aos recursos naturais e ou serviços para compensar pelo facto de a reparação primária não resultar no pleno restabelecimento dos recursos naturais e ou serviços danificados;

c) «Reparação compensatória» qualquer acção destinada a compensar perdas transitórias de recursos naturais e ou de serviços verificadas a partir da data de ocorrência dos danos até a reparação primária ter atingido plenamente os seus efeitos;

d) «Perdas transitórias» perdas resultantes do facto de os recursos naturais e ou serviços danificados não poderem realizar as suas funções ecológicas ou prestar serviços a outros recursos naturais ou ao público enquanto as medidas primárias ou complementares não tiverem produzido efeitos. Não consiste numa compensação financeira para os membros do público.

Procede-se à reparação complementar, sempre que a reparação primária não resulte na restituição do ambiente ao seu estado inicial. Além disso, a reparação compensatória é utilizada para compensar as perdas transitórias.

A reparação dos danos ambientais, em termos de danos causados à água e às espécies e *habitats* naturais protegidos, implica também a eliminação de qualquer risco significativo de danos para a saúde humana.

1.1 — Objectivos da reparação:

Objectivos da reparação primária:

1.1.1 — O objectivo da reparação primária é restituir os recursos naturais e ou serviços danificados ao estado inicial, ou aproximá-los desse estado.

Objectivos da reparação complementar:

1.1.2 — Sempre que os recursos naturais e ou serviços danificados não tiverem sido restituídos ao estado inicial, são tomadas acções de reparação complementar. O objectivo da reparação complementar é proporcionar um nível de recursos naturais e ou serviços, incluindo, quando apropriado, num sítio alternativo, similar ao que teria sido proporcionado se o sítio danificado tivesse regressado ao seu estado inicial. Sempre que seja possível e adequado, o sítio alternativo deve estar geograficamente relacionado com o sítio danificado, tendo em conta os interesses da população afectada.

Objectivos da reparação compensatória:

1.1.3 — Devem ser realizadas acções de reparação compensatória para compensar a perda provisória de recursos naturais e serviços enquanto se aguarda a recuperação. Essa compensação consiste em melhorias suplementares dos *habitats* naturais e espécies protegidos ou da água, quer no sítio danificado quer num sítio alternativo. Não consiste numa compensação financeira para os membros do público.

1.2 — Identificação das medidas de reparação:

Identificação das medidas de reparação primária:

1.2.1 — Serão consideradas opções que consistam em acções destinadas a restituir directamente ao estado inicial os recursos naturais e ou serviços, num prazo acelerado, ou através de regeneração natural.

Identificação de medidas de reparação complementar e compensatória

1.2.2 — Ao determinar a escala das medidas de reparação complementar e compensatória, considerar -se -á em primeiro lugar a utilização de abordagens de equivalência recurso- a- recurso ou serviço- a- serviço. Segundo esses métodos, devem considerar- se em primeiro lugar as acções que proporcionem recursos naturais e ou serviços do mesmo tipo, qualidade e quantidade que os danificados. Quando tal não for possível, podem proporcionar- se recursos naturais e ou serviços alternativos. Por exemplo, uma redução da qualidade pode ser compensada por um aumento da quantidade de medidas de reparação.

1.2.3 — Se não for possível utilizar as abordagens de equivalência de primeira escolha recurso - a -recurso ou serviço -a -serviço, serão então utilizadas técnicas alternativas de valoração. A autoridade competente pode prescrever o método, por exemplo, valoração monetária, para determinar a extensão das medidas de reparação complementares e compensatórias necessárias. Se a valoração dos recursos e ou serviços perdidos for praticável, mas a valoração dos recursos naturais e ou serviços de substituição não puder ser efectuada num prazo ou por um custo razoáveis, a autoridade competente pode então escolher medidas de reparação cujo custo seja equivalente ao valor monetário estimado dos recursos naturais e ou serviços perdidos.

As medidas de reparação complementar e compensatória devem ser concebidas de forma a permitir que os recursos naturais e ou serviços suplementares reflectam as prioridades e o calendário das medidas de reparação. Por exemplo, quanto maior for o período de tempo antes de se atingir o estado inicial, maior será o número de medidas de reparação compensatória a realizar (em igualdade de circunstâncias).

1.3 — Escolha das opções de reparação:

1.3.1 — As opções de reparação razoáveis são avaliadas, utilizando as melhores tecnologias disponíveis, sempre que definidas, com base nos seguintes critérios:

- a) Efeito de cada opção na saúde pública e na segurança;
- b) Custo de execução da opção;
- c) Probabilidade de êxito de cada opção;
- d) Medida em que cada opção previne danos futuros e evita danos colaterais resultantes da sua execução;

- e) Medida em que cada opção beneficia cada componente do recurso natural e ou serviço;
- f) Medida em que cada opção tem em consideração preocupações de ordem social, económica e cultural e outros factores relevantes específicos da localidade;
- g) Período necessário para que o dano ambiental seja efectivamente reparado;
- h) Medida em que cada opção consegue recuperar o sítio que sofreu o dano ambiental;
- i) Relação geográfica com o sítio danificado.

1.3.2 — Ao avaliar as diferentes opções de reparação identificadas, podem ser escolhidas medidas de reparação primária que não restituam totalmente ao estado inicial as águas e as espécies e *habitats* naturais protegidos danificados ou que os restituam mais lentamente. Esta decisão só pode ser tomada se os recursos naturais e ou serviços de que, em resultado da decisão, se prescindiu no sítio primário forem compensados intensificando as acções complementares ou compensatórias para proporcionar um nível de recursos naturais e ou de serviços similar ao daqueles de que se prescindiu. Será o caso, por exemplo, quando se puderem proporcionar recursos naturais e ou serviços equivalentes noutra local a custo mais baixo. Estas medidas de reparação adicionais são determinadas segundo as regras estabelecidas no n.º 1.2.2.

1.3.3 — Não obstante as normas previstas no n.º 1.3.2 e nos termos do n.º 2 do artigo 16.º, a autoridade competente pode decidir não tomar outras medidas de reparação se:

a) As medidas de reparação já realizadas assegurarem a inexistência de riscos significativos de efeitos adversos para a saúde humana, as águas ou as espécies e *habitats* naturais protegidos; e

b) O custo das medidas de reparação que deviam ser tomadas para atingir o estado inicial ou um nível similar for desproporcionado em relação aos benefícios ambientais a obter.

2 — Reparação de danos causados ao solo. — São adoptadas as medidas necessárias para assegurar, no mínimo, que os contaminantes em causa sejam eliminados, controlados, contidos ou reduzidos, a fim de que o solo contaminado, tendo em conta a sua utilização actual ou futura aprovada no momento por ocasião da ocorrência dos danos, deixe de comportar riscos significativos de efeitos adversos para a saúde humana. A presença destes riscos é avaliada através de um processo de avaliação de riscos que tem em conta as características e funções do solo, o tipo e a concentração das substâncias, preparações, organismos ou microrganismos perigosos, os seus riscos e a sua possibilidade de dispersão. A afectação futura é determinada com base na regulamentação em matéria de afectação dos solos ou outra eventual regulamentação relevante em vigor no momento da ocorrência do dano.

Se a afectação do solo se modificar, são tomadas todas as medidas necessárias para prevenir quaisquer riscos de efeitos adversos para a saúde humana.

Na falta de regulamentação relativa à afectação do solo ou de outra regulamentação relevante, a natureza da zona que sofreu os danos deve determinar a afectação da zona específica, atendendo ao desenvolvimento previsto.

É de ponderar uma opção de regeneração natural, ou seja uma opção que não inclua qualquer intervenção humana directa no processo de regeneração.

#### ANEXO VI

(a que se refere o artigo 31.º)

O relatório a que se refere o artigo 30.º deve incluir uma lista de situações de danos ambientais e de situações de responsabilidade nos termos da presente diploma, com os seguintes dados e informações para cada situação:

- 1) Tipo de dano ambiental, data da ocorrência e ou da descoberta do dano e data em que foi iniciado o processo nos termos da presente directiva;
- 2) Código de classificação de actividades da pessoa ou pessoas colectivas responsáveis;
- 3) Eventual impugnação judicial pelas partes responsáveis ou pelas entidades qualificadas, especificando a identidade dos demandantes e o resultado do processo;
- 4) Resultado do processo de reparação;
- 5) Data de encerramento do processo.

A autoridade competente pode incluir no relatório outros dados e informações que considerem úteis para permitir uma avaliação correcta do funcionamento do presente diploma, designadamente:

- 1) Custos decorrentes das medidas de reparação e de prevenção, tal como definidos no presente decreto-lei:  
Pagos directamente pelas partes responsáveis, quando essa informação estiver disponível;  
Cobrados *ex post facto* às partes responsáveis;  
Não cobrados às partes responsáveis, bem como as razões da não cobrança;
- 2) Resultados das acções de promoção e aplicação dos instrumentos de garantia financeira utilizados em conformidade com o presente decreto-lei;
- 3) Uma avaliação dos custos administrativos adicionais incorridos anualmente pela Administração Pública em resultado do estabelecimento e funcionamento das estruturas administrativas necessárias à aplicação e execução do presente decreto-lei.

## **MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

### **Portaria n.º 698/2008 de 29 de Julho**

O Decreto -Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.ºs 243 -A/2004, de 31 de Dezembro, 230/2005, de 29 de Dezembro, e 72/2006, de 24 de Março, estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia, transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e 2004/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 4 do artigo 10.º do supracitado decreto -lei, foi publicada a Portaria n.º 120/2005, de 31 de Janeiro, a qual aprovou os modelos do pedido de título e do título de emissão de gases com efeito de estufa.

PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2767 Public Law 96- 96th Congress -510

An Act To provide for liability, compensation, cleanup, and emergency response for hazardous substances released into the environment and the cleanup of inactive hazardous waste disposal



sites. Be it enacted by the Senate and House of Representatives of the United States of American in Congress assembled, That this Act may be cited as the "Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act of 1980".

TITLE I—HAZARDOUS SUBSTANCES RELEASES, LIABILITY, COMPENSATION DEFINITIONS Dec. 11, 1980 [H.R. 7020] Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act of 1980 42 us e 9601 note. SEC. 101. For purpose of this title, the term— 42 us e 9601. (1) "act of God" means an unanticipated grave natural disaster or other natural phenomenon of an exceptional, inevitable, and irresistible character, the effects of which could not have been prevented or avoided by the exercise of due care or foresight; (2) "Administrator" means the Administrator of the United States Environmental Protection Agency; (3) "barrel" means forty-two United States gallons at sixty degrees Fahrenheit; (4) "claim" means a demand in writing for a sum certain; (5) "claimant" means any person who presents a claim for compensation under this Act; (6) "damages" means damages for injury or loss of natural resources as set forth in section 107(a) or 1110) of this Act; (7) "drinking water supply" means any raw or finished water source that is or may be used by a public water system (as defined in the Safe Drinking Water Act) or as drinking water by one or 42 use 201 note. more individuals; (8) "environment" means (A) the navigable waters, the waters of the contiguous zone, and the ocean waters of which the natural resources are under the exclusive management authority of the United States under the Fishery Conservation and Management Act of 1976, and (B) any other surface water, ground water, Post, p. 3300. drinking water supply, land surface or subsurface strata, or ambient air within the United States or under the jurisdiction of the United States; (9) "facility" means (A) any building, structure, installation, equipment, pipe or pipeline (including any pipe into a sewer or publicly owned treatment works), well, pit, pond, lagoon, impoundment, ditch, landfill, storage container, motor vehicle, rolling stock, or aircraft, or (B) any site or area where a hazardous substance has been deposited, stored, disposed of, or placed, or otherwise come to be located; but does not include any consumer product in consumer use or any vessel; 94 STAT. 2768 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 (10) "federally permitted release" means (A) discharges in compliance with a permit under r section 402 of the Federal Wate r 33 us e 1342. Pollution Control Act, (B) discharges resulting from circumstances identified and reviewed and made part of the public record with respect to a permit issued or modified under r section 402 of the Federal Wate r Pollution Control Act and subject to a condition of such permit, (C) continuous or anticipated intermittent discharges from a point source, identified in a permit or permit application under r section 402 of the Federal Wate r Pollution Control Act, which ar e caused by events occurring within the scope of relevant operating or treatment systems, (D) discharges in compliance with a legally enforceable permit under 83 us e 1344. section 404 of the Federal Wate r Pollution Control Act, (E) releases in compliance with a legally enforceable final permit issued pursuant to section 3005 (a) through (d) of the Solid Waste 42 us e 6925. Disposal Act from a hazardous waste treatment, storage, or disposal facility when such permit specifically identifies the hazardous substances and make s such substances subject to a standard of practice, control procedure or bioassay limitation or condition, or other control on the hazardous substances in such releases, (F) any release in compliance with a legally enforceable permit issued unde r section 102 of section 103 of the Marine 33 us e 1412, Protection, Research, and Sanctuaries Act of 1972, (G) any 1413. injection of fluids authorized unde r Federal underground injection control programs or State programs submitted for Federal approval (and not

disapproved by the Administrator of the Environmental Protection Agency) pursuant to part C of the Safe Drinking Water Act, (H) any emission into the air subject to a permit or control regulation under section 111, section 112, title I of 42 USC 7411, part C, title I part D, or State implementation plans submitted in accordance with section 110 of the Clean Air Act (and not 42 USC 7410. disapproved by the Administrator of the Environmental Protection Agency), including any schedule or waiver granted, promulgated, or approved under these sections, (I) any injection of fluids or other materials authorized under applicable State law (i) for the purpose of stimulating or treating wells for the production of crude oil, natural gas, or water, (ii) for the purpose of secondary, tertiary, or other enhanced recovery of crude oil or natural gas, or (iii) which are brought to the surface in conjunction with the production of crude oil or natural gas and which are reinjected, (J) the introduction of any pollutant into a publicly owned treatment works when such pollutant is specified in and in compliance with applicable pretreatment standards of section 33 USC 1317. 307 (b) or (c) of the Clean Water Act and enforceable requirements in a pretreatment program submitted by a State or 33 USC 1342. municipality for Federal approval under section 402 of such Act, and (K) any release of source, special nuclear, or byproduct material, as those terms are defined in the Atomic Energy Act of 42 USC 2014. 1954, in compliance with a legally enforceable license, permit, regulation, or order issued pursuant to the Atomic Energy Act of 1954; (11) "Fund" or "Trust Fund" means the Hazardous Substance Post, p. 2801. Response Fund established by section 221 of this Act or, in the case of a hazardous waste disposal facility for which liability has been transferred under section 107(k) of this Act, the Post-closure Post, p. 2804. Liability Fund established by section 232 of this Act; (12) "ground water" means water in a saturated zone or stratum beneath the surface of land or water; PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2769 (13) "guarantor" means any person, other than the owner or operator, who provides evidence of financial responsibility for an owner or operator under this Act; (14) "hazardous substance" means (A) any substance designated pursuant to section 311(b)(2)(A) of the Federal Water Pollution Control Act, (B) any element, compound, mixture, solution, or substance designated pursuant to section 102 of this Act, (C) any hazardous waste having the characteristics identified under or listed pursuant to section 3001 of the Solid Waste Disposal Act 42 USC 6921. (but not including any waste the regulation of which under the Solid Waste Disposal Act has been suspended by Act of Congress), (D) any toxic pollutant listed under section 307(a) of the Federal Water Pollution Control Act, (E) any hazardous air pollutant listed under section 112 of the Clean Air Act, and (F) any 42 USC 7412. imminently hazardous chemical substance or mixture with respect to which the Administrator has taken action pursuant to section 7 of the Toxic Substances Control Act. The term does not 15 USC 2606. include petroleum, including crude oil or any fraction thereof which is not otherwise specifically listed or designated as a hazardous substance under subparagraphs (A) through (F) of this paragraph, and the term does not include natural gas, natural gas liquids, liquefied natural gas, or synthetic gas usable for fuel (or mixtures of natural gas and such synthetic gas); (15) "navigable waters" or "navigable waters of the United States" means the waters of the United States, including the territorial seas; (16) "natural resources" means land, fish, wildlife, biota, air, water, ground water, drinking water supplies, and other such resources belonging to, managed by, held in trust by, appertaining to, or otherwise controlled by the United States (including the resources of the fishery conservation zone established by the Fishery Conservation and Management Act of 1976), any State or Post, p. 3300. local government, or any foreign government; (17) "offshore facility" means any facility

of any kind located in, on, or under, any of the navigable waters of the United States, and any facility of any kind which is subject to the jurisdiction of the United States and is located in, on, or under any other waters, other than a vessel or a public vessel; (18) "onshore facility" means any facility (including, but not limited to, motor vehicles and rolling stock) of any kind located in, on, or under, any land or nonnavigable waters within the United States; (19) "otherwise subject to the jurisdiction of the United States" means subject to the jurisdiction of the United States by virtue of United States citizenship, United States vessel documentation or numbering, or as provided by international agreement to which the United States is a party; (20)(A) "owner or operator" means (i) in the case of a vessel, any person owning, operating, or chartering by demise, such vessel, (ii) in the case of an onshore facility or an offshore facility, any person owning or operating such facility, and (iii) in the case of any abandoned facility, any person who owned, operated, or otherwise controlled activities at such facility immediately prior to such abandonment. Such term does not include a person, who, without participating in the management of a vessel or facility, holds indicia of ownership primarily to protect his security interest in the vessel or facility; 94 STAT. 2770 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 (B) in the case of a hazardous substance which has been accepted for transportation by a common or contract carrier and except as provided in section 107(a) (3) or (4) of this Act, (i) the term "owner or operator" shall mean such common carrier or other bona fide for hire carrier acting as an independent contractor during such transportation, (ii) the shipper of such hazardous substance shall not be considered to have caused or contributed to any release during such transportation which resulted solely from circumstances or conditions beyond his control; (C) in the case of a hazardous substance which has been delivered by a common or contract carrier to a disposal or treatment facility and except as provided in section 107(a) (3) or (4) (i) the term "owner or operator" shall not include such common or contract carrier, and (ii) such common or contract carrier shall not be considered to have caused or contributed to any release at such disposal or treatment facility resulting from circumstances or conditions beyond its control; (21) "person" means an individual, firm, corporation, association, partnership, consortium, joint venture, commercial entity, United States Government, State, municipality, commission, political subdivision of a State, or any interstate body; (22) "release" means any spilling, leaking, pumping, pouring, emitting, emptying, discharging, injecting, escaping, leaching, dumping, or disposing into the environment, but excludes (A) any release which results in exposure to persons solely within a workplace, with respect to a claim which such persons may assert against the employer of such persons, (B) emissions from the engine exhaust of a motor vehicle, rolling stock, aircraft, vessel, or pipeline pumping station engine, (C) release of source, byproduct, or special nuclear material from a nuclear incident, 42 use 2011 as those terms are defined in the Atomic Energy Act of 1954, if such release is subject to requirements with respect to financial protection established by the Nuclear Regulatory Commission 42 use 2210. under section 170 of such Act, or, for the purposes of section 104 of this title or any other response action, any release of source byproduct, or special nuclear material from any processing site designated under section 102(a)(1) or 302(a) of the Uranium Mill Tailings Radiation Control Act of 1978, and (D) the normal application of fertilizer; (23) "remove" or "removal" means the cleanup or removal of released hazardous substances from the environment, such actions as may be necessary taken in the event of the threat of release of hazardous substances into the environment, such actions as may be necessary to monitor, assess, and evaluate the release or threat of release of hazardous substances, the disposal of removed material, or the taking of such other actions as

may be necessary to prevent, minimize, or mitigate damage to the public health or welfare or to the environment, which may otherwise result from a release or threat of release. The term includes, in addition, without being limited to, security fencing or other measures to limit access, provision of alternative water supplies, temporary evacuation and housing of threatened individuals not otherwise provided for, action taken under section 104(b) of this Act, and any emergency assistance which may be 42 use 5121 provided under the Disaster Relief Act of 1974;

"\*^ (24) "remedy" or "remedial action" means those actions consistent with permanent remedy taken instead of or in addition to removal actions in the event of a release or threatened release of PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2771 a hazardous substance into the environment, to prevent or minimize the release of hazardous substances so that they do not migrate to cause substantial danger to present or future public health or welfare or the environment. The term includes, but is not limited to, such actions at the location of the release as storage, confinement, perimeter protection using dikes, trenches, or ditches, clay cover, neutralization, cleanup of released hazardous substances or contaminated materials, recycling or reuse, diversion, destruction, segregation of reactive wastes, dredging or excavations, repair or replacement of leaking containers, collection of leachate and runoff, onsite treatment or incineration, provision of alternative water supplies, and any monitoring reasonably required to assure that such actions protect the public health and welfare and the environment. The term includes the costs of permanent relocation of residents and businesses and community facilities where the President determines that, alone or in combination with other measures, such relocation is more cost-effective than and environmentally preferable to the transportation, storage, treatment, destruction, or secure disposition offsite of hazardous substances, or may otherwise be necessary to protect the public health or welfare. The term does not include offsite transport of hazardous substances, or the storage, treatment, destruction, or secure disposition offsite of such hazardous substances or contaminated materials unless the President determines that such actions (A) are more cost-effective than other remedial actions, (B) will create new capacity to manage, in compliance with subtitle C of the Solid Waste Disposal Act, hazardous substances in addition to those 42 use 6921. located at the affected facility, or (C) are necessary to protect public health or welfare or the environment from a present or potential risk which may be created by further exposure to the continued presence of such substances or materials;

(25) "respond" or "response" means remove, removal, remedy, and remedial action; (26) "transport" or "transportation" means the movement of a hazardous substance by any mode, including pipeline (as defined in the Pipeline Safety Act), and in the case of a hazardous 49 USC 1671 substance which has been accepted for transportation by a "\*" common or contract carrier, the term "transport" or "transportation" shall include any stoppage in transit which is temporary, incidental to the transportation movement, and at the ordinary operating convenience of a common or contract carrier, and any such stoppage shall be considered as a continuity of movement and not as the storage of a hazardous substance; (27) "United States" and "State" include the several States of the United States, the District of Columbia, the (Commonwealth of Puerto Rico, Guam, American Samoa, the United States Virgin Islands, the Commonwealth of the Northern Mariana Islands, and any other territory or possession over which the United States has jurisdiction; (28) "vessel" means every description of watercraft or other artificial contrivance used, or capable of being used, as a means of transportation on water; (29) "disposal", "hazardous waste", and "treatment" shall have the meaning provided in section 1004 of the Solid Waste Disposal Act; 42 use 6903. 94 STAT. 2772 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980

(30) "territorial sea" and "contiguous zone" shall have the meaning provided in section 502 of the Federal Water Pollution Control Act. (31) "national contingency plan" means the national contingency plan published under section 311(c) of the Federal Water Pollution Control Act or revised pursuant to section 105 of this Act; and (32) "liable" or "liability" under this title shall be construed to be the standard of liability which obtains under section 311 of the Federal Water Pollution Control Act. REPORTABLE QUANTITIES AND ADDITIONAL DESIGNATIONS Regulations. SEC. 102. (a) The Administrator shall promulgate and revise as may be appropriate, regulations designating as hazardous substances, in addition to those referred to in section 101(14) of this title, such elements, compounds, mixtures, solutions, and substances which, when released into the environment may present substantial danger to the public health or welfare or the environment, and shall promulgate regulations establishing that quantity of any hazardous substance the release of which shall be reported pursuant to section 103 of this title. The Administrator may determine that one single quantity shall be the reportable quantity for any hazardous substance, regardless of the medium into which the hazardous substance is released. (b) Unless and until superseded by regulations establishing a reportable quantity under subsection (a) of this section for any hazardous substance as defined in section 101(14) of this title, (1) a quantity of one pound, or (2) for those hazardous substances for which reportable quantities have been established pursuant to section 311(b)(4) of the Federal Water Pollution Control Act, such reportable quantity, shall be deemed that quantity, the release of which requires notification pursuant to section 103 (a) or (b) of this title. NOTICES, PENALTIES SEC. 103. (a) Any person in charge of a vessel or an offshore or an onshore facility shall, as soon as he has knowledge of any release (other than a federally permitted release) of a hazardous substance from such vessel or facility in quantities equal to or greater than those determined pursuant to section 102 of this title, immediately notify the National Response Center established under the Clean Water Act of such release. The National Response Center shall convey the notification expeditiously to all appropriate Government agencies, including the Governor of any affected State. (b) Any person— (1) in charge of a vessel from which a hazardous substance is released, other than a federally permitted release, into or upon the navigable waters of the United States, adjoining shorelines, or into or upon the waters of the contiguous zone, or (2) in charge of a vessel from which a hazardous substance is released, other than a federally permitted release, which may affect natural resources belonging to, appertaining to, or under the exclusive management authority of the United States (including resources under the Fishery Conservation and Management Act of 1976), and who is otherwise subject to the jurisdiction of the United States at the time of the release, or (3) in charge of a facility from which a hazardous substance is released, other than a federally permitted release, in a quantity equal to or greater than that determined pursuant to section 102 of this title who fails to notify immediately the appropriate agency of the United States Government as soon as he has knowledge of such release shall, upon conviction, be fined not more than \$10,000 or imprisoned for not more than one year, or both. Notification received pursuant to this paragraph or information obtained by the exploitation of such notification shall not be used against any such person in any criminal case, except a prosecution for perjury or for giving a false statement. (c) Within one hundred and eighty days after the enactment of this Act, any person who owns or operates or who at the time of disposal owned or operated, or who accepted hazardous substances for transport and selected, a facility at which hazardous

substances (as defined in section 101(14)(C) of this title) are or have been stored, treated, or disposed of shall, unless such facility has a permit issued under, or has been accorded interim status under, subtitle C of the Solid Waste Disposal Act, notify the Administrator of the Environmental Protection Agency of the existence of such facility, specifying the amount and type of any hazardous substance to be found there, and any known, suspected, or likely releases of such substances from such facility. The Administrator may prescribe in greater detail the manner and form of the notice and the information included. The Administrator shall notify the affected State agency, or any department designated by the Governor to receive such notice, of the existence of such facility. Any person who knowingly fails to notify the Administrator of the existence of any such facility shall, upon conviction, be fined not more than \$10,000, or imprisoned for not more than one year, or both. In addition, any such person who knowingly fails to provide the notice required by this subsection shall not be entitled to any limitation of liability or to any defenses to liability set out in section 107 of this Act: Provided, however, That notification under this subsection is not required for any facility which would be reportable hereunder solely as a result of any stoppage in transit which is temporary, incidental to the transportation movement, or at the ordinary operating convenience of a common or contract carrier, and such stoppage shall be considered as a continuity of movement and not as the storage of a hazardous substance. Notification received pursuant to this subsection or information obtained by the exploitation of such notification shall not be used against any such person in any criminal case, except a prosecution for perjury or for giving a false statement. (d)(1) The Administrator of the Environmental Protection Agency Rules and is authorized to promulgate rules and regulations specifying, with regulations. respect to— (A) the location, title, or condition of a facility, and (B) the identity, characteristics, quantity, origin, or condition (including containerization and previous treatment) of any hazardous substances contained or deposited in a facility; the records which shall be retained by any person required to provide the notification of a facility set out in subsection (c) of this section. Such specification shall be in accordance with the provisions of this subsection. (2) Beginning with the date of enactment of this Act, for fifty years thereafter or for fifty years after the date of establishment of a record (whichever is later), or at any such earlier time as a waiver if obtained under paragraph (3) of this subsection, it shall be unlawful for any 79-194 O—81—pt. 3 9 : QL3 94 STAT. 2774 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 such person knowingly to destroy, mutilate, erase, dispose of, conceal, or otherwise render unavailable or unreadable or falsify any records identified in paragraph (1) of this subsection. Any person who violates this paragraph shall, upon conviction, be fined not more than \$20,000, or imprisoned for not more than one year, or both. (3) At any time prior to the date which occurs fifty years after the date of enactment of this Act, any person identified under paragraph (1) of this subsection may apply to the Administrator of the Environmental Protection Agency for a waiver of the provisions of the first sentence of paragraph (2) of this subsection. The Administrator is authorized to grant such waiver if, in his discretion, such waiver would not unreasonably interfere with the attainment of the purposes and provisions of this Act. The Administrator shall promulgate regulations. rules and regulations regarding such a waiver so as to inform parties of the proper application procedure and conditions for approval of such a waiver. (4) Notwithstanding the provisions of this subsection, the Administrator of the Environmental Protection Agency may in his discretion require any such person to retain any record identified pursuant to paragraph (1) of this subsection for such a time period in excess of the period specified in paragraph (2) of this

subsection as the Administrator determines to be necessary to protect the public health or welfare. (e) This section shall not apply to the application of a pesticide product registered under the Federal Insecticide, Fungicide, and 7 use 136 note. Rodenticide Act or to the handling and storage of such a pesticide product by an agricultural producer. (0 No notification shall be required under subsection (a) or Ot>) of this section for any release of a hazardous substance— (1) which is required to be reported (or specifically exempted from a requirement for reporting) under subtitle C of the Solid 42 use 6921. Waste Disposal Act or regulations thereunder and which has been reported to the National Response Center, or (2) which is a continuous release, stable in quantity and rate, and is— (A) from a facility for which notification has been given under subsection (c) of this section, or (B) a release of which notification has been given under subsections (a) and 0)) of this section for a period sufficient to establish the continuity, quantity, and regularity of such release: Provided, That notification in accordance with subsections (a) and Qo) of this paragraph shall be given for releases subject to this paragraph annually, or at such time as there is any statistically significant increase in the quantity of any hazardous substance or constituent thereof released, above that previously reported or occurring. RESPONSE AUTHORITIES 42 use 9604. SEC. 104. (aXD Whenever (A) any hazardous substance is released or there is a substantial threat of such a release into the environment, or (B) there is a release or substantial threat of release into the environment of any pollutant or contaminant which may present an imminent and substantial danger to the public health or welfare, the President is authorized to act, consistent with the national contingency plan, to remove or arrange for the removal of, and provide for remedial action relating to such hazardous substance, pollutant, or contaminant at any time (including its removal from any contami- contaminant. PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2775 nated natural resource), or take any other response measure consistent with the national contingency plan which the President deems necessary to protect the public health or welfare or the environment, unless the President determines that such removal and remedial action will be done properly by the owner or operator of the vessel or facility from which the release or threat of release emanates, or by any other responsible party. (2) For the purposes of this section, "pollutant or contaminant" ' P \_ , ^ ' ^ ? i ^ \_ \* \_ ° / , , shall include, but not be limited to, any element, substance, compound, or mixture, including disease-causing agents, which after release into the environment and upon exposure, ingestion, inhalation, or assimilation into any organism, either directly from the environment or indirectly by ingestion through food chains, will or may reasonably be anticipated to cause death, disease, behavioral abnormalities, cancer, genetic mutation, physiological malfunctions (including malfunctions in reproduction) or physical deformations, in such organisms or their offspring. The term does not include petroleum, including crude oil and any fraction thereof which is not otherwise specifically listed or designated as hazardous substances under section 101(14) (A) through (F) of this title, nor does it include natural gas, liquefied natural gas, or synthetic gas of pipeline quality (or mixtures of natural gas and such synthetic gas). (b) Whenever the President is authorized to act pursuant to subsection (a) of this section, or whenever the President has reason to believe that a release has occurred or is about to occur, or that illness, disease, or complaints thereof may be attributable to exposure to a hazardous substance, pollutant, or contaminant and that a release may have occurred or be occurring, he may undertake such investigations, monitoring, surveys, testing, and other information gathering as he may deem necessary or appropriate to identify the existence and extent of the release or threat thereof, the source and nature of the hazardous substances, pollutants or contaminants involved, and

the extent of danger to the public health or welfare or to the environment. In addition, the President may undertake such planning, legal, fiscal, economic, engineering, architectural, and other studies or investigations as he may deem necessary or appropriate to plan and direct response actions, to recover the costs thereof, and to enforce the provisions of this Act. (c)(1) Unless (A) the President finds that (i) continued response actions are immediately required to prevent, limit, or mitigate an emergency, (ii) there is an immediate risk to public health or welfare or the environment, and (iii) such assistance will not otherwise be provided on a timely basis, or (B) the President has determined the appropriate remedial actions pursuant to paragraph (2) of this subsection and the State or States in which the source of the release is located have complied with the requirements of paragraph (3) of this subsection, obligations from the Fund, other than those authorized by subsection (j) of this section, shall not continue after \$1,000,000 has been obligated for response actions or six months has elapsed from the date of initial response to a release or threatened release of hazardous substances. (2) The President shall consult with the affected State or States before determining any appropriate remedial action to be taken pursuant to the authority granted under subsection (a) of this section. (3) The President shall not provide any remedial actions pursuant to this section unless the State in which the release occurs first enters into a contract or cooperative agreement with the President providing assurances deemed adequate by the President that (A) the State 94 STAT. 2776 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 will assure all future maintenance of the removal and remedial actions provided for the expected life of such actions as determined by the President; (B) the State will assure the availability of a hazardous waste disposal facility acceptable to the President and in compliance 42 use 6921. with the requirements of subtitle C of the Solid Waste Disposal Act for any necessary offsite storage, destruction, treatment, or secure disposition of the hazardous substances; and (C) the State will pay or assure payment of (i) 10 per centum of the costs of the remedial action, including all future maintenance, or (ii) at least 50 per centum or such greater amount as the President may determine appropriate, taking into account the degree of responsibility of the State or political subdivision, of any sums expended in response to a release at a facility that was owned at the time of any disposal of hazardous substances therein by the State or a political subdivision thereof. The President shall grant the State a credit against the share of the costs for which it is responsible under this paragraph for any documented direct out-of-pocket non-Federal funds expended or obligated by the State or a political subdivision thereof after January 1, 1978, and before the date of enactment of this Act for cost-eligible response actions and claims for damages compensable under section 111 of this title relating to the specific release in question: Provided, however, That in no event shall the amount of the credit granted exceed the total response costs relating to the release. (4) The President shall select appropriate remedial actions determined to be necessary to carry out this section which are to the extent practicable in accordance with the national contingency plan and which provide for that cost-effective response which provides a balance between the need for protection of public health and welfare and the environment at the facility under consideration, and the availability of amounts from the Fund established under title II of Post, p. 2796. this Act to respond to other sites which present or may present a threat to public health or welfare or the environment, taking into consideration the need for immediate action. (d)(1) Where the President determines that a State or political subdivision thereof has the capability to carry out any or all of the actions authorized in this section, the President may, in his discretion, enter into a contract or cooperative agreement with such State or political subdivision to take such actions



in accordance with criteria and priorities established pursuant to section 105(8) of this title and to be reimbursed for the reasonable response costs thereof from the Fund. Any contract made hereunder shall be subject to the cost-sharing provisions of subsection (c) of this section. (2) If the President enters into a cost-sharing agreement pursuant to subsection (c) of this section or a contract or cooperative agreement pursuant to this subsection, and the State or political subdivision thereof fails to comply with any requirements of the contract, the President may, after providing sixty days notice, seek in the appropriate Federal district court to enforce the contract or to recover any funds advanced or any costs incurred because of the breach of the contract by the State or political subdivision. (3) Where a State or a political subdivision thereof is acting in behalf of the President, the President is authorized to provide technical and legal assistance in the administration and enforcement of any contract or subcontract in connection with response actions assisted under this title, and to intervene in any civil action involving the enforcement of such contract or subcontract. (4) Where two or more noncontiguous facilities are reasonably related on the basis of geography, or on the basis of the threat, or PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2777 potential threat to the public health or welfare or the environment, the President may, in his discretion, treat these related facilities as one for purposes of this section. (e)(1) For purposes of assisting in determining the need for response to a release under this title or enforcing the provisions of this title, any person who stores, treats, or disposes of, or, where necessary to ascertain facts not available at the facility where such hazardous substances are located, who generates, transports, or otherwise handles or has handled, hazardous substances shall, upon request of any officer, employee, or representative of the President, duly designated by the President, or upon request of any duly designated officer, employee, or representative of a State, where appropriate, furnish information relating to such substances and permit such person at all reasonable times to have access to, and to copy all records relating to such substances. For the purposes specified in the preceding sentence, such officers, employees, or representatives are authorized— (A) to enter at reasonable times any establishment or other place where such hazardous substances are or have been generated, stored, treated, or disposed of, or transported from; (B) to inspect and obtain samples from any person of any such substance and samples of any containers or labeling for such substances. Each such inspection shall be commenced and completed with reasonable promptness. If the officer, employee, or representative obtains any samples, prior to leaving the premises, he shall give to the owner, operator, or person in charge a receipt describing the sample obtained and if requested a portion of each such sample equal in volume or weight to the portion retained. If any analysis is made of such samples, a copy of the results of such analysis shall be furnished promptly to the owner, operator, or person in charge. (2XA) Any records, reports, or information obtained from any person under this section (including records, reports, or information obtained by representatives of the President) shall be available to the public, except that upon a showing satisfactory to the President (or the State, as the case may be) by any person that records, reports, or information, or particular part thereof (other than health or safety effects data), to which the President (or the State, as the case may be) or any officer, employee, or representative has access under this section if made public would divulge information entitled to protection under section 1905 of title 18 of the United States Code, such information or particular portion thereof shall be considered confidential in accordance with the purposes of that section, except that such record, report, document or information may be disclosed to other officers, employees, or authorized representatives of the United States concerned with carrying out this Act, or when

relevant in any proceeding under this Act. (B) Any person not subject to the provisions of section 1905 of title 18 of the United States (Dode who knowingly and willfully divulges or discloses any information entitled to protection under this subsection shall, upon conviction, be subject to a fine of not more than \$5,000 or to imprisonment not to exceed one year, or both. (C) In submitting data under this Act, a person required to provide such data may (i) designate the data which such person believes is entitled to protection under this subsection and (ii) submit such designated data separately from other data submitted under this Act. A designation under this paragraph shall be made in writing and in such manner as the President may prescribe by regulation. 94 STAT. 2778 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 (D) Notwithstanding any limitation contained in this section or any other provision of law, all information reported to or otherwise obtained by the President (or any representative of the President) under this Act shall be made available, upon written request of any duly authorized committee of the Congress, to such committee, (f) In awarding contracts to any person engaged in response actions, the President or the State, in any case where it is awarding contracts pursuant to a contract entered into under subsection (d) of this section, shall require compliance with Federal health and safety Post, p. 2805. standards established under section 301(f) of this Act by contractors and subcontractors as a condition of such contracts. (g)(1) All laborers and mechanics employed by contractors or subcontractors in the performance of construction, repair, or alteration work funded in whole or in part under this section shall be paid wages at rates not less than those prevailing on projects of a character similar in the locality as determined by the Secretary of 40 use 276a Labor in accordance with the Davis-Bacon Act. The President shall "°^ not approve any such funding without first obtaining adequate assurance that required labor standards will be maintained upon the construction work. (2) The Secretary of Labor shall have, with respect to the labor standards specified in paragraph (1), the authority and functions set forth in Reorganization Plan Numbered 14 of 1950 (15 F.R. 3176; 64 5 use app. Stat. 1267) and section 276c of title 40 of the United States Code, (h) Notwithstanding any other provision of law, subject to the provisions of section 111 of this Act, the President may authorize the use of such emergency procurement powers as he deems necessary to effect the purpose of this Act. Upon determination that such procedures are necessary, the President shall promulgate regulations prescribing the circumstances under which such authority shall be used and the procedures governing the use of such authority. Agency for Toxic (i) There is hereby established within the Public Health Service an Substances and agency, to be known as the Agency for Toxic Substances and Disease EstISfshmlnt ^' Registry, which shall report directly to the Surgeon General of the United States. The Administrator of said Agency shall, with the cooperation of the Administrator of the Environmental Protection Agency, the Commissioner of the Food and Drug Administration, the Directors of the National Institute of Medicine, National Institute of Environmental Health Sciences, National Institute of Occupational Safety and Health, Centers for Disease Control, the Administrator of the Occupational Safety and Health Administration, and the Administrator of the Social Security Administration, effectuate and implement the health related authorities of this Act. In addition, said Administrator shall— (1) in cooperation with the States, establish and maintain a national registry of serious diseases and illnesses and a national registry of persons exposed to toxic substances; (2) establish and maintain inventory of literature, research, and studies on the health effects of toxic substances; (3) in cooperation with the States, and other agencies of the Federal Government, establish and maintain a complete listing of areas closed to the public or otherwise restricted in use because of toxic substance contamination; (4) in

cases of public health emergencies caused or believed to be caused by exposure to toxic substances, provide medical care and testing to exposed individuals, including but not limited to tissue sampling, chromosomal testing, epidemiological studies, PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2779 or any other assistance appropriate under the circumstances; and (5) either independently or as part of other health status survey, conduct periodic survey and screening programs to determine relationships between exposure to toxic substances and illness. In cases of public health emergencies, exposed persons shall be eligible for admission to hospitals and other facilities and services operated or provided by the Public Health Service. NATIONAL CONTINGENCY PLAN SEC. 105. Within one hundred and eighty days after the enactment 42 USC 9605. of this Act, the President shall, after notice and opportunity for public comments, revise and republish the national contingency plan for the removal of oil and hazardous substances, originally prepared and published pursuant to section 311 of the Federal Water Pollution Control Act, to reflect and effectuate the responsibilities and powers ^^^ USC 1321. created by this Act, in addition to those matters specified in section 311(c)(2). Such revision shall include a section of the plan to be known as the national hazardous substance response plan which shall establish procedures and standards for responding to releases of hazardous substances, pollutants, and contaminants, which shall include at a minimum: (1) methods for discovering and investigating facilities at which hazardous substances have been disposed of or otherwise come to be located; (2) methods for evaluating, including analyses of relative cost, and remedying any releases or threats of releases from facilities which pose substantial danger to the public health or the environment; (3) methods and criteria for determining the appropriate extent of removal, remedy, and other measures authorized by this Act; (4) appropriate roles and responsibilities for the Federal, State, and local governments and for interstate and nongovernmental entities in effectuating the plan; (5) provision for identification, procurement, maintenance, and storage of response equipment and supplies; (6) a method for and assignment of responsibility for reporting the existence of such facilities which may be located on federally owned or controlled properties and any releases of hazardous substances from such facilities; (7) means of assuring that remedial action measures are costeffective over the period of potential exposure to the hazardous substances or contaminated materials; (8)(A) criteria for determining priorities among releases or threatened releases throughout the United States for the purpose of taking remedial action and, to the extent practicable taking into account the potential urgency of such action, for the purpose of taking removal action. Criteria and priorities under this paragraph shall be based upon relative risk or danger to public health or welfare or the environment, in the judgment of the President, taking into account to the extent possible the population at risk, the hazard potential of the hazardous substances at such facilities, the potential for contamination of drinking water supplies, the potential for direct human contact, the potential for destruction of sensitive ecosystems, State pre- 94 STAT. 2780 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 33 us e 1321. Revision and republication. 42 us e 9606. Notice. paredness to assume State costs and responsibilities, and other appropriate factors; (B) based upon the criteria set forth in subparagraph (A) of this paragraph, the President shall list as part of the plan national priorities among the known releases or threatened releases throughout the United States and shall revise the list no less often than annually. Within one year after the date of enactment of this Act, and annually thereafter, each State shall establish and submit for consideration by the President priorities for remedial action among known releases and potential releases in that State based upon the criteria set forth in subparagraph (A) of this paragraph. In assembling or revising the

national list, the President shall consider any priorities established by the States. To the extent practicable, at least four hundred of the highest priority facilities shall be designated individually and shall be referred to as the "top priority among known response targets", and, to the extent practicable, shall include among the one hundred highest priority facilities at least one such facility from each State which shall be the facility designated by the State as presenting the greatest danger to public health or welfare or the environment among the known facilities in such State. Other priority facilities or incidents may be listed singly or grouped for response priority purposes; and (9) specified roles for private organizations and entities in preparation for response and in responding to releases of hazardous substances, including identification of appropriate qualifications and capacity therefor. The plan shall specify procedures, techniques, materials, equipment, and methods to be employed in identifying, removing, or remedying releases of hazardous substances comparable to those required under section 311(c)(2) (F) and (G) and (j)(l) of the Federal Water Pollution Control Act. Following publication of the revised national contingency plan, the response to and actions to minimize damage from hazardous substances releases shall, to the greatest extent possible, be in accordance with the provisions of the plan. The President may, from time to time, revise and republish the national contingency plan.

ABATEMENT ACTION SEC. 106. (a) In addition to any other action taken by a State or local government, when the President determines that there may be an imminent and substantial endangerment to the public health or welfare or the environment because of an actual or threatened release of a hazardous substance from a facility, he may require the Attorney General of the United States to secure such relief as may be necessary to abate such danger or threat, and the district court of the United States in the district in which the threat occurs shall have jurisdiction to grant such relief as the public interest and the equities of the case may require. The President may also, after notice to the affected State, take other action under this section including, but not limited to, issuing such orders as may be necessary to protect public health and welfare and the environment. (b) Any person who willfully violates, or fails or refuses to comply with, any order of the President under subsection (a) may, in an action brought in the appropriate United States district court to enforce such order, be fined not more than \$5,000 for each day in which such violation occurs or such failure to comply continues. 1318, 1319, 1364. 42 use 6927, 6928; Ante, p. PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2781 (c) Within one hundred and eighty days after enactment of this Act, Guidelines. the Administrator of the Environmental Protection Agency shall, after consultation with the Attorney General, establish and publish guidelines for using the imminent hazard, enforcement, and emergency response authorities of this section and other existing statutes administered by the Administrator of the Environmental Protection Agency to effectuate the responsibilities and powers created by this Act. Such guidelines shall to the extent practicable be consistent with the national hazardous substance response plan, and shall include, at a minimum, the assignment of responsibility for coordinating response actions with the issuance of administrative orders, enforcement of standards and permits, the gathering of information, and other imminent hazard and emergency powers authorized by (1) sections 311(c)(2), 308, 309, and 504(a) of the Federal Water Pollution Control Act, (2) sections 3007, 3008, 3013, and 7003 of the Solid Waste 33 use l32i, Disposal Act, (3) sections 1445 and 1431 of the Safe Drinking Water Act, (4) sections 113,114, and 303 of the Clean Air Act, and (5) section 7 of the Toxic Substances Control Act. 2344^ 42 use 6973. LIABILITY 30of^^^^'^~^' 42 us e 7413 SEC. 107. (a) Notwithstanding any other provision or rule of law, 74^4 7303 ' and subject only to the defenses set forth in subsection (b) of this 15 use 2606. section—

42 use 9607. (1) the owner and operator of a vessel (otherwise subject to the jurisdiction of the United States) or a facility, (2) any person who at the time of disposal of any hazardous substance owned or operated any facility at which such hazardous substances were disposed of, (3) any person who by contract, agreement, or otherwise arranged for disposal or treatment, or arranged with a transporter for transport for disposal or treatment, of hazardous substances owned or possessed by such person, by any other party or entity, at any facility owned or operated by another party or entity and containing such hazardous substances, and (4) any person who accepts or accepted any hazardous substances for transport to disposal or treatment facilities or sites selected by such person, from which there is a release, or a threatened release which causes the incurrence of response costs, of a hazardous substance, shall be liable for— (A) all costs of removal or remedial action incurred by the United States Government or a State not inconsistent with the national contingency plan; (B) any other necessary costs of response incurred by any other person consistent with the national contingency plan; and (C) damages for injury to, destruction of, or loss of natural resources, including the reasonable costs of assessing such injury, destruction, or loss resulting from such a release. (b) There shall be no liability under subsection (a) of this section for a person otherwise liable who can establish by a preponderance of the evidence that the release or threat of release of a hazardous substance and the damages resulting therefrom were caused solely by— (1) an act of God; (2) an act of war; (3) an act or omission of a third party other than an employee or agent of the defendant, or than one whose act or omission occurs in connection with a contractual relationship, existing 94 STAT. 2782 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 directly or indirectly, with the defendant (except where the sole contractual arrangement arises from a published tariff and acceptance for carriage by a common carrier by rail), if the defendant establishes by a preponderance of the evidence that (a) he exercised due care with respect to the hazardous substance concerned, taking into consideration the characteristics of such hazardous substance, in light of all relevant facts and circumstances, and (b) he took precautions against foreseeable acts or omissions of any such third party and the consequences that could foreseeably result from such acts or omissions; or (4) any combination of the foregoing paragraphs. (c)(1) Except as provided in paragraph (2) of this subsection, the liability under this section of an owner or operator or other responsible person for each release of a hazardous substance or incident involving release of a hazardous substance shall not exceed— (A) for any vessel which carries any hazardous substance as cargo or residue, \$300 per gross ton, or \$5,000,000, whichever is greater; (B) for any other vessel, \$300 per gross ton, or \$500,000, whichever is greater; (C) for any motor vehicle, aircraft, pipeline (as defined in the 49 use 2001 Hazardous Liquid Pipeline Safety Act of 1979), or rolling stock, \$50,000,000 or such lesser amount as the President shall establish by regulation, but in no event less than \$5,000,000 (or, for releases of hazardous substances as defined in section 101(14)(A) of this title into the navigable waters, \$8,000,000). Such regulations shall take into account the size, type, location, storage, and handling capacity and other matters relating to the likelihood of release in each such class and to the economic impact of such limits on each such class; or (D) for any facility other than those specified in subparagraph (C) of this paragraph, the total of all costs of response plus \$50,000,000 for any damages under this title. (2) Notwithstanding the limitations in paragraph (1) of this subsection, the liability of an owner or operator or other responsible person under this section shall be the full and total costs of response and damages, if (A) the release or threat of release of a hazardous substance was the result of willful misconduct or willful

negligence within the privity or knowledge of such person, or (ii) the primary cause of the release was a violation (within the privity or knowledge of such person) of applicable safety, construction, or operating standards or regulations; or (B) such person fails or refuses to provide all reasonable cooperation and assistance requested by a responsible public official in connection with response activities under the national contingency plan with respect to regulated carriers subject to the provisions of title 49 of the United States Code or vessels subject to the provisions of title 33 or 46 of the United States Code, subparagraph (A)(ii) of this paragraph shall be deemed to refer to Federal standards or regulations. (3) If any person who is liable for a release or threat of release of a hazardous substance fails without sufficient cause to properly provide removal or remedial action upon order of the President pursuant to section 104 or 106 of this Act, such person may be liable to the United States for punitive damages in an amount at least equal to, and not more than three times, the amount of any costs incurred by the Fund as a result of such failure to take proper action. The President is authorized to commence a civil action against any such person to recover the punitive damages, which shall be in addition to PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2783 any costs recovered from such person pursuant to section 112(c) of this Act. Any moneys received by the United States pursuant to this subsection shall be deposited in the Fund. (d) No person shall be liable under this title for damages as a result of actions taken or omitted in the course of rendering care, assistance, or advice in accordance with the national contingency plan or at the direction of an onscene coordinator appointed under such plan, with respect to an incident creating a danger to public health or welfare or the environment as a result of any release of a hazardous substance or the threat thereof. This subsection shall not preclude liability for damages as the result of gross negligence or intentional misconduct on the part of such person. For the purposes of the preceding sentence, reckless, willful, or wanton misconduct shall constitute gross negligence. (e)(1) No indemnification, hold harmless, or similar agreement or conveyance shall be effective to transfer from the owner or operator of any vessel or facility or from any person who may be liable for a release or threat of release under this section, to any other person the liability imposed under this section. Nothing in this subsection shall bar any agreement to insure, hold harmless, or indemnify a party to such agreement for any liability under this section. (2) Nothing in this title, including the provisions of paragraph (1) of this subsection, shall bar a cause of action that an owner or operator or any other person subject to liability under this section, or a guarantor, has or would have, by reason of subrogation or otherwise against any person. (f) In the case of an injury to, destruction of, or loss of natural resources under subparagraph (C) of subsection (a) liability shall be to the United States Government and to any State for natural resources within the State or belonging to, managed by, controlled by, or appertaining to such State: Provided, however, That no liability to the United States or State shall be imposed under subparagraph (C) of subsection (a), where the party sought to be charged has demonstrated that the damages to natural resources complained of were specifically identified as an irreversible and irretrievable commitment of natural resources in an environmental impact statement, or other comparable environment analysis, and the decision to grant a permit or license authorizes such commitment of natural resources, and the facility or project was otherwise operating within the terms of its permit or license. The President, or the authorized representative of any State, shall act on behalf of the public as trustee of such natural resources to recover for such damages. Sums recovered shall be available for use to restore, rehabilitate, or acquire the equivalent of such natural resources by the appropriate agencies of the Federal Government or the State government, but the measure of

such damages shall not be limited by the sums which can be used to restore or replace such resources. There shall be no recovery under the authority of subparagraph (C) of subsection (a) where such damages and the release of a hazardous substance from which such damages resulted have occurred wholly before the enactment of this Act. (g) Each department, agency, or instrumentality of the executive, legislative, and judicial branches of the Federal Government shall be subject to, and comply with, this Act in the same manner and to the same extent, both procedurally and substantively, as any nongovernmental entity, including liability under this section. (h) The owner or operator of a vessel shall be liable in accordance with this section and as provided under section 114 of this Act 94 STAT. 2784 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 notwithstanding any provision of the Act of March 3, 1851 (46 U.S.C. 183ff). (i) No person (including the United States or any State) may recover under the authority of this section for any response costs or damages resulting from the application of a pesticide product registered under the Federal Insecticide, Fungicide, and Rodenticide Act. Nothing in this paragraph shall affect or modify in any way the obligations or liability of any person under any other provision of State or Federal law, including common law, for damages, injury, or loss resulting from a release of any hazardous substance or for removal or remedial action or the costs of removal or remedial action of such hazardous substance. (j) Recovery by any person (including the United States or any State) for response costs or damages resulting from a federally permitted release shall be pursuant to existing law in lieu of this section. Nothing in this paragraph shall affect or modify in any way the obligations or liability of any person under any other provision of State or Federal law, including common law, for damages, injury, or loss resulting from a release of any hazardous substance or for removal or remedial action or the costs of removal or remedial action of such hazardous substance. In addition, costs of response incurred by the Federal Government in connection with a discharge specified in section 101(10) (B) or (C) shall be recoverable in an action brought under section 309(b) of the Clean Water Act. (k)(l) The liability established by this section or any other law for the owner or operator of a hazardous waste disposal facility which has received a permit under subtitle C of the Solid Waste Disposal Act, shall be transferred to and assumed by the Post-closure Liability Fund established by section 232 of this Act when— (A) such facility and the owner and operator thereof has complied with the requirements of subtitle C of the Solid Waste Disposal Act and regulations issued thereunder, which may affect the performance of such facility after closure; and (B) such facility has been closed in accordance with such regulations and the conditions of such permit, and such facility and the surrounding area have been monitored as required by such regulations and permit conditions for a period not to exceed five years after closure to demonstrate that there is no substantial likelihood that any migration offsite or release from confinement of any hazardous substance or other risk to public health or welfare will occur. (2) Such transfer of liability shall be effective ninety days after the owner or operator of such facility notifies the Administrator of the Environmental Protection Agency (and the State where it has an authorized program under section 3006(b) of the Solid Waste Disposal Act) that the conditions imposed by this subsection have been satisfied. If within such ninety-day period the Administrator of the Environmental Protection Agency or such State determines that any such facility has not complied with all the conditions imposed by this subsection or that insufficient information has been provided to demonstrate such compliance, the Administrator or such State shall so notify the owner and operator of such facility and the administrator of the Fund established by section 232 of this Act, and the owner and operator of

such facility shall continue to be liable with respect to such facility under this section and other law until such time as the Administrator and such State determines that such facility has complied with all conditions imposed by this subsection. A determination by the Administrator or such State that a facility has not PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2785 complied with all conditions imposed by this subsection or that insufficient information has been supplied to demonstrate compliance, shall be a final administrative action for purposes of judicial review. A request for additional information shall state in specific terms the data required. (3) In addition to the assumption of liability of owners and operators under paragraph (1) of this subsection, the Post-closure Liability Fund established by section 232 of this Act may be used to pay costs of monitoring and care and maintenance of a site incurred by other persons after the period of monitoring required by regulations under subtitle C of the Solid Waste Disposal Act for hazardous waste 42 use 6921. disposal facilities meeting the conditions of paragraph (1) of this subsection. (4)(A) Not later than one year after the date of enactment of this Act, the Secretary of the Treasury shall conduct a study and shall submit a report thereon to the Congress on the feasibility of establishing or qualifying an optional system of private insurance for postclosure financial responsibility for hazardous waste disposal facilities to which this subsection applies. Such study shall include a specification of adequate and realistic minimum standards to assure that any such privately placed insurance will carry out the purposes of this subsection in a reliable, enforceable, and practical manner. Such a study shall include an examination of the public and private incentives, programs, and actions necessary to make privately placed insurance a practical and effective option to the financing system for the Postclosure Liability Fund provided in title II of this Act. (B) Not later than eighteen months after the date of enactment of this Act and after a public hearing, the President shall by rule determine whether or not it is feasible to establish or qualify an optional system of private insurance for postclosure financial responsibility for hazardous waste disposal facilities to which this subsection applies. If the President determines the establishment or qualification of such a system would be infeasible, he shall promptly publish an explanation of the reasons for such a determination. If the President determines the establishment or qualification of such a system would be feasible, he shall promptly publish notice of such determination. Not later than six months after an affirmative determination under the preceding sentence and after a public hearing, the President shall by rule promulgate adequate and realistic minimum standards which must be met by any such privately placed insurance, taking into account the purposes of this Act and this subsection. Such rules shall also specify reasonably expeditious procedures by which privately placed insurance plans can qualify as meeting such minimum standards. (C) In the event any privately placed insurance plan qualifies under subparagraph (B), any person enrolled in, and complying with the terms of, such plan shall be excluded from the provisions of paragraphs (1), (2), and (3) of this subsection and exempt from the requirements to pay any tax or fee to the Post-closure Liability Fund under title II of this Act. (D) The President may issue such rules and take such other actions Rules. as are necessary to effectuate the purposes of this paragraph. FINANCIAL RESPONSIBILITY SEC. 108. (a)(1) The owner or operator of each vessel (except a non- 42 use 9608. self-propelled barge that does not carry hazardous substances as cargo) over three hundred gross tons that uses any port or place in the 94 STAT. 2786 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 United States or the navigable waters or any offshore facility, shall establish and maintain, in accordance with regulations promulgated by the President, evidence of financial responsibility of \$300 per gross ton (or for a vessel carrying hazardous substances as cargo, or \$5,000,000, whichever is greater).



Financial responsibility may be established by any one, or any combination, of the following: insurance, guarantee, surety bond, or qualification as a self-insurer. Any bond filed shall be issued by a bonding company authorized to do business in the United States. In cases where an owner or operator owns, operates, or charters more than one vessel subject to this subsection, evidence of financial responsibility need be established only to meet the maximum liability applicable to the largest of such vessels. (2) The Secretary of the Treasury shall withhold or revoke the clearance required by section 4197 of the Revised Statutes of the 46 use 91. United States of any vessel subject to this subsection that does not have certification furnished by the President that the financial responsibility provisions of paragraph (1) of this subsection have been complied with. (3) The Secretary of Transportation, in accordance with regulations issued by him, shall (A) deny entry to any port or place in the United States or navigable waters to, and (B) detain at the port or place in the United States from which it is about to depart for any other port or place in the United States, any vessel subject to this subsection that, upon request, does not produce certification furnished by the President that the financial responsibility provisions of paragraph (1) of this subsection have been complied with. Ot>)(l) Beginning not earlier than five years after the date of enactment of this Act, the President shall promulgate requirements (for facilities in addition to those under subtitle C of the Solid Waste 42 use 6921. Disposal Act and other Federal law) that classes of facilities establish and maintain evidence of financial responsibility consistent with the degree and duration of risk associated with the production, transporPublication in tation, treatment, storage, or disposal of hazardous substances. Not Federal Register j^^^gj. ^j^^jj three years after the date of enactment of the Act, the President shall identify those classes for which requirements will be first developed and publish notice of such identification in the Federal Register. Priority in the development of such requirements shall be accorded to those classes of facilities, owners, and operators which the President determines present the highest level of risk of injury. (2) The level of financial responsibility shall be initially established, and, when necessary, adjusted to protect against the level of risk which the President in his discretion believes is appropriate based on the payment experience of the Fund, commercial insurers, courts settlements and judgments, and voluntary claims satisfaction. To the maximum extent practicable, the President shall cooperate with and seek the advice of the commercial insurance industry in developing financial responsibility requirements. (3) Regulations promulgated under this subsection shall incrementally impose financial responsibility requirements over a period of not less than three and no more than six years after the date of promulgation. Where possible, the level of financial responsibility which the President believes appropriate as a final requirement shall be achieved through incremental, annual increases in the requirements. (4) Where a facility is owned or operated by more than one person, evidence of financial responsibility covering the facility may be PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2787 established and maintained by one of the owners or operators, or, in consolidated form, by or on behalf of two or more owners or operators. When evidence of financial responsibility is established in a consolidated form, the proportional share of each participant shall be shown. The evidence shall be accompanied by a statement authorizing the applicant to act for and in behalf of each participant in submitting and maintaining the evidence of financial responsibility. (5) The requirements for evidence of financial responsibility for motor carriers covered by this Act shall be determined under section 30 of the Motor Carrier Act of 1980, Public Law 96-296. Ante, p. 820. (c) Any claim authorized by section 107 or 111 may be asserted directly against any guarantor providing evidence of financial

responsibility as required under this section. In defending such a claim, the guarantor may invoke all rights and defenses which would be available to the owner or operator under this title. The guarantor may also invoke the defense that the incident was caused by the willful misconduct of the owner or operator, but such guarantor may not invoke any other defense that such guarantor might have been entitled to invoke in a proceeding brought by the owner or operator against him. (d) Any guarantor acting in good faith against which claims under this Act are asserted as a guarantor shall be liable under section 107 or section 112(c) of this title only up to the monetary limits of the policy of insurance or indemnity contract such guarantor has undertaken or of the guaranty of other evidence of financial responsibility furnished under section 108 of this Act, and only to the extent that liability is not excluded by restrictive endorsement: Provided, That this subsection shall not alter the liability of any person under section 107 of this Act. PENALTY SEC. 109. Any person who, after notice and an opportunity for a 42 USC 9609. hearing, is found to have failed to comply with the requirements of section 108, the regulations issued thereunder, or with any denial or detention order shall be liable to the United States for a civil penalty, not to exceed \$10,000 for each day of violation. EMPLOYEE PROTECTION SEC. 110. (a) No person shall fire or in any other way discriminate 42 use 96io. against, or cause to be fired or discriminated against, any employee or any authorized representative of employees by reason of the fact that such employee or representative has provided information to a State or to the Federal Government, filed, instituted, or caused to be filed or instituted any proceeding under this Act, or has testified or is about to testify in any proceeding resulting from the administration or enforcement of the provisions of this Act. Ot)) Any employee or a representative of employees who believes that he has been fired or otherwise discriminated against by any person in violation of subsection (a) of this section may, within thirty days after such alleged violation occurs, apply to the Secretary of Labor for a review of such firing or alleged discrimination. A copy of the application shall be sent to such person, who shall be the respondent. Upon receipt of such application, the Secretary of Labor shall cause such investigation to be made as he deems appropriate. Such investigation shall provide an opportunity for a public hearing at the request of any party to such review to enable the parties to 94 STAT. 2788 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 present information relating to such alleged violation. The parties shall be given written notice of the time and place of the hearing at least five days prior to the hearing. Any such hearing shall be of record and shall be subject to section 554 of title 5, United States Code. Upon receiving the report of such investigation, the Secretary of Labor shall make findings of fact. If he finds that such violation did occur, he shall issue a decision, incorporating an order therein and his findings, requiring the party committing such violation to take such affirmative action to abate the violation as the Secretary of Labor deems appropriate, including, but not limited to, the rehiring or reinstatement of the employee or representative of employees to his former position with compensation. If he finds that there was no such violation, he shall issue an order denying the application. Such order issued by the Secretary of Labor under this subparagraph shall be subject to judicial review in the same manner as orders and decisions are subject to judicial review under this Act. (c) Whenever an order is issued under this section to abate such violation, at the request of the applicant a sum equal to the aggregate amount of all costs and expenses (including the attorney's fees) determined by the Secretary of Labor to have been reasonably incurred by the applicant for, or in connection with, the institution and prosecution of such proceedings, shall be assessed against the person committing such violation. (d) This section shall have no application to any

employee who acting without discretion from his employer (or his agent) deliberately violates any requirement of this Act. (e) The President shall conduct continuing evaluations of potential loss of shifts of employment which may result from the administration or enforcement of the provisions of this Act, including, where appropriate, investigating threatened plant closures or reductions in employment allegedly resulting from such administration or enforcement. Any employee who is discharged, or laid off, threatened with discharge or layoff, or otherwise discriminated against by any person because of the alleged results of such administration or enforcement, or any representative of such employee, may request the President to conduct a full investigation of the matter and, at the request of any party, shall hold public hearings, require the parties, including the employer involved, to present information relating to the actual or potential effect of such administration or enforcement on employment and any alleged discharge, layoff, or other discrimination, and the detailed reasons or justification therefore. Any such hearing shall be of record and shall be subject to section 554 of title 5, United States Code. Upon receiving the report of such investigation, the President shall make findings of fact as to the effect of such administration or enforcement on employment and on the alleged discharge, layoff, or discrimination and shall make such recommendations as he deems appropriate. Such report, findings, and recommendations shall be available to the public. Nothing in this subsection shall be construed to require or authorize the President or any State to modify or withdraw any action, standard, limitation, or any other requirement of this Act. USES OF FUND 42 use 9611.

SEC. 111. (a) The President shall use the money in the Fund for the following purposes: PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2789 (1) payment of governmental response costs incurred pursuant to section 104 of this title, including costs incurred pursuant to the Intervention on the High Seas Act; 33 USC 1471 (2) payment of any claim for necessary response costs incurred <sup>^</sup>® by any other person as a result of carrying out the national contingency plan established under section 311(c) of the Clean Water Act and amended by section 105 of this title: Provided, 33 USC 1321. however, That such costs must be approved under said plan and certified by the responsible Federal official; (3) payment of any claim authorized by subsection Qoi) of this section and finally decided pursuant to section 112 of this title, including those costs set out in subsection 112(c)(3) of this title; and (4) payment of costs specified under subsection (c) of this section. The President shall not pay for any administrative costs or expenses out of the Fund unless such costs and expenses are reasonably necessary for and incidental to the implementation of this title. (b) Claims asserted and compensable but unsatisfied under provisions of section 311 of the Clean Water Act, which are modified by section 304 of this Act may be asserted against the Fund under this Post, p. 2809. title; and other claims resulting from a release or threat of release of a hazardous substance from a vessel or a facility may be asserted against the Fund under this title for injury to, or destruction or loss of, natural resources, including cost for damage assessment: Provided, however. That any such claim may be asserted only by the President, as trustee, for natural resources over which the United States has sovereign rights, or natural resources within the territory or the fishery conservation zone of the United States to the extent they are managed or protected by the United States, or by any State for natural resources within the boundary of that State belonging to, managed by, controlled by, or appertaining to the State. (c) Uses of the Fund under subsection (a) of this section include— (1) the costs of assessing both short-term and long-term injury to, destruction of, or loss of any natural resources resulting from a release of a hazardous substance; (2) the costs of Federal or State efforts in the restoration, rehabilitation, or replacement or acquiring the equivalent of any

natural resources injured, destroyed, or lost as a result of a release of a hazardous substance; (3) subject to such amounts as are provided in appropriation Acts, the costs of a program to identify, investigate, and take enforcement and abatement action against releases of hazardous substances; (4) the costs of epidemiologic studies, development and maintenance of a registry of persons exposed to hazardous substances to allow long-term health effect studies, and diagnostic services not otherwise available to determine whether persons in populations exposed to hazardous substances in connection with a release or a suspected release are suffering from long-latency diseases; (5) subject to such amounts as are provided in appropriation Acts, the costs of providing equipment and similar overhead, related to the purposes of this Act and section 311 of the Clean Water Act, and needed to supplement equipment and services available through contractors or other non-Federal entities, and of establishing and maintaining damage assessment capability, for any Federal agency involved in strike forces, emergency task 79-194 O—81—pt. 3 10 : QL3 94 STAT. 2790 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 forces, or other response teams under the national contingency plan; and (6) subject to such amounts as are provided in appropriation Acts, the costs of a program to protect the health and safety of employees involved in response to hazardous substance releases. Such program shall be developed jointly by the Environmental Protection Agency, the Occupational Safety and Health Administration, and the National Institute for Occupational Safety and Health and shall include, but not be limited to, measures for identifying and assessing hazards to which persons engaged in removal, remedy, or other response to hazardous substances may be exposed, methods to protect workers from such hazards, and necessary regulatory and enforcement measures to assure adequate protection of such employees. (d)(1) No money in the Fund may be used under subsection (c) (1) and (2) of this section, nor for the payment of any claim under subsection (b) of this section, where the injury, destruction, or loss of natural resources and the release of a hazardous substance from which such damages resulted have occurred wholly before the enactment of this Act. (2) No money in the Fund may be used for the payment of any claim under subsection (b) of this section where such expenses are associated with injury or loss resulting from long-term exposure to ambient concentrations of air pollutants from multiple or diffuse sources. (e)(1) Claims against or presented to the Fund shall not be valid or paid in excess of the total money in the Fund at any one time. Such claims become valid only when additional money is collected, appropriated, or otherwise added to the Fund. Should the total claims outstanding at any time exceed the current balance of the Fund, the President shall pay such claims, to the extent authorized under this section, in full in the order in which they were finally determined. (2) In any fiscal year, 85 percent of the money credited to the Fund under title II of this Act shall be available only for the purposes specified in paragraphs (1), (2), and (4) of subsection (a) of this section. (3) No money in the Fund shall be available for remedial action, other than actions specified in subsection (c) of this section, with respect to federally owned facilities. (4) Paragraphs (1) and (4) of subsection (a) of this section shall in the aggregate be subject to such amounts as are provided in appropriation Acts. Regulations. (f) The President is authorized to promulgate regulations designating one or more Federal officials who may obligate money in the Fund in accordance with this section or portions thereof. The President is also authorized to delegate authority to obligate money in the Fund or to settle claims to officials of a State operating under a contract or cooperative agreement with the Federal Government pursuant to section 104(d) of this title. (g) The President shall provide for the promulgation of rules and regulations with respect to the notice to be provided to potential injured parties by an

owner and operator of any vessel, or facility from which a hazardous substance has been released. Such rules and regulations shall consider the scope and form of the notice which would be appropriate to carry out the purposes of this title. Upon promulgation of such rules and regulations, the owner and operator of any vessel or facility from which a hazardous substance has been released shall provide notice in accordance with such rules and regulations. With respect to releases from public vessels, the President shall provide such notification as is appropriate to potential injured parties. Until the promulgation of such rules and regulations, the owner and operator of any vessel or facility from which a hazardous substance has been released shall provide reasonable notice to potential injured parties by publication in local newspapers serving the affected area. (h) In accordance with regulations promulgated under section 301(c) of this Act, damages for injury to, destruction of, or loss of natural resources resulting from a release of a hazardous substance, for the purposes of this Act and section 311(f) (4) and (5) of the Federal Water Pollution Control Act, shall be assessed by Federal officials designated by the President under the national contingency plan published under section 105 of the Act, and such officials shall act for the President as trustee under this section and section 311(f)(5) of the Federal Water Pollution Control Act. (2) Any determination or assessment of damages for injury to, destruction of, or loss of natural resources for the purposes of this Act and section 311(f) (4) and (5) of the Federal Water Pollution Control Act shall have the force and effect of a rebuttable presumption on behalf of any claimant (including a trustee under section 107 of this Act or a Federal agency) in any judicial or adjudicatory administrative proceeding under this Act or section 311 of the Federal Water Pollution Control Act. (i) Except in a situation requiring action to avoid an irreversible loss of natural resources or to prevent or reduce any continuing danger to natural resources or similar need for emergency action, funds may not be used under this Act for the restoration, rehabilitation, or replacement or acquisition of the equivalent of any natural resources until a plan for the use of such funds for such purposes has been developed and adopted by affected Federal agencies and the Governor or Governors of any State having sustained damage to natural resources within its borders, belonging to, managed by or appertaining to such State, after adequate public notice and opportunity for hearing and consideration of all public comment. (j) The President shall use the money in the Post-closure Liability Fund for any of the purposes specified in subsection (a) of this section with respect to a hazardous waste disposal facility for which liability has transferred to such fund under section 107(k) of this Act, and, in addition, for payment of any claim or appropriate request for costs of response, damages, or other compensation for injury or loss under section 107 of this Act or any other State or Federal law, resulting from a release of a hazardous substance from such a facility. (k) The Inspector General of each department or agency to which responsibility to obligate money in the Fund is delegated shall Report to provide an audit review team to audit all payments, obligations, Congress. reimbursements, or other uses of the Fund, to assure that the Fund is being properly administered and that claims are being appropriately and expeditiously considered. Each such Inspector General shall submit to the Congress an interim report one year after the establishment of the Fund and a final report two years after the establishment of the Fund. Each such Inspector General shall thereafter provide such auditing of the Fund as is appropriate. Each Federal agency shall cooperate with the Inspector General in carrying out this subsection. (1) To the extent that the provisions of this Act permit, a foreign claimant may assert a claim to the same extent that a United States claimant may assert a claim if— 94 STAT. 2792 PUBLIC LAW 96-

510—DEC. 11, 1980 (1) the release of a hazardous substance occurred (A) in the navigable waters or (B) in or on the territorial sea or adjacent shoreline of a foreign country of which the claimant is a resident; (2) the claimant is not otherwise compensated for his loss; (3) the hazardous substance was released from a facility or from a vessel located adjacent to or within the navigable waters or was discharged in connection with activities conducted under the Outer Continental Shelf Lands Act, as amended (43 U.S.C. 1331 et seq.) or the Deepwater Port Act of 1974, as amended (33 U.S.C. 1501 et seq.); and (4) recovery is authorized by a treaty or an executive agreement between the United States and foreign country involved, or if the Secretary of State, in consultation with the Attorney General and other appropriate officials, certifies that such country provides a comparable remedy for United States claimants. CLAIMS PROCEDURE 42 use 9612. SEC. 112. (a) All claims which may be asserted against the Fund pursuant to section 111 of this title shall be presented in the first instance to the owner, operator, or guarantor of the vessel or facility from which a hazardous substance has been released, if known to the claimant, and to any other person known to the claimant who may be liable under section 107 of this title. In any case where the claim has not been satisfied within sixty days of presentation in accordance with this subsection, the claimant may elect to commence an action in court against such owner, operator, guarantor, or other person or to present the claim to the Fund for payment. (b)(1) The President shall prescribe appropriate forms and procedures for claims filed hereunder, which shall include a provision requiring the claimant to make a sworn verification of the claim to the best of his knowledge. Any person who knowingly gives or causes to be given any false information as a part of any such claim shall, upon conviction, be fined up to \$5,000 or imprisoned for not more than one year, or both. (2)(A) Upon receipt of any claim, the President shall as soon as practicable inform any known affected parties of the claim and shall attempt to promote and arrange a settlement between the claimant and any person who may be liable. If the claimant and alleged liable party or parties can agree upon a settlement, it shall be final and binding upon the parties thereto, who will be deemed to have waived all recourse against the Fund. (B) Where a liable party is unknown or cannot be determined, the claimant and the President shall attempt to arrange settlement of any claim against the Fund. The President is authorized to award and make payment of such a settlement, subject to such proof and procedures as he may promulgate by regulation, (C) Except as provided in subparagraph (D) of this paragraph, the President shall use the facilities and services of private insurance and claims adjusting organizations or State agencies in implementing this subsection and may contract to pay compensation for those facilities and services. Any contract made under the provisions of this paragraph may be made without regard to the provisions of section 3709 of the Revised Statutes, as amended (41 U.S.C. 5), upon a showing by the President that advertising is not reasonably practicable. When the services of a State agency are used hereunder, no payment may be made on a claim asserted on behalf of that State or PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2793 any of its agencies or subdivisions unless the payment has been approved by the President. (D) To the extent necessitated by extraordinary circumstances, where the services of such private organizations or State agencies are inadequate, the President may use Federal personnel to implement this subsection. (3) If no settlement is reached within forty-five days of filing of a claim through negotiation pursuant to this section, the President may, if he is satisfied that the information developed during the processing of the claim warrants it, make and pay an award of the claim. If the claimant is dissatisfied with the award, he may appeal it in the manner provided for in subparagraph (G) of paragraph (4) of this subsection. If the President declines to

make an award, he shall submit the claim for decision to a member of the Board of Arbitrators established pursuant to paragraph (4). (4)(A) Within ninety days of the enactment of this Act, the President shall establish a Board of Arbitrators to implement this subsection. The Board shall consist of as many members as the President may determine will be necessary to implement this subsection expeditiously, and he may increase or decrease the size of the Board at any time in his discretion in order to enable it to respond to the demands of such implementation. Each member of the Board shall be selected through utilization of the procedures of the American Arbitration Association: Provided, however, That no regular employee of the President or any of the Federal departments, administrations, or agencies to whom he delegated responsibilities under this Act shall act as a member of the Board. (B) Hearings conducted hereunder shall be public and shall be held in such place as may be agreed upon by the parties thereto, or, in the absence of such agreement, in such place as the President determines, in his discretion, will be most convenient for the parties thereto. (C) Hearings before a member of the Board shall be informal, and the rules of evidence prevailing in judicial proceedings need not be required. Each member of the Board shall have the power to administer oaths and to subpoena the attendance and testimony of witnesses and the production of books, records, and other evidence relative or pertinent to the issues presented to him for decision. Testimony may be taken by interrogatory or deposition. Each person appearing before a member of the Board shall have the right to counsel. Subpenas shall be issued and enforced in accordance with procedures in subsection (d) of section 555 of title 5, United States Code, and rules promulgated by the President. If a person fails or refuses to obey a subpoena, the President may invoke the aid of the district court of the United States where the person is found, resides, or transacts business in requiring the attendance and testimony of the person and the production by him of books, papers, documents, or any tangible things. (D) In any proceeding before a member of the Board, the claimant shall bear the burden of proving his claim. Should a member of the Board determine that further investigations, monitoring, surveys, testing, or other information gathering would be useful and necessary in deciding the claim, he may request the President in writing to undertake such activities pursuant to section 104(b) of this title. The President shall dispose of such a request in his sole discretion, taking into account various competing demands and the availability of the technical and financial capacity to conduct such studies, monitoring, and investigations. Should the President decide to undertake the 94 STAT. 2794 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 requested actions, all time requirements for the processing and deciding of claims hereunder shall be suspended until the President reports the results thereof to the member of the Board. (E) All costs and expenses approved by the President attributable to the employment of any member of the Board shall be payable from the Fund, including fees and mileage expenses for witnesses summoned by such members on the same basis and to the same extent as if such witnesses were summoned before a district court of the United States. (F) All decisions rendered by members of the Board shall be in writing, with notification to all appropriate parties, and shall be rendered within ninety days of submission of a claim to a member, unless all the parties to the claim agree in writing to an extension or unless the President extends the time limit pursuant to subparagraph (I) of this subsection. (G) All decisions rendered by members of the Board shall be final, and any party to the proceeding may appeal such a decision within thirty days of notification of the award or decision. Any such appeal shall be made to the Federal district court for the district where the arbitral hearing took place. In any such appeal, the award or decision of the member of the Board shall be considered binding and

conclusive, and shall not be overturned except for arbitrary or capricious abuse of the member's discretion: Provided, however. That no such award or decision shall be admissible as evidence of any issue of fact or law in any proceeding brought under any other provision of this Act or under any other provision of law. Nor shall any prearbitral settlement reached pursuant to subsection (b)(2)(A) of this section be admissible as evidence in any such proceeding. (H) Within twenty days of the expiration of the appeal period for any arbitral award or decision, or within twenty days of the final judicial determination of any appeal taken pursuant to this subsection, the President shall pay any such award from the Fund. The President shall determine the method, terms, and time of payment. (1) If at any time the President determines that, because of a large number of claims arising from any incident or set of incidents, it is in the best interests of the parties concerned, he may extend the time for prearbitral negotiation or for rendering an arbitral decision pursuant to this subsection by a period not to exceed sixty days. He may also group such claims for submission to a member of the Board of Arbitrators. (c)(1) Payment of any claim by the Fund under this section shall be subject to the United States Government acquiring by subrogation the rights of the claimant to recover those costs of removal or damages for which it has compensated the claimant from the person responsible or liable for such release. (2) Any person, including the Fund, who pays compensation pursuant to this Act to any claimant for damages or costs resulting from a release of a hazardous substance shall be subrogated to all rights, claims, and causes of action for such damages and costs of removal that the claimant has under this Act or any other law. (3) Upon request of the President, the Attorney General shall commence an action on behalf of the Fund to recover any compensation paid by the Fund to any claimant pursuant to this title, and, without regard to any limitation of liability, all interest, administrative and adjudicative costs, and attorney's fees incurred by the Fund by reason of the claim. Such an action may be commenced against any owner, operator, or guarantor, or against any other person who is PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2795 liable, pursuant to any law, to the compensated claimant or to the Fund, for the damages or costs for which compensation was paid. (d) No claim may be presented, nor may an action be commenced for damages under this title, unless that claim is presented or action commenced within three years from the date of the discovery of the loss or the date of enactment of this Act, whichever is later: Provided, however. That the time limitations contained herein shall not begin to run against a minor until he reaches eighteen years of age or a legal representative is duly appointed for him, nor against an incompetent person until his incompetency ends or a legal representative is duly appointed for him. (e) Regardless of any State statutory or common law to the contrary, no person who asserts a claim against the Fund pursuant to this title shall be deemed or held to have waived any other claim not covered or assertable against the Fund under this title arising from the same incident, transaction, or set of circumstances, nor to have split a cause of action. Further, no person asserting a claim against the Fund pursuant to this title shall as a result of any determination of a question of fact or law made in connection with that claim be deemed or held to be collaterally estopped from raising such question in connection with any other claim not covered or assertable against the Fund under this title arising from the same incident, transaction, or set of circumstances. LITIGATION, JURISDICTION AND VENUE SEC. 113. (a) Review of any regulation promulgated under this Act 42 use 9613. may be had upon application by any interested person only in the Circuit Court of Appeals of the United States for the District of Columbia. Any such application shall be made within ninety days from the date of promulgation of such regulations. Any matter with respect to which review could have been obtained under



this subsection shall not be subject to judicial review in any civil or criminal proceeding for enforcement or to obtain damages or recovery of response costs. (b) Except as provided in subsection (a) of this section, the United States district courts shall have exclusive original jurisdiction over all controversies arising under this Act, without regard to the citizenship of the parties or the amount in controversy. Venue shall lie in any district in which the release or damages occurred, or in which the defendant resides, may be found, or has his principal office. For the purposes of this section, the Fund shall reside in the District of Columbia. (c) The provisions of subsections (a) and (b) of this section shall not apply to any controversy or other matter resulting from the assessment of collection of any tax, as provided by title II of this Act, or to the review of any regulation promulgated under the Internal Revenue Code of 1954. 26 use l et seq. (d) No provision of this Act shall be deemed or held to moot any litigation concerning any release of any hazardous substance, or any damages associated therewith, commenced prior to enactment of this Act. RELATIONSHIP TO OTHER LAW SEC. 114. (a) Nothing in this Act shall be construed or interpreted as 42 use 9614. preempting any State from imposing any additional liability or 94 STAT. 2796 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 requirements with respect to the release of hazardous substances within such State. ft)) Any person who receives compensation for removal costs or damages or claims pursuant to this Act shall be precluded from recovering compensation for the same removal costs or damages or claims pursuant to any other State or Federal law. Any person who receives compensation for removal costs or damages or claims pursuant to any other Federal or State law shall be precluded from receiving compensation for the same removal costs or damages or claims as provided in this Act. (c) Except as provided in this Act, no person may be required to contribute to any fund, the purpose of which is to pay compensation for claims for any costs of response or damages or claims which may be compensated under this title. Nothing in this section shall preclude any State from using general revenues for such a fund, or from imposing a tax or fee upon any person or upon any substance in order to finance the purchase or repositioning of hazardous substance response equipment or other preparations for the response to a release of hazardous substances which affects such State. (d) Except as provided in this title, no owner or operator of a vessel or facility who establishes and maintains evidence of financial responsibility in accordance with this title shall be required under any State or local law, rule, or regulation to establish or maintain any other evidence of financial responsibility in connection with liability for the release of a hazardous substance from such vessel or facility. Evidence of compliance with the financial responsibility requirements of this title shall be accepted by a State in lieu of any other requirement of financial responsibility imposed by such State in connection with liability for the release of a hazardous substance from such vessel or facility. 42 us e 9615. Hazardous Substance Response Revenue Act of 1980. 26 us e 1 note. 26 us e 1 et seq. AUTHORITY TO DELEGATE, ISSUE REGULATIONS SEC. 115. The President is authorized to delegate and assign any duties or powers imposed upon or assigned to him and to promulgate any regulations necessary to carry out the provisions of this title. TITLE II—HAZARDOUS SUBSTANCE RESPONSE REVENUE ACT OF 1980 SEC. 201. SHORT TITLE; AMENDMENT OF 1954 CODE. (a) SHORT TITLE.—This title may be cited as the "Hazardous Substance Response Revenue Act of 1980". (b) AMENDMENT OF 1954 CODE.—Except as otherwise expressly provided, whenever in this title an amendment or repeal is expressed in terms of an amendment to, or repeal of, a section or other provision, the reference shall be considered to be made to a section or other provision of the Internal Revenue Code of 1954. PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2797 Subtitle A^Imposition of Taxes on

Petroleum and Certain Chemicals SEC. 211. IMPOSITION OF TAXES. (a) GENERAL RULE.—Subtitle D (relating to miscellaneous excise taxes) is amended by inserting after chapter 37 the following new chapter: "CHAPTER 38—ENVIRONMENTAL TAXES "SUBCHAPTER A. Tax on petroleum. "SUBCHAPTER B. Tax on certain chemicals. "Subchapter A—Tax on Petroleum "Sec. 4611. Imposition of tax. "Sec. 4612. Definitions and special rules. "SEC. 4611. IMPOSITION OF TAX. 26 USC 4611. "(a) GENERAL RULE.—There is hereby imposed a tax of 0.79 cent a barrel on— "(1) crude oil received at a United States refinery, and "(2) petroleum products entered into the United States for consumption, use, or warehousing. "(b) TAX ON CERTAIN USES AND EXPORTATION.— "(1) IN GENERAL.—If— "(A) any domestic crude oil is used in or exported from the United States, and "(B) before such use or exportation, no tax was imposed on such crude oil under subsection (a), then a tax of 0.79 cent a barrel is hereby imposed on such crude oil. "(2) EXCEPTION FOR USE ON PREMISES WHERE PRODUCED.—Paragraph (1) shall not apply to any use of crude oil for extracting oil or natural gas on the premises where such crude oil was produced. "(c) PERSONS LIABLE FOR TAX.— "(1) CRUDE OIL RECEIVED AT REFINERY.—The tax imposed by subsection (a)(1) shall be paid by the operator of the United States refinery. "(2) IMPORTED PETROLEUM PRODUCT.—The tax imposed by subsection (a)(2) shall be paid by the person entering the product for consumption, use, or warehousing. "(3) TAX ON CERTAIN USES OR EXPORTS.—The tax imposed by subsection (b) shall be paid by the person using or exporting the crude oil, as the case may be. "(d) TERMINATION.—The taxes imposed by this section shall not apply after September 30, 1985, except that if on September 30, 1983, or September 30, 1984— "(1) the unobligated balance in the Hazardous Substance Response Trust Fund as of such date exceeds \$900,000,000, and "(2) the Secretary, after consultation with the Administrator of the Environmental Protection Agency, determines that such unobligated balance will exceed \$500,000,000 on September 30 of the following year if no tax is imposed under section 4611 or 4661 Post, p. 2798. during the calendar year following the date referred to above. 94 STAT. 2798 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 then no tax shall be imposed by this section during the first calendar year beginning after the date referred to in paragraph (1). 26 USC 4612. "SEC. 4612. DEFINITIONS AND SPECIAL RULES. "(a) DEFINITIONS.—For purposes of this subchapter— "(1) CRUDE OIL.—The term 'crude oil' includes crude oil condensates and natural gasoline. "(2) DOMESTIC CRUDE OIL.—The term 'domestic crude oil' means any crude oil produced from a well located in the United States. "(3) PETROLEUM PRODUCT.—The term 'petroleum product' includes crude oil. "(4) UNITED STATES.— "(A) IN GENERAL.—The term 'United States' means the 50 States, the District of Columbia, the Commonwealth of Puerto Rico, any possession of the United States, the Commonwealth of the Northern Mariana Islands, and the Trust Territory of the Pacific Islands. "(B) UNITED STATES INCLUDES CONTINENTAL SHELF AREAS.— 26 USC 638. The principles of section 638 shall apply for purposes of the term 'United States'. "(C) UNITED STATES INCLUDES FOREIGN TRADE ZONES.—The term 'United States' includes any foreign trade zone of the United States. "(5) UNITED STATES REFINERY.—The term 'United States refinery' means any facility in the United States at which crude oil is refined. "(6) REFINERIES WHICH PRODUCE NATURAL GASOLINE.—In the case of any United States refinery which produces natural gasoline from natural gas, the gasoline so produced shall be treated as received at such refinery at the time so produced. "(7) PREMISES.—The term 'premises' has the same meaning as when used for purposes of determining gross income from the property under section 613. "(8) BARREL.—The term 'barrel' means 42 United States gallons. "(9) FRACTIONAL PART OF BARREL.—In the case of a fraction of a barrel, the tax imposed by section 4611 shall be

the same fraction of the amount of such tax imposed on a whole barrel. "(b) ONLY 1 TAX IMPOSED WITH RESPECT TO ANY PRODUCT.—NO tax Ante, p. 2797. shall be imposed by section 4611 with respect to any petroleum product if the person who would be liable for such tax establishes that a prior tax imposed by such section has been imposed with respect to such product. "(c) DISPOSITION OF REVENUES FROM PUERTO RICO AND THE VIRGIN ISLANDS.—The provisions of subsections (a)(3) and (b)(3) of section 7652 shall not apply to any tax imposed by section 4611. "Subchapter B—Tax on Certain Chemicals "Sec. 4661. Imposition of tax. "Sec. 4662. Definitions and special rules. 26 USC 4661. "SEC. 4661. IMPOSITION OF TAX. "(a) GENERAL RULE.—There is hereby imposed a tax on any taxable chemical sold by the manufacturer, producer, or importer thereof. "(b) AMOUNT OF TAX.—The amount of the tax imposed by subsection (a) shall be determined in accordance with the following table: PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2799 The tax is the following "In the case of: amount per ton Acetylene \$4.87 Benzene 4.87 Butane 4.87 Butylene 4.87 Butadiene 4.87 Ethylene 4.87 Methane 3.44 Naphthalene 4.87 Propylene 4.87 Toluene 4.87 Xylene 4.87 Ammonia 2.64 Antimony 4.45 Antimony trioxide 3.75 Arsenic 4.45 Arsenic trioxide 3.41 Barium sulfide 2.30 Bromine 4.45 Cadmium 4.45 Chlorine 2.70 Chromium 4.45 Chromite 1.52 Potassium dichromate 1.69 Sodium dichromate 1.87 Cobalt 4.45 Cupric sulfate 1.87 Cupric oxide 3.59 Cuprous oxide 3.97 Hydrochloric acid 0.29 Hydrogen fluoride 4.23 Lead oxide 4.14 Mercury 4.45 Nickel 4.45 Phosphorus 4.45 Stannous chloride 2.85 Stannic chloride 2.12 Zinc chloride 2.22 Zinc sulfate 1.90 Potassium hydroxide 0.22 Sodium hydroxide 0.28 Sulfuric acid 0.26 Nitric acid 0.24 "(c) TERMINATION.—No tax shall be imposed under this section during any period during which no tax is imposed under section 4611(a). Ante, p. 2797. "SEC. 4662. DEFINITIONS AND SPECIAL RULES. 26 USC 4662. "(a) DEFINITIONS.—For purposes of this subchapter— "(1) TAXABLE CHEMICAL.—Except as provided in subsection (b), the term 'taxable chemical' means any substance— "(A) which is listed in the table under section 4661(b), and Ante, p. 2798. "(B) which is manufactured or produced in the United States or entered into the United States for consumption, use, or warehousing. "(2) UNITED STATES.—The term 'United States' has the meaning given such term by section 4612(a)(4). Ante, p. 2798. "(3) IMPORTER.—The term 'importer' means the person entering the taxable chemical for consumption, use, or warehousing. "(4) TON.—The term 'ton' means 2,000 pounds. In the case of any taxable chemical which is a gas, the term 'ton' means the amount of such gas in cubic feet which is the equivalent of 2,000 pounds on a molecular weight basis. 94 STAT. 2800 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 "(5) FRACTIONAL PART OF TON.—In the case of a fraction of a Ante, p. 2798. ton, the tax imposed by section 4661 shall be the same fraction of the amount of such tax imposed on a whole ton. "(b) EXCEPTIONS; OTHER SPECIAL RULES.—For purposes of this subchapter— "(1) METHANE OR BUTANE USED AS A FUEL.—Under regulations prescribed by the Secretary, methane or butane shall be treated as a taxable chemical only if it is used otherwise than as a fuel (and, for purposes of section 4661(a), the person so using it shall be treated as the manufacturer thereof). "(2) SUBSTANCES USED IN THE PRODUCTION OF FERTILIZER.— "(A) IN GENERAL.—In the case of nitric acid, sulfuric acid, ammonia, or methane used to produce ammonia which is a qualified substance, no tax shall be imposed under section 4661(a). "(B) QUALIFIED SUBSTANCE.—For purposes of this section, the term 'qualified substance' means any substance— "(i) used in a qualified use by the manufacturer, producer, or importer, "(ii) sold for use by the purchaser in a qualified use, or "(iii) sold for resale by the purchaser to a second purchaser for use by such second purchaser in a qualified use. "(C) QUALIFIED USE.—For purposes of this subsection, the

term 'qualified use' means any use in the manufacture or production of a fertilizer. "(3) SULFURIC ACID PRODUCED AS A BYPRODUCT OF AIR POLLUTION CONTROL.—In the case of sulfuric acid produced solely as a byproduct of and on the same site as air pollution control equipment, no tax shall be imposed under section 4661. "(4) SUBSTANCES DERIVED FROM COAL.—For purposes of this subchapter, the term 'taxable chemical' shall not include any substance to the extent derived from coal. "(c) USE BY MANUFACTURER, ETC., CONSIDERED SALE.—If any person manufactures, produces, or imports a taxable chemical and uses such chemical, then such person shall be liable for tax under section 4661 in the same manner as if such chemical were sold by such person. "(d) REFUND OR CREDIT FOR CERTAIN USES.— "(1) IN GENERAL.—Under regulations prescribed by the Secretary, if— "(A) a tax under section 4661 was paid with respect to any taxable chemical, and "(B) such chemical was used by any person in the manufacture or production of any other substance the sale of which by such person would be taxable under such section, then an amount equal to the tax so paid shall be allowed as a credit or refund (without interest) to such person in the same manner as if it were an overpayment of tax imposed by such section. In any case to which this paragraph applies, the amount of any such credit or refund shall not exceed the amount of tax imposed by such section on the other substance manufactured or produced. "(2) USE AS FERTILIZER.—Under regulations prescribed by the Secretary, if— "(A) a tax under section 4661 was paid with respect to nitric acid, sulfuric acid, ammonia, or methane used to make ammonia without regard to subsection (b)(2), and PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2801 "(B) any person uses such substance, or sells such substance for use, as a qualified substance, then an amount equal to the excess of the tax so paid over the tax determined with regard to subsection (b)(2) shall be allowed as a credit or refund (without interest) to such person in the same manner as if it were an overpayment of tax imposed by this section, "(e) DISPOSITION OF REVENUES FROM PUERTO RICO AND THE VIRGIN ISLANDS.—The provisions of subsections (a)(3) and (b)(3) of section 7652 shall not apply to any tax imposed by section 4661." 26 use 7652. (b) CLERICAL AMENDMENT.—The table of chapters for subtitle D is ^^^^ P ^^^^• amended by inserting after the item relating to chapter 37 the following new item: "CHAPTER 38. Environmental taxes." (c) EFFECTIVE DATE.—The amendments made by this section shall 26 use 4611 take effect on April 1, 1981. note. Subtitle B—Establishment of Hazardous Substance Response Trust Fund SEC. 221. ESTABLISHMENT OF HAZARDOUS SUBSTANCE RESPONSE TRUST 42 USC 9631. FUND. (a) CREATION OF TRUST FUND.—There is established in the Treasury of the United States a trust fund to be known as the "Hazardous Substance Response Trust Fund" (hereinafter in this subtitle referred to as the "Response Trust Fund"), consisting of such amounts as may be appropriated or transferred to such Trust Fund as provided in this section. (b) TRANSFERS TO RESPONSE TRUST FUND.— (1) AMOUNTS EQUIVALENT TO CERTAIN TAXES, ETC.—There are hereby appropriated, out of any money in the Treasury not otherwise appropriated, to the Response Trust Fund amounts determined by the Secretary of the Treasury (hereinafter in this subtitle referred to as the "Secretary") to be equivalent to— (A) the amounts received in the Treasury under section 4611 or 4661 of the Internal Revenue Code of 1954, Ante, pp. 2797, (B) the amounts recovered on behalf of the Response Trust ^^^^ Fund under this Act, (C) all moneys recovered or collected under section 311(b)(6)(B) of the Clean Water Act, 33 use i32i. (D) penalties assessed under title I of this Act, and (E) punitive damages under section 107(c)(8) of this Act, (2) AUTHORIZATION FOR APPROPRIATIONS.—There is authorized to be appropriated to the Emergency Response Trust Fund for fiscal year— (A) 1981, \$44,000,000, (B) 1982, \$44,000,000, (C) 1983, \$44,000,000,

(D) 1984, \$44,000,000, and (E) 1985, \$44,000,000, plus an amount equal to so much of the aggregate amount authorized to be appropriated under subparagraphs (A), (B), (C), and (D) as has not been appropriated before October 1, 1984. (3) TRANSFER OF FUNDS.—There shall be transferred to the Response Trust Fund— 94 STAT. 2802 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 (A) one-half of the unobligated balance remaining before the date of the enactment of this Act under the Fund in 33 use 1321. section 311 of the Clean Water Act, and (B) the amounts appropriated under section 5040)) of the Clean Water Act during any fiscal year. (c) EXPENDITURES FROM RESPONSE TRUST FUND.— (1) IN GENERAL.—Amounts in the Response Trust Fund shall be available in connection with releases or threats of releases of hazardous substances into the environment only for purposes of making expenditures which are described in section 111 (other than subsection (j) thereof) of this Act, as in effect on the date of the enactment of this Act, including— (A) response costs, (B) claims asserted and compensable but unsatisfied under section 311 of the Clean Water Act, (C) claims for injury to, or destruction or loss of, natural resources, and (D) related costs described in section 111(c) of this Act. (2) LIMITATIONS ON EXPENDITURES.—At least 85 percent of the amounts appropriated to the Response Trust Fund under subsection (b) (1)(A) and (2) shall be reserved— (A) for the purposes specified in paragraphs (1), (2), and (4) of section 111(a) of this Act, and (B) for the repayment of advances made under section 223(c), other than advances subject to the limitation of section 223(c)(2)(C). 42 us e 9632. SEC. 222. LIABILITY OF UNITED STATES LIMITED TO AMOUNT IN TRUST FUND. (a) GENERAL RULE.—Any claim filed against the Response Trust Fund may be paid only out of such Trust Fund. Nothing in this Act (or in any amendment made by this Act) shall authorize the payment by the United States Government of any additional amount with respect to any such claim out of any source other than the Response Trust Fund. (b) ORDER IN WHICH UNPAID CLAIMS ARE TO BE PAID.—If at any time the Response Trust Fund is unable (by reason of subsection (a) or the limitation of section 221(c)(2)) to pay all of the claims payable out of such Trust Fund at such time, such claims shall, to the extent permitted under subsection (a), be paid in full in the order in which they were finally determined. 42 us e 9633. SEC. 223. ADMINISTRATIVE PROVISIONS. (a) METHOD OF TRANSFER.—The amounts appropriated by section 221(b)(1) shall be transferred at least monthly from the general fund of the Treasury to the Response Trust Fund on the basis of estimates made by the Secretary of the amounts referred to in such section. Proper adjustments shall be made in the amount subsequently transferred to the extent prior estimates were in excess of or less than the amounts required to be transferred. (b) MANAGEMENT OF TRUST FUND.— (1) REPORT.—The Secretary shall be the trustee of the Response Trust Fund, and shall report to the Congress for each fiscal year ending on or after September 30, 1981, on the financial condition and the results of the operations of such Trust Fund during such fiscal year and on its expected condition and operations during the next 5 fiscal years. Such report shall be printed as a House PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2803 document of the session of the Congress to which the report is made. (2) INVESTMENT.—It shall be the duty of the Secretary to invest such portion of such Trust Fund as is not, in his judgment, required to meet current withdrawals. Such investments shall be in public debt securities with maturities suitable for the needs of such Trust Fund and bearing interest at rates determined by the Secretary, taking into consideration current market yields on outstanding marketable obligations of the United States of comparable maturities. The income on such investments shall be credited to and form a part of such Trust Fund, (c) AUTHORITY TO BORROW.— (1) IN GENERAL.—There are authorized to be appropriated to Appropriation the

Response Trust Fund, as repayable advances, such sums as authorization. may be necessary to carry out the purposes of such Trust Fund. (2) LIMITATIONS ON ADVANCES TO RESPONSE TRUST FUND.— (A) AGGREGATE ADVANCES.—The maximum aggregate amount of repayable advances to the Response Trust Fund which is outstanding at any one time shall not exceed an amount which the Secretary estimates will be equal to the sum of the amounts which will be appropriated or transferred to such Trust Fund under paragraph (1)(A) of section 221(b) of this Act for the following 12 months, and (B) ADVANCES FOR PAYMENT OF RESPONSE COSTS.—No amount may be advanced after March 31, 1983, to the Response Trust Fund for the purpose of paying response costs described in section 111(a) (1), (2), or (4), unless such costs are incurred incident to any spill the effects of which the Secretary determines to be catastrophic. (C) ADVANCES FOR OTHER COSTS.—The maximum aggregate amount advanced to the Response Trust Fund which is outstanding at any one time for the purpose of paying costs other than costs described in section 111(a) (1), (2), or (4) shall not exceed one-third of the amount of the estimate made under subparagraph (A). (D) FINAL REPAYMENT.—No advance shall be made to the Response Trust Fund after September 30, 1985, and all advances to such Fund shall be repaid on or before such date. (3) REPAYMENT OF ADVANCES.—Advances made pursuant to this subsection shall be repaid, and interest on such advances shall be paid, to the general fund of the Treasury when the Secretary determines that moneys are available for such purposes in the Trust Fund to which the advance was made. Such interest shall be at rates computed in the same manner as provided in subsection (b) and shall be compounded annually.

Subtitle C—Post-Closure Tax and Trust Fund

SEC. 231. IMPOSITION OF TAX. (a) IN GENERAL.—Chapter 38, as added by section 211, is amended by adding at the end thereof the following new subchapter: "Subchapter C—Tax on Hazardous Wastes"

Sec. 4681. Imposition of tax. "Sec. 4682. Definitions and special rules.

94 STAT. 2804 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 26 us e 4681. "SEC. 4681. IMPOSITION OF TAX. "(a) GENERAL RULE.—There is hereby imposed a tax on the receipt of hazardous waste at a qualified hazardous waste disposal facility. "(b) AMOUNT OF TAX.—The amount of the tax imposed by subsection (a) shall be equal to \$2.13 per dry weight ton of hazardous waste. 26 us e 4682. "SEC. 4682. DEFINITIONS AND SPECIAL RULES. "(a) DEFINITIONS.—For purposes of this subchapter— "(1) HAZARDOUS WASTE.—The term 'hazardous waste' means any waste— "(A) having the characteristics identified under section 42 use 6921. 3001 of the Solid Waste Disposal Act, as in effect on the date of the enactment of this Act (other than waste the regulation of which under such Act has been suspended by Act of Congress on that date), or "(B) subject to the reporting or recordkeeping requirements of sections 3002 and 3004 of such Act, as so in effect. "(2) QUALIFIED HAZARDOUS WASTE DISPOSAL FACILITY.—The term 'qualified hazardous waste disposal facility' means any facility which has received a permit or is accorded interim status 42 use 6925. under section 3005 of the Solid Waste Disposal Act. "(b) TAX IMPOSED ON OWNER OR OPERATOR.—The tax imposed by section 4681 shall be imposed on the owner or operator of the qualified hazardous waste disposal facility. "(c) TAX NOT TO APPLY TO CERTAIN WASTES.—The tax imposed by section 4681 shall not apply to any hazardous waste which will not remain at the qualified hazardous waste disposal facility after the facility is closed. "(d) APPLICABILITY OF SECTION.—The tax imposed by section 4681 shall apply to the receipt of hazardous waste after September 30, 1983, except that if, as of September 30 of any subsequent calendar year, the unobligated balance of the Post-closure Liability Trust Fund exceeds \$200,000,000, no tax shall be imposed under such section during the following calendar year.". (b) CONFORMING AMENDMENT.—The table of

subchapters for chapter 38 is amended by adding at the end thereof the following new item: "SUBCHAPTER C—Tax on Hazardous Wastes.". 42 us e 9641. SEC. 232. POST-CLOSURE LIABILITY TRUST FUND. (a) CREATION OF TRUST FUND.—There is established in the Treasury of the United States a trust fund to be known as the "Post-closure Liability Trust Fund", consisting of such amounts as may be appropriated, credited, or transferred to such Trust Fund. (b) EXPENDITURES FROM POST-CLOSURE LIABILITY TRUST FUND.— Amounts in the Post-closure Liability Trust Fund shall be available only for the purposes described in sections 107(k) and III(j) of this Act (as in effect on the date of the enactment of this Act). (c) ADMINISTRATIVE PROVISIONS.—The provisions of sections 222 and 223 of this Act shall apply with respect to the Trust Fund established under this section, except that the amount of any repayable advances outstanding at any one time shall not exceed \$200,000,000. PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2805 TITLE III—MISCELLANEOUS PROVISIONS REPORTS AND STUDIES SEC. 301. (a)(1) The President shall submit to the Congress, within 42 use 9651. four years after enactment of this Act, a comprehensive report on experience with the implementation of this Act, including, but not limited to— (A) the extent to which the Act and Fund are effective in enabling Government to respond to and mitigate the effects of releases of hazardous substances; (B) a summary of past receipts and disbursements from the Fund; (C) a projection of any future funding needs remaining after the expiration of authority to collect taxes, and of the threat to public health, welfare, and the environment posed by the projected releases which create any such needs; (D) the record and experience of the Fund in recovering Fund disbursements from liable parties; (E) the record of State participation in the system of response, liability, and compensation established by this Act; (F) the impact of the taxes imposed by title II of this Act on the Nation's balance of trade with other countries; (G) an assessment of the feasibility and desirability of a schedule of taxes which would take into account one or more of the following: the likelihood of a release of a hazardous substance, the degree of hazard and risk of harm to public health, welfare, and the environment resulting from any such release, incentives to proper handling, recycling, incineration, and neutralization of hazardous wastes, and disincentives to improper or illegal handling or disposal of hazardous materials, administrative and reporting burdens on Government and industry, and the extent to which the tax burden falls on the substances and parties which create the problems addressed by this Act. In preparing the report, the President shall consult with appropriate Federal, State, and local agencies, affected industries and claimants, and such other interested parties as he may find useful. Based upon the analyses and consultation required by this subsection, the President shall also include in the report any recommendations for legislative changes he may deem necessary for the better effectuation of the purposes of this Act, including but not limited to recommendations concerning authorization levels, taxes. State participation, liability and liability limits, and financial responsibility provisions for the Response Trust Fund and the Post-closure Liability Trust Fund; (H) an exemption from or an increase in the substances or the amount of taxes imposed by section 4661 of the Internal Revenue Code of 1954 for copper, lead, and zinc oxide, and for feedstocks Ante, p. 2798. when used in the manufacture and production of fertilizers, based upon the expenditure experience of the Response Trust Fund; (I) the economic impact of taxing coal-derived substances and recycled metals. (2) The Administrator of the Environmental Protection Agency (in consultation with the Secretary of the Treasury) shall submit to the Congress (i) within four years after enactment of this Act, a report identifying additional wastes designated by rule as hazardous after the effective date of this Act and pursuant to section 3001 of the Solid ' ^ 79-

194 O—81—pt. 3 11 : QL3 94 STAT. 2806 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 42 us e 6921. Ante, p. 2336. Ante, p. 2781. Regulations. Ante, p. 2779. 33 us e 1321. Review and revision. Waste Disposal Act and recommendations on appropriate tax rates for such wastes for the Post-closure Liability Trust Fund. The report shall, in addition, recommend a tax rate, considering the quantity and potential danger to human health and the environment posed by the disposal of any wastes which the Administrator, pursuant to subsection 3001(b)(2)(B) and subsection 3001(b)(3)(A) of the Solid Waste Disposal Act of 1980, has determined should be subject to regulation under subtitle C of such Act, (ii) within three years after enactment of this Act, a report on the necessity for and the adequacy of the revenue raised, in relation to estimated future requirements, of the Post-closure Liability Trust Fund. (b) The President shall conduct a study to determine (1) whether adequate private insurance protection is available on reasonable terms and conditions to the owners and operators of vessels and facilities subject to liability under section 107 of this Act, and (2) whether the market for such insurance is sufficiently competitive to assure purchasers of features such as a reasonable range of deductibles, coinsurance provisions, and exclusions. The President shall submit the results of his study, together with his recommendations, within two years of the date of enactment of this Act, and shall submit an interim report on his study within one year of the date of enactment of this Act. (c)(1) The President, acting through Federal officials designated by the National Contingency Plan published under section 105 of this Act, shall study and, not later than two years after the enactment of this Act, shall promulgate regulations for the assessment of damages for injury to, destruction of, or loss of natural resources resulting from a release of oil or a hazardous substance for the purposes of this Act and section 311(f) (4) and (5) of the Federal Water Pollution Control Act. (2) Such regulations shall specify (A) standard procedures for simplified assessments requiring minimal field observation, including establishing measures of damages based on units of discharge or release or units of affected area, and (B) alternative protocols for conducting assessments in individual cases to determine the type and extent of short- and long-term injury, destruction, or loss. Such regulations shall identify the best available procedures to determine such damages, including both direct and indirect injury, destruction, or loss and shall take into consideration factors including, but not limited to, replacement value, use value, and ability of the ecosystem or resource to recover. (3) Such regulations shall be reviewed and revised as appropriate every two years. (d) The Administrator of the Environmental Protection Agency shall, in consultation with other Federal agencies and appropriate representatives of State and local governments and nongovernmental agencies, conduct a study and report to the Congress within two years of the date of enactment of this Act on the issues, alternatives, and policy considerations involved in the selection of locations for hazardous waste treatment, storage, and disposal facilities. This study shall include— (A) an assessment of current and projected treatment, storage, and disposal capacity needs and shortfalls for hazardous waste by management category on a State-by-State basis; (B) an evaluation of the appropriateness of a regional approach to siting and designing hazardous waste management facilities and the identification of hazardous waste management regions, PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2807 interstate or intrastate, or both, with similar hazardous waste management needs; ^ (C) solicitation and analysis of proposals for the construction and operation of hazardous waste management facilities by nongovernmental entities, except that no proposal solicited under terms of this subsection shall be analyzed if it involves cost to the United States Government or fails to comply with the requirements of subtitle C of the Solid Waste Disposal Act and 42 use



6921. other applicable provisions of law; (D) recommendations on the appropriate balance between public and private sector involvement in the siting, design, and operation of new hazardous waste management facilities; (E) documentation of the major reasons for public opposition to new hazardous waste management facilities; and (F) an evaluation of the various options for overcoming obstacles to siting new facilities, including needed legislation for implementing the most suitable option or options. (e)(1) In order to determine the adequacy of existing common law and statutory remedies in providing legal redress for harm to man and the environment caused by the release of hazardous substances into the environment, there shall be submitted to the Congress a study within twelve months of enactment of this Act. (2) This study shall be conducted with the assistance of the American Bar Association, the American Law Institute, the Association of American Trial Lawyers, and the National Association of State Attorneys General with the President of each entity selecting three members from each organization to conduct the study. The study chairman and one reporter shall be elected from among the twelve members of the study group. (3) As part of their review of the adequacy of existing common law and statutory remedies, the study group shall evaluate the following: (A) the nature, adequacy, and availability of existing remedies under present law in compensating for harm to man from the release of hazardous substances; (B) the nature of barriers to recovery (particularly with respect to burdens of going forward and of proof and relevancy) and the role such barriers play in the legal system; (C) the scope of the evidentiary burdens placed on the plaintiff in proving harm from the release of hazardous substances, particularly in light of the scientific uncertainty over causation with respect to— (i) carcinogens, mutagens, and teratogens, and (ii) the human health effects of exposure to low doses of hazardous substances over long periods of time; (D) the nature and adequacy of existing remedies under present law in providing compensation for damages to natural resources from the release of hazardous substances; (E) the scope of liability under existing law and the consequences, particularly with respect to obtaining insurance, of any changes in such liability; (F) barriers to recovery posed by existing statutes of limitations. (4) The report shall be submitted to the Congress with appropriate recommendations. Such recommendations shall explicitly address— (A) the need for revisions in existing statutory or common law, and 94 STAT. 2808 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 (B) whether such revisions should take the form of Federal statutes or the development of a model code which is recommended for adoption by the States. (5) The Fund shall pay administrative expenses incurred for the study. No expenses shall be available to pay compensation, except expenses on a per diem basis for the one reporter, but in no case shall the total expenses of the study exceed \$300,000. (f) The President, acting through the Administrator of the Environmental Protection Agency, the Secretary of Transportation, the Administrator of the Occupational Safety and Health Administration, and the Director of the National Institute for Occupational Safety and Health shall study and, not later than two years after the enactment of this Act, shall modify the national contingency plan to provide for the protection of the health and safety of employees involved in response actions. EFFECTIVE DATES, SAVINGS PROVISION 42 use 9652. ggc. 302. (a) Unless otherwise provided, all provisions of this Act shall be effective on the date of enactment of this Act. Ot>) Any regulation issued pursuant to any provisions of section 311 33 use 1321. of the Clean Water Act which is repealed or superseded by this Act and which is in effect on the date immediately preceding the effective date of this Act shall be deemed to be a regulation issued pursuant to the authority of this Act and shall remain in full force and effect unless or until superseded by new regulations issued thereunder. (c) Any regulation— (1)

respecting financial responsibility, (2) issued pursuant to any provision of law repealed or superseded by this Act, and (3) in effect on the date immediately preceding the effective date of this Act shall be deemed to be a regulation issued pursuant to the authority of this Act and shall remain in full force and effect unless or until superseded by new regulations issued thereunder.

(d) Nothing in this Act shall affect or modify in any way the obligations or liabilities of any person under other Federal or State law, including common law, with respect to releases of hazardous substances or other pollutants or contaminants. The provisions of this Act shall not be considered, interpreted, or construed in any way as reflecting a determination, in part or whole, of policy regarding the inapplicability of strict liability, or strict liability doctrines, to activities relating to hazardous substances, pollutants, or contaminants or other such activities.

EXPIRATION, SUNSET PROVISION 42 use 9653. SEC. 303. Unless reauthorized by the Congress, the authority to collect taxes conferred by this Act shall terminate on September 30, 1985, or when the sum of the amounts received in the Treasury under section 4611 and under 4661 of the Internal Revenue Code of 1954 total \$1,380,000,000, whichever occurs first. The Secretary of the Treasury shall estimate when this level of \$1,380,000,000 will be reached and shall by regulation, provide procedures for the termination of the tax authorized by this Act and imposed under sections Ante, pp. 2797, 4611 and 4661 of the Internal Revenue Code of 1954. 2798. 33 use 1364. PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2809 CONFORMING AMENDMENTS SEC. 304. (a) Subsection (b) of section 504 of the Federal Water Pollution Control Act is hereby repealed. Ot)) One-half of the unobligated balance remaining before the date of 42 use 9654. the enactment of this Act under subsection (k) of section 311 of the Federal Water Pollution Control Act and all sums appropriated ^^ use 1321. under section 5040t)) of the Federal Water Pollution Control Act shall be transferred to the Fund established under title II of this Act. (c) In any case in which any provision of section 311 of the Federal Water Pollution Control Act is determined to be in conflict with any provisions of this Act, the provisions of this Act shall apply.

LEGISLATIVE VETO SEC. 305. (a) Notwithstanding any other provision of law, simulta- 42 use 9655. neously with promulgation or repromulgation of any rule or regulation under authority of title I of this Act, the head of the department, agency, or instrumentality promulgating such rule or regulation shall transmit a copy thereof to the Secretary of the Senate and the Clerk of the House of Representatives. Except as provided in subsection (b) of this section, the rule or regulation shall not become effective, if— (1) within ninety calendar days of continuous session of Congress after the date of promulgation, both Houses of Congress adopt a concurrent resolution, the matter after the resolving clause of which is as follows: "That Congress disapproves the rule or regulation promulgated by the dealing with the matter of , which rule or regulation was transmitted to Congress on .", the blank spaces therein being appropriately filled; or (2) within sixty calendar days of continuous session of Congress after the date of promulgation, one House of Congress adopts such a concurrent resolution and transmits such resolution to the other House, and such resolution is not disapproved by such other House within thirty calendar days of continuous session of Congress after such transmittal. Ot)) If, at the end of sixty calendar days of continuous session of Congress after the date of promulgation of a rule or regulation, no committee of either House of Congress has reported or been discharged from further consideration of a concurrent resolution disapproving the rule or regulation and neither House has adopted such a resolution, the rule or regulation may go into effect immediately. If, within such sixty calendar days, such a committee has reported or been discharged from further consideration of such a resolution, or either House has adopted such a resolution, the rule or

regulation may go into effect not sooner than ninety calendar days of continuous session of Congress after such rule is prescribed unless disapproved as provided in subsection (a) of this section. (c) For purposes of subsections (a) and (b) of this section— (1) continuity of session is broken only by an adjournment of Congress sine die; and (2) the days on which either House is not in session because of an adjournment of more than three days to a day certain are excluded in the computation of thirty, sixty, and ninety calendar days of continuous session of Congress. 94 STAT. 2810 PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 42 us e 9656. Ante, p. 2767. 49 us e 1801 note. Ante, p. 2781. 49 us e 10521. 42 us e 6911. 42 us e 6911a. 5 us e app; 42 u s e 4321 note. 15 us e 2601 note. Effective date. 42 us e 6911 note. (d) Congressional inaction on, or rejection of, a resolution of disapproval shall not be deemed an expression of approval of such rule or regulation. TRANSPORTATION SEC. 306. (a) Each hazardous substance which is listed or designated as provided in section 101(14) of this Act shall, within ninety days after the date of enactment of this Act or at the time of such listing or designation, whichever is later, be listed as a hazardous material under the Hazardous Materials Transportation Act. Qa) A common or contract carrier shall be liable under other law in lieu of section 107 of this Act for damages or remedial action resulting from the release of a hazardous substance during the course of transportation which commenced prior to the effective date of the listing of such substance as a hazardous material under the Hazardous Materials Transportation Act, or for substances listed pursuant to subsection (a) of this section, prior to the effective date of such listing: Provided, however, That this subsection shall not apply where such a carrier can demonstrate that he did not have actual knowledge of the identity or nature of the substance released. (c) Section 11901 of title 49, United States Code, is amended by— (1) redesignating subsection (h) as subsection (i); (2) by inserting "and subsection (h)" after "subsection (g)" in subsection (i)(2) as so redesignated by paragraph (1) of this subsection; and (3) by inserting the following new subsection (h): "(h) A person subject to the jurisdiction of the Commission under subchapter II of chapter 105 of this title, or an officer, agent, or employee of that person, and who is required to comply with section 10921 of this title but does not so comply with respect to the transportation of hazardous wastes as defined by the Environmental Protection Agency pursuant to section 3001 of the Solid Waste Disposal Act (but not including any waste the regulation of which under the Solid Waste Disposal Act has been suspended by Congress) shall, in any action brought by the Commission, be liable to the United States for a civil penalty not to exceed \$20,000 for each violation.". ASSISTANT ADMINISTRATOR FOR SOLID WASTE SEC. 307. (a) Section 2001 of the Solid Waste Disposal Act is amended by striking out "a Deputy Assistant" and inserting in lieu thereof "an Assistant". (b) The Assistant Administrator of the Environmental Protection Agency appointed to head the Office of Solid Waste shall be in addition to the five Assistant Administrators of the Environmental Protection Agency provided for in section 1(d) of Reorganization Plan Numbered 3 of 1970 and the additional Assistant Administrator provided by the Toxic Substances Control Act, shall be appointed by the President by and with the advice and consent of the Senate, and shall be compensated at the rate provided for Level IV of the Executive Schedule pay rates under section 5315 of title 5, United States Code. (c) The amendment made by subsection (a) shall become effective ninety days after the date of the enactment of this Act. PUBLIC LAW 96-510—DEC. 11, 1980 94 STAT. 2811 SEPARABILITY SEC. 308. If any provision of this Act, or the application of any 42 use 9657. provision of this Act to any person or circumstance, is held invalid, the application of such provision to other persons or circumstances and the remainder of this Act shall not be affected thereby. Approved December

11, 1980. LEGISLATIVE HISTORY: HOUSE REPORTS: No. 96-1016, pt. I (Comm. on Interstate and Foreign Commerce) and Pt. II (Comm. on Ways and Means). SENATE REPORT No. 96-848 accompanying S. 1480 (Comm. on Environment and Public Works). CONGRESSIONAL RECORD, Vol. 126 (1980): Sept. 18, 19, 23, considered and passed House. Nov. 24, considered and passed Senate, amended, in lieu of S. 1480. Dec. 3, House concurred in Senate amendments. WEEKLY COMPILATION OF PRESIDENTIAL DOCUMENTS, Vol. 16, No. 50: Dec. 11, Presidential statement.